



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Corregedoria Geral	68
Ouvidoria de Contas	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	68
Extratos de Distribuição	68
Atos de Alerta Municipais	84
Editais	84
Despachos	84
Atos Normativos	86
Gabinete da Presidência	86
Despachos	86
Portarias	86
Informativos de Licitações	87
Composição Biênio 2017/2018	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria-Geral	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Diretores de Gabinete	89
Inspetorias de Controle Externo	89
Administrativo	89

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 103592/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3320/17 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de membro inativo do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedentes. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado por Laerzio Chiesorin Junior, membro inativo deste Tribunal, por meio do qual solicita o pagamento em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 85/17 (peça 05), certifica que o requerente ingressou nos quadros deste Tribunal por meio do Decreto n.º 3647, de 14/06/1994, tomando posse em 14/06/1994. Asseverou que o requerente aposentou-se em 13/04/2012 pela Portaria nº 824 de Portaria nº 248 de 09/04/2012, publicada no DETC nº 382 de 13/04/2012, retificada pela Portaria nº 451/12 de 22/06/2012, publicada no DETC nº 431 de 27/06/2012, com o tempo de 33 anos 08 meses e 27 dias para todos os efeitos legais e tempo total de 43 anos 02 meses e 22 dias. Sua aposentadoria teve registro determinado conforme Acórdão nº 408/13, da Secretaria do Tribunal Pleno, de 28/02/2013, publicada no DETC nº 594 de 08/03/2013. Ainda, aduziu que o interessado contou em dobro as licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios de serviço público; e não usufruiu as licenças especiais referentes aos 4º, 5º e 6º quinquênios de serviço público.

Em relação à apuração do valor da indenização, informou a unidade que não há norma específica que regule esta questão. Todavia, por meio do Processo nº 53.465-4/16, as licenças especiais em pecúnia da Procuradora inativa, Dra. Ângela Cassia Costaldello, foram pagas aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na Portaria nº 908/15, que estabelece normas para o pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas aos servidores efetivos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 88/17 (peça 07) historiou a evolução jurisprudencial da matéria nesta Corte e trouxe aos autos decisões judiciais dos Tribunais Superiores que corroboram o entendimento pela possibilidade da conversão de licença especial em pecúnia.

Asseverou ainda, que recentemente a matéria foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Portaria nº 908/2015, posicionando-se pela aplicação subsidiária do referido ato normativo se aplica aos membros do Ministério Público de Contas, já que é assegurado a estes o direito de licença especial.

A seu turno, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 2393/17 (peça 08), salientando que o Supremo Tribunal Federal reafirmou em análise de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001 (Relator Min. Gilmar Mendes), a jurisprudência da Corte para assentar a possibilidade da conversão pretendida. Assim, concluiu pelo deferimento do pedido.

III. VOTO

Analisando o processo, verifico que o pedido formulado encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[1], entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas e demais direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir. Tal assunto foi regulamentado por esta Corte por meio da Portaria nº 908/15.

Nos presentes autos demonstrou-se que o requerente cumpriu os requisitos previstos para a conversão das licenças especiais relativas ao 4º, 5º e 6º quinquênios de função pública, já que não usufruiu do benefício enquanto na atividade. Ainda, o impedimento em fruí-las também restou evidenciado, já que com sua aposentadoria houve o rompimento do vínculo com a Administração.

Ante o exposto e considerando os precedentes internos, entendo que o presente requerimento merece ser deferido.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - Deferir o pedido formulado pelo Procurador inativo deste Tribunal Laerzio Chiesorin Junior, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondentes ao 4º, 5º e 6º quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, aplicando-lhes a metodologia de cálculo disposta na Portaria 908/15-TC.

II - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido formulado pelo Procurador inativo deste Tribunal Laerzio Chiesorin Junior, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondentes ao 4º, 5º e 6º quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, aplicando-lhes a metodologia de cálculo disposta na Portaria 908/15-TC.

II - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 277078/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ



INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOEL KRUGER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3321/17 - TRIBUNAL PLENO

Juntada de novos elementos de prova. Linguagem apropriada aos meios da engenharia civil. Afastamento dos elementos de sustentação da antecipação da tutela. Pela revogação do ato. Acompanhamento pela 4ª ICE.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, tendo por objeto a “execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, na região da Superintendência Regional Oeste- Cascavel, no lote 17 do Programa COP- Conservação de Pavimentos, numa extensão de 328,19 quilômetros”, e preço global máximo estabelecido R\$ 77.155.835,21 (setenta e sete milhões e cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Por meio do Despacho nº 744/17 (homologado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 20 de abril de 2017) deferiu-se o pedido de liminar, para fins de se suspender cautelarmente processo licitatório em análise, a exemplo do decidido nos autos nº 277140/17 e 277116/17[1], compreendendo-se, naquela ocasião, que a cláusula contida no item 14.8.1.3, item “A” do edital, exigia o registro no CREA da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, em afronta ao contido no art. 55 da Resolução nº. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, que veda a emissão de “CAT em nome da pessoa jurídica.”

O Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná manifestou-se nos autos (protocolo nº 325471/17) esclarecendo que a cláusula questionada, na verdade, “não corresponde à demonstração de acervo no CREA da capacidade técnica da empresa”, mas ao “desempenho de obras e serviços executados pela licitante, em certidão, atestado ou declaração, firmados pelos contratantes de suas obras ou serviços vinculados ao seu responsável técnico”.

Diferencia a certificação ou reconhecimento do órgão oficial competente em certidão, atestado ou declaração da Certidão de Acervo Técnico – CAT, esclarecendo que “jamais exigiu acervo da pessoa jurídica junto ao CREA, porque notoriamente este o é do profissional habilitado que pode exercer seu ofício de forma autônoma ou vinculado a uma pessoa jurídica.”

Por fim, acosta pronunciamento do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA/PR a respeito do tema, no qual informa efetuar o registro do atestado de capacidade técnico-profissional, o qual consistirá em prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, nos termos do § 4º, do art. 64 da Resolução Federal nº 1.025/2009 – CONFEA, pugnando pela revogação da medida cautelar concedida, até o julgamento final do pleito, a fim de que prossiga o certame em análise.

O CREA-PR comparece aos autos, informando, em síntese, que “não registra Atestados de Capacidade Técnico-Operacional emitidos para pessoas jurídicas”, averbando, contudo, “Atestados de Capacidade Técnico-Profissionais através de sua vinculação à uma Certidão de Acervo Técnico, desde que referentes à mesma obra ou serviço, pertencentes ao mesmo profissional e compatíveis com as determinações da Resolução Federal 1025/2009 do CONFEA.”

Do cotejo dos esclarecimentos apresentados pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PR, juntamente com a manifestação do CREA-PR, foi possível depreender-se que a interpretação adotada para a cláusula 14.8.1.3, item “A”, do Edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, é consentânea às Resoluções nºs. 1.025/2009 e 336/89-CONFEA, na medida em que não visou à demonstração do registro no CREA da capacitação técnica em nome da empresa, mas sim de atestado de capacidade técnico-profissional, firmado pelos contratantes de suas obras ou serviços vinculados ao seu responsável técnico, consoante previsão do art. 64, § 4º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, que assim dispõe:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (sem grifos no original)

Nos termos da informação apresentada pelo CREA-PR (peça nº 18) a Certidão de Acervo Técnico Profissional, ou simplesmente CAT, consiste em certidão por ele emitida na qual é consignada e certificada a experiência acumulada pelo profissional representada pelo rol de ART’s registradas pelo mesmo ao longo de sua vida laboral, o qual não será emitido em nome da pessoa jurídica.

Já o Atestado de Capacitação Técnico-Profissional, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, a pedido do profissional, conforme informação do próprio CREA (peça nº 18), pode ser por ele registrada, “através de sua vinculação a uma Certidão de Acervo Técnico desde que referentes à mesma obra ou serviço, pertencentes ao mesmo profissional e compatíveis com as determinações da Resolução Federal 1025/2009 do CONFEA.”

Conforme explanou o D.E.R., na cláusula 14.8.1.3, item “A”, do Edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, objetivou-se a demonstração da prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, visando obter-se documento que “revele ter a mesma, frise-se, por intermédio do seu responsável técnico, executado serviços de conservação e/ou recuperação de rodovias e que este seja registrado no órgão oficial competente.” (sem grifos no original).

Neste mesmo sentido, pode observar que são diversas as licitações nacionais e estaduais que, por semelhança ou mesmo dificuldades de se definir um acervo técnico-profissional da pessoa jurídica, buscam equacionar o tema em seus inúmeros Editais, pelos quais, em comparação, não diferem da cláusula estabelecida neste expediente. Vejamos:

1) CONCORRÊNCIA COPEL DISTRIBUIÇÃO Nº SGD170148/2017. Cláusula 9.1.4 – item B. “Atestado de capacidade técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado (...). O atestado deverá estar registrado no CREA e acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico, exceto quando emitido pela Copel DIS;”

2) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC) ELETRÔNICO Nº 371/2016-19. Execução de obras de restauração e manutenção na BR-262/MS. Valor R\$ 67.532.223,48. Cláusula 19.2.12 – “atestados/certidões de capacidade técnica, §§ 1º e 3º do art. 30, da lei 8.666/93, em nome da EMPRESA Licitante (...), acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT’s), expedidas por aqueles Conselhos, válidos para a obtenção de créditos no julgamento da proposta quanto à Experiência de Serviços da EMPRESA Licitante.”

3) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. CONCORRÊNCIA Nº 096/2017. Ampliação do sistema de esgoto sanitário do Município de Guaíra. Valor R\$ 5.433.500,40. Cláusula 7.3 – Comprovação de Experiência do Proponente. A proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva CAT/CREA (...).”

4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 289/2016-16. Execução de serviços necessários à manutenção rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-470-SC. Valor R\$ 31.749.530,27. Cláusula C – “Comprovação através de certidão e/ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto licitado (...).”

5) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO em parceria com o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM DIVULGAÇÃO NACIONAL (LPN) Nº 010/2016. Construção de ponte sobre o Rio Tietê (km 210+500 da rodovia SP147). Valor R\$ 61.238.068,60. Cláusula 4.5 (e) – (...) poderão ser apresentados atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente. Cláusula 4.5 (f) – Responsável Técnico. A experiência e qualificação do responsável técnico devem ser compatíveis com as características das obras, conforme indicado na alínea 4.5 (e) acima. A comprovação da experiência ou da qualificação do Responsável Técnico deve ser realizada por meio de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6) GOVERNO DE SANTA CATARINA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA – DEINFRA. EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 028/2016. Execução de recuperação de escorregamento de talude localizado no Km 132+300 da SC-370. R\$ 2.630.000,00. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Cláusula c.2. “Comprovação da aptidão da Empresa Proponente (...), mediante apresentação de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados pelo CREA ou CAU (...).”

Verifica-se, portanto, que os termos utilizados pelo DER/PR para estabelecer cláusulas e condições para a qualificação técnica-profissional, tanto da empresa proponente, como do responsável pela execução da citada obra, é comumente utilizado em certames que possuem a mesma natureza, e, muito embora, possa gerar certa dúvida aos olhos alheios à Engenharia Civil, resta evidente que os termos utilizados no Edital em voga, são de fácil assimilação pelas licitantes/proponentes, fato que, de certo modo, indica uma eventual conduta não republicana da empresa representante.

Neste sentido, face aos novos elementos e fatos trazidos aos autos, com fulcro nos arts. 406 e 489, §2º, do Regimento Interno deste TCE/PR, no exercício de juízo de retratação, DEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar expedida através do Acórdão nº 1699/17 – Tribunal Pleno, em desfavor do DER/PR – Concorrência Pública nº 123/2016, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa, ficando incumbida a 4ª Inspeção de Controle Interno desta Casa, de acompanhar o andamento do certame, em especial ao cumprimento do item questionado no citado Edital de Licitação, sem prejuízo do consignado no §4º, do artigo 64, da Resolução Federal nº 1028/2009.

Neste sentido, a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOEL KRUGER, NELSON LEAL JÚNIOR e PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA) quanto ao conteúdo desta decisão.

Cumprido isto, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análises quanto ao mérito da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar a revogação da medida cautelar expedida através do Acórdão nº 1699/17 – Tribunal Pleno, em desfavor do DER/PR – Concorrência Pública nº 123/2016, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa, ficando incumbida a 4ª Inspeção de Controle Interno desta Casa, de acompanhar o andamento do certame, em especial ao cumprimento do item questionado no citado Edital de Licitação, sem prejuízo do consignado no §4º, do



artigo 64, da Resolução Federal nº 1028/2009;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOEL KRUGER, NELSON LEAL JÚNIOR e PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA) quanto ao conteúdo desta decisão;

III – Cumprido isto, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análises quanto ao mérito da presente representação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Despachos nºs. 417/17-GATBC e 361/17-GASRVF, sendo o primeiro homologado pelo Acórdão nº 1.715/17-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 831213/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MARCOS ZANDONA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3391/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO N.º 4226/15-S1C. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA. EXERCÍCIO DE 2013. DESCUMPRIMENTO AO PREJULGADO N.º 06-TCE-PR. REALIZAÇÃO POSTERIOR DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 08. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Marcos Zandona (peça n.º 57) contra o Acórdão n.º 4226/15-Primeira Câmara (peça n.º 46), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira do exercício de 2013. A motivação do Acórdão recorrido foi baseada no exercício da consultoria jurídica da Câmara por servidor de provimento em comissão do Executivo daquele Município, o que estaria em desacordo ao Prejulgado n.º 06-TCE.

O recurso argumentou, em síntese, que a Câmara não possuía procurador jurídico e centralizava a contabilidade no Executivo municipal. Informou que, diante disso, firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná e iniciou procedimento licitatório para a realização de concurso público para a cargo de procurador jurídico. O que supriria a irregularidade apontada no Acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Parecer n.º 5401/16; peça n.º 67) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 16788/16; peça n.º 69) opinaram pelo provimento do Recurso de Revista. Argumentaram que a entidade não possuía gerência sobre a forma de contratação realizada pelo Executivo municipal, assim como dependia desse para funcionar devido ao porte do Município e precariedade da estrutura da Câmara. Além disso, verificaram que houve a realização de concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, o que eliminaria a irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos do Recorrente são baseados na realização de concurso posterior para o cargo de advogado, conforme documentação juntada nas peças n.º 54-59. Diante disso, afirmou a boa-fé do gestor e requereu a reforma do Acórdão recorrido para afastar a irregularidade das contas e penalidades arbitradas ao gestor.

Deve ser lembrado que a prestação de esclarecimentos a este TCE-PR acerca de eventuais irregularidades presentes nas prestações de contas realizadas representa uma obrigação da entidade jurisdicionada, conforme pode ser interpretado dos arts. 3º e 12 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c art. 228 do Regimento Interno. Mesmo assim, a jurisprudência deste TCE-PR permite a regularização das contas após o respectivo julgamento, o que pode ser verificado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que analisou até quando seria possível regularizar situações encontradas nas prestações de contas apresentadas a este TCE-PR, cuja ementa segue transcrita abaixo:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM

RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

Desse modo, representam requisitos para as hipóteses previstas na Uniformização de Jurisprudência n.º 08: a) possibilidade de retorno ao estado anterior ao ato administrativo inadequado; b) o momento em que a regularização ocorreu. A análise dos autos permite afirmar que após a apresentação das contas pela Câmara houve a realização de concurso de provas e títulos para o cargo de advogado, conforme documentação presente nas peças n.º 55-59.

É possível, então, converter a irregularidade determinada na prestação de contas originária em regularidade com ressalva das contas, haja vista a anterior utilização de servidor com cargo de provimento em comissão do Executivo municipal.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Marcos Zandona (peça n.º 57) contra o Acórdão n.º 4226/15-Primeira Câmara (peça n.º 46) para determinar a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, afastando também a multa imposta no item II do Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para anotação necessárias e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Marcos Zandona (peça n.º 57) contra o Acórdão n.º 4226/15-Primeira Câmara (peça n.º 46) para determinar a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, afastando também a multa imposta no item II do Acórdão recorrido;

II – Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Execuções para anotação necessárias e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 272548/17

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇA

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3392/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Arguição de suspeição. Alegação de inimizade do Relator com a parte. Improcedente nos termos da jurisprudência do STJ. Debates e observações de outros processos julgados pelo Tribunal não induzem a suspeição, mas fazem parte dos debates.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de exceção de suspeição nos termos do art. 417-A do Regimento Interno e do art. 145, I e 146 do Código de Processo Civil (peça 03, fls. 01).

O excipiente baseia-se em trecho do julgamento da Sessão do dia 06/04/2017 (peça 03, pp. 3 e 4):

“(…) tenho procurado todos os caminhos para que verdadeiros marginais que assumiram essas OSCIPS (...) e o pior, a mesma CONFIANÇA. Ela se esparrizou, se esparrizou pelo Paraná inteiro, ceifando vidas, porque o dinheiro, que não contratava médicos, que o Sr. Prefeito desviava em altas taxas, muitas vezes se locupletando, esse dinheiro não ia para a saúde.

(…) Quando não é a mesma, é a irmã da mesma. Só muda o nome. E muda o nome e, às vezes, muda até a maneira de agir. Já, já, vamos ter novidades (...) porque eles vão mudando até encontrar uma fórmula de fugir das garras da lei. Está é a verdade. (...) 17 milhões o contrato. Se não foi com esta, foi com a irmã desta, mas as mesmas pessoas agindo.

(...) no desvio da saúde, na taxa desviada, na falta de médicos que não foram



trabalhar. Houve processo, meu caro advogado, que tinha nota, aliás, é bom gosto (sic) de Verona, processo de OSCIP. Tinha nota de Verona. E se não é esta, é a irmã desta, porque tinha quatro ou cinco. Uma fazendo escada para a outra. Nota de Verona. Não encontraram Romeu e Julieta, mas a sacada está lá para fotografias, Dr. Fábio. E todo mudo, evidentemente deve ter tirado fotografias.”
É este o breve relato.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalto que os comentários de indignação ante aos fatos encontrados no julgamento, não inferem a alegada inimizade prevista no Código de Processo Civil, senão vejamos a dicção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“HC 216239 / MG HABEAS CORPUS 2011/0196455-1 Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2017(...) Nesse diapasão, em relação à suspeição por se tratar de “inimigo capital”, temos que “é indispensável que o sentimento seja grave, que remeta ao ódio, a um sentimento de rancor ou de vingança. Não basta uma simples antipatia ou malquerença” (LIMA, Renato Brasileiro de; Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pág. 695).” (grifamos)

“RMS 7291 / RO RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1996/0036553-9 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/2001 p. 189 RSTJ vol. 150 p. 179 ROMS. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADES APURADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE CONSELHEIROS NO JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DAQUELE ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INIMIZADE CAPITAL. SENTIMENTO DE REVANCHISMO ALEGADO PELA PARTE NÃO EVIDENCIADO. I - É descabida a afirmação da parte de que, em decorrência das ações populares por ela ajuizadas contra os Conselheiros do Tribunal de Contas estadual, não há como o julgamento daquele órgão ser imparcial e de cunho objetivo. II - O exercício do direito público na apreciação das contas do impetrante não afeta o procedimento da ação popular, que está imune de qualquer resultado da decisão adotada pelo Tribunal de Contas, nem é causa determinante da parcialidade do juízo sobre as contas dos responsáveis pela gestão do dinheiro público. III - Ausência de violação a direito líquido e certo do Recorrente. IV - Recurso improvido.” (grifamos)

Outrossim, a nova redação do Código de Processo Civil, dispõe sobre a característica do julgador ser “inimigo de qualquer das partes”, isto é, a emoção de caráter negativo em relação à parte ou a advogado.

Ora, a referência de julgamentos anteriores e a tônica sobre a gravidade de irregularidades encontradas em outros processos não caracteriza tal desiderato, mas está no quadrante da normalidade dos debates que ocorrem no Tribunal Pleno.

A indignação quanto a gravidade dos fatos não é e nem espelha a inimizade que induziria a alegada suspeição do julgador, mas tão somente o rememorar de outros processos julgados pelo Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente exceção de suspeição e impedimento, e submeto o presente voto para o beneplácito do Tribunal Pleno, nos termos do art. 417-A, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente exceção de suspeição e impedimento, após submeter o presente voto para o beneplácito do Tribunal Pleno, nos termos do art. 417-A, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 238251/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3393/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Sociedade de Economia Mista. Exercício de 2009. Tomadas de Contas Extraordinárias julgadas

procedentes. Vedação de bis in idem. Pela regularidade das contas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A, atinente ao exercício de 2009, de responsabilidade de Samuel Gomes dos Santos, Diretor-Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Em sua primeira manifestação, a antiga Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução nº 198/10 (peça nº 05), opinou pela concessão de contraditório, em razão das irregularidades apontadas nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, o que foi levado a efeito mediante Ofício nº 116/10.

O Sr. Samuel Gomes dos Santos (Diretor-Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009), se manifestou à peça nº 20, aduzindo em síntese, que a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das operações realizadas no respectivo período, e que as irregularidades atinentes ao derradeiro quadrimestre de 2009, apontadas no Relatório da 1ª ICE, deram origem a vários processos, um ainda não autuado e quatro já protocolados sob os nºs. 447454/10, 495157/09, 374066/10 e 393478/10, em trâmite no Tribunal de Contas.

Afirma que as prestações de contas anuais dos exercícios anteriores (2006, 2007 e 2008) foram todas aprovadas sem ressalvas, o que requer seja estendido ao presente.

Por meio do Despacho nº 167/12-GCMNS, determinou-se o sobrestamento do feito, considerando-se existirem quatro processos em trâmite versando sobre anomalias identificadas no exercício financeiro que se analisa.

Através do Despacho nº 799/16-GCAML, determinou-se novo sobrestamento, tendo em vista a solicitação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 186/16), até a decisão final do Processo sob nº. 781367/13, que tratou de Recurso de Revista em sede de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da execução do Leilão nº 02/2009, que tinha por objeto a alienação de 1.847,54 toneladas de trilhos ferroviários de aço.

Posteriormente, emitiu-se o Despacho nº 1999/16- GCAML, em que se solicitou o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação quanto à necessidade de permanência do sobrestamento do processo, considerando que os fatos reportados na Tomada de Contas nº 374066/10, a princípio, não implicariam em risco de julgamento bis in idem.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 2/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ratificou o entendimento anteriormente exarado (Instrução nº 300/14), no sentido da regularidade das presentes contas e da não interferência do apurado nas Tomadas de Contas Extraordinárias autuadas sob os nºs. 447454/10; 495157/09; 374066/10; 393478/10 e 374066/10 (com o respectivo recurso nº 781367/13).

Apontou a Unidade Técnica que as decisões exaradas nas Tomadas de Contas Extraordinárias retro mencionadas, devidamente transitadas em julgado, devem ser afastadas na presente Prestação de Contas, pois não se pode admitir que ocorram novos julgamentos para os mesmos fatos, sob pena de atentado ao princípio do non bis in idem.

Por fim, concluiu pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em Parecer nº 2.785/17, afirma que as impropriedades identificadas nos protocolos 495157/09, 393478/10 e 374066/10 que tratam da gestão administrativa da FERROESTE no ano de 2009, devem ser incluídas como motivos de desaprovação do presente expediente.

Assinala ainda, que devem ser considerados os apontamentos do Relatório do 3º Quadrimestre da 1ª ICE, acerca de impropriedades não justificadas pelo gestor, relativas aos seguintes tópicos:

- o concurso público nº 01/2008 não foi encaminhado para registro deste Tribunal;
- precariedade do controle interno;
- prejuízo no exercício de R\$9.154.239,11 e prejuízo acumulado de R\$66.631.905,94, demonstrando a fragilidade da situação financeira da entidade;
- ausência de alimentação de dados no SEI dos procedimentos licitatórios;
- alimentação de dados no SEI de apenas 01 contrato celebrado;
- ativo circulante soma R\$4.905.540,52 e o passivo circulante soma R\$5.654.406,75, demonstrando ausência de liquidez;
- irregularidades na formalização de contratos para arrematação de estagiários;
- manutenção de aparelhos de telefonia móvel e dispêndios financeiros acima do teto estipulado pelo Governo do Estado do Paraná;
- despesas incompatíveis com as atividades e/ou funções da entidade;
- ausência de instrumento formal a fundamentar despesa de R\$555.756,94 não precedida de processo licitatório ou justificativas pela sua inexigibilidade.”

Desta feita, conclui pela irregularidade das contas em face dos apontamentos feitos no Relatório do 3º Quadrimestre da 1ª ICE, bem assim, devido às impropriedades apuradas e constatadas nos protocolos nºs. 495157/09, 393478/10 e 374066/10, já examinados por esta Corte.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que as irregularidades identificadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinárias nºs. 495157/09, 393478/10 e 374066/10, instauradas em face da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A (exercício de 2009), ensejaram a Procedência dos referidos processos, com imputação das respectivas responsabilidades, imposição de multas e ressarcimento de valores devidos:

Processo nº 495157/09 – Acórdão 5351/13 – pela Procedência da Comunicação de Irregularidade, relativa aos pagamentos realizados às empresas Adão Faustino ME – ADRIMÁQUINAS, no valor de R\$ 172.445,20 e Induspim Indústria, Mecânica e Usinagem, no valor de R\$ 383.311,74, sem a existência de contratos administrativos e sem a prévia realização de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Determinou-se a aplicação de multa, com determinação ao Município.

Processo nº 393478/10 – Acórdão nº 2101/12 – em sede de recurso de revista,



manteve-se a Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade na concessão de patrocínios pela entidade, em 2009, para realização de eventos em descompasso com a atividade finalística da empresa, condenando os recorrentes a, solidariamente, restituírem o valor de R\$ 28.201,26, e com aplicação de multa.

Processo nº 374066/10 – Acórdão nº 4.223/13 – pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, acerca de irregularidades na execução da licitação na modalidade Leilão nº 02/2009, que objetivando a alienação, em nove lotes, de 1.847,54 toneladas de trilhos ferroviários de aço, integrantes do estoque da empresa, com aplicação de multas e determinação.

Contudo, analisando os objetos dos processos citados acima, verifica-se que estes não constaram no escopo da análise da prestação de contas da Entidade, exercício de 2009, e, como bem pontuou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, consubstanciam decisões transitadas em julgado, cujos fatos não admitem novos julgamentos, além do que, os efeitos práticos e jurídicos das eventuais condenações seriam exatamente os mesmos.

Sobre esse assunto, já decidiu este Tribunal de Contas, em Acórdão nº 3.850/12-TP (prestação de contas da UNESPAR, exercício financeiro do ano de 2009):

“Feita tal constatação, é de se considerar que idêntico substrato fático não poderá ser utilizado por esta Corte para a penalização do Gestor mediante Tomada de Contas Extraordinária e Prestação de Contas Anual, ante o já consagrado princípio do non bis in idem.

Segundo disse CHIOVENDA, assim ‘como a mesma lide não pode ser decidida mais de uma vez (exceptio rei judicatae), assim também não pode pender simultaneamente mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto entre as mesmas pessoas. Pode, portanto, o réu excepcionar que a mesma lide pende já perante o mesmo juiz ou perante juiz diverso, a fim de que a segunda constitua objeto de decisão com a primeira por parte do juiz invocado antes’. (Elementos de Direito Processual Penal, atualizadores: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem, Campinas, SP: Millennium Editora, 2009, v. 2)’. (sem grifos no original)

Segundo leciona Fabio Osório Medina[1], “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”, de modo que a Administração não pode impor uma segunda sanção administrativa a quem já a sofreu, pela prática da mesma conduta.

No que toca aos demais apontamentos, constantes no Relatório do 3º Quadrimestre da 1ª Inspeção de Controle Externo, não tiveram o condão de ensejar a desaprovação das contas da Entidade, consoante manifestação da COFIE, in verbis: “Considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 198/10, peça 05, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 198/10, peça 05;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 198/10, peça 05;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer com os seguintes parágrafos de ênfase:

“3) Em 31 de dezembro de 2009, a companhia apresentou prejuízo do exercício de R\$ 9.154.239,11(R\$ 7.141.615,11 em 2008), apresentou redução dos ativos circulantes e realizável alongo prazo no valor de R\$ 3.718.991,61, merecendo uma atenção especial, sujeitando-se a própria continuidade de suas operações obtenção de lucratividade futura e/ou ao ingresso de recursos sob a forma de integralização de capital ou subvenções do poder público.

Conforme mencionado na nota 11, a empresa realizou leilão de trilhos em desuso no exercício de 2009. Na sequência, a concorrente vencedora cumpriu parcialmente com as obrigações contratadas nos termos do edital de referência, pois não retirou parte do estoque arrematado e também não efetuou parcela dos respectivos pagamentos, nos prazos fixados e, por conseguinte, a validação dessa operação limita-se à anuência dos órgãos de controle e de administração.”

e) a 1ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório do 3º Quadrimestre de 2009, concluiu pela irregularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI, o que motivou a abertura dos processos de Tomadas de Contas Extraordinárias já citados anteriormente.

A presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando este processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, corroborando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual-COFIE, VOTO pela REGULARIDADE das contas prestadas pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A, atinente ao exercício de 2009, de responsabilidade de Samuel Gomes dos Santos, Diretor-Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

JULGAR REGULARES as contas prestadas pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A, atinente ao exercício de 2009, de responsabilidade de Samuel Gomes dos Santos, Diretor-Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor). O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentou proposta de voto pela irregularidade (voto

vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 274.

PROCESSO Nº: 483842/01

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3394/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Município de Pinhais. Supostas irregularidades na execução de obras de pavimentação. Exercício de 1999. Pelo arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, através dos Procuradores Sr. Roberval Kugler Mendes e Sr. Vinícius de Andrade Mendes, em face do gestor municipal à época dos fatos, Sr. SIEGFRIED BOVING (1997/2000), por meio da qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades na execução da obra de pavimentação urbana, objeto da Tomada de Preço nº 008/99.

Relata o denunciado que a Administração Municipal efetivou contrato de prestação de serviços com a empresa Herbert Mora Casella - Arinos Engenharia de Obras, através da Tomada de Preços nº 008/99, a qual tinha por objeto a execução de pavimentação de ruas do Município de Pinhais, cujos trâmites corretos para execução da obra não teriam sido observados, ocasionando problemas estruturais, como desprendimento de blocos em trechos de aproximadamente 50 (cinquenta) metros. Informa, ainda, que cientificou o Ministério Público Estadual acerca dos fatos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (à época, Diretoria de Contas Municipais), na Informação nº 847/01, entendeu que a suposta irregularidade somente poderia ser apurada mediante inspeção in loco.

A Coordenadoria de Apoio Técnico, através da Informação 007/05, apresentou relatório de inspeção, concluindo pela existência de irregularidades em trecho de obra correspondente a 108,00 metros quadrados, representando 1,02% da área total pavimentada. Apurou que o valor relativo à execução destes serviços, de forma específica, correspondeu a R\$ 4.733,00 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais) (Peça 27, fls. 07/08).

Citados os interessados, o Denunciado (Peças 6-8 e 29-31) se manteve silente. Já, o Município de Pinhais (Peças 32-35), manifestou-se na pessoa de seu prefeito da gestão subsequente (2001/2004 e 2005/2008), Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes, alegando que em 22/12/2000 houve o recebimento provisório da obra e, diante da constatação das inconformidades, foi apresentada denúncia a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual. Salvaguardou sua probidade e boa-fé na administração do Município, no sentido de afastar qualquer responsabilização decorrente das irregularidades apontadas. Por fim, requereu o arquivamento do feito. Em primeira análise, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1118/11, opinou pelo arquivamento do feito, considerando (1) que o núcleo da denúncia versa sobre irregularidades na fiscalização de contrato de pavimentação de ruas; (2) as irregularidades não restaram comprovadas; (3) não houve adequada tipificação, quantificação do dano e identificação dos responsáveis; (4) não se observou o contraditório e a ampla defesa; (5) há grande lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a decisão desta Corte.

Após, sobreveio a Instrução nº 1650/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observando que, efetivamente, não há elementos de prova suficientes nos autos que permitam o conhecimento, tampouco provimento da denúncia, contudo, considerando o princípio de que não se declara nulidade sem prejuízo, opina pela intimação do Município de Pinhais, para que apresente informações atualizadas sobre as providências adotadas após o protocolo da denúncia (19/11/2001).

Os autos, então, retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual emitiu o Parecer nº 11363/14, corroborando seu entendimento pelo arquivamento do feito.

Por fim, determinada a citação do Município para que apresentasse documentação relativa às providências tomadas pelo Ministério Público Estadual acerca dos fatos, foi informado nos autos que “o Município de Pinhais protocolou essa denúncia junto ao Ministério Público em 21/11/2001, portanto, há mais de 15 anos, (fl. 123), doc. anexo. Todavia, desde aquela data, a municipalidade não foi intimada das medidas adotadas pelo i. parquet.”

É o relatório.

II - ANÁLISE

Da análise do feito, verifica-se assistir razão o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo arquivamento da presente denúncia.

Compulsando os autos, verifica-se que a área total pavimentada corresponde a 10.775,91m², tendo sido observadas imperfeições nos revestimentos aplicados (blocos sextavados) em apenas 1,02% de sua extensão. Em que pese tal constatação, em momento algum a Administração subsequente notificou a empresa vencedora do certame, Herbert Mora Casella - Arinos Engenharia de Obras, para que reparasse os danos constatados, optando, tão somente, por noticiar o ocorrido a esta Corte de Contas. Ainda, emitiu Termo de Recebimento Provisório da obra em dezembro de 2000, sem apresentar qualquer questionamento.



Ora, considerando o princípio da economicidade e celeridade, que regem a administração pública como um todo, deveria o Poder Executivo de Pinhais, em sua administração subsequente, ter adotado medidas conjuntas como forma de resolução do problema, dentre elas, a notificação e/ou responsabilização da empresa Herbert Mora Casella - Arinos Engenharia de Obras. O que não ocorreu.

Ainda, observa-se que a denúncia não identifica, de forma precisa, os responsáveis pela suposta irregularidade cometida, nem mesmo a adequada tipificação e quantificação do dano, conforme apontado acertadamente no Parecer Ministerial, o que prejudica a análise quanto a materialidade da conduta e punibilidade dos envolvidos.

Neste contexto, o longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, datados de 1999, e a decisão deste Tribunal, somada à premissa de que o noticiado se deu antes da vigência da Lei Orgânica desta Corte - Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – resta prejudicada eventual responsabilização de qualquer das partes enredadas.

Sendo assim, em que pese os fatos analisados sugeriram a ocorrência de inconformidades na supervisão do contrato de execução da obra de pavimentação, avaliando a instrução processual, verifica-se que uma deliberação deste Tribunal, quanto ao mérito da questão, se afiguraria inócua, sem efeito prático ou jurídico, haja vista que inexistente qualquer medida administrativa que possa ser tomada no presente caso.

Conclui-se, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e economicidade, ante o grande lapso temporal transcorrido entre os fatos (datados de 1999) e a decisão desta Corte, por acompanhar o entendimento do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo ARQUIVAMENTO da denúncia, sem julgamento de mérito. III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Denúncia, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 296119/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

ADVOGADO / PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3395/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Denúncia. Provimento parcial. Município de Guaratuba. Dispensa de licitação para contratação de OSCIP. Ausência de elementos que justifiquem a contratação emergencial. Despesas não comprovadas. Pela aplicação de multas e devolução parcial de valores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto Souza Jamur em face da então Prefeita Municipal de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento à época, Sr. Gil Fernando De Plácido e Silva Justus, e o então Procurador Jurídico do Município, Sr. Jean Colbert Dias. Aduz o denunciante a ocorrência de irregularidades na contratação, por meio de Dispensa de Licitação nº 04/11, da OSCIP Instituto Confiancce para o desenvolvimento de projetos relacionados ao Meio Ambiente e Urbanismo – Projeto Cidade Sustentável, no valor de R\$ 466.637,70 (quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos).

O denunciante alegou que a contratação não possui objeto claro e definido, de modo que não se sabe qual é o projeto idealizado e se de fato há efetivamente projeto, além de não se saber onde os recursos foram aplicados, entendendo haver possível simulação na contratação para desvio de verbas públicas e superfaturamento.

Após determinação do Corregedor Geral à época (peça 5), entendeu-se necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestões 2009/2012 e 2013/2016), a qual apresentou manifestação preliminar (peça nº 17), alegando inicialmente:

- a existência de litispendência, já que o denunciante abriu demanda idêntica junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR 0060.12.000130-4), que inclusive já haveria sido arquivada “diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa” (peça nº 17, fl.3). Por tal razão, pugnou pela extinção e arquivamento do feito.

- no mérito, aduziu que a Denúncia consiste tão somente em instrumento de acaque político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-secretário municipal de finanças e planejamento e, também, filho do ex-gestor municipal. Ainda, que o histórico do denunciante é muito negativo, pois já foi investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos. Que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então secretário municipal de finanças e do planejamento, “em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques ‘pré-datados’ e sem fundos pela municipalidade” (peça nº 17, fl.5).

- que a parte requerente não trouxe qualquer prova ou documento visando respaldar suas alegações, as quais são somente em suposições. Afirmou que a contratação por meio de dispensa ocorreu ante a urgência atestada pelo Secretário à época, assim como pela escassez de profissionais, sendo realizado orçamento junto a 3 (três) OSCIPS cadastradas junto ao Departamento de Compras do Município. Aduziu também que a contratada é absolutamente regular, possui atestado da capacidade técnica exigida para desenvolver o projeto, não havendo motivos para se cogitar parcialidade na escolha.

- que é descabida a inclusão do Procurador Geral do Município no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

- que ao assumir o Município, a gestão da Sra. Evani se deparou com uma situação caótica e viu-se obrigada a adotar medidas imediatas de recomposição do sistema de saúde e educação, motivo pelo qual vislumbrou o 3º setor a solução para a situação extraordinária na qual se encontrava.

- que o Município fiscalizou a execução do objeto do Termo de Parceria firmado, e que os valores desembolsados pelo Poder Público fazem frente às despesas meramente administrativas, como salários, encargos, e outros, pois este tipo de Organização não tem fins lucrativos.

- que o Controle Interno do Município atestou a regularidade formal da Dispensa de Licitação nº 004/2011, bem como frisou que o Município fiscalizou a realização do objeto do Termo de Parceria.

- que paralelamente ao procedimento de dispensa em questão, achava-se em abertura processo licitatório na modalidade Concurso de Projeto, visando à contratação de organização social ou OSCIP, com vistas a gerenciar, em parceria com a administração municipal, todo o sistema de Desenvolvimento Urbano.

- ademais, juntou aos autos inclusive notificação extrajudicial encaminhada ao Instituto Confiancce em 15 de junho de 2011, em razão da não apresentação de prestação de contas (peça 20).

Em nova manifestação (peça 25), o então Corregedor Geral desta Corte de Contas determinou o recebimento da denúncia, e determinou que o gestor do Município de Guaratuba juntasse cópia integral do processo administrativo de dispensa de licitação referente à contratação ora vergastada, bem como da prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Município de Guaratuba. Ainda, determinou a citação do Município de Guaratuba, da Sra. Evani Cordeiro Justus, do Instituto Confiancce, do Sr. Carlos de Carvalho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Turismo) e da Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação), para que, querendo, apresentassem defesa no prazo de 15 dias. Houve manifestação tão somente por parte do Município de Guaratuba (por meio de sua gestora, Sra. Evani Cordeiro Justus) e por parte do Sr. Carlos de Carvalho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Turismo).

Em apertada síntese, a primeira limitou-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados em sede de defesa preliminar e o segundo juntou arrazoado sobre a legalidade da parceria firmada com a OSCIP.

II – DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências (Atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos), por meio do Parecer nº 121/15, a unidade técnica manifestou-se pela necessidade de saneamento do processo, opinando preliminarmente, pela intimação do Município de Guaratuba e da entidade tomadora dos recursos para que apresentem a integral prestação de contas dos valores repassados e despendidos na execução do Termo de Parceria nº 08/11, bem como peça citação da Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce) para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas.

Destaca, que ao contrário do que consta do processo de dispensa, não houve demonstração da situação emergencial, além de não haver qualquer referência de preços prévia, quanto o abrupto e injustificado cancelamento do processo de “Concurso de Projetos”, instaurado em 2010. Que a motivação do Secretário visando o cancelamento do Concurso de Projetos foi absolutamente vaga e que a demonstração da suposta situação emergencial não resta amparada em elementos de fato, o que seria suficiente para colocar em xeque a validade do ato. Ainda, que não bastasse a ausência de demonstração da situação emergencial ou calamitosa capaz de justificar a dispensa de licitação, também não consta do processo de dispensa a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço acordado, conforme exigência do art. 26, § único, da Lei nº 8666/93.

Ressalta que não há no processo administrativo que resultou na celebração do Termo de Parceria qualquer motivação em termos econômicos-financeiros ou qualitativos que demonstrem o cabal benefício ao interesse público caso a contratação da OSCIP fosse levada a termo. E, pelo contrário, a despeito de já haver questionamento a respeito do valor previamente praticado pelo Instituto Ellos (que antecedeu o Instituto Confiancce), o valor praticado no contrato de que ora se trata é ainda maior e sem qualquer referência, já que houve a dispensa dos 03 orçamentos prévios pelo ordenador de despesas, atestado pela Procuradoria Municipal.

Conclui que caso houvesse a mínima análise de compatibilidade de valores do serviço ofertado pela Confiancce, restaria evidenciada a ilegalidade na cobrança da taxa de administração (18%), na taxa de risco trabalhista (1%), na taxa de auditoria (1%), bem como na provisão de Multa sobre FGTS para contratos de trabalho com



prazo determinado de 6 meses (4% ou 50% do total dos recolhimentos a título de FGTS).

Complementa destacando a inexistência de comprovação do emprego dos valores recebidos na parceria em questão, impondo-se a devolução integral aos cofres da municipalidade do montante de R\$ 466.637,70 de forma solidária, pela gestora Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Confiancce e por sua representante legal sra. Clarice Lourenço Theriba.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1679/16 (peça 70), o órgão opinou pela procedência da denúncia, com a aposição das multas propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando à apresentação da prestação de contas dos repasses efetuados relativamente ao Termo de Parceria de que se trata.

Encaminhados os autos ao Corregedor Geral à época, por meio do Despacho nº 1002/16, este negou o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e solicitou a citação/intimação dos interessados para o exercício do contraditório e apresentação da documentação arrolada no ato (peça 101).

A seu turno, o Município de Guaratuba ofertou informações e documentos complementares, visando demonstrar a legalidade dos valores repassados à OSCIP (peças 109/111).

Em seu derradeiro Parecer (peça 116), a COFIT aduziu que os denunciados lograram êxito em comprovar parcialmente a destinação dos recursos encaminhados por meio da transferência voluntária que ora se analisa, de forma que deverá ser restituído aos cofres públicos o montante de R\$ 102.011,00 (cento e dois mil e onze reais), considerando como suficientemente comprovado parte dos valores registrados para pagamento de verbas rescisórias, FGTS, retenções previdenciárias e devolução de saldo. A título de folha de pagamento foram considerados apenas os pagamentos de salários líquidos, os quais puderam ser devidamente identificados na folha de pagamento coletiva, na GFIP e nos extratos bancários da conta corrente específica, com o valor total de R\$ 153.589,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

Com relação às verbas rescisórias, foram considerados somente os valores constantes nos TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) que puderam ser identificados e conciliados nos extratos bancários da conta corrente específica, os quais perfizeram o montante de R\$ 38.339,27 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos).

As despesas registradas a título de FGTS foram consideradas como devidamente comprovadas apenas com relação aos valores que foram transferidos à matriz da entidade e devidamente conciliados com os relatórios de folha de pagamento mensal, cujos pagamentos foram realizados de forma centralizada no CNPJ da matriz da entidade e comprovados nos autos mediante a apresentação das respectivas GRFs, com o valor de R\$ 8.896,28 (oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

No que tange as retenções previdenciárias, nota-se que os pagamentos mensais realizados à OSCIP sofriam retenção previdenciária por parte do Município de Guaratuba, sendo creditado na conta em conta corrente específica apenas o valor líquido – Retenções: R\$ 47.924,94 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) – valor líquido: R\$ 387.756,31 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos). Embora a entidade tenha utilizado os valores retidos para abatimento no valor mensal devido a título de INSS, o valor de R\$ 47.924,94 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) deve ser considerado como despesa comprovada nos autos, já que apenas o valor líquido foi transferido à entidade e os valores de INSS mensal não foram considerados.

O Município de Guaratuba declarou que o Instituto Confiancce devolveu aos cofres municipais, em 11/04/2012, o valor de R\$ 84.920,54 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que deve ser considerado na execução financeira, eis que suficientemente comprovado.

Os valores referentes a PIS e IRRF incidentes sobre a folha de pagamento mensal não foram considerados em face da ausência dos comprovantes de pagamento respectivos.

Por sua vez, os valores informados a título de INSS não foram considerados em razão de que não foram apresentadas as memórias de cálculo, contendo o valor mensal devido da parceria, a compensação das retenções e o valor líquido transferido à matriz da entidade para o recolhimento da GPS centralizada.

As GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS não foram consideradas em razão da ausência das guias respectivas, impossibilitando a identificação dos beneficiários.

Que além da documentação anteriormente acostada aos autos, o município de Guaratuba argumentou que teria adotado as medidas extrajudiciais cabíveis com relação ao tomador dos recursos, apresentando cópia dos autos de Prestação de Contas nº 0006659-46.2014.8.1.0088 e da Notificação Extrajudicial encaminhada à entidade em junho de 2011. A unidade, por sua vez, alegou que em que pese a citada notificação ser datada de junho de 2011, a comprovação do protocolo de entrega na entidade data de 13/03/2013 e que a ação judicial de prestação de contas tão somente foi protocolada em 2014, fatos esses que comprovam a omissão do município, já que a demora na adoção de medidas cabíveis prejudicou a correção de equívocos e omissões na prestação de contas.

Concluiu sua manifestação pela procedência parcial da denúncia, entendendo necessário: a) a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” do LC 113/2005, em razão das irregularidades identificadas no processo de dispensa de licitação, de forma individualizada à Sra. Evani Cordeiro Justus, Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Infraestrutura e Turismo) e à Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação); b) que seja aplicada a multa prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em percentual a ser quantificado, em face da gestora municipal

responsável, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), do Instituto Confiancce e de sua representante legal, Sra. Clarice Lourenço Theriba. C) que seja determinada a devolução parcial aos cofres da municipalidade do montante de R\$ 102.011,22 (cento e dois mil onze reais e vinte e dois centavos) de forma solidária, pela gestora pública Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Confiancce e por sua representante legal, Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos em face da não apresentação da necessária prestação de contas da transferência voluntária realizada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1188/17, o órgão manifestou-se corroborando a instrução técnica exarada pela COFIT.

III - VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

a) Quanto à existência de irregularidades no processo de dispensa de licitação; Conforme bem explicitado pela unidade técnica, não houve demonstração da situação emergencial que justificasse a contratação da citada OSCIP, além de inexistir qualquer referência à consulta prévia de preços, assim como quanto ao abrupto e injustificado cancelamento do processo de “Concurso de Projetos”, instaurado em 2010.

Por meio do Parecer nº 21/15-DAT (peça 64) houve uma análise aprofundada acerca da motivação da contratação da CONFIANCCE, donde se concluiu que:

(...) afigura-se absolutamente frágil sustentar a urgência em uma situação enunciada 9 (nove) meses antes da assinatura do Termo de Parceria, cujo serviço já tinha prestação descontinuada nesse período. Denota-se da motivação do ato administrativo justamente o contrário, de modo que inexistem elementos de fato bastantes para amparar a validade da dispensa no certame. Some-se a isto o fato de que, a despeito de transferir a responsabilidade ao gestor predecessor, a peça de defesa olvidou que a contratação ocorrera no primeiro bimestre de 2010, ao passo que a gestão da atual prefeita iniciou-se em 01/01/2009.

Neste contexto somente duas conclusões podem ser apresentadas. Ou inexistiu a situação emergencial, ou a emergência decorreu da ausência de planejamento e, conseqüente negligência da administração pública.

Quanto ao conceito de emergência, cabe citar as palavras de Marçal Justen Filho: A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.[1]

Pelo exposto, a municipalidade não logrou êxito em demonstrar a existência da situação emergencial, já que foram inúmeros os eventos ocorridos que corroboram que esta tão somente foi “configurada” a grosso modo, em decorrência de negligência por parte dos gestores municipais, já que não constam do processo documentos básicos tais como: 03 orçamentos prévios (os quais foram dispensados pelo ordenador de despesas), a razão da escolha da executante e a justificativa do preço acordado, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, da lei nº 8666/93.

Por tais razões, ante a existência de inúmeras irregularidades constantes do processo de dispensa de licitação, entendo que deve ser aplicada de forma individualizada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 para os seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (ex-Prefeita), Sr. Carlos de Carvalho (então Secretário de Infraestrutura e Turismo)[2] e da Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação à época).

b) Dos valores repassados à OSCIP sem destinação comprovada; Como bem esposado pela unidade técnica, o Município de Guaratuba conseguiu, por meio dos documentos acostados, comprovar parcialmente a destinação dos recursos públicos repassados por meio de transferência voluntária ao Instituto Confiancce, restando pendente de comprovação, no entanto, o montante relativo à R\$ 102.011,22 (cento e dois mil onze reais e vinte e dois centavos), pelos quais, tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se posicionam pela devolução, apontando como responsáveis solidários, a ex-gestora municipal, Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, e a representante legal do Instituto Confiancce à época, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA.

Antes, porém, de abordarmos o mérito da questão posta, nos cabe rememorar o corolário pelo qual se baseou a Unidade Técnica para aferir a culpabilidade dos interessados acerca da ausência parcial da prestação das contas.

Em seu Parecer nº 21/15, a então Diretoria de Análise de Transferências, destacou que até o advento da Resolução nº 28/2011, vigente a partir de 01/01/12, não se exigia que os municípios prestassem contas a este Tribunal das transferências voluntárias nas quais figurasse como concedente.

Contudo, destaca que neste interregno de tempo, este Tribunal estatuiu a Instrução Normativa nº 27/2008, na qual estabeleceu a obrigatoriedade aos municípios de prestar contas a esta Corte de todos os convênios nos quais os repasses fossem iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Neste sentido, considerando que os repasses foram realizados no ano de 2010 e acima do piso definido, por força de tal Instrução Normativa, os repasses deveriam ter sido objeto de prestação de contas junto a esta Casa e não foram.

Diante das colocações expostas pela Unidade Técnica, à que se convergir quanto a afirmação da necessidade de prestação de contas junto a esta Corte, contudo, é nítido e notório que antes do advento da Resolução nº 28/2011, esta Casa impusera



a obrigação pela prestação de contas aos órgãos ou entidades tomadoras, passando a sê-los, através dos concedentes, somente após a vigência da citada Resolução (01/01/2012).

Não nos parece justo, portanto, que agora se possa atribuir tal responsabilidade também ao concedente, ainda mais baseando-se apenas na Instrução Normativa nº 27/2008, que, de uma simples leitura de seu artigo 9º, nos parece evidente que tenha eficácia limitada apenas ao exercício de 2008, senão vejamos:

“Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (grifo nosso)

Deixo claro neste ponto, que não estamos negando a responsabilidade da concedente em zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, nem, tanto menos, afastando qualquer responsabilização acerca da obrigação municipal em fiscalizar seus contratados, garantindo a prestação dos serviços públicos mediante a contraprestação pecuniária.

No entanto, é salutar destacar que do total repassado – R\$ 466.637,79 (quatrocentos e sessenta e seis mil seiscientos e trinta e sete reais com setenta e nove centavos), sem qualquer prestação de contas encaminhada pela Tomadora, o Município e somente este, compareceu aos autos por diversas vezes trazendo documentações relevantes, conseguindo comprovar as despesas de mais de 2/3 dos valores repassados, restando pendente, contudo, cerca de R\$ 102.011,22 (cento e dois mil onze reais e vinte e dois centavos), sem qualquer comprovação, pelos quais a Municipalidade afirma ter adotado medidas extrajudiciais para garantir acesso à documentação, o encaminhamento da prestação de contas correlata ou sua devolução.

Destaco, por fim, que com relação à ausência parcial da prestação de contas, a então Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 121/15, destaca um rol de documentos ausentes (Pg. 11), que, em sua quase totalidade, estão baseados em exigências contidas na Resolução nº 03/2006, a qual, segundo a própria Unidade Técnica, não se aplicariam em convênios com as características ora analisadas:

“De forma genérica, pode-se afirmar que até o advento da Resolução nº 28/2011, vigente a partir de 01/01/2012, não se exigia que os municípios prestassem contas a este Tribunal das transferências voluntárias nas quais figurassem como concedentes. Isto porque a Resolução nº 03/2006 exigia a prestação de contas apenas das transferências nas quais o Estado assumisse a função de protagonista do repasse.” (pg. 9, do Parecer nº 121/15 – DAT) (grifo nosso)

Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de sua ex-gestora, em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos (uma vez que não houve a devida apresentação da prestação de contas pelo Instituto Confiancce), deve ser mantida, porém, somente com relação ao Instituto Confiancce e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, aos quais caberá a devolução dos valores não comprovados, no montante de R\$ 102.011,22 (cento e dois mil onze reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, formulada por Paulo Roberto Souza Jamur, com aplicação das seguintes sanções:

I. DEVOLUÇÃO DE VALORES, de R\$ 102.011,22, pelo Instituto Confiancce e por sua representante legal, Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos em face da não apresentação da necessária prestação de contas da transferência voluntária realizada, caracterizando dano ao erário, com aplicação da MULTA do art. 89, §1º, I, da LC nº 113/05, no percentual de 10% (dez por cento);

II. Aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LCE nº 113/05 para os seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (ex-Prefeita), Sr. Carlos de Carvalho (então Secretário de Infraestrutura e Turismo) e da Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação à época), ante a existência de inúmeras irregularidades constantes do processo de dispensa de licitação; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, formulada por Paulo Roberto Souza Jamur, com aplicação das seguintes sanções:

I. DEVOLUÇÃO DE VALORES, de R\$ 102.011,22, pelo Instituto Confiancce e por sua representante legal, Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos em face da não apresentação da necessária prestação de contas da transferência voluntária realizada, caracterizando dano ao erário, com aplicação da MULTA do art. 89, §1º, I, da LC nº 113/05, no percentual de 10% (dez por cento);

II. Aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LCE nº 113/05 para os seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (ex-Prefeita), Sr. Carlos de Carvalho (então Secretário de Infraestrutura e Turismo) e da Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação à época), ante a existência de inúmeras irregularidades constantes do processo de dispensa de licitação;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. P. 476. *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*. 17ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 476.

2. *Relativamente à participação do sr. Carlos de Carvalho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Turismo), este foi o responsável pela elaboração da motivação visando o cancelamento do Concurso de Projetos, motivação esta que foi absolutamente vaga, não restando a suposta situação emergencial amparada em elementos de fato, sendo insuficiente para justificar a contratação nos termos em que foi realizada.*

PROCESSO Nº: 912701/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ADVOGADO / PROCURADOR FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3396/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Repetição de argumentos utilizados em sede de Recurso de Revista. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 15. Ausência de violação à norma. Pelo desprovisionamento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por GILVAN PIZZANO AGIBERT (peça n.º 114/15), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 14/15 – TP (peça n.º 85), integralizado pelo Acórdão nº 5109/15 – TP (peça nº 111), de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Prestação de Contas Municipal de Prudentópolis n.º 173618/13, exercício de 2012.

Por meio do Acórdão recorrido, o qual tratava de Recurso de Revista, conheceu-se parcialmente do recurso contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 302/14 - 1ª Câmara, convertendo em ressalva os itens “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,88%” e “despesas não empenhadas”, mantendo o parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Prudentópolis, exercício de 2012, em razão do “déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades” (art. 42, da LRF), assim como em relação às multas administrativas aplicadas ao gestor responsável[1].

O Recorrente busca a reforma do acórdão recorrido, com vistas à exclusão de obrigações decorrentes de convênios (R\$ 153.955,75), obras em execução (R\$ 109.279,44) e créditos a receber de transferências intergovernamentais – FPM (R\$ 699.495,69), ajustando o déficit apurado em 31/12/2012.

Aduziu para tanto, que estas são obrigações permanentes que independem da vontade ou não do administrador público contraí-las e que não possui liberdade para deixar de contraí-las, já que poderia comprometer o funcionamento do serviço público, prejudicando a população que se veria privada do serviço público nos dois últimos exercícios do mandato. Alega ainda que se tais ajustes forem realizados, redundam em superávit e não em déficit. Ainda:

- Que a COFIM teria se equivocado na interpretação do art. 42, da LRF, ao deixar de deduzir e diferenciar as obrigações de despesas empenhadas e sem disponibilidade contraídas no primeiro quadrimestre e demais quadrimestres e que seria necessário inclusive verificar as obrigações contraídas por força da aplicação do art. 57, da Lei nº 8.666/93;
- Que não se levou em conta o montante dos ‘restos a pagar’ de 2011 a 2013 para verificar se estava ou não havendo crescimento dessas obrigações, destacando que não houve desequilíbrio orçamentário e financeiro no último ano do mandato;
- Que o Tribunal não excluiu os empenhos realizados para o pagamento de convênios, folha de pagamento, obras e serviços previstos no PPA, serviços de natureza continuada, locação de equipamentos e programas de informática;
- Que do montante de R\$ 857.786,21 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), apontados como déficit em 2012, R\$ 649.100,60 foram herdados da gestão anterior (2005/2008) e que do valor total devem ser deduzidos os empenhos vinculados a convênios que em 31/12/2012, tratando-se no caso em questão de empenhos vinculados a recursos de operação de crédito;
- Que não é possível afirmar o descumprimento do art. 42, da LRF, se o dinheiro que arcaria com as obrigações empenhadas for de responsabilidade de outro ente governamental;
- Que não faz sentido computar os empenhos decorrentes de convênios como se fossem obrigações contraídas com recursos públicos da Prefeitura, pois a disponibilidade viria de outro ente governamental, em respeito ao cronograma de desembolso firmados nos PLANOS DE TRABALHO (art. 116, Lei nº 8.666/93);
- Que devem ser excluídos os empenhos realizados para a quitação da folha de pagamento de dezembro de 2012, porque o desembolso teria ocorrido em 01/2013;
- Que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos empenhos globais de obras vinculadas a contratos que tiveram pagamentos após 2012, se previstas no PPA – Plano Plurianual, elencando os empenhos de 2012 e pagamentos dessas obras que teriam se dado em 2013 e 2014 num total de R\$ 109.279,44 (cento e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme Quadro Demonstrativo de fls. 7, da peça 114;
- Que o Prejulgado nº 15, que estatui que a norma contida no art. 42, da LRF, não impede a celebração de contratos nos 02 últimos quadrimestres do mandato, nos moldes predicados pelo art. 57, da Lei nº 8.666/93, desde que haja suficiente



disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, não se exigindo a disponibilidade de caixa para todo o contrato;

j) Que devem ser somadas às disponibilidades os créditos a receber de transferências intergovernamentais, no valor líquido de R\$ 699.495,69 (seiscentos e noventa e nove reais, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), pois a última parcela do FPM pertence ao exercício de 2012, mas que tem ingresso em 2013 (fls. 12, peça 114);

k) Haveria de se considerar, o déficit herdado da gestão precedente, no montante de R\$ 649.100,60 (seiscentos e quarenta e nove mil, cem reais e sessenta centavos) e o superávit por ele obtido no exercício de 2013, no valor de R\$ 3.418.352,72 (três milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme Quadro Demonstrativo;

l) Que não seria aplicável o art. 42, da LRF, em caso de reeleição do Prefeito e as contas estavam equilibradas, com compromissos decorrentes de despesas de natureza continuada, previstas no PPA ou decorrentes de locação de equipamentos e programas de informática (art. 57, I, II e IV, da Lei nº 8.666/93).

m) Que o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15 conflita com o Prejulgado nº 15, pelas seguintes razões: a) faltaria a explicitação de limite temporal para a assunção de despesas sem disponibilidade de caixa e seria necessária a demonstração dos empenhos até abril, que excetuados os 02 últimos quadrimestres não haveria ilegalidade ou afronta ao art. 42, da LRF; b) não houve a dedução e a diferenciação entre as obrigações de despesas empenhadas e sem disponibilidades financeiras contraídas no 1º quadrimestre e demais quadrimestres; c) haveria ainda divergência do julgado com o Prejulgado em razão da não consideração das despesas oriundas de contratos/prorrogações celebrados com base no art. 57, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.666/93, excluindo-os das obrigações e posterior contraste com as disponibilidades. II – INSTRUÇÃO

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 598/17-COFIM (peça 122), opina pelo desprovimento do apelo recursal, nos seguintes termos:

a) Que o recorrente não demonstrou a ofensa ao Prejulgado nº 15, pois carecia comprovar que as obrigações que pretendia excluir se classificavam como 'empenho de despesa' e não 'obrigação de despesa';

b) Que os fundamentos esgrimidos no recurso de revisão são os mesmos ventilados no recurso de revista e foram acuradamente examinados pela COFIM na Instrução nº 3.172/14, não tendo o recorrente trazido situação nova que indicasse equívoco na referida análise (peça 71);

c) Que a COFIM não acolheu e mantém o posicionamento de não exclusão dos R\$ 263.235,19, resultado do somatório dos valores de R\$ 153.955,74 e R\$ 109.279,44 (convênios e obras) porque R\$ 241.201,22 desse total já estava liquidado, não havendo assim fundamento para a exclusão;

d) Que não deve ser acolhido o pedido de exclusão dos créditos a receber do FPM, no montante de R\$ 699.495,69, sob pena de se transgredir a Portaria Conjunta nº 03/2008, e o art. 17, da Instrução Normativa nº 29/2008-TC;

e) Que não é possível a exclusão do déficit herdado da gestão anterior, pois o Prefeito, ao assumir a gestão posterior, tinha ciência de que deveria reverter tal déficit e ser diligente no sentido de não aumentar o já existente;

f) Que inexistiu elisão ou salvo conduto de responsabilidade para o Prefeito reeleito, pois o gestor deve envia esforços a partir dos 02 últimos quadrimestres do final de seu mandato, deixando as finanças equilibradas, independentemente de quem venha a ser eleito;

g) Que o recorrente não comprovou que a folha de pagamento de dezembro de 2012 fora empenhada em 2012 e paga somente em 2013, tampouco o empenhamento de obras previstas no PPA e pagas em 2013 ou serviços de natureza continuada, locação de equipamentos e aquisição de programas de informática (art. 57, I, II e IV, da Lei nº 8.666/93);

h) Por fim, não colacionou ao recorrido as situações excepcionais que exigissem ajustes por parte deste Tribunal além daqueles já contemplados, evidenciando que burlou o art. 42, da LRF, deixando obrigações sem lastro financeiro.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2317/17 (peça nº 123), manifesta-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, por advogar a tese de que Acórdão de Parecer Prévio não comporta recursos que não sejam embargos meramente aclaratórios, sem efeitos infringentes, prerrogativa já exercida pelo recorrente.

Quanto ao mérito, corroborou a instrução exarada pela COFIM (Instrução nº 598/17), pelo desprovimento do recurso.

III – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[2] e 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o Acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso em suposta negativa de vigência de lei e divergência jurisprudencial.

Nenhuma das razões recursais trazidas à baila inovam quanto ao apresentado em sede de Recurso de Revista. Todavia, a mera reiteração dos argumentos despendidos em petição anterior, por si só, não representa ofensa ao Princípio da Dialética, desde que sejam suficientes para rebater a decisão recorrida e se enquadrem nas hipóteses regimentais do Recurso de Revisão.

Feitas essas considerações iniciais, o conhecimento do recurso é medida que se impõe.

O recorrente tenta adequar o entendimento exarado por esta Corte (Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15 – TP (peça nº 85), integralizado pelo Acórdão nº 5109/15 – TP (peça nº 111)) à situação fática do Município, utilizando o estratagemas da "contabilidade criativa" no sentido de se considerar as despesas do exercício de 2012 com se fossem de 2013 e as receitas de 2013, como se pertencessem ao exercício

de 2012. Por tais razões, este Relator se limitará tão somente aos argumentos pertinentes ao mérito da causa.

Conforme bem exposto pela unidade técnica, mesmo após minuciosa avaliação por parte da COFIM (então DCM), contactou-se que restou caracterizado o "déficit de disponibilidade frente às obrigações" na ordem de R\$ 857.786,21 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) com fulcro no artigo 42 da LC 101/2000 (LRF), in verbis:

"Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito". Tal fato foi determinante para a manutenção da irregularidade das contas municipais em sede de Recurso de Revista.

Especificamente em suas razões recursais, o recorrente alega novamente a necessidade de exclusão dos montantes de: R\$ 153.955,74 (que tratam de empenhos vinculados a Convênios que em 31/12/2012 que se encontravam pendentes de pagamento devido ao fato de haverem parcelas a serem recebidas em exercício posterior, tratando-se de empenhos vinculados a recurso de operações de crédito); de R\$ 109.279,44 (atinentes aos empenhos globais de obras, vinculadas a contratos, que tiveram pagamento posterior ao exercício de 2012, já que estavam previstas no PPA); R\$ 699.495,69 (referente à receita do FPM cujo fato gerador ocorreu em 2012, mas que foi repassada somente no primeiro decênio de janeiro de 2013) e R\$ 649.100,60 (citado como déficit herdado da gestão anterior).

Sobre o assunto, cabe colacionar excerto da Instrução nº 3172/14-DCM (peça 71): Quanto aos valores de R\$ 153.955,74[4] e de R\$ 109.279,44[5], que somados compõem o montante de R\$ 263.235,19, efetuou-se composição analítica dos mesmos, por empenho, conforme demonstrado na Tabela III, através da composição dos valores de inscritos em restos a pagar em 31/12/2012.

Na citada Tabela, demonstra-se que do total de R\$ 263.235,19, o montante de R\$ 241.201,22 já está liquidado e somente o montante de R\$ 22.033,97 não está liquidado. Desta forma, os valores que foram liquidados não são passíveis de análise, pois se entende que o fato gerador dos mesmos ocorreu durante o ano de 2012 e que embora haja o valor de R\$ 22.033,97 a liquidar, o Recorrente não enviou documentação para análise, tal como: os próprios contratos; os extratos bancários comprovando o recebimento no exercício seguinte, entre outros.

Já o valor de R\$ 699.495,69 referente à receita do FPM cujo fato gerador ocorreu em 2012, mas que foi repassada somente no primeiro decênio de janeiro de 2013, conhecida como restos a receber, não é passível de ser utilizada para compor as disponibilidades em 31/12/2012, pois esta prática já não encontra mais respaldo legal.

A técnica de utilização dos "Restos a Receber" teve como último exercício de aplicação o de 2008, em função de tratar-se de encerramento da gestão 2005/2008. Embora a aplicação do critério dos restos a receber tenha sido considerada na análise da prestação de contas do exercício de 2009, tal procedimento visou tão compensar a receita que o Município havia "perdido" no exercício de 2009 por ter sido considerada no exercício de 2008, fato que beneficiou o primeiro ano da gestão 2009/2012. Como tal procedimento contábil já não encontra amparo legal, em razão da edição da Portaria Conjunta nº 03, de 14 de outubro de 2008, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que aprovou o Manual da Receita Nacional, surtindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2009, assim no exercício de 2010 não é possível o Município beneficiar-se de tal procedimento.

Também, a Instrução Normativa nº. 29, de 2008, de 18 de dezembro de 2008 deste Tribunal de Contas em seu artigo 17, disciplinou o assunto, conforme abaixo transcrita:

"Art. 17 - Fica estabelecido que, do exercício de 2009 em diante, será adotada a definição técnica de registros aludida no artigo 5º desta Instrução, devendo, então, o efeito financeiro ocorrer no ingresso efetivo do recurso no ente receptor, efetuando-se a baixa do ativo patrimonial contra uma conta de variação passiva e o registro da receita orçamentária, em contrapartida com a conta bancos pertinente."

Quanto ao valor de R\$ 649.100,60, citado como déficit herdado da gestão anterior, não é possível utilizá-lo como excludente do déficit apurado em 2012, pois não encontra respaldo legal para tanto. Pelo contrário, ao assumir a gestão 2009-2012, o gestor já tinha ciência de que durante sua administração deveria reverter esse déficit e cuidar para não formar outro.

O Interessado alega que a intenção do legislador, ao elaborar a LRF, foi o salvaguardar o futuro gestor de um possível desequilíbrio na gestão das contas públicas da Administração. Mas que em seu caso específico, o descumprimento do art. 42 da LRF não traz prejuízos para a administração, pois o mesmo foi reeleito para o cargo de Prefeito na gestão 2013 a 2016.

Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de 04/05/2000, em seu art. 42 não traz como exceção de seu descumprimento o fato de que se o Gestor for reeleito não precisa cumprir a regra. Ela trata do assunto por duração de mandato, então se entende que a avaliação deve se dar ao fim de cada legislatura, independentemente de ocorrer a reeleição ou não. Bem como, o cuidado que o gestor deve ter em suas contas é já a partir do segundo quadrimestre do último ano, justamente para que nesse período possa tomar as providências devidas para alcançar o equilíbrio desejado.

De todo modo, o fato de acontecer a reeleição é algo meramente circunstancial, pois o Gestor não tem como saber até o início de outubro, data da eleição, se será reeleito ou não, não podendo pautar-se nessa possibilidade para deixar de tomar as medidas impostas pela LRF e não fazer uso dos instrumentos de controle indicados na Lei, como a limitação de empenho e movimentação financeira, para alcançar o equilíbrio das contas.

E no caso em tela, conforme demonstrativo da receita corrente líquida nos anos de



2011 e 2012, anexado à peça processual nº 58, observa-se que o Município não sofreu as consequências da política econômica adotada pelo governo federal, pois não houve redução do repasse dos valores do Fundo de Participação dos Municípios, comentado no primeiro item desta análise. No entanto, percebe-se que não houve cuidado com o gasto, ocorrendo desequilíbrio entre receitas e despesas. Pelo fato de o Município apresentar no final de 2012 falta de disponibilidades frente às obrigações e déficit financeiro em fontes livres, infere-se que o mesmo não se utilizou adequadamente dos instrumentos de controle das contas impostos pela LRF.

A Lei nº 4320/64 é bastante clara em seu art. 35 ao definir que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Assim como os valores acima debatidos, não há como se contabilizar as despesas inerentes à folha de pagamento relativas a dezembro de 2012 em janeiro de 2013, pois os empenhos pertencem ao exercício das obrigações nele empenhadas. Ademais, tratando-se de empenho global[6], o cancelamento parcial deste deve partir da própria contabilidade do município, não sendo da competência desta Corte de Contas realizá-lo quando da análise da prestação de contas.

Em se tratando da alegada ofensa ao Prejulgado nº 15, o qual trata da avaliação do art. 42[7], da LRF, sob o enfoque de contrair obrigações por meio da celebração de contratos, esta Corte vem exarando decisões no sentido de que para que o gestor cumpra as determinações do citado artigo, não pode haver empenhos emitidos depois de 30 de abril de seu último ano de mandato inscritos em restos a pagar sem cobertura financeira ou empenhos emitidos depois de 30 de abril de seu último ano de mandato e pagos em desacordo com a ordem cronológica de obrigações, permanecendo empenhos emitidos em data anterior à citada em restos a pagar sem cobertura financeira. Tal comando consta da citada normativa e não demanda qualquer outro ato por parte desta Corte com o intuito de explicitá-lo ainda mais.

Desta feita, entende-se que o recorrente não foi capaz de comprovar as alegações trazidas aos autos, as quais teoricamente serviriam para justificar eventual negativa de vigência de normativa ou divergência jurisprudencial, já que: a) os argumentos fáticos já foram analisados e denegados em sede de Recurso de Revista; e b) o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15 em nada se opõe ao disposto no Prejulgado nº 15, mas ao contrário, de forma sintética expôs entendimento em consonância à suposta norma infringida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto por GILVAN PIZZANO AGIBERT (peça n.º114/115), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 14/15 – TP (peça n.º 85), integralizado pelo Acórdão nº 5109/15 – TP (peça nº 111), mantendo-se incólumes os Acórdãos recorridos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto por GILVAN PIZZANO AGIBERT (peça n.º114/115), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 14/15 – TP (peça n.º 85), integralizado pelo Acórdão nº 5109/15 – TP (peça nº 111), mantendo-se incólumes os Acórdãos recorridos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15 – TP (peça 85), julgou irregulares as contas do Município do exercício de 2012, ante a violação ao art. 42, da LRF (vedação à assunção de obrigações sem lastro financeiro nos 02 últimos quadrimestres do mandato), apresentando insuficiência de disponibilidades da ordem de R\$ 857.786,21 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme Quadro Demonstrativo de fls. 20, da peça processual nº 71 (Instrução nº 3.172/14 – COfIM).

2. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

3. “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

4. Lei 4320/64 - Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

5. Idem.

6. Empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como no caso de compromissos decorrentes de aluguéis.

7. art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº: 313708/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3397/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de Declaração. Improvimento. Omissão inexistente. Impossibilidade de concessão de efeitos modificativos.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A, período de 09/02/2011 a 06/06/2017), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.511/17-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo desprovimento do Recurso de Revista proposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.658/16 – Tribunal Pleno, que julgou pela regularidade com ressalva da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ (processo nº 592480/15), com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da fixação de percentual da taxa de administração da carteira de ativos em quinze centésimos por cento ao ano, em desconformidade com o regulamento do Fundo Garantidor que estabelecia taxa máxima de dez centésimos por cento ao ano.

O peticionário aduz, em síntese, que a decisão embargada “não trouxe qualquer elemento quanto às alegações do recorrente de que o percentual descrito no contrato de 0,15% (quinze centésimos por cento) para pagamento de taxa de administração à CEF, NUNCA foi aplicado, pois no momento do primeiro pagamento foi reduzido para 0,12% (doze centésimos por cento)”.

Alega ainda, que a decisão embargada omitiu-se quanto à impossibilidade de aplicação de multa em processo em que não se constatem irregularidades, pugnano pelo afastamento da penalidade imposta.

II- DO VOTO

Das razões dos Embargos, verifica-se que o peticionário elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 1.511/17-Tribunal Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Apesar da alegação de omissão no Acórdão vergastado, em razão da suposta não aplicação do percentual de “0,15% (quinze centésimos por cento) para pagamento de taxa de administração à CEF”, observa-se que o próprio embargante, na sequência, aduziu que este “no momento do primeiro pagamento foi reduzido para 0,12% (doze centésimos por cento)”, alíquota esta superior à prevista no regulamento do Fundo Garantidor, que estabelecia a taxa máxima de administração da carteira de ativos de 0,10% a.a., o que se reputou suficiente para a manutenção da decisão em sede de Recurso de Revista.

Frise-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu.

Também há que se afastar à alegação de omissão quanto à impossibilidade de aplicação de multa em processo em que não se constatem irregularidades, haja vista que a decisão embargada se manifestou expressamente quanto ao item:

“Além disso, conforme previsão do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LC 113/2005, a inocorrência de dano ao erário não impede a aplicação de multa por infringência ao ordenamento jurídico:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014): (...)

IV – (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (sem grifos no original).”



A título de argumentação, acrescenta-se que, segundo Uniformização de Jurisprudência nº 10 desta Corte, a aplicação de multa em contas aprovadas com ressalva mostra-se plenamente possível (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno):

"1. O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

2. É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto."

Não havendo omissão a ser suprida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.511/17-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.511/17-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 314909/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA PRUDÊNCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3398/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de Declaração. Improvimento. Omissão inexistente.

Impossibilidade de concessão de efeitos modificativos.

III- DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.510/17-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo desprovimento dos Recursos de Revista propostos perante a decisão exarada na Tomada de contas Extraordinária nº 28620/13, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 906/16-Primeira Câmara, em que se julgaram irregulares as contas dos gestores, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição de sanções[1].

Em sua peça recursal as petionárias aduzem, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão no que tange à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados pela OFICINA DA NOTICIA LTDA., bem como quanto ao pedido de afastamento das suas responsabilidades solidárias no ressarcimento dos valores dispendidos e ao suposto excesso na aplicação da multa e declaração de inidoneidade para exercício de cargo em comissão. Afirmam ademais, que o aresto embargado é dotado de obscuridade quanto à análise da responsabilidade da sócia Jacqueline Alves de Carvalho.

Por fim, requerem o saneamento das omissões e obscuridade indicada, atribuindo-se efeitos modificativos ao julgado.

IV- DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que as embargantes elegeram via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 1.510/17-Tribunal Pleno, visto que pretendem, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[2] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Apesar da alegação de ocorrência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado, observa-se que os pontos ora arrolados foram adequadamente enfrentados no referido decisum, senão vejamos.

A despeito da alegada comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, a decisão embargada considerou que as despesas realizadas eram desnecessárias diante da existência de estrutura própria de pessoal e equipamentos na Câmara, capaz de executar os serviços que foram terceirizados, além de visarem à promoção pessoal de agentes políticos, o que ensejou a responsabilidade solidária das embargantes pelo ressarcimento dos valores dispendidos, in verbis:

"Portanto, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pela subcontratada Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, e, menos ainda, do caráter educativo, informativo ou de orientação social que as matérias deveriam ter, agravada pela imprevidibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago a essa empresa pela agência Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais. Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 05 da peça nº 04, resultando, assim, no valor total de R\$ 19.800,00."

Verifica-se que a questão já havia sido objeto de Embargos Declaratórios pelas ora petionárias em face da primeira decisão proferida (processo nº 224108/16), sendo afastada a alegação de omissão quanto ao item, consoante explicitou o Acórdão nº 1.725/16-Primeira Câmara (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). Diante da ausência de novos elementos ou documentos comprobatórios em sede recursal, a decisão ora embargada houve por bem manter os termos da citada decisão, cujo trecho ora se se reproduz:

"De outro vértice, a alegação de omissão não merece prosperar.

Afirmam as embargantes que um dos argumentos apresentados em suas defesas, segundo o qual os valores percebidos pela empresa Estampamaria corresponderiam também a releases veiculados no Rádio Transamérica - 59 UFH, não teria sido analisado no julgamento e as razões para a sua desconsideração não teriam sido explicitadas.

Todavia, tal análise constou expressamente da fl. nº 30 do Acórdão nº 906/16 - 1ª Câmara, na qual se expôs o entendimento, com base em trecho extraído da Instrução nº 1822/14 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 34-35 da peça nº 361), de que a documentação acostada aos autos pelas Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio não serviu para comprovar a efetiva prestação dos serviços subcontratados e o conteúdo das veiculações;

primeiramente, porque a documentação relativa à TV Transamérica (e não Rádio Transamérica 59 UHF, como afirmado nos presentes embargos) não faz parte dos serviços questionados pelo achado em tela (achado nº 57) e, em segundo lugar, porque a documentação relativa à Rádio Brasil Tropical AM 1320 consiste em matérias assinadas exclusivamente pela interessada, sem confirmação por parte da referida Rádio.

De fato, através do achado nº 57 (conforme descrição de peça nº 04 e pedidos de inserção de peça nº 17 dos autos nº 28620/13), foram questionados especificamente os R\$ 18.000,00 pagos pela agência Oficina da Notícia à empresa Estampamaria para as veiculações na Rádio Brasil Tropical AM 1320. Inexiste, em toda a documentação acostada ao correspondente anexo 66 do Relatório de Auditoria nº 29/12 (peça nº 17 dos autos nº 28620/13), qualquer menção ou referência a supostas veiculações na TV Transamérica ou na Rádio Transamérica 59 UHF. Pelo contrário, os pedidos de inserção ali constantes, todos subscritos por representantes da agência Oficina da Notícia e da própria empresa Estampamaria (esta representada pela Sra. Ana Maria Prudêncio), além de trazerem valores correspondentes à integralidade dos cheques e notas fiscais que compõem o achado nº 57, fazem referência unicamente à Rádio Tropical AM 1320 como veículo de comunicação contratado. Registre-se, ainda, que, mesmo na hipótese de que o referido achado tivesse contemplado os pagamentos de matérias transmitidas na TV Transamérica, como pretendem as embargantes, as defesas por elas apresentadas às peças nº 60



a 75 e 76 a 91 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 28620/13 falharam em apresentar documentação comprobatória, referente aos pagamentos para além daquelas matérias supostamente veiculadas na Rádio Brasil Tropical AM 1320(...)” Além disso, a questão atinente à culpabilidade da Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, bem como o suposto excesso na aplicação das sanções também foram adequadamente enfrentados na decisão embargada, conforme se reпрisа:

“Conforme apontou a decisão vergastada, as recorrentes eram servidoras do Poder Legislativo que se valeram de posição privilegiada e se utilizaram de empresa intermediária para desobedecerem as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculadas, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não se mostra possível excluir a responsabilidade da sócia Jacqueline Alves de Carvalho, seja quanto a devolução dos recursos ao erário, seja quanto à declaração de inidoneidade, eis que se os recursos ingressaram na pessoa jurídica e foram distribuídos em relação do percentual de participação de cada qual na sociedade (50% - Cláusula 8ª do Contrato Social, peça 62, autos nº 28.620/13), também se beneficiou dos recursos financeiros.”

“(…)Ademais, o fato de as Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio terem ocupado cargos públicos comissionados durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,32 que proíbe a participação, direta ou indireta, de agentes da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Tal situação, associada ao fato de a contratação ter ocorrido no período em que as responsáveis pela subcontratada estavam no exercício de cargos comissionados, à ausência de justificativa para a escolha da empresa, e à inexistência de qualquer esclarecimento de como as veiculações em rádio seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência das próprias agentes públicas, no intuito de beneficiá-las.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalece de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, as interessadas se encaixam em ambos os papéis, tendo em vista que agiram tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária das Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, objeto do achado nº 57”.

Igualmente impossível se mostra a redução das multas fixadas e a exclusão da declaração de inidoneidade das recorrentes para o exercício de cargo em comissão, eis que restaram demonstrados os danos aos cofres públicos ocasionados pela sua conduta.” (sem grifos no original)

Desta feita, não havendo omissão ou obscuridade a ser suprida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento, que contraria os interesses das embargantes, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócuentes nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira: “A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar ‘o ponto obscuro, contraditório ou omissão’. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada.” (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.510/17-Tribunal Pleno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.510/17-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. a) *Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. – ME à empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME (R\$ 18.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, pela Sra. Ana Maria Prudêncio e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;*

b) *Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Jacqueline Alves de Carvalho e a Sra. Ana Maria Prudêncio da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item anterior;*

c) *Imposição, individualizada, contra a Sra. Claudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item “a”;*

d) *Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;*

e) *Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;*

f) *Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;*

g) *Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Jacqueline Alves de Carvalho, Ana Maria Prudêncio e João Carlos Milani Santos;*

h) *Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, Sra. Ana Maria Prudêncio, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;*

i) *Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.*

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou* II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

PROCESSO Nº: 542389/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JURANDIR ALVES CONTRO,

PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR JOSÉ LUIZ ZANINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3399/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Supostas irregularidades cometidas pelo assessor jurídico do Município de São Carlos do Ivaí. Pela improcedência da Representação e recomendações ao Município.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação ofertada pelo Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, então gestor do Município de São Carlos do Ivaí, por meio do qual noticiou supostas irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2007, além de suposto acúmulo de funções pelo controlador interno.

O Representante alegou, em síntese, que o Sr. Fernando Covezzi da Silva foi nomeado em 06 de janeiro de 2005, para exercer cargo em comissão de assessor jurídico da do Município de São Carlos do Ivaí, e que em 2007 foi realizado concurso público (Edital n.º 01/2007) para o cargo de advogado, sendo que o citado servidor foi aprovado.

Informou ainda que em 21 de maio de 2008 o então assessor foi nomeado para exercer a função de Controlador Interno do Poder Executivo do Município, acumulando concomitantemente as funções de advogado e controlador interno, as quais seriam, em tese, incompatíveis entre si.

Aduziu também que havia outro Assessor Jurídico que poderia responder e fornecer pareceres nas licitações[1], haja vista a impossibilidade de atuação do Sr. Fernando Covezzi da Silva, não sendo a única pessoa apta a responder juridicamente pelo Município de São Carlos do Ivaí e que o representado exercia, concomitantemente, a função de advogado da Prefeitura, advogado particular, juiz conciliador do Tribunal de Justiça na Comarca de Paraíso do Norte, farmacêutico e controlador interno do Município de São Carlos do Ivaí.

Por sua vez, o Sr. Fernando Covezzi da Silva (peças 18 a 39), compareceu espontaneamente aos autos e afirmou que não participou da comissão organizadora do concurso, e, que não há óbice legal no exercício da função de controlador interno de forma concomitante com o cargo de advogado do município. Alegou ainda o



cometimento de várias irregularidades cuja prática atribui ao ora Representante[2]. Os autos foram recebidos por meio do Despacho n.º 205/14 – GCG (peça 40) em que se determinou as citações do Município, do gestor à época dos fatos, Sr. Jurandir Alves Contro, e do Sr. Fernando Covezzi da Silva, para apresentarem defesa e esclarecimentos se houve recebimento de remuneração, por parte do Representado, cumulativamente nos cargos de Controlador Interno e Advogado.

Por meio de petição (peça 47), o Sr. Fernando Covezzi da Silva apresentou nova defesa, argumentando sinteticamente:

a) que não há nenhuma vinculação do Parecer que exarou no processo licitatório, na condição de Assessor Jurídico, com o Ato Administrativo da elaboração do Concurso Público capaz de macular a participação e aprovação no referido concurso;

b) que se limitou a analisar o enquadramento legal da hipótese de dispensa de licitação, se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade na realização do concurso, os quais cabem somente à Administração;

c) que relativamente à função gratificada de Controlador Interno, aduziu que sua nomeação ocorreu diante da comprovação da qualificação técnica para o exercício das funções;

d) que não há óbice legal ao exercício do mencionado cargo, acrescentando que este Tribunal não editou qualquer norma legal para regulamentar o instituto e que já tinha conhecimento da situação em comento, eis que realizou inspeção no município no ano de 2010 (processo n.º 76335/11);

e) que a Representação possui caráter de retaliação pessoal e intimidação da atuação profissional do Representado junto ao município, requerendo a improcedência do feito.

Por sua vez, a municipalidade apresentou defesa (peça 54), por meio de Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra (prefeito municipal – gestão 2012/2015), acostando aos autos cópias dos seguintes documentos:

a) holerites recebidos pelo representado, como advogado e na função gratificada de controlador interno;

b) lei municipal n.º 28/2007;

c) autos do procedimento de dispensa de licitação para contratação da organização do concurso público de edital n.º 01/2007;

d) autos do processo de concurso público n.º 01/2007;

e) decretos de nomeação e exoneração;

f) parecer feito pelo representado no processo de dispensa de licitação;

g) pareceres de licitação enquanto servidor se encontrava na função de controlador interno.

Requeru por fim que não seja imputada ao Município a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória, uma vez que as alegadas irregularidades, uma vez confirmadas, seriam atribuíveis às pessoas específicas e não ao município.

A seu turno o ex-Gestor, Sr. Jurandir Alves Contro (gestões 2005-2011), por meio da peça 52, aduziu que o representado, quando atuou como controlador interno, não recebeu salário concomitantemente ao decorrer do cargo de advogado.

Quanto ao processo de dispensa de licitação para a contratação da empresa organizadora do concurso de Edital n.º 01/2007, afirmou que foram observados todos os requisitos da Lei de Licitações e que o representado emitiu parecer por ser o único servidor contratado como assessor jurídico (único advogado vinculado ao município). Frisou que o concurso público transcorreu dentro da normalidade, sem recursos ou qualquer questionamento judicial que o desabonasse, requerendo, ao final, o afastamento da aplicação de sanções.

II – INSTRUIÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5959/14 (peça 77), salientou que acerca do acúmulo de cargos nos termos ocorridos, que esta Corte de Contas já se manifestou acerca do assunto nos Acórdãos n.º 97/2008, n.º 1369/07 e n.º 265/08, todos do Pleno, nos quais concluiu-se que o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado e também não deve sê-lo em cargo público efetivo com atribuição específica seja para este fim, já que em ambos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, poderão comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Por fim, a unidade técnica concluiu pela inexistência de ilegalidade quanto ao acúmulo de cargos, uma vez que o Representado demonstrou possuir qualificação técnica para a área afim, além do fato de a Lei Municipal n.º 28/2007, art. 3º, prever a natureza de cargo em comissão para a controladoria interna.

Em se tratando do fato de o Representado, ter elaborado parecer pela contratação direta da empresa organizadora do Concurso (Edital n.º 001/2007), a COFAP (DICAP) aduziu que embora com base nos princípios da moralidade e impessoalidade esta situação não seja a ideal, não se pode concluir que houve favorecimento do Representado ao emitir parecer no procedimento de dispensa de licitação (destacou que o Concurso tramitou normalmente, sem impugnações judiciais ou administrativas dos interessados ou do Ministério Público).

Por fim, a unidade técnica opinou pela improcedência da Representação, com expedição de determinação ao município para alterar a Lei Municipal n.º 28/2007 prevendo que a nomeação para o cargo em comissão de controlador interno seja por período previamente definido, nos termos do Acórdão n.º 265/2008 – Pleno, além de recomendação para que afaste servidores e demais agentes públicos, que pretendam ser futuros candidatos, dos atos que antecedem a realização dos processos seletivos municipais.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6735/14-peça 79) manifestou-se nos termos do Parecer lançado pela unidade técnica, por entender que não se pode atribuir má-fé ao Representado, já que embora tenha participado de atos preparatórios à execução do concurso, era o único advogado com vínculo junto ao Município.

III - VOTO

A presente Representação cinge-se basicamente a dois pontos: a) o fato de o Representado ter atuado na licitação que resultou na contratação de empresa para

elaboração de prova de concurso do qual participou; e b) quanto ao exercício concomitante do cargo de Assessor Jurídico e Controlador Interno no Poder Executivo de São Carlos do Ivaí.

Compulsando os autos, este Relator entende assistir razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Quanto à participação do Sr. Fernando Covezzi da Silva no concurso decorrente do Edital n.º 01/2007, enquanto ocupava o cargo em comissão de assessor jurídico, tem-se que esta ocorreu somente na fase interna da licitação, sendo ele o responsável tão somente pelo parecer que atestou a possibilidade de contratação da empresa por dispensa de licitação, não restando comprovada nenhuma ligação com a homologação da licitação ou com a elaboração, correção e fiscalização das provas do concurso.

Analisando as argumentações colacionadas aos autos, cumpre destacar trecho do Acórdão n.º 4268/13- 1ªC, esta Corte de Contas, que assentou entendimento no sentido de “indícios e suposições não são suficientes para que o julgador possa concluir pela fraude a um certame ou mesmo para considerar improbo o gestor que pratica o ato de contratação. Até porque os indícios aos quais se refere o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se atêm somente a fatos e fundamentos obtidos neste expediente”.

Conforme citado, o Município de São Carlos do Ivaí não possuía a época um servidor efetivo que fosse ocupante do cargo de assessor jurídico e o único ato comprovado de participação do servidor em relação ao certame foi o de expedição de parecer que atestou a possibilidade de contratação de empresa por dispensa de licitação. Não havendo, portanto, indícios nos autos de que tenha havido ingerência por parte do Servidor em qualquer outro ato envolvendo o certame.

Mutatis mutandis, cabe trazer à colação trecho do Acórdão n.º 490/15 -Tribunal Pleno desta Casa, que ao deparar-se com situação análoga, confirmou decisão da 1ª Câmara, mantendo o registro das admissões realizadas pela Câmara de Campo Magro:

“De fato, neste caso, não se pode atribuir aos dois funcionários comissionados – Sr.ª Cintia Kudawiec Caprek e Sr. Reinaldo Noel Ruy – qualquer participação na elaboração do concurso, pois, quanto à primeira, a então Diretora-Geral da Câmara Municipal de Campo Magro, sua participação resumiu-se, comprovadamente à assinatura do memorando para a instauração de processo licitatório, solicitando à administração daquele órgão a contratação de empresa para a realização de concurso público. Quanto ao segundo, exercia a função de técnico de contabilidade e tão somente indicou à administração a rubrica orçamentária para a efetivação do pagamento da futura contratação. Denota-se que em ambos os casos a participação dos servidores se resumiu à fase interna do certame, com atuações diretamente ligadas à competência dos cargos que ocupavam naquele momento.” (grifou-se)

Considerando que a participação do servidor deu-se tão somente na fase interna do processo de licitação quando da expedição de parecer acerca do enquadramento legal da hipótese de dispensa de licitação e, não havendo qualquer indício que tal fato tenha, por si só, acarretado vantagens ao servidor, ou mesmo maculado o certame, entendo que neste aspecto a Representação não deve ser considerada procedente.

Em se tratando do exercício do cargo de Procurador de forma concomitante ao de Controlador Interno, esta Corte utiliza-se como paradigma à época os Acórdãos n.º 97/2008, n.º 1369/07 e n.º 265/08, todos do Tribunal Pleno. As decisões são unânimes ao afirmar que o ocupante do cargo de Controlador Interno deve ser servidor efetivo e que o exercício da função deve-se dar por prazo certo (cabendo neste sentido expedir Recomendação ao Município para que altere a Lei Municipal n.º 28/2007, nos termos do Parecer n.º 5959/14-DICAP – peça 77, para que a nomeação para tal cargo ocorra por período previamente definido).

No caso em tela, além do Representado ter assumido a função de Controlador Interno após ter sido nomeado como servidor efetivo, ainda demonstrou possuir qualificação técnica para a área afim (o sr. Fernando possui graduação em Direito e Tecnologia em Gestão Pública, pós-graduação em Direito Público e Direito Penal, pós-graduação em Direito Civil e do Trabalho, além da formação acadêmica de farmacêutico-bioquímico pela Universidade Federal do Paraná). Neste sentido, Acórdão n.º 867/2010-TP, de minha lavra:

“Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supra-mencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral “... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister”[1]. E mais: “... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outras.”

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão n.º 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão.” Ou seja, o ocupante do cargo de Controlador Interno deve ser qualificado, para que atue efetivamente na prevenção do interesse público, devendo além do vínculo efetivo, possuir conhecimento técnico da matéria.

Embora não haja vedação legal à ocupação da função de Controlador Interno por Procurador do Município, segundo o princípio da segregação das funções, as atividades potencialmente conflitantes devem ser exercidas por pessoas diferentes, ou seja, os servidores nomeados para o exercício do controle interno não devem fiscalizar suas próprias atividades. Nesse sentido, colaciona-se a definição encontrada no Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados desta Corte[3], qual seja:

“Segregação das funções: separação das funções de controle das demais funções operacionais, evitando que o pessoal que exerce o controle realize outra função administrativa, como contabilidade, tesouraria, assessoria jurídica, recursos



humanos, orçamento ou licitação, sob pena de não realizar o controle com independência. Deve haver segregações de funções de autorização, execução, contabilização e controle das operações."

No mesmo sentido, o Prejudicado nº 2068, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"O acúmulo do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público de Procurador Municipal com a função gratificada de Coordenador de Controle Interno Municipal contraria o princípio da segregação das funções, segundo o qual os servidores nomeados para o exercício do controle interno não devem fiscalizar suas próprias atividades, ou seja, aquelas desempenhadas no cargo para o qual foram nomeados. Referida cumulação poderá ocasionar inconsistências e fragilidades no sistema de controle interno, prejudicando o pleno atendimento dos arts. 31 e 74, incisos II e IV, da Constituição Federal."

Decisão nº 4043/2010, processo de Consulta nº 10/00165881, publicada no diário oficial de 14/09/2010.

Desta feita, inexistindo nos autos comprovação de atos que tenham maculado tal princípio, embora desaconselhada a acumulação de funções, também não merece melhor sorte nesta aspecto a presente Representação, restando improcedente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela improcedência da presente Representação, ofertada pelo Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, em face de Fernando Covezzi da Silva, recomendando-se ao Poder Executivo de São Carlos do Ivaí que:

I.I – Promova a alteração da Lei Municipal nº 28/2007, para que conste desta que a nomeação para o cargo de Controlador Interno cargo deve ocorrer por período previamente definido;

I.II – Obedeça ao princípio da segregação das funções quando da nomeação de servidor para o exercício do Controle Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação, ofertada pelo Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, em face de Fernando Covezzi da Silva, recomendando-se ao Poder Executivo de São Carlos do Ivaí que:

I.I – Promova a alteração da Lei Municipal nº 28/2007, para que conste desta que a nomeação para o cargo de Controlador Interno cargo deve ocorrer por período previamente definido;

I.II – Obedeça ao princípio da segregação das funções quando da nomeação de servidor para o exercício do Controle Interno.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Reinol Elias Junior (assessor jurídico de janeiro a junho de 2009); Roberto Osonó Peralta (assessor jurídico de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012)

2. a) afirmou que houve suposto direcionamento em concurso público para provimento de cargos de contabilista, uma vez que não era exigido curso superior em contabilidade. Contudo, em razão de medida adotada pelo Ministério Público da Comarca local, que determinou a alteração da lei no sentido de exigir curso superior em contabilidade, a situação foi regularizada; b) alegou suposta fraude na licitação Convite 01/2013, uma vez que esse procedimento licitatório foi cancelado, e posteriormente houve Dispensa de Licitação, na qual foi contratada pessoa diversa da que havia sido vencedora no aludido Convite; c) por fim, afirmou que houve desvio de função de servidor, porém não mencionou o nome desse servidor que estaria nessa situação irregular.

3. Disponível em: http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook%317850/Cartilha%20Controle%20Interno_final.pdf. Consultado em 29.06.2017.

PROCESSO Nº: 325176/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO AURELIO KOENTOPP, MARIA JOSÉ JUSTINO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3400/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO. ENTIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DOS DADOS NO SEI-CED, COM DETERMINAÇÃO E MULTA.

I-RELATÓRIO

As contas da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Ex-Diretora-Geral, MARIA JOSÉ JUSTINO (2012/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em seu contraditório, MARIA JOSÉ JUSTINO, Ex-Diretora-Geral da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ (2012/2016), pugna pela regularidade das contas, sustentando que:

a) Sofreu dificuldades no cumprimento das novas normativas e implementação de novas rotinas administrativas, ante a falta de pessoal derivada de aposentadorias;

b) Após força tarefa, os dados do exercício de 2015 foram implementados no Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, na pessoa de seu atual Diretor MARCO AURELIO KOENTOPP, apresenta o Balanço Patrimonial (peça n.º 47).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 445/16 (peça n.º 48), opina pela REGULARIDADE das Contas da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, com RESSALVA do item referente ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e DETERMINAÇÃO para que a Entidade envie/feche, por meio do Sistema SEI-CED, os dados dos Módulos Licitações e Contratos e Controle Interno, referentes ao segundo e terceiro quadrimestres de 2015.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13545/16 (peça n.º 58), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que não assiste razão à Unidade Técnica, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ante a IRREGULARIDADE das contas da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, exercício de 2015, referente ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e DETERMINAÇÃO.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	Não enviado	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	Não enviado	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	Não enviado	Fora do Prazo

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	Não enviado	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	Não enviado	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	Não enviado	Fora do Prazo

Inicialmente, observou-se a ausência de envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), conforme tabela a seguir: Após a instrução inicial, a Entidade informou que buscou sanar a irregularidade com o envio das informações, o que se confirmou, com exceção dos dados do segundo e terceiro quadrimestres de 2015, conforme informação da Unidade Técnica:

"A petionária afirma que 'após uma força tarefa concluímos a implementação dos dados do exercício de 2015 junto ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED). Portanto foi atendida a restrição constante do item 'c', da Instrução 217/16-Coordenadoria de Fiscalização Estadual' (...)

Entretanto, acessando o Sistema SEI-CED constatou-se que houve fechamento apenas do primeiro quadrimestre, de acordo com o protocolo gerado pelo sistema nº 671054/16, de 15/08/2016".

Destaca-se que o referido sistema foi implementado em 2014, passando, contudo, por constante complementação, de forma que em 2015 foram implantados os módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, porém, no presente caso concreto, denota-se que a UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ até então não logrou êxito em demonstrar que buscou sanar integralmente o constatado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE das contas apresentadas, com imputação da multa do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de sua Ex-Diretora-Geral, MARIA JOSÉ JUSTINO (2012/2016), com expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade promova o envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) referentes aos segundo e terceiro quadrimestres de 2015 e observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao citado sistema em relação aos exercícios futuros.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, em divergência ao entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade MARIA JOSÉ JUSTINO, em razão a ausência de envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) em relação ao segundo e terceiro quadrimestre de 2015.

2) Aplicar a MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica em prejuízo de MARIA JOSÉ JUSTINO, Ex-Diretora-Geral da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ (2012/2016), em razão da ausência de envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) em relação ao segundo e terceiro quadrimestre de 2015.

3) DETERMINAR que a Entidade promova o envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) referentes aos segundo e terceiro quadrimestres de 2015 e observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao citado sistema em relação aos exercícios futuros.

4) Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade MARIA JOSÉ JUSTINO, em razão a ausência de envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) em relação ao segundo e terceiro quadrimestre de 2015.

II - Aplicar a MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica em prejuízo de MARIA JOSÉ JUSTINO, Ex-Diretora-Geral da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ (2012/2016), em razão da ausência de envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) em relação ao segundo e terceiro quadrimestre de 2015.

III - DETERMINAR que a Entidade promova o envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) referentes aos segundo e terceiro quadrimestres de 2015 e observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao citado sistema em relação aos exercícios futuros.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 343549/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3401/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas. Exercício 2015. Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória - UNESPAR. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto ao atraso no envio de informações ao SEI-CED e DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

As contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor, VALDERLEI GARCIAS SANCHES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 456/16 (peça nº 57), opina pela REGULARIDADE das Contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, com RECOMENDAÇÃO para que a Entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13545/16 (peça nº 58), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2015, com RESSALVA quanto ao atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e DETERMINAÇÃO.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	22/03/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	29/07/2016	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	01/08/2016	Fora do Prazo

Isso porque, observou-se o atraso na alimentação do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), conforme tabela a seguir:

Destaca-se que o referido sistema foi implementado em 2014, passando, contudo, por constante complementação, de forma que em 2015 foram implantados os módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, fato esse que, acrescido da inexistência de prejuízos à fiscalização e ao Erário, justifica o reconhecimento da REGULARIDADE das contas, diante do período de adaptação que os Órgãos passam para assimilarem o sistema, DETERMINANDO-SE, assim, que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de

dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2015, de responsabilidade de VALDERLEI GARCIAS SANCHES, com RESSALVA em relação ao atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

2) DETERMINA-SE que a entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

3) Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2015, de responsabilidade de VALDERLEI GARCIAS SANCHES, com RESSALVA em relação ao atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED);

II - DETERMINAR que a entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED);

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 581007/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADEMAR SCHIAVONE, CARLOS ROBERTO PUPIN, EDUARDO ANTONIO DONIDA GRASSI, TALENTECH TECNOLOGIA LTDA

PROCURADOR: ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA, ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA, ANA CAROLINA MARIN ROCHA, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI, REINALDO ANIERI JUNIOR, RENATO COUTINHO DE MELO, RICARDO DAGRE SCHMID

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3402/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Não comprovada a existência de impropriedades no certame. Improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela Empresa 'Talentech Tecnologia LTDA' em virtude de supostas impropriedades verificadas no Pregão Presencial 252/2013, promovido pelo Município de Maringá visando à contratação de serviços de locação, instalação e manutenção de equipamentos para monitoramento da velocidade de veículos automotores em vias públicas.

Aduz a Representante que o edital do certame possui regras que inadequadamente impactam na competitividade da licitação, senão vejamos:

(...) o item 4.1.3 b.1 do edital possibilita a comprovação de capacidade técnica através de atestado de prestação de serviços que não fazem parte do objeto licitado, quais sejam, serviços através de equipamentos de monitoramento de avanço de sinal de trânsito (...).

(...)

Como é sabido, o equipamento de monitoramento de velocidade é um equipamento metrológico e o equipamento de monitoramento de avanço de semáforo é um equipamento não metrológico.

(...)

O instrumento convocatório na forma em que se encontra está possivelmente privilegiando uma única fabricante ao fazer exigências desnecessárias e impertinentes, a ponto de inviabilizar a competição no certame (...).

[São questionadas, então, exigências – não justificadas – em relação aos seguintes



aspectos: (i) Dimensão máxima do display de 40X20 cm; (ii) Velocidade máxima a ser indicada no display de 199 Km/h; (iii) Fixação de quantidade mínima 20 leds no display; (iv) Fixação de quantidade mínima de leds em funcionamento no display; (v) Necessidade de lentes de policarbonato; (vi) Restrição a equipamentos que demandem cortes nas pistas para instalação; (vii) Tempo de visualização da velocidade no display de 0,5 a 2 segundos; (viii) Indicação de mensagens desnecessárias à finalidade do equipamento no display (textos com as palavras 'Parabéns', 'Atenção' e 'Perigo'); (ix) Emissão de sinal luminoso que simule flash de câmera fotográfica; e (x) Restrição a sistemas que demandem conexão a aparelhos externos para programação.]

(...)

Depreende-se pelo instrumento convocatório que a Administração não indicou os possíveis endereços para instalação dos equipamentos licitados, bem como não demonstrou ter realizado levantamento técnico e estatístico que justificassem a instalação dos equipamentos.

Nas peças 08/10, a Representante complementou suas razões indicando que apenas uma empresa se apresentou como Interessada no certame, o que demonstra direcionamento.

Em manifestação preliminar (peças 16/21), o Município de Maringá defendeu as cláusulas editalícias, sustentando que a Lei 8.666/93 permite a comprovação de qualificação técnica por serviços semelhantes, asseverou que todas as exigências impostas são necessárias para os fins colimados, além de que os equipamentos são utilizados em "projeto Municipal de educação para o trânsito. Sua finalidade é educativa e não fiscalizatória".

Por meio do Despacho 1005/15-GCG (Peça 22), a representação foi conhecida, determinando-se a citação da Municipalidade e de seu gestor, Sr. Carlos Roberto Pupin, que, a título de defesa (peças 35/36), repisaram os argumentos tecidos na manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2212/16 – peça 37) solicitou a citação dos agentes que elaboraram o termo de referência que embasou as exigências técnicas incluídas no edital do certame – Srs. Eduardo Antônio Donida Grassi (agente administrativo) e Ademar Schiavone (Secretário Municipal de Trânsito) – para que se manifestassem acerca do possível direcionamento.

Sem prejuízo das devidas comunicações, somente o Sr. Eduardo Antônio Donida Grassi veio aos autos (peças 46/52), aduzindo que seu trabalho "consistiu apenas na transcrição para o impresso próprio do objeto descrito na C1 – Comunicação Interna, que solicitara a compra dos referidos equipamentos, cuja execução somente foi realizada, assim como em todos os processos de compra, com a autorizadas pela chefia do setor".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 225/17 – Peça 57) opinou pela improcedência de representação, apontando que:

a) Do atestado de capacidade técnica

(...)

Com o objetivo de procurar impedir que o ente contratante frustrasse o caráter competitivo das licitações por meio de exigências descabidas, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 limita as exigências àquilo que é necessário para garantir a qualidade do objeto que se pretende contratar, mas verifica-se, no parágrafo 3º desse artigo, que se permite a comprovação de qualificação técnica por meio de objetos similares.

Nesse caso, tanto pela faculdade, inserida no edital, de comprovação de qualificação técnica por meio de um ou de outro equipamento, como pela possibilidade legal inserida no parágrafo terceiro do artigo 30, que se comprove a qualificação técnica por meio de equipamentos similares, esta Unidade não vislumbra qualquer ilegalidade no item 4.3.1 do edital, sendo improcedente a Representação quanto a esse ponto.

b) Das exigências referentes ao objeto do edital

(...)

Verificando todas as características inseridas no edital não se constata a ocorrência de ilegalidade ou de direcionamento da licitação. O Administrador Público não está impedido de definir nos instrumentos convocatórios o objeto que se pretende adquirir. Não se vislumbra direcionamento da licitação em razão de o Município haver definido que os displays contivessem sete segmentos ou que o tamanho do display tivesse o máximo de 40x20 cm e o mínimo de 20x15.

A propósito, o Município estaria direcionando a licitação para um determinado fornecedor, por exemplo, se fixasse um tamanho padrão de display, mas não por prever tamanho mínimo e máximo.

Quanto ao material utilizado, que fosse de policarbonato, também não há impedimento uma vez que se trata de material mais leve e mais resistente. E que fosse translúcido também se justifica, uma vez que os displays iriam disparar mensagens educativas para os motoristas nas cores vermelha, amarela e verde, que não poderiam sofrer interferência de outras cores que pudesse aparecer no visor.

A Constituição Federal consagrou o Princípio da Separação dos poderes num mecanismo que prevê que as três funções de Estado se desenvolvam independentes, mas harmônicas entre si. No exercício da função administrativa o Administrador Público rotineiramente pratica atos administrativos. Em favor dos atos praticados milita a presunção de veracidade e de legitimidade, atributos desenvolvidos pela doutrina e fartamente reconhecidos pela jurisprudência.

As presunções de legitimidade e veracidade dos atos foram desenvolvidas para que se evite o travancamento na prática das atividades administrativas, tanto que se permite a revogação dos atos pela própria administração por motivos de conveniência e oportunidade, porção discricionária do ato que em regra o Judiciário não alcança.

As presunções de veracidade e legitimidade, no entanto, não são absolutas, pois permitem prova em contrário. No caso concreto o ônus da prova da existência de vícios cabia ao Representante, que ao afirmar a existência de direcionamento, poderia ter comprovado, por exemplo, que os equipamentos objeto do contrato eram fornecidos somente por uma determinada empresa.

O fato de haver somente uma participante no certame, por si só, não comprova o direcionamento. Nesses casos cabe verificar se houve publicação do edital e consta nos autos (peça 19, páginas 74 e seguintes) que foi dado publicidade sobre a realização de licitação nos moldes exigidos pela lei.

Além disso, pelo que consta na peça 19, página 17 e seguintes, o Município realizou orçamento com outras três empresas antes de formular o edital, o que demonstra a existência de vários fornecedores no mercado que, se não participaram da licitação, foi por não existir interesse.

(...)

b) Dos estudos técnicos para embasar a aquisição de equipamentos

(...)

Fica perfeitamente demonstrado nos autos que o objeto da licitação era a locação de equipamentos que tinham por fim a educação e não a fiscalização do trânsito. Todo tipo de intervenção do Estado da esfera jurídica do particular deve ser feita com base na lei. Os sistemas de fiscalização de trânsito que normalmente ensejam a aplicação de multas são regulamentados por diversas normas provenientes dos Órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e por normas do INMETRO, que fiscaliza os aparelhos, como é o caso da Portaria 201/2006 do INMETRO que exige avaliação da conformidade dos sistemas não metrologicos de fiscalização de trânsito, prevendo ensaios no equipamento acompanhado por um técnico do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, Órgão delegado pelo Inmetro, prevendo também que esse procedimento deve ser repetido a cada três anos.

(...)

Consta nos autos o Termo de Referência (peça 19, página 4) cuja motivação para a locação dos equipamentos foi o aumento de acidentes nas vias públicas e ali estão detalhadamente descritos os equipamentos que se pretendia instalar no Município, visando à educação dos cidadãos, não havendo irregularidade na ausência dos estudos técnicos exigidos para instalação de equipamentos de fiscalização ou para definir o local de instalação dos equipamentos, mesmo porque se pretendia instalá-los em diversos pontos da cidade e eles se destinavam a educação e não à fiscalização do trânsito, sendo improcedente a Representação também neste ponto. O Ministério Público de Contas (Parecer 3205/17 – Peça 58) endossou integralmente a orientação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Do atestado de capacidade técnica

Considerando que o objetivo da contratação não era fiscalizatório, mas pedagógico, de conscientização da população em relação aos perigos do trânsito em alta velocidade, além de que, em rápida pesquisa na internet, foi verificado que, em muitos municípios brasileiros, uma mesma empresa presta serviços de monitoramento de velocidade e de avanço de semáforos, entendo que não se mostra procedente a representação em relação a este item.

A previsão editalícia encontra respaldo no disposto no § 3º, do art. 30, da Lei 8.666/93, que dispõe que "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

(ii) Das exigências referentes ao objeto do edital

Dentre as dez insurgências apresentadas, parece-me que oito restam devidamente esclarecidas.

Algumas exigências derivam de escolhas políticas ou de discricionariedade do poder público. Não há como se reputar inútil/desnecessária a possibilidade de o equipamento de monitoramento apresentar mensagens de cuidado ou incentivo ou de se requerer sinal luminoso que simule flash de câmera fotográfica. Tais questões são inerentes ao projeto pedagógico que se pretende instituir, além de que não se vislumbra desarrazoado acréscimo financeiro a ser suportado pelo contratante.

Outras imposições foram realizadas dentro de limites razoáveis[2]. Para todos esses itens não foi exigido um padrão único, mas fixados parâmetros mínimos e máximos. Incluo nesse lote a questão tocante à velocidade máxima de 199 Km/h a ser indicada no display, que entendo guardar relação com a programação do aparelho, não constituindo limitação a equipamentos que registrem velocidades superiores. Portanto, em nenhuma dessas hipóteses verifica-se inadequada restrição à participação de interessados no certame.

De outra banda, porém, divergindo do posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, entendo que existem dois aspectos cujas justificativas mostraram-se insuficientes para demonstrar que a fixação do objeto foi embasada na adequada motivação técnica:

(i.a) Exigência de lentes de policarbonato

Na folha 06 da peça 10, o Município justificou a preferência por lentes de policarbonato da seguinte forma: "(...) o policarbonato atualmente substitui o vidro, o acrílico e outros materiais com muitas vantagens, com relação a peso, suportar vibrações, torções, impactos, degradação etc...".

Considerando que o policarbonato é sensivelmente mais caro que outros materiais, tais quais vidro e acrílico, assim como é manipulado por menos fabricantes, a escolha deveria estar amparada em elementos mais robustos do que a simples indicação de maior resistência física.

Em muitos municípios, é comum a verificação de atos de depredação contra o patrimônio público, de modo que a resistência contra impactos e degradação efetivamente constitui uma vantagem interessante. Por outro lado, diferenciais tocantes a peso e resistência a vibrações e torções não se mostram essenciais para lentes de radares de velocidade.

Dentro desse panorama fático, não há como se entender ideal a conduta dos agentes públicos. Deveriam ser cotejadas as vantagens e desvantagens de cada um dos materiais para se chegar à melhor conclusão possível, a partir de pesquisas mais aprofundadas e/ou da indicação de dados concretos colhidos pela Municipalidade.

Contudo, mesmo que definição do material não tenha sido realizada da forma devida, parece-me razoável que a falta reclame a expedição de mera recomendação –



afastando-se multas e outras cominações –, uma vez que a lente é uma pequena circunstância dentro de um amplo objeto.

(ii.b) Restrição a equipamentos que demandem cortes nas pistas para instalação
Nas folhas 06/07 da peça 10, o Município justificou a escolha da tecnologia que não demandasse cortes no pavimento da seguinte forma:

Os detectores de pista, para serem instalados necessitam de interrupção do tráfego das faixas em que estão sendo instalados, aumentando muito a chance de acidentes dos usuários do sistema viário além de causarem engarrafamentos e transtornos que não se justificam. Considerando o fim a que se destinam os equipamentos, a necessidade de mobilidade em uso móvel do equipamento, facilidade de mudança de locais, respeito a vida, a integridade material de cada veículo e motocicleta e respeito ao direito de mobilidade dos condutores não sendo atrapalhados por engarrafamentos injustificáveis causados pela intervenção nas vias, que tem alta taxa de ocupação e com o atual estado da técnica dos equipamentos Os sensores que não necessitam de intervenção na pista são os mais indicados e permitem a aplicação dos critérios apresentados acima. Enfatizamos que os equipamentos serão mudados com frequência o que acarretaria em gastos desnecessários.

Com máxima vênua, alguns argumentos são completamente inaceitáveis. A instalação de 'laços' no asfalto para a medição da velocidade não demanda obras de grande porte que atrapalhem de modo irremediável o tráfego de veículos. Caso assim não o fosse, grandes Municípios como São Paulo e Curitiba, que possuem trânsito caótico se comparado ao de Maringá, nunca se utilizariam desse método. Aliás, mesmo que os transtornos fossem grandes, nunca poderiam ser considerados injustificáveis frente à finalidade do projeto.

Porém, considerando a forma como a Municipalidade indicou que buscava abordar o problema dos acidentes de trânsito, entendo que não logrou a Representante demonstrar que o método escolhido era mais custoso ou resultava em inadequada diminuição na competitividade do certame licitatório. Pelo contrário, o sistema sem a realização de cortes no asfalto oferece melhor relação custo/benefício para o caso, uma vez que possibilita implantação mais rápida, alteração dos locais a serem fiscalizados, assim como não requer grande exatidão da medição, que é a maior vantagem do sistema com corte no asfalto.

Ainda que, conclusivamente, não se verifique nenhuma impropriedade, mostra-se cabível que seja repisada a recomendação indicada no item anterior, havendo necessidade de que o Município dê maior transparência às justificativas técnicas que embasam a definição de objetos em licitações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação;

3.2. recomendar à Municipalidade que, em futuros processos licitatórios, busque-se cercar de mais elementos para a fixação dos respectivos objetos, de modo que restem melhor justificadas as respectivas escolhas técnicas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão e registros de estilo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a representação;

II. recomendar à Municipalidade que, em futuros processos licitatórios, busque-se cercar de mais elementos para a fixação dos respectivos objetos, de modo que restem melhor justificadas as respectivas escolhas técnicas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão e registros de estilo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Dimensões do display; Velocidade máxima a ser indicada no display de 199 Km/h; Fixação de quantidade mínima 20 leds no display; Fixação de quantidade mínima de leds em funcionamento no display; Tempo de visualização da velocidade no display de 0,5 a 2 segundos.

PROCESSO Nº: 356542/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI, VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3403/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Legalidade em Resolução editada para reestruturação de Plano de Cargos e Salários. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo, convertido em REPRESENTAÇÃO, originário do

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, referente ao processo trabalhista nº 00253-2012.073-09-00-6, versando sobre possíveis ilegalidades cometidas pela direção da Câmara Municipal de Cândido de Abreu ao conceder, em setembro de 2007, reajustes sem fundamentação jurídica aos servidores Diogenes Piazzon de Oliveira, na função de Secretário Geral, e Doroteo Loch, na função de Técnico em Contabilidade.

Conforme consta nos autos da ação trabalhista (Peça 02), os referidos reajustes foram concedidos por meio da Resolução nº 32/2007.

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, diante do transcurso do prazo da sentença oriunda do processo trabalhista, opinou pela intimação do Município para informar se a Resolução nº 32/2007 continua vigente, bem como se os reajustes concedidos aos dois servidores mencionados ainda persistem.

Devidamente intimada (Peças 18 e 19), a CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, por meio de seu gestor atual, Sr. Pedro Cesar Derbli, informou (Peça 20) que a Resolução nº 32/2007 está em vigor e os vencimentos com base na mesma estão sendo percebidos pelo funcionário Diogenes Piazzon de Oliveira. No entanto, o Sr. Doroteo Loch não é mais funcionário da Câmara.

Quanto às suscitadas ilegalidades, aduz que o Sr. João Peda Soares, então Presidente da Câmara, quando da edição da Resolução nº 32/2007, não teve o condão de beneficiar os servidores em questão, mas de adequar seus salários a níveis condizentes com as responsabilidades do cargo que ocupavam.

Esclarece que foi realizada a reestruturação do Plano de Cargos e Salários, e não uma revisão geral anual. Desta feita, não houve a necessidade de se estender o reajuste aos demais servidores, tampouco à servidora Mirian Regina de Freitas (autora da ação trabalhista), ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, integrante, portanto, de grupo operacional diverso dos servidores reequadrados.

Em Parecer 1833/17 (Peça 36), a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL conclui que não se trata de aumento da remuneração de dois servidores específicos, mas de aumento no nível do enquadramento inicial e final de duas carreiras, situação esta perfeitamente admitida pelo ordenamento legal. Nesta esteira, opina pelo encerramento da Representação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 5663/17 (Peça 38), com base no parecer exarado pela unidade técnica, opina pela improcedência da Representação, com seu subsequente encerramento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão às análises técnicas apresentadas pelos órgãos instrutivos.

Da análise da Resolução nº 32/2007, extrai-se que foi editada para possibilitar a reestruturação do Plano de Cargos e Salários, vez que as atividades das funções abarcadas pela Resolução, quais sejam, de Secretário Geral e Técnico em Contabilidade, são permeadas de complexidade e elevado grau de responsabilidade. Deste modo, conforme bem apontado pela unidade técnica, não subsiste qualquer indicio de favorecimento para com os servidores Diogenes Piazzon de Oliveira e Doroteo Loch no que tange à edição da Resolução nº 32/2007, vez que a Câmara Municipal detém competência constitucional para tal mister e observou a legislação municipal (Lei Orgânica Municipal de 05 de outubro de 2004[2]).

Ademais, observa-se nos documentos acostados que a Resolução supracitada teve seu rito legal respeitado, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu, nos atos de sua elaboração. Nestes termos, acompanho os opinativos dos órgãos instrutivos pela improcedência da presente Representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete, privativamente à Câmara Municipal:

(...)

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece a Constituição Federal;

**PROCESSO Nº: 81193/11****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FERNANDO****COVEZZI DA SILVA, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JURANDIR****ALVES CONTRO, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3407/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Representação. Município de São Carlos do Ivaí. Possíveis irregularidades. Compras com destinação indevidas. Distribuição de combustíveis à terceiros. Direcionamento de contratos. Utilização de bem público em interesse particular. Promoção pessoal nas placas dos veículos oficiais. Pela procedência parcial. Multas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação, apresentada pelo senhor Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, presidente do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí (gestão 2009/2012), em face do senhor Jurandir Alves do Contro, então prefeito do Município de São Carlos do Ivaí (gestão 2009/2012).

Segundo descreve, as irregularidades seriam as seguintes:

- compra de materiais de construção com destinação indevida;
- abastecimento dos veículos públicos, serviços custeados com recursos públicos e distribuição de combustíveis a pessoas ligadas a Administração Municipal;
- contratos irregulares com postos de combustíveis;
- utilização de carro oficial para viagem de férias ao litoral; e
- personalização das placas dos veículos do Município com o nome do então gestor.

Por meio do Despacho nº 620/11 – GCG[1], o então Corregedor-Geral recebeu a representação e determinou a citação do Município de São Carlos do Ivaí, do então prefeito e do controlador interno para exercício do contraditório.

Após ajustes materiais no processo (Despacho nº 732/11 – GCG[2]), os interessados apresentaram defesa conjunta[3], negando as supostas irregularidades e apresentando dados financeiros acerca das despesas com combustíveis e com materiais de construção.

A unidade técnica, através da Informação nº 1093/11 – DCM, reconhecendo a necessidades de novas providências, sugeriu fosse intimado o representante para se manifestar acerca da defesa dos interessados, para restringir o pedido com a respectiva prova e para que informasse o suposto andamento de processo perante o Ministério Público Estadual.

O feito foi devidamente acolhido pelo então Corregedor-Geral no Despacho nº 1088/12 – GCG. Porém, o representante permaneceu inerte. Na sequência, os autos seguiram para a instrução técnica.

A Instrução nº 2015/13 – DCM[4] destaca que não é possível, com base nos documentos apresentados, imputar ao Representado a autoria da compra de materiais de construção com destinação indevida.

O mesmo entendimento a unidade empregou com relação às despesas com combustíveis irregulares e contratos direcionados para fornecimento de combustíveis, já que embora existam evidências de desorganização, não existe documento no processo que possa permitir a responsabilização do Representado, corroborada pelo fato de que a variação da despesa com combustíveis pouco variou entre os anos de 2007 e 2010.

A fragilidade documental também foi motivo de indicação pela improcedência da representação pela unidade técnica com relação à utilização indevida do automóvel para viagem ao litoral.

Já no que tange à personalização das placas dos automóveis com as iniciais do então prefeito municipal, a unidade asseverou a existência da irregularidade por lesão ao princípio da impessoalidade e da moralidade.

Assim, sugeriram o julgamento procedente deste ponto da representação, com aplicação de multa ao então prefeito e ao controlador interno, por placa alterada, no total de seis, bem como a determinação pela alteração destas, caso ainda não tenham sido providenciadas, a expensas dos agentes.

De posse dos autos, o d. Ministério Público de Contas alertou para possibilidade de dano ao erário pela distribuição gratuita de materiais de construção. Assim, requereu nova intimação dos interessados[5].

Devidamente intimados, após determinação do Corregedor-Geral, os representados apresentaram as devidas manifestações e juntaram documentos[6]. Em suma, defenderam a legalidade na distribuição gratuita dos materiais e apresentaram a legislação autorizadora da prática.

Com relação às placas, reforçam que elas realmente continham a descrição BDA, mas que estas teriam sido doadas por terceiro, sem custos para a municipalidade, mas que as alterações e retirada dessas iniciais já teriam ocorrido, sanando eventual irregularidade.

Depois de alongada instrução técnica, a unidade técnica apontou pela regularidade na distribuição dos materiais de construção de forma gratuita, porquanto política de assistência social autorizada pela legislação local, com previsão orçamentária[7].

A unidade ainda relembrou e manteve a indicação pela improcedência da representação por falta de provas com relação às despesas com combustíveis, ainda mais diante da pouca variação dessas despesas ao longo dos anos (entre 2003 e 2012, segundo os dados do SIM-AM).

Por fim, confirmou o teor da instrução anterior, pois em que pese a regularização das placas dos veículos, a irregularidade teria se consumado, mesmo sem a constatação de dano ao erário. Logo, mantiveram a sugestão da aplicação das multas já sugeridas anteriormente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 14760/13 – SMPJTC[8], suscitou falta de análise técnica acerca da noticiada irregularidade de direcionamento dos certames para fornecimento de combustível, ao passo que seria necessário reenvio a então DCM, o que foi acolhido pelo Corregedor-Geral no

Despacho nº 1273/13 – GCG[9].

A Diretoria de Contas Municipais solicitou nova intimação, no caso do atual prefeito e dos interessados para apresentação de documentos pertinentes[10]. O MPC corroborou com a solicitação[11].

O pleito foi acolhido novamente, sendo que os agentes indicados foram devidamente notificados após a determinação contida no Despacho nº 180/13 – GCG[12], apresentados suas manifestações e documentos nos autos[13].

O Município de São Carlos do Ivaí, representado por seu então Prefeito, afirmou a juntada de todos os procedimentos licitatórios realizados entre 2009 e 2012 relacionados ao fornecimento de combustíveis.

O ex-prefeito Jurandir Alves Contro alegou, em síntese, que existiam apenas três postos durante o tempo de sua gestão entre 2009 e 2012. Ademais, que as empresas tiveram alteração de suas razões sociais e também foram sucedidas por outras, mas que as contratações ocorreram mediante tomada de preços.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 540/14 – DCM[14], de forma derradeira, manifestou-se pela improcedência dos seguintes itens da representação: distribuição gratuita de materiais de construção; suposta distribuição de combustíveis; uso indevido de veículo oficial.

Quanto à compra de materiais de construção, segundo afirmado pela unidade técnica, comprovada a existência de um Programa de Assistência Social no Município com a distribuição desses materiais.

Sobre os combustíveis e serviços custeados com recursos públicos, a unidade técnica, por meio do SIM-AM, observou que não ocorreu variação significativa do consumo nos últimos anos, bem como o Representante não apresentou provas da realização dos referidos serviços, e que parte dos combustíveis era desviada em benefício de pessoas ligadas a Administração Municipal[15].

Quanto à suposta viagem que teria ocorrido ao litoral, em razão de não constar o local exato onde se encontrava o veículo, condutor, finalidade da viagem, e também pela ausência de provas, a unidade confirmou a opinião anterior da unidade pela improcedência deste ponto da representação.

No entanto, a unidade manifestou-se pela procedência da representação quanto ao direcionamento dos contratos para fornecimento de combustíveis e quanto à personalização das placas dos veículos.

Segundo relatou a unidade técnica, teria ocorrido alternância entre o Auto Posto Popular e o S. Rosseti e Freitas Ltda. no período de 2009/2012 para fornecimento do bem citado.

Aduziu ainda, que salvo a exceção da Tomada de Preços nº 11/2010, todas as licitações tiveram um único participante, que os contratos foram firmados em valores idênticos aos inseridos no edital como preço máximo por litro.

Assim, a forma em que os contratos foram realizados, deixaria evidente a ocorrência de prévio acordo entre os postos de combustíveis, mas não podendo afirmar que o gestor sabia da avença prévia. No entanto, mesmo ignorante aos fatos, haveria omissão dolosa do senhor Jurandir Alves do Contro, com ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade e também ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Para essa irregularidade, sugeriu a aplicação da multa do art. 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar 113/2005, conjugado com o art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/92, ao senhor Jurandir Alves do Contro.

Em relação à personalização das placas dos carros da prefeitura indicando o senhor Jurandir Alves do Contro, cujo apelido seria BIDA, manifestou-se pela procedência, uma vez que restou comprovado que seis carros tiveram as iniciais de BDA, ferindo o princípio da impessoalidade, conforme já instruído anteriormente[16], com as respectivas penalidades (multa do art. 87, IV, g).

Por fim, sugeriu fosse recomendado ao Município à implantação de maior controle da retirada de combustíveis nos postos, devendo ser identificado na nota fiscal, além da assinatura, o nome e o Órgão a que pertence o responsável pela retirada, além da placa do veículo abastecido e a posição do hodômetro (quilometragem).

O Ministério Público de Contas acompanhou, por meio do Parecer Ministerial nº 3288/14 – SMPJTC[17], o opinativo técnico com relação à representação no ponto da personalização das placas.

No entanto, divergiu da multa sugerida em relação aos contratos para fornecimento de combustíveis, considerando a falta de possibilidade de quantificação de dano. Assim, mais assertiva seria a substituição da multa proporcional ao dano, pela multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 para cada contrato firmado no período entre 2009 e 2012, que seriam 10 (dez) no total.

No restante, acolheu o parecer da unidade técnica, sugerindo recomendação ao Município quanto ao controle de retirada de combustíveis, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos contratos com os postos de combustíveis, a defesa do senhor Jurandir Alves do Contro alega que em nunca houve mais que 3 (três) postos de combustíveis no Município no período da sua gestão.

O que teria ocorrido é que no mesmo endereço desses postos, houve uma sucessão de empresas. Sobre a alternância de fornecedor de combustível, afirmou que as contratações foram realizadas mediante licitações na modalidade Tomada de Preços, de acordo com a legislação, pelo Departamento de Compras do Município. Assim disse:

Quanto à alternância de fornecedor de combustível para a municipalidade, posso afirmar que as compras de combustíveis eram feitas através de licitações na modalidade Tomada de Preços, as quais eram publicadas de acordo com a legislação vigente, sendo responsabilidade do Departamento de Compras do Município, o qual de acordo com minhas instruções, sempre agia de forma legal e idônea.[18] (sem grifo no original)

Como bem asseverou a defesa, as licitações seguiam suas instruções, que como



gestor tinha obrigação de fiscalizar e orientar dentro dos ditames legais, não podendo se afastar da responsabilidade, já que homologou todo o certame.

Conforme destacado pela unidade técnica, o acordo entre as empresas contratadas fica evidenciado quando somados os indícios de irregularidades, pois não havia concorrência e o preço acordado e ofertado sempre era o maior possível.

Logo, não é crível que o Prefeito não tenha observado e constatado que os atos se davam sempre na mesma sequência, depois de publicado o aviso de licitação, com valores máximos para contratação de cada combustível, se apresentava na data um único participante com a proposta de preços em valores idênticos aos inseridos no edital como valor máximo por litro de combustível e que os vencedores sempre se alternavam.

Segundo o levantamento pela unidade técnica, com base nos documentos dos autos, as licitações do período (2009/2012) foram:

Nº do Edital	Participantes	Vencedor	Quant. em litros	Vigência
2/2009	Deserta	x	x	x
3/2009	Posto Popular	Posto Popular	75 mil diesel 15 mil gasolina 22 mil álcool	17/04/09 a 01/09/2009
9/2009	S. Rossetti	S. Rossetti	75 mil diesel 15 mil gasolina 22 mil álcool	14/08/09 a 14/12/09
13/2009	Posto Popular	Posto Popular	75 mil diesel 13 mil gasolina 18 mil álcool	29/12/2009 a 29/04/10
4/2010	S. Rossetti	S. Rossetti	75 mil diesel 13 mil gasolina 18 mil álcool	27/04/10 a 27/07/10
5/2010	Posto Popular	Posto Popular	75 mil diesel 13 mil gasolina 18 mil álcool	13/08/10 a 30/11/10
11/2010	Chierici & Vilhena e S. Rossetti	Chierici & Vilhena	75 mil diesel 13 mil gasolina 18 mil álcool	22/12/10 a 05/04/11
10/2011	Lua Com. Comb (antiga S. Rossetti)	Lua Com. Comb (antiga S. Rossetti)	90 mil diesel	11/07/11 a 31/12/11
20/2011	Lua Com. Comb (antiga S. Rossetti)	Lua Com. Comb (antiga S. Rossetti)	45 mil diesel 5 mil gasolina 6 mil álcool	Não consta informação
20/2012	Posto Popular	Posto Popular	60 mil diesel 10 mil gasolina 717,94 mil álcool	05/06/12 a 31/12/12
31/2012	Chierici & Vilhena	Chierici & Vilhena	40 mil diesel 6 mil gasolina	13/11/12 a 31/12/12

Logo, as licitações não tinham prazo razoável, ocorrendo novos certames dentro de curto espaço de tempo, sendo que alternavam os vencedores, mas sem concorrência entre eles, porque não participavam uns contra os outros, mesmo existindo 3 (três) postos de combustíveis na cidade (segundo o próprio gestor). Portanto, entendendo comprovado o rodízio de participação deles nas licitações.

Embora de difícil constatação, o acordo prévio de vencedores ficou evidente e poderia ter sido barrado pela Administração, evitado ou mitigado, acaso providências fossem tomadas.

Destaco o prazo de vigência dos contratos, que poderiam ser mais longos para criar a necessidade de concorrência. Assim, o ex-prefeito foi no mínimo omisso e dessa omissão ficou patente que o Município contratou fornecedores de bens que poderiam ser contratados por valores inferiores.

Desta feita, a omissão fere princípios constitucionais basilares, como da moralidade administrativa e da eficiência, bem como da economicidade por falta de concorrência. Isso, ainda, demonstra lesão à norma infraconstitucional constante do art. 3º da Lei n.º 8.666/93[19], que dispõe acerca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste ponto, a unidade técnica sugere a aplicação da multa do art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal[20]. Já o Ministério Público de Contas pondera:

12. Diverge-se, contudo, quanto à sanção imposta em face dos contratos de aquisição de combustível, considerando que, embora evidente a existência de dano ao erário, este consiste na diferença entre os preços contratados e aqueles que poderiam ter sido praticados caso houvesse concorrência nos certames, o que, por outro lado, não pode ser quantificado.

13. Deste modo e, por critério de proporcionalidade, sugere-se a substituição da multa proporcional ao dano pela multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", L.C. n.º 113/05, uma para cada contrato firmado no período de 2009 a 2012.[21]

Assim, considero mais acertada a escolha apontada pelo Ministério Público de Contas, diante da impossibilidade de se aferir o suposto dano causado.

Logo, acolho a sugestão ministerial e julgo procedente a representação no presente item, para condenar o senhor Jurandir Alves Contro ao pagamento da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[22], por ser omisso em seu dever de contratar a proposta mais vantajosa para o Município e permitir, com práticas administrativas duvidosas, que empresas praticassem rodízio em contratos para fornecimento de combustível para a Administração Pública.

Em relação à personalização das placas, com as letras BDA, o prefeito alega a ausência de dano ao erário, tendo-se em vista que foram ressarcidos todos os valores correspondentes às taxas para escolha e que elas foram doadas pela empresa

Incoplacas – Navarro & Longhini Ltda. Lado outro, após considerar pertinente, executou a substituição das placas com as iniciais da alcunha do Prefeito, que era conhecido por "BIDA".

Em que pese à alegada correção das placas no decorrer deste processo, verifica-se evidente lesão aos princípios da moralidade e impessoalidade, tendo em vista que o então prefeito movimentou a máquina pública ao seu bel prazer, sem observar as vedações legais.

A Constituição Federal já vedava a referida prática, não sendo necessária Portaria do DETRAN proibindo a prática para esta não ser seguida. Ademais, também não se inserem no rol de discricionariedade do administrador público, pois vinculado está aos ditames constitucionais. Vejamos o texto da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Cabe apontar ainda que este tema não é inédito neste Tribunal de Contas. Logo, por uma questão de paridade, uma vez que entendo que os casos são análogos e merecem o mesmo tratamento, cito o Acórdão nº 2971/15 do Tribunal Pleno, de Relatoria do então Excelentíssimo Corregedor-Geral Durval Mattos do Amaral, nos autos do Processo nº 421076/11.

(...)

A conduta do gestor representado, Sr. Elias Farah Neto, que determinou o emplacamento de 11 (onze) veículos de propriedade do Município com a inscrição dos números 4545 em tais placas, em flagrante referência ao número correspondente ao partido político ao qual pertencia, o PSDB, representado pelo número 45 (o que se constata mediante consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral), configura manifesta ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, inculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Isso porque resta evidente que o representado se utilizou de critérios pessoais para a escolha dos números inseridos nas placas dos veículos, no intuito de se beneficiar da divulgação desses, estampados em veículos oficiais, implicando em promoção pessoal do então Prefeito e de sua gestão à frente da Administração municipal.

Note-se que a Constituição Federal prevê, no artigo 37, § 1º, que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (grifei). Destarte, conclui-se que a despeito de o emplacamento de veículos do Município não se tratar propriamente de "publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos", a escolha de numeração que representa o partido político ao qual era filiado para o emplacamento dos veículos foi indevidamente utilizada para a divulgação do representado e de sua gestão, e até mesmo para a divulgação de que a aquisição de tais bens se deu em seu mandato.

Com efeito, além da descabida promoção pessoal e da inobservância de princípios basilares da Administração Pública, o representado utilizou-se de recursos públicos para o pagamento da quantia devida pela escolha dos números que iriam compor as placas dos veículos do Município, causando dano ao erário. Ressalto que se não houvesse a escolha dos números e/ou letras para as placas dos veículos, não teria havido o custo adicional de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por placa, cobrados à época, quando do emplacamento.

Ocorre que, conforme já mencionado no relatório, em razão de determinação judicial tal prejuízo ocasionado ao erário municipal já foi devidamente ressarcido pelo representado, como comprovam os documentos anexados à defesa. Houve a devolução ao Tesouro Municipal das quantias referentes à escolha das placas, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como houve o pagamento dos custos derivados da aquisição de novas placas, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para a substituição daquelas que continham o número 45. A substituição das placas, devidamente concretizada, também ocorreu em cumprimento à determinação judicial oriunda do Tribunal de Justiça do Estado, proferida em sede de Agravo de Instrumento. Desse modo, como o representado já suportou tais custos, inexistente qualquer prejuízo a ser reparado, inexistindo também a necessidade de adoção de providência corretiva.

Destarte, considerando as medidas já adotadas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal e Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/20057, resta apenas, no âmbito desta Corte, aplicar ao Sr. Elias Farah Neto a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. Elias Farah Neto (CPF nº 107.514.249-00), para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98



(um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Portanto, mantendo a coerência das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, bem como por considerar que a afronta à Constituição Federal configurou irregularidade, acolho as sugestões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para julgar procedente este ponto da representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considero que, neste caso, a aplicação da multa deve se restringir a uma, tendo em vista que a conduta foi uma, de determinar a utilização de placas nos veículos com identificação pessoal.

No que se refere à distribuição de materiais de construção de forma gratuita, no curso da instrução processual, ficou comprovada a regularidade desses fatos. Isso porque a distribuição era política pública de assistência social, legalmente e orçamentariamente previstas.

Assim, consinto com os posicionamentos expostos pela unidade técnica e pelo d. Ministério Público de Contas e julgo improcedente a presente representação com relação a esse ponto.

Quanto à suposta viagem para o litoral sem qualquer finalidade pública, não se encontram nos autos provas desse malfeito. Aliás, isso também ocorre com relação aos problemas envolvendo a distribuição de combustível. Logo, a conclusão lógica só pode ser pela improcedência destes pontos da representação.

No entanto, passível o caso de recomendação, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas corroborando a instrução da unidade técnica. Sendo assim, recomendo que o Município adote práticas de controle na distribuição de combustível, inclusive com fiscalização pelo Controle Interno, passando a municipalidade exigir na nota fiscal a assinatura do agente que estiver abastecendo, o órgão a qual está o veículo e o agente vinculado, a placa do veículo e a posição do hodômetro (quilometragem).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face do senhor JURANDIR ALVES CONTRO, com a cominação das seguintes sanções:

1) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor JURANDIR ALVES CONTRO, pela omissão causadora de possível dano ao erário e práticas administrativas reprováveis, tendo em vista a contratação sem a busca pela proposta mais vantajosa, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da eficiência.

2) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor JURANDIR ALVES CONTRO, pela promoção pessoal na caracterização da placa de seis veículos municipais.

3) Determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que adote práticas de controle na distribuição de combustível, inclusive com fiscalização pelo Controle Interno, passando a municipalidade a exigir na nota fiscal a assinatura do agente que estiver abastecendo, o órgão a qual está o veículo e o agente vinculado, a placa do veículo e a posição do hodômetro (quilometragem).

Fixo que as multas deverão observar a redação original do dispositivo legal, pois os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 168/2014.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face do senhor JURANDIR ALVES CONTRO, com a cominação das seguintes sanções:

1) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor JURANDIR ALVES CONTRO, pela omissão causadora de possível dano ao erário e práticas administrativas reprováveis, tendo em vista a contratação sem a busca pela proposta mais vantajosa, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da eficiência;

2) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor JURANDIR ALVES CONTRO, pela promoção pessoal na caracterização da placa de seis veículos municipais;

3) Determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que adote práticas de controle na distribuição de combustível, inclusive com fiscalização pelo Controle Interno, passando a municipalidade a exigir na nota fiscal a assinatura do agente que estiver abastecendo, o órgão a qual está o veículo e o agente vinculado, a placa do veículo e a posição do hodômetro (quilometragem).

II – Fixar, que as multas deverão observar a redação original do dispositivo legal, pois os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 168/2014;

III – Encaminhar os autos, transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro;

IV – Determino, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 5.

2. Peça nº 12.

3. Peça nº 13.

4. Peça nº 19.

5. Peça nº 20. Requerimento nº 358/13 – SMPJTC.

6. Peças nº 26 a 40.

7. Peça nº 41, pág. 5. Instrução nº 3203/13 – DCM.

8. Peça nº 43.

9. Peça nº 44.

10. Peça nº 46. Instrução nº 4341/13 – DCM.

11. Peça nº 48. Parecer Ministerial nº 18739/13 – SMPJTC.

12. Peça nº 49.

13. Peças nº 60 a 118.

14. Peça nº 121.

15. Peça nº 41. Instrução nº 3.203/13.

16. Instrução nº 2015/13 – DCM e Instrução nº 3203/13 – DCM.

17. Peça nº 122.

18. Peça nº 118, pág. 2.

19. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

20. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

21. Peça nº 122, pág. 3.

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 263324/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: PAULO CEZAR DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3306/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Cezar de Carvalho, presidente da



Câmara Municipal de Ivai relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1949/17 (peça 26), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5953/17 (peça 27), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Cezar de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Ivai relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Cezar de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Ivai relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 372730/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ALMIR DOMINGUES BARBOSA, AMADEU DE PAULA BASTOS, ANA CLAUDIA DEBAS, ANA PAULA QUADRADO ROLIM BERKE, ANDERSON ALVES BUENO, CLEVERSON DE JESUS TALEVI, CRISTIANE DA SILVA, DARLEY ROSEMIRO ROBERTO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA PASCOAL, EZIQUEL DE PAULA, FRANCISCO ELEOTERIO DA LUZ, GELSON ANTONIO DOMINGUES BUENO, GISELE SATIKO YAMASHITA, JACIARA SANTOS, JANAINA FOLONI DOS SANTOS, JOÃO MARIA FERREIRA, JOSÉ GERALDO GOMES DA SILVA, JOSÉ JAIR COSTA, JOSÉ VALDINEI BUENO, JOVELINO ZACARIA SOSNOSKI, JOVINO CASTURINO DE ASSUMPTÃO, JURANDIR CASTANHO, KARLENI LARA ASSUNÇÃO, KAZUMI ELIZABETH NAGAE, KLEBER JOSE BAITEL OLIVEIRA, LENIEVERSON MAINARDES CAMARGO, LUCIA HELENA GROLLMANN PASTRO, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ ADEMAR BAITEL, LUIZ CARLOS BUENO, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, MARCIA APARECIDA TAQUES, MARCIO VON HOONHOLTZ PINTO, MARIA HELENA DE ALMEIDA, MARIANE DE JESUS MERCER, MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, PAULO CESAR FERREIRA PEDROSO, PEDRO SABATINI JUNIOR, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3310/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Tibagi. Concurso Público. Edital n.º 1/2010. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinitivo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudence.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Tibagi, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, para provimento de cargos de Advogado, Atendente de Centro de Educação Infantil, Auxiliar Administrativo, Cozinheiro, Dentista, Fiscal de Obras, Médico, Motorista Categoria D, Nutricionista, Operador de Máquinas Pesadas, Professor, Torneiro Mecânico e Tratorista[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6001/17 (peça 49), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5527/17 (peça 50), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o

que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatuí seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior



escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarretará limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão ora sob análise, realizada pelo Município de Tibagi em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão de pessoal sob análise, promovida pelo Município de Tibagi em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALMIR DOMÍNGUES BARBOSA, AMADEU DE PAULA BASTOS, ANA CLAUDIA DEBAS, ANA PAULA QUADRADO ROLIM BERKE, ANDERSON ALVES BUENO, CLEVERSON DE JESUS TALEVI, CRISTIANE DA SILVA, DARLEY ROSEMI ROBERTO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA PASÇOAL, EZIQUEL DE PAULA, FRANCISCO ELEOTERIO DA LUZ, GELSON ANTONIO DOMÍNGUES BUENO, GISELE SATIKO YAMASHITA, JACIARA SANTOS, JANAINA FOLONI DOS SANTOS, JOÃO MARIA FERREIRA, JOSÉ GERALDO GOMES DA SILVA, JOSÉ JAIR COSTA, JOSÉ VALDINEI BUENO, JOVELINO ZACARIA SOSNOSKI, JOVINO CASTURINO DE ASSUMPCÃO, JURANDIR CASTANHO, KARLENI LARA ASSUNÇÃO, KAZUMI ELIZABETH NAGAE, KLEBER JOSÉ BAITEL OLIVEIRA, LENIEVERSON MAINARDOS CAMARGO, LUCIA HELENA GROLLMANN PASTRO, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ ADEMAR BAITEL, LUIZ CARLOS BUENO, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, MARCIA APARECIDA TAQUES, MARCIO VON HOONHOLTZ PINTO, MARIA HELENA DE ALMEIDA, MARIANE DE JESUS MERCER, MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, PAULO CESAR FERREIRA PEDROSO, PEDRO SABATINI JUNIOR e VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Cella Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 57966/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 38408/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3373/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias em desacordo com a legislação e princípios basilares do direito administrativo. Pela irregularidade das contas. Pelo ressarcimento ao erário e aplicação de multas. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) nº 778, cujo objeto trata à concessão de diárias em quantidade elevada, em desacordo com princípios administrativos, ocorrida no Município de Guaqueçaba, no exercício financeiro de 2014.

A então Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) verificou que a Lei Municipal nº 23/2005 e Lei Complementar nº 12/2014, que tratam do tema, não contemplam como destinatários de diárias os agentes políticos e o seu pagamento só possui previsão na modalidade de concessão integral, exigindo-se, para tanto, a pernoite. Entretanto, a então Prefeita Municipal, Sra. Lilian Ramos Narloch as recebeu em situações que não se verificou o preenchimento do requisito para a sua percepção, cabendo por tal motivo a devida recomposição ao erário.

Constatou-se também a realização de viagens com concessão de diárias sem a respectiva comprovação da realização e conclusão do evento, especificando as viagens a Foz do Iguaçu entre os dias 25 e 28 de março e 28 a 30 de abril.

Por tais razões, a unidade técnica exarou opinativo no sentido de responsabilizar o então Controlador Interno, Sr. Paulo Godoi dos Santos, ante a conduta omissiva, tomada diante dos fatos ora noticiados, aplicando-lhe multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, LCE nº 113/05; e com relação a então Prefeita do Município, sugeriu o ressarcimento de R\$ 15.500,00 devidamente atualizado, além da aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no §2º, do art. 89, da LCE nº 113/05.

Em sua defesa preliminar, a gestora apresentou justificativas e juntou documento contendo planilha na qual arrola supostas reuniões e cursos para justificar a concessão de diárias, assim como a legislação municipal acerca da matéria (peça 14).

Em que pese tenha sido citado validamente, o sr. Paulo Godoi dos Santos, deixou o prazo para apresentação de sua defesa, transcorrer in albis.

Da análise da documentação acostada, a DCM (COFIM) exarou a Instrução nº 2494/16 (peça 22), em que entendeu que no que tange ao problema na legislação municipal acerca da falta de previsão dos agentes políticos como possíveis beneficiários de diárias, não há nenhum fato novo, já que sequer a interessada fez qualquer menção sobre o tema, assim como quanto à possibilidade de pagamento parcial de diárias e o fato de ter recebido diária integral no mesmo dia de retorno para o Município.

Em se tratando da ausência de comprovante de algumas viagens, especificamente com relação às ocorridas entre 25.03.14 a 28.03.2014 e 28.04.14 a 30.04.2014, a unidade atestou novamente que não foram juntados documentos comprobatórios do curso que supostamente a então gestora participou. Quanto aos demais casos, foi apontado que não foi comprovado a pernoite, requisito para a concessão das diárias.

Por tais razões, manteve o opinativo pela irregularidade dos valores dispendidos e pela aplicação das multas e recolhimento de valores, conforme já exposto.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6737/16 – peça 23), corroborou pela conversão da Comunicação de Irregularidades em Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das penalidades sugeridas pela unidade técnica.

II – INSTRUÇÃO

Convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Despacho nº 1466/16-GCAML (peça 24), foi aberto novo prazo para que os interessados apresentassem contraditório.

À peça 36 a Sra. Lilian Ramos Narloch, apresentou nova defesa, por meio da qual pretendeu afastar sua responsabilidade em relação às viagens realizadas, alegando que o Poder Legislativo Municipal, ao editar a Lei Municipal nº 23/2005, entendeu não haver a necessidade da prestação de contas quando da realização de viagens com pagamento de diárias. Ainda, que em que pese a citada normativa ter sido substituída pela Lei Complementar nº 12/2014, esta também não previu a necessidade da prestação de contas e ou a apresentação de qualquer outro documento por parte do beneficiário.

Quanto à ausência de comprovação das viagens a então gestora informou que todas as diárias pagas a ela destinaram-se ao custeio de despesas decorrentes e que tais deslocamentos efetivamente ocorreram, apresentando tabela listando os compromissos de que participou.

À peça 31, por sua vez, o Sr. Paulo Godoi dos Santos, controlador interno à época, aduziu não ter agido de forma omissa quanto às obrigações relacionadas ao cargo e também afirma que não houve a anexação de documentos probatórios das viagens realizadas em virtude da ausência de previsão legal. Que instruiu a então gestora a trazer aos autos a legislação Municipal pertinente ao pagamento de diárias, para que assim, possa comprovar o real motivo da falta de prestação de contas referentes às viagens.

Em nova manifestação (Instrução nº 4793/16, peça 37), a unidade técnica arguiu que a legislação municipal de Guaqueçaba não preconiza acerca da necessidade de comprovação referente aos gastos com diárias, possui natureza antieconômica e ofende demasiadamente aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, devendo ser considerado irregular, já que são informações de interesse público, que tem por mérito identificar a existência ou não da necessidade do gasto público.

Entendeu ainda que não restaram presentes as causas excludentes da ilicitude, já que o órgão não agiu com o intuito de inibir o recebimento elevado de diárias, tampouco cumpriu o que salienta a legislação vigente no município, no que tange à necessidade da pernoite ou da hospedagem para se fazer jus ao recebimento da diária integral.



Por todo o exposto, a COFIM corroborou o entendimento pelo ressarcimento de valores e aplicação de multa aos responsáveis.

Em seu derradeiro parecer (nº 17149/16, peça 38), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, aplicando-se as sanções sugeridas pela unidade técnica.

III – VOTO

Cinge-se a presente Tomada de Contas Extraordinária à responsabilização dos Interessados pelo pagamento e recebimento, no exercício de 2014, de diárias de viagem, em valores supostamente elevados e de forma indevida.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo controle interno do respectivo órgão. Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, a Lei Municipal nº 23/2005, aplicável à época, fixou diárias, a fim de atender as despesas do Prefeito, Vice, seus assessores, Secretários, cargos comissionados e contratados, conforme valores dispostos no Anexo I:

Art. 1º. Fica assegurado, nos limites dos recursos orçamentários relativos ao exercício, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, seus assessores, Secretários, cargos comissionados e contratados, em exercício, que se deslocar de sua sede, a serviço da Administração Municipal, o direito a indenização das despesas realizadas com transporte, alimentação e hospedagem na forma estabelecida nesta lei e § 2º do art. 2º.

(...)

Art. 5º. O valor das diárias obedecerão ao estabelecido no anexos I para o Executivo Municipal e Anexo II para o Legislativo Municipal.

(...)

**ANEXO I
DEMONSTRATIVO DOS VALORES DAS DIÁRIAS
EXECUTIVO MUNICIPAL**

Tabela I (Estabelecido por emenda pela Câmara)		
Para o Prefeito	Para o Vice-Prefeito	
Município	Diária R\$	Diária R\$
Antonina	200,00	150,00
Campina Grande do Sul	200,00	200,00
Curitiba	350,00	200,00
Guaratuba	200,00	200,00
Matinhos	200,00	200,00
Morretes	200,00	150,00
Paraguá	200,00	150,00
Pontal do Paraná	200,00	200,00
Quatro Barras	200,00	200,00
São José dos Pinhais	200,00	200,00

Por sua vez, a Lei Complementar nº 12, de 06 de julho de 2014, passou a regular a matéria, nos seguintes termos:

Art. 1º. Será concedida diária de viagem ao servidor municipal efetivo, comissionado ou contratado, para suprir despesas extraordinárias com pernoites, alimentação e locomoção, em virtude de serviço, em caráter eventual e transitório, incluídos os deslocamentos para participação em congressos, cursos e outros eventos de capacitação do servidor ou de interesse da Administração, observados os valores constantes do anexo único que faz parte integrante da presente lei.

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2014

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES PARA DIÁRIA DE VIAGEM

Distância / Local	Pernoite	Servidores	Secretários	Prefeito e Vice-Prefeito
Diária Rural (Continente e/ou Ilhas)	Não	R\$ 30,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Sim	R\$ 50,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Até 300Km	Não	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 400,00
	Sim	R\$ 200,00	R\$ 200,00	
De 301Km a 500Km	Não	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 500,00
	Sim	R\$ 250,00	R\$ 250,00	
Acima de 501Km	-	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00
Fora do Estado do Paraná	-	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00

Guaraqueçaba, 02 de julho de 2014

Lilian Ramos Narloch
Prefeita Municipal

Do exposto, denota-se que a primeira lei que trata do assunto, fez-se omissa quanto ao pagamento de diárias sem a existência de pernoite ou hospedagem e por tal razão estas necessariamente serviriam para indenizar gastos com locomoção, alimentação e hospedagem, motivo pelo qual, a inexistência de qualquer dos itens citados, gera desrespeito ao princípio da legalidade.

A seu turno, a Lei Complementar nº 12/2014, que passou a reger a matéria, não prevê os agentes políticos como possíveis beneficiários das diárias a que se refere o art. 1º, a qual descreve: "servidor municipal efetivo, comissionado ou contratado".

Em que pese o exposto, contrariando o disposto no dispositivo legal, o Anexo Único da normativa incluiu a possibilidade de concessão de diárias para Prefeito e Vice e sempre de forma integral, independentemente da distância percorrida (apenas não são pagas diárias rurais para Prefeito, Vice e secretários).

Portanto, além da incongruência constante do texto legislativo, entende-se que não há que se falar em pagamento de diária sem a presença da despesa de pernoite, requisito este previsto no Art. 1º.

Cabe ressaltar que no presente não se está a discutir sobre a constitucionalidade do pagamento de diárias. Todavia, o regramento municipal instituído por meio de duas leis carece de maior clareza, já que passa ao largo do sistema jurídico-administrativo vigente, desprezando os princípios informadores da Administração Pública.

A ausência de previsão legal quanto à necessidade de comprovação das despesas, na qual se agarra a então gestora, é flagrantemente contrária aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É dever do gestor público agir com probidade perante a Administração, voltando sua atuação para o interesse público. Desta forma, demonstrar minimamente onde aplicou valores inerentes à percepção de diárias é dever intrínseco de sua atividade.

Resta explícita a existência de dois problemas na municipalidade de Guaraqueçaba: leis municipais que não atendem a princípios basilares da Administração Pública e a má utilização da legislação de regência por gestor público que alega estar cumprindo estritamente visando à transgressão dos deveres de probidade e boa-fé administrativa.

Sallienta-se que não houve a apresentação de nenhum comprovante de curso ou de pernoite dentre os inúmeros eventos que a então Prefeita diz ter participado nas mais diversas localidades. Por tal motivo, entendo que assiste razão à unidade técnica quanto à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de diárias, sem a devida comprovação, os quais somaram à época R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Pelos mesmos motivos, cabe a imputação de multa proporcional ao dano com caráter pedagógico, no percentil de 10% do valor acima citado, conforme disposto no art. 89, § 2º, da LCE nº 113/05.

Quanto ao PAULO GODOI DOS SANTOS, Controlador Municipal à época, ante a omissão na fiscalização e controle das despesas com diárias, permitindo o seu pagamento de forma indevida, entendo necessária a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Ademais, recomenda-se à municipalidade que adequa a legislação relativa ao tema, de modo a observar os princípios basilares da Administração Pública, em especial quanto à legalidade, moralidade, transparência e probidade administrativa.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, determinando-se a restituição integral, devidamente corrigida, da quantia de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela então gestora LILIAN RAMOS NARLOCH;

II – Pela aplicação à ex-Prefeita da multa prevista no §2º, do art. 89, da Lei nº 113/05, no percentil de 10% do valor acima referenciado, ante a percepção de diárias em desconformidade aos princípios de regência da Administração Pública;

III – Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. PAULO GODOI DOS SANTOS, Controlador Municipal à época, ante a omissão na fiscalização e controle das despesas com diárias, permitindo o seu pagamento de forma indevida;

IV – Pela expedição de recomendação ao Município de Guaraqueçaba para que adequa a legislação municipal aos princípios de regência da Administração Pública, em especial quanto à legalidade, moralidade, transparência e probidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente, determinando-se a restituição integral, devidamente corrigida, da quantia de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela então gestora LILIAN RAMOS NARLOCH;

II – Aplicar à ex-Prefeita da multa prevista no §2º, do art. 89, da Lei nº 113/05, no percentil de 10% do valor acima referenciado, ante a percepção de diárias em desconformidade aos princípios de regência da Administração Pública;

III – Aplicar da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. PAULO GODOI DOS SANTOS, Controlador Municipal à época, ante a omissão na fiscalização e controle das despesas com diárias, permitindo o seu pagamento de forma indevida;

IV – Expedir de recomendação ao Município de Guaraqueçaba para que adequa a legislação municipal aos princípios de regência da Administração Pública, em especial quanto à legalidade, moralidade, transparência e probidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 123440/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3374/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução Parcial. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1716, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mangueirinha, por meio do Termo de Convênio n.º 272009423/2009, com vigência de 09/11/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 93.473,16 [noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos], objetivando o fornecimento de suporte financeiro à cessão de funcionários do município que prestam serviços nas escolas estaduais indígenas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 6439/14 (peça 11) e da Instrução n.º 2438/16 (peça 37), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas

– Ofensa aos artigos 8º, incisos I e III, e 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011 e aos artigos 13 e 19 da Resolução n.º 28/2011

Por conta da irregularidade a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 70.910,58 [setenta mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos], de forma solidária, pela Tomadora e por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subseqüente(s) ponto(s):

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

– Ofensa ao artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Por fim, ponderou pela recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2240/17 (peça 38), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas, a Tomadora prestou esclarecimentos no sentido de que, dos créditos disponíveis na prestação de contas, o montante de R\$ 6.190,60 [seis mil, cento e noventa reais e sessenta centavos] é relativo ao exercício de 2011. A movimentação financeira de R\$ 14.252,30 [quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos] foi contabilizada erroneamente como despesa, pois se tratava de pagamento de salário de servidora em gozo de benefício de auxílio doença, não lhe sendo devida a remuneração contemplada no repasse da Concedente, que, se somada aos valores do exercício anterior, totaliza a soma de R\$ 23.448,70 [vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos], a qual foi devidamente recolhida ao Erário do Estado. Ao final, pontuou que o valor de gastos realizados no convênio foi de R\$ 70.858,58 [setenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou a permanência da inconformidade do item sob análise, indicando ofensa à Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Resolução n.º 28/2011, haja vista que os dispêndios informados no SIT não constam nos extratos bancários da conta específica do convênio, situação constatada após confrontação bancária efetuada. Segundo a Unidade Técnica, a irregularidade se sustenta, inclusive, ante a falta de documentos hábeis para confirmar aqueles gastos, tais como notas fiscais, folhas de pagamento, recibo de pagamento a autônomo (RPA) e guias de recolhimento de encargos trabalhistas. Desta forma, posicionou-se pela irregularidade do tema, indicando a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 70.910,58 [setenta mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos], ante a falta de comprovação documental dos gastos indicados na Instrução, de forma solidária, pela Tomadora e por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao entendimento da COFIT.

De posse dos elementos fornecidos nos autos, é possível verificar que houve falha

na movimentação financeira dos recursos, pois a Tomadora deixou de prover todas as informações necessárias para que se confrontassem os valores dispendidos com aqueles recebidos do convênio, em clara afronta a legislação vigente. Logo, a falta de documentação impediu esta Corte de efetuar as diligências de averiguação e validação de gastos inerentes a esta prestação de contas, de modo que concordo com a irregularidade do ponto, segundo proposto pela COFIT, e da necessidade de ressarcimento aos cofres públicos, solidariamente, pela Municipalidade e por seu ex-prefeito.

Paralelamente, embora não acarrete na devolução solidária de valores, entendo que também deve ser responsabilizado o gestor que teve conduta omissiva e negligente no manejo do dinheiro público, ante a falta de fiscalização quanto à divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

2. A respeito da incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses, a Tomadora informou que não há equívoco ou irregularidade no procedimento contábil, pois a modalidade de aplicação de recursos (código 40 - transferência aos Municípios) é compatível com o repasse entre Estado e Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ponderou que as justificativas apresentadas estão equivocadas, pois o elemento de despesa adotado pela Tomadora foi o de código 96, ao invés daqueles descritos no artigo 24, § 1º, incisos III a V, da Instrução Normativa n.º 61/2011. Apesar desta falha, não houve dano à execução do objeto pactuado ou ao Erário, de modo que a Unidade Técnica se posicionou pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o entendimento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses é incompatível com aquelas descritas na Instrução Normativa n.º 61/2011, não contemplando os elementos n.º 41 (contribuições), n.º 42 (auxílio) ou n.º 43 (subvenção social).

Contudo, apesar da mencionada afronta ao artigo 24, esta divergência entre a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Trabalho e aquelas efetivamente realizadas pode ser objeto de ressalva, tal como proposto pela Unidade Técnica, por se tratar de vício de caráter meramente formal. Ademais, não houve prejuízo ao convênio pactuado, além do escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas ter sido integralmente alcançado, sem nenhum indicio de dano aos cofres públicos.

Quanto à sua responsabilidade, tenho que esta deve recair sobre o gestor encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ratificar a inconformidade em tela nos repasses efetuados à Tomadora.

3. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou que a inconformidade ocorreu em virtude da incorreta alimentação de despesas no SIT, uma vez que o valor correto dos gastos com 13º salário é R\$ 5.484,87 [cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos].

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou não existir nos autos nenhum documento comprobatório apto a comprovar a veracidade dos argumentos oferecidos pela parte. Salientou, ainda, que o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação deve ser sempre considerado na avença, especialmente em razão da divergência entre os valores previstos e executados ser razoável por conta dos aumentos salariais, demissões e novas contratações informadas pelas partes. Desta forma, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de dano ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo genérico, concordou com a Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), pela concretização das despesas que extrapolarão os valores previstos naquele Plano.

4. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das



inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Manguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão:

a. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas Proponho, ainda:

a. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de 70.910,58 [setenta mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo Município de Manguaçu e por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a aludida irregularidade.

b. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns e Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

e. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Manguaçu (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

f. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

g. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Manguaçu (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

h. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Manguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão:

a. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas

II – Apor, ainda:

a. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de 70.910,58 [setenta mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo Município de Manguaçu e por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a aludida irregularidade.

b. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns e Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

e. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Manguaçu (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

f. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

g. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Manguaçu (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

h. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 563893/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANGELO BABIUK, JORGE LUIZ RAMOS, LUCAS HARTMANN SILVA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, WALMOR JOSE DO VALLE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3375/17 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Câmara Municipal de Guaratuba. Pela aprovação parcial do relatório. Pela expedição de recomendação e aplicação de sanções ao gestor e servidores responsáveis pelas irregularidades encontradas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório decorrente de Inspeção realizada por equipe de servidores deste Tribunal de Contas, relativamente ao período de 01/01/2011 a 31/07/2012, com o objetivo de fiscalizar a atuação do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, quanto à consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência.

O produto de tal fiscalização é o Relatório de Inspeção nº 14/13 (peça nº 13), o qual apontou 10 (dez) achados relativamente aos seguintes aspectos:

a) Achado nº 01 - despesas com combustíveis executadas a maior do que o consumo informado no SIM-AM;

(b) Achado nº 02 - consumo de combustíveis que supera em 92,402% (2011) e 134,965% (2012) a média de consumo por veículo das demais Câmaras Municipais do Paraná;

(c) Achado nº 03 - realização de despesas sem processo licitatório cabível;

(d) Achado nº 04 - irregularidade nas comissões de licitação, compostas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos políticos e comissionados;

(e) Achado nº 05 - não apresentação no exercício de 2011 e primeiro semestre de 2012 das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e SIM-AP;

(f) Achado nº 06 - cargos comissionados ou terceirizados exercendo funções de caráter permanente – contador;

(g) Achado nº 07 - responsável pelo controle interno possui cargo em comissão;

(h) Achado nº 08 - pagamento de diárias por meio de resolução – ausência de previsão em lei;

(k) Achado nº 09 - desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos e,

(l) Achado nº 10 - valores diferenciados de diárias conforme a função exercida.

II – INSTRUÇÃO

Concedido o prazo para o exercício do contraditório, os servidores responsáveis o



efetivaram por meio de petições acostadas às peças nº 50, 53, 61, 63, 68 e 71.

Por meio da Instrução nº 287/17 (peça 73), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisou as peças atinentes ao contraditório, manifestando-se ao final de cada item quanto à pertinência de imputação de sanção aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, conforme se descreverá sinteticamente a seguir.

a) Achado nº 01 – Despesas com combustíveis executadas a maior do que o consumo informado no Sistema SIM/AM

- DA INSTRUÇÃO

A equipe de inspeção desta Corte de Contas constatou irregularidade na realização de despesas com combustíveis em valor maior do que o consumo informado pela entidade no SIM-AM. Foi apurada a existência de distorção entre as notas de empenho e notas fiscais de despesas em comparação ao conteúdo disponibilizado no citado sistema, no módulo controle interno. Por tal razão, entendeu-se que as informações declaradas não são confiáveis e que em 2012 a entidade pagou indevidamente por 1.358,14 litros de gasolina não consumidos, o que por um valor médio aproximado, totaliza R\$ 3.315,71 (três mil, trezentos e quinze reais e setenta e um centavos) a ser ressarcido aos cofres públicos.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal à época, apresentou defesa à peça 53, alegando ser do contador da casa a responsabilidade em relação ao envio das informações do SIM/AM, alegando erro de lançamento deste, uma vez que os empenhos e notas fiscais, acompanhados de autorização da Câmara Municipal para realização de despesas, foram tidos como aptas pelo controle interno. Atestou ser desarrazoada e desproporcional a sua responsabilização, tendo em vista a autorização das despesas baseada na comprovação do efetivo consumo por parte da Câmara Municipal.

A Sra. Rossana Hernandez Afonso, Controladora Interna no período de novembro de 2011 a julho de 2012, apresentou defesa na peça processual 61, alegando erro no período de seu exercício destacado pela equipe de inspeção no Relatório, de modo que o correto seria de 01/11/2011 a 29/02/2012, conforme os decretos apresentados em anexo (peça nº 61, fls. 9 e 10), exercitando o cargo apenas em substituição do Sr. Lucas Hartmann Silva.

Afirmou inexistência de servidores efetivos para ocupação da função de Controlador Interno no período mencionado; que houve carência de tempo hábil para uma fiscalização minuciosa dos atos do Legislativo Municipal, pois priorizou outras linhas de controle tais como a conferência, baixa e atualização dos bens patrimoniais da Câmara, uma vez que não possui conhecimentos na área contábil ou jurídica.

Clamou pela minoração ou até mesmo exclusão de sua responsabilização, devido ao curto período de tempo no qual atuou como Controladora Interna do Legislativo e à grande quantidade de atribuições a ela designadas.

O Sr. Natanael Correa Araújo, Primeiro Secretário da Câmara Municipal, apresentou defesa pelas peças 63 a 65.

Afirmou ser de responsabilidade apenas do Presidente da Câmara a presente irregularidade, uma vez que este era quem determinava os gastos, ordenava os cheques, negociava com credores e promovia as aquisições.

Alegou não poder ser responsabilizado como ordenador das despesas por não possuir autonomia nas decisões financeiras e administrativas referentes à Câmara Municipal, sendo ocupante do cargo de Secretário.

Quanto ao achado, afirmou que todo o combustível contratado (30.000 litros, os quais totalizaram em um montante de R\$ 74.700,00) foi utilizado, já que os Vereadores utilizavam os veículos oficiais para percorrerem as localidades do Município.

Além disso, que apesar do expediente externo da Câmara dar-se apenas no período da tarde, os funcionários e vereadores promoviam reuniões extraordinárias, comissões e trabalhos internos no período da manhã.

Atestou impossibilidade de acesso pelo Contador a todos os veículos, uma vez que estes sempre estavam nas ruas, alegando equívoco deste ao lançar números aproximados referidos à quilometragem.

Ademais, no que concerne à diferença contabilizada, alegou o total de 122,80 litros, haja vista o valor individual de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) por litro contratado.

Em referência ao ano de 2012, alegou inexistência de se obter a conclusão atingida pelo relatório de inspeção, haja vista o período inspecionado (01/01/2011 a 31/07/2012).

Por fim, aduziu inexistência de provas que impliquem na sua responsabilização do interessado, uma vez que este não tinha como atribuição o envio e verificação das informações do SIM/AM.

O Sr. Lucas Hartmann Silva, Controlador Interno no período de abril de 2011 a outubro de 2011, apresentou defesa às peças 68 e 71.

Primeiramente, alegou responsabilidade pelo Controle Interno apenas pelos sete meses nos quais atuou (abril a outubro de 2011), cabendo-lhe manifestar-se exclusivamente quanto às despesas num montante de R\$ 50.797,70 (cinquenta mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Aduziu a existência de equívoco na afirmação de ocorrência de pagamento indevido de combustível não consumido, por possível suscetibilidade das informações constantes no SIM/AM e por ter ocorrido o consumo de todo o combustível pago pela Câmara.

Que caso seja admitida a ocorrência de desvio, tal conduta não se refere ao período de sua atuação como Controlador, tendo em vista a não especificação pelo Relatório em quais meses teria ocorrido as divergências entre consumo e despesa.

Por fim, aduziu insignificância nas discrepâncias levantadas, as quais totalizaram 364,87 litros no ano, referentes a 30,4 litros mensais (1,16% do combustível adquirido no exercício), afirmando que a despesa pode ser perdoada.

O Sr. Walmor José do Valle, Controlador Interno no período de janeiro a março de 2011, embora citado por meio do Ofício de Contraditório nº 4.632/14 (peça 35), não apresentou defesa no presente processo.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do item de que se trata, com a aplicação individualizada da multa contida no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos seguintes agente:

- Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), ante a disponibilização de informações erradas no SIM-AM referente à quantidade de combustíveis consumidos;

- Walmor José do Valle (Controlador interno, responsável técnico pela contabilidade, responsável pela Tesouraria e Secretário Geral), pela não verificação da indevida informação no SIM-AM referente à quantidade de combustíveis consumidos, em inexecução das atribuições de seu cargo;

- Rossana Hernandez Afonso (Controladora Interna 01.11.11. a 29.02.12), ante a não verificação da indevida informação no SIM-AM referente a quantidade de combustível consumido, em inexecução das atribuições de seu cargo.

b) Achado nº 02 – Consumo de combustíveis dos veículos da Câmara Município de Guaratuba superado em 92,402% (2011) e 134,965% (2012) a média de consumo por veículo das demais Câmaras Municipais do Paraná

- DA INSTRUÇÃO

A equipe de auditoria constatou irregularidade no consumo de combustível dos 04 (quatro) veículos pertencentes à Câmara Municipal de Guaratuba, no período de 2011-2012, comparando os dados informados no SIM-AM com os fornecidos in loco. Informa que este Achado é distinto do primeiro, já que aquele trata da diferença entre a quantidade paga e a quantidade consumida de combustível e este trata da diferença entre a quantidade consumida e a média de consumo por veículo das Câmaras Municipais do Paraná.

Ressaltam que foi informado pela entidade 30.827,87 litros de combustível consumido, para a distância de 272.788 km rodados, o que perfazeria 1.170,60 por dia no período informado (ressaltando que a Câmara só possui expediente no período da tarde).

Confrontando tais dados com as demais Câmaras Municipais paranaenses, em média rodaram 35.445 km no ano de 2011, enquanto os de Guaratuba rodaram 68.197 km, correspondendo a uma desproporção de mais de 92%. Por tal razão, a equipe de inspeção entendeu que houve um consumo total injustificado de 14.806,19 litros de gasolina, correspondente ao montante de R\$ 36.581,21 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos).

Assim, concluiu-se que a diferença em questão deve ser imputada aos ordenadores de despesa da Câmara Municipal de Guaratuba e que os responsáveis devem comprovar indubitavelmente a rotação dos veículos, vinculada ao exercício das atividades fim da Câmara Municipal de Guaratuba, sob pena de ser-lhes imputada a responsabilidade pela devolução dos valores em comento.

Quanto ao exercício de 2012, tem-se que houve um consumo total injustificado de 16.492,55 litros de gasolina, perfazendo um montante de R\$ 40.264,25 (quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em despesas indevidas naquele exercício.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, então Presidente da Câmara Municipal, afirmou que os efeitos deste achado não são conclusivos, uma vez que os 9 (nove) vereadores utilizavam-se destes veículos.

Que apesar do expediente dar-se apenas no turno da tarde, as demandas municipais eram executadas durante todo o dia, bem como os deslocamentos aos órgãos do governo à capital, como por exemplo, à Assembleia Legislativa, acumulando aproximadamente 300 quilômetros apenas em uma destas viagens.

Ainda, o deslocamento às localidades da zona rural do Município, como Cubatão, a qual possui acesso a 52 quilômetros de Guaratuba, ou ainda Potreiro e Limeira, distanciadas em torno de 80 quilômetros e entende justificável a quantidade de combustível gasta, de modo que se trata de um Município de 1.325,883 m2. Tais veículos também eram utilizados para a participação dos Vereadores em cursos e seminários do Estado do Paraná e circunvizinhos.

Por fim, afirmou o não cabimento de acusação de dano ao erário, pautando-se no fato de as multas recomendadas pelo relatório serem incabíveis nesta situação, devido ao consumo dos combustíveis estarem vinculados a atividades fins da entidade.

A Sra. Rossana Hernandez Afonso, Controladora Interna, repetiu quanto a este item as alegações atinentes ao erro no período de seu exercício, a inexistência de servidores efetivos para ocupação da função de Controlador Interno no período superacionado a carência de tempo hábil para fiscalizar os atos do Legislativo Municipal, etc.

O Sr. Natanael Correa Araújo, Primeiro Secretário da Câmara Municipal, alegou a responsabilidade exclusiva do Presidente da Câmara em relação a presente irregularidade, uma vez que este era quem determinava os gastos, ordenava os cheques, negociava com credores e promovia as aquisições, não podendo ser responsabilizado como ordenador das despesas por não possuir autonomia nas decisões financeiras e administrativas referentes à Câmara Municipal, sendo ocupante do cargo de Secretário.

Especificamente em relação ao presente achado, primeiramente afirmou não ser o responsável pelo abastecimento e controle do consumo de combustíveis; alegou prejudicialidade na sua defesa, uma vez que não possui acesso às informações do SIM/AM, não podendo especificar-se nos gastos com combustíveis e quantias percorridas; que os veículos da frota foram igualmente comparados nos gastos, haja vista os diferentes consumos entre os modelos; por fim, aduziu a inexistência de acusações de utilização dos veículos para fins que senão para o uso público dos membros do poder legislativo e de paradigmas comparativos para se chegar às conclusões apresentadas, tendo em vista os diferentes modelos de veículos das frotas legislativas.

O Sr. Lucas Hartmann Silva, Controlador Interno, afirmou que da leitura do relatório



de auditoria extrai-se que a controvérsia diz respeito ao excesso de rodagem, e não propriamente ao elevado consumo de combustível; que os veículos ficavam a disposição do presidente da Câmara, dos Vereadores, e dos servidores comissionados e efetivos, num total de 50 pessoas e não se destinavam apenas as atividades fins da Casa Legislativa, mas também para o desempenho da vereança e suas prerrogativas; que o uso da frota não apenas no horário de expediente, mas sim o dia todo, inclusive no período noturno e em dias não úteis.

Alegou frequentes deslocamentos aos municípios de Curitiba e Paranaguá, sendo intensa a utilização dos veículos e a impossibilidade de embasamento comparativo em outras Câmaras Legislativas Paranaenses, uma vez que, de modo geral, estas possuem apenas um veículo na frota municipal, utilizado apenas pelo gabinete da presidência e setores administrativos. Por fim, afirmou a não representatividade das médias apuradas pela equipe de inspeção, uma vez que apenas 160 câmaras paranaenses foram utilizadas como base (40,1% de todo o legislativo municipal).

O Sr. Walmor José do Valle, Controlador Interno no período de janeiro a março de 2011, embora citado por meio do Ofício de Contraditório nº 4.632/14 (peça 35), não apresentou defesa no presente processo.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do item de que se trata, com a imputação solidária de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como a aplicação individualizada da multa prevista no art. 89, §2º, da mesma lei, já que incurso no inciso I (prática de ato resultante em despesa desnecessária e indevida) e II do §1º do mesmo artigo (valores passíveis de ressarcimento: 2011 – R\$ 36.581,21 e 2012 – R\$ 40.464,25):

- Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), ordenador de despesas indevidas, tendo em vista a excessiva utilização de combustíveis a partir da exacerbada quilometragem supostamente percorrida;

- Natanael Correia de Araújo (Primeiro Secretário da Câmara), ordenador de despesas indevidas, tendo em vista a excessiva utilização de combustíveis a partir da exacerbada quilometragem supostamente percorrida;

- Walmor José do Valle (Controlador interno, responsável técnico pela contabilidade, responsável pela Tesouraria e Secretário Geral), pelo descumprimento de sua atribuição conforme o cargo que exerce mediante a não verificação da quantidade de combustíveis gasta com base na exacerbada quilometragem supostamente percorrida;

- Rossana Hernandez Afonso (Controladora Interna 01.11.11. a 29.02.12), ante o descumprimento de sua atribuição conforme o cargo que exerce mediante a não verificação da quantidade de combustíveis gasta com base na exacerbada quilometragem supostamente percorrida;

- Lucas Hartmann Silva (Controlador Interno 04.11 a 10.11): ante o descumprimento de sua atribuição conforme o cargo que exerce mediante a não verificação da quantidade de combustíveis gasta com base na exacerbada quilometragem supostamente percorrida.

c) Achado nº 03 – Realização de despesas sem processo licitatório cabível

- DA INSTRUÇÃO

Conforme expõe a equipe de inspeção, foi verificado que entre os exercícios de 2011 e 2012 a Câmara realizou diversas despesas, de cunho continuado e também gastos fracionados (aquisição de combustíveis, cópias e encadernações, aquisição de computadores, materiais de informática, peças e manutenção nesta área), todos sem qualquer vinculação a procedimentos licitatórios, em desconformidade à lei de regência, e sem documentação suficiente para justificar a necessidade e a possibilidade das aquisições na forma realizada.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, alegou quanto aos empenhos da aquisição de combustíveis no período de fevereiro a outubro de 2011, que houve a licitação das despesas, tratando-se da tomada de preço nº 04/11.

Em relação às despesas com peças e serviços, afirmou a dispensa do procedimento licitatório dentro das hipóteses regulamentadas no art. 24 da lei nº 8.666/93, devido ao caráter emergencial da manutenção dos veículos.

Em se tratando da realização de cópias e encadernações em 2011, também alegou a realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24 da lei nº 8.666/93, aduzindo que grande parte das cópias foram realizadas em razão das solicitações por esta Corte na realização de inspeção.

Quanto à aquisição de computadores, materiais de informática e peças e serviços de manutenção desta área, atestou a realização do devido procedimento licitatório, conforme demonstrado na cópia do Diário Oficial do Município de Guaratuba nº 40 (em anexo).

Informou também acerca da existência de processos licitatórios realizados na modalidade convite nºs 06/2011 e 07/2011, destinadas à prestação de serviços, aquisição dos equipamentos de informática e manutenção preventiva e corretiva, bem como recarga de cartuchos de impressão.

Por fim, quanto à empresa SOCHER & SOCHER LTDA. afirma enquadrar -se na portaria nº 230, por ser vencedora do procedimento licitatório realizado para aquisição de equipamentos de informática para a entidade.

A Sra. Rossana Hernandez Afonso, Controladora Interna, repisou sua argumentação e especificamente quanto a este item frisou o período de sua responsabilidade apenas quanto aos empenhos nº 09 e 10, de janeiro de 2012 e nº 41, 92 e 95, de fevereiro de 2012, tendo em vista o período em que ocupou o cargo de Controladora Interna.

O Sr. Natanael Correia Araújo, Primeiro Secretário da Câmara Municipal, também repetiu sua argumentação quanto a não possuir competência de ordenador de despesas e especificamente em relação ao presente achado, atestou responsabilidade do Contador por não informar a existência de processos licitatórios no sistema informatizado da Câmara Municipal e aduziu a dispensa dos procedimentos uma vez que nenhuma contratação ultrapassou o valor de R\$

8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista o seu não fracionamento, conforme as necessidades; que nenhum dos serviços contratados ultrapassa os limites permitidos em lei, tendo em vista a dispensa de todos os valores gastos, não informadas pelo contador.

O Sr. Lucas Hartmann Silva, Controlador Interno no período de abril de 2011 a outubro de 2011, alegou em relação à aquisição de combustíveis, de peças e serviços de manutenção para veículos, impressões, cópias e encadernações, computadores e impressoras, materiais de informática e peças e serviços de manutenção de equipamentos de informática, afirmou que a maioria dos valores empenhados não ultrapassou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais.

Em relação à aquisição de materiais de informática e de peças e serviços de manutenção de equipamentos de informática no ano de 2012, atestou não exercer o cargo de Controlador Interno neste período.

O Sr. Walmor José do Valle, Controlador Interno no período de janeiro a março de 2011, embora citado por meio do Ofício de Contraditório nº 4.632/14 (peça 35), não apresentou defesa no presente processo.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do achado com a aplicação da multa contida no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante a realização de contratação e aquisição de produtos e serviços sem o devido processo licitatório e sem justificativas suficientes para a dispensa, a ser aplicada individualmente aos seguintes agentes:

- Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), ordenador de despesas indevidas, juntamente com Primeiro Secretário, referentes a contratações de serviços e aquisição de produtos em ausência dos procedimentos licitatórios;

- Natanael Correia de Araújo (Primeiro Secretário da Câmara), ordenador de despesas indevidas, juntamente com Presidente da Câmara, referentes a contratações de serviços e aquisição de produtos em ausência dos procedimentos licitatórios;

- Walmor José do Valle (Controlador interno, responsável técnico pela contabilidade, responsável pela Tesouraria e Secretário Geral), pelo descumprimento de sua atribuição conforme o cargo que exerce mediante a não verificação dos gastos indevidos com contratações de serviços e aquisições de produtos sem o devido procedimento licitatório;

- Rossana Hernandez Afonso (Controladora Interna 01.11.11. a 29.02.12), ante o descumprimento de sua atribuição conforme o cargo que exerce mediante a não verificação dos gastos indevidos com contratações de serviços e aquisições de produtos sem o devido procedimento licitatório;

- Lucas Hartmann Silva (Controlador Interno 04.11 a 10.11): ante o descumprimento de sua atribuição conforme o cargo que exerce mediante a não verificação dos gastos indevidos com contratações de serviços e aquisições de produtos sem o devido procedimento licitatório.

d) Achado nº 04 – Irregularidade na composição das comissões de licitação – Câmara Municipal de Guaratuba com comissões permanentes de licitações compostas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos políticos e comissionados

- DA INSTRUÇÃO

Verificando os atos de nomeação das Comissões de Licitação vigentes nos exercícios de 2011 e 2012, Portarias nº 223 e Portaria nº 237, a equipe de auditoria alega que estas foram compostas tão somente por servidores ocupantes de cargos políticos (vereadores) e cargos comissionados.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, embora citado por meio do Ofício de Contraditório nº 4.645/14 (peça 40), não apresentou defesa em relação ao presente achado.

A Sra. Rossana Hernandez Afonso, Controladora Interna, repisou sua defesa esposada nos Achados anteriores.

O Sr. Lucas Hartmann Silva, Controlador Interno no período de abril de 2011 a outubro de 2011, alegou a existência de apenas 04 servidores efetivos na Câmara Municipal, sendo 03 deles impedidos ante as atividades exercidas no órgão e que a única qualificada “não se sentia qualificada para atuar na comissão de licitação.

O Sr. Walmor José do Valle, Controlador Interno no período de janeiro a março de 2011, embora citado por meio do Ofício de Contraditório nº 4.632/14 (peça 35), não apresentou defesa no presente processo.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do achado com a aplicação da multa contida no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante a prática de ato administrativo resultante em ofensa à norma legal, imputando-a a cada um dos servidores abaixo, de forma individualizada:

- Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), pela composição irregular na Comissão de Licitação, ocupada exclusivamente por servidores políticos e comissionados, em afronta a lei nº 8666/93;

- Walmor José do Valle (Controlador interno, responsável técnico pela contabilidade, responsável pela Tesouraria e Secretário Geral), pela omissão de suas atribuições referentes ao cargo de controlador interno, tendo em vista a não fiscalização da formação da Comissão de Licitação apenas por cargos políticos e comissionados, em afronta a lei nº 8666/93;

- Rossana Hernandez Afonso (Controladora Interna 01.11.11. a 29.02.12), pela omissão de suas atribuições referentes ao cargo de controlador interno, tendo em vista a não fiscalização da formação da Comissão de Licitação apenas por cargos políticos e comissionados, em afronta a lei nº 8666/93;

- Lucas Hartmann Silva (Controlador Interno 04.11 a 10.11): pela omissão de suas atribuições referentes ao cargo de controlador interno, tendo em vista a não fiscalização da formação da Comissão de Licitação apenas por cargos políticos e comissionados, em afronta a lei nº 8666/93.

e) Achado nº 05 – Exercício de 2011 e primeiro semestre de 2012: deixar de



apresentar no prazo fixado pelas instruções normativas nº 53/11 e nº 67/12-TC as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP

- DA INSTRUÇÃO

Em relação ao SIM-AM, os dados de todos os bimestres do exercício de 2011, bem como do primeiro e do terceiro bimestres de 2012 foram enviados fora dos prazos estabelecidos. No que se refere ao SIM-AP, os dados do primeiro, segundo, terceiro, quinto e sexto bimestres do exercício de 2011 e o primeiro bimestre do exercício de 2012 foram enviados após as datas limites determinadas por esta Corte de Contas.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, afirmou ter sempre cobrado do Contador o lançamento das informações ao SIM/AM e SIM/AP dentro dos prazos estabelecidos, de modo que os atrasos sempre foram justificados em virtude de problemas técnicos; que não possui conhecimentos técnicos para contradizer os apontamentos realizados como causa no atraso.

Que quando assumiu a presidência da Casa Legislativa, o responsável pela contabilidade pediu exoneração de seu cargo, e não havia profissional aguardando na lista do concurso, sendo recomendado por esta Corte, segundo o peticionário, que se contratasse novo profissional para suprir a urgente demanda dos serviços e ante a dificuldade em contratar o referido profissional juntamente com a adaptação deste em relação às leis municipais, obrigando a Câmara a trocá-lo, o que justificaria o atraso no envio das informações.

O Sr. Jorge Luiz Ramos, responsável pela Contabilidade no período de janeiro a dezembro de 2012, afirmou que quando assumiu o cargo de Contador, o último semestre do exercício de 2011 estava totalmente a cumprir, de modo que foi necessário ordenar todos os arquivos contábeis, necessários para cumprimento dos prazos do SIM/AM e do SIM/AP e que a partir do atraso na entrega das informações referentes ao 6º bimestre/2011, todas as seguintes sofreram do mesmo efeito, uma vez que é vista a impossibilidade de enviar dados de um exercício em ausência da conclusão do precedente.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do achado com a aplicação da multa contida no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante a não apresentação, no prazo previsto em ato normativo desta Casa informações a serem disponibilizadas por meios eletrônicos, imputando-se a cada um dos servidores abaixo a sanção de forma individualizada:

- Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), pelo atraso no envio das informações do SIM/AM e do SIM/AP, em descumprimento de ato normativo exarado por esta Casa;

- Angelo Babiuk, responsável pela contabilidade, pelo atraso no envio das informações do SIM/AM e do SIM/AP, em descumprimento de ato normativo exarado por esta Casa;

- Jorge Luiz Ramos responsável pela contabilidade, pelo atraso no envio das informações do SIM/AM e do SIM/AP, em descumprimento de ato normativo exarado por esta Casa.

f) Achado nº 06 – Cargos comissionados ou terceirizados exercendo funções de caráter permanente

- DA INSTRUÇÃO

Conforme verificado pela equipe de inspeção, três foram os responsáveis pela contabilidade da Câmara Municipal de Guaratuba entre 2011 e 2012: a) Walmor José do Valle, servidor comissionado, b) Angelo Babiuk, servidor efetivo e c) Jorge Luiz Ramos, funcionário terceirizado.

Quanto ao último, verificou-se que foi contratado sem qualquer procedimento licitatório e recebeu mensalmente por meio de empenhos o valor de R\$ 2.416,00, o que contraria o disposto no Prejulgado nº 06, que determina que a terceirização dos serviços de contabilidade só é possível quando comprovado o insucesso de concurso público e precedido de procedimento licitatório.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, afirmou que, devido ao pedido de exoneração do cargo do Sr. Angelo Babiuk e à ausência de outro profissional classificado no concurso anterior para assumir o cargo, em orientação do Tribunal de Contas, segundo o peticionário, foi contratado outro profissional para execução dos trabalhos da contabilidade, dada a urgência da sua continuidade, especialmente em relação ao envio das informações do SIM/AM e do SIM/AP.

Que considerando a dificuldade de contratação de profissional da área, o Sr. Jorge Luiz Ramos foi "contratado" para a execução dos serviços contábeis, o qual recebia por meio de empenho, não se tratando de servidor comissionado da entidade.

Além disso, inexistentes eram as previsões de concurso público no ano de 2012, uma vez que se tratava de ano de eleições municipais, motivo este, também, pelo qual o contador foi mantido no cargo.

A Sra. Rossana Hernandez Afonso, Controladora Interna, repisou os argumentos já apresentados anteriormente. Especificamente no que se refere ao presente achado, em primeiro lugar afirmou que a contratação do Sr. Jorge Luiz Ramos foi de caráter provisório e excepcional até a realização de concurso público.

A partir disso, atestou ter considerado razoável a justificativa, não realizando fiscalização acerca desta contratação e o modo como foi realizada, se houve procedimento licitatório ou não.

Por fim, alegou a exclusão de sua responsabilidade, uma vez que não possuía conhecimentos técnicos jurídicos ou contábeis, já que exercia cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.

O Sr. Lucas Hartmann Silva, Controlador Interno no período de abril de 2011 a outubro de 2011, afirmou que no período em que atuou como Controlador Interno (abril a outubro de 2011), a contabilidade estava sobre responsabilidade do Sr. Angelo Babiuk, servidor de carreira.

O Sr. Walmor José do Valle, Controlador Interno no período de janeiro a março de 2011, embora citado por meio do Ofício de Contraditório nº 4.632/14, não apresentou

defesa no presente processo.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do achado com a aplicação da multa contida no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o provimento de cargo comissionado para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento e inciso III, alínea "f", por descumprimento de determinação desta Corte referente ao Prejulgado nº 06, imputando-se a cada um dos servidores abaixo a sanção de forma individualizada:

- Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), pela concordância no exercício da função de contador por servidor comissionado ou terceirizado, por ser o responsável pela gestão da Câmara Municipal de Guaratuba, bem como pelos seus servidores;

- Walmor José do Valle, controlador interno, responsável técnico pela contabilidade e responsável técnico pela tesouraria e secretário geral, pela omissão de suas atribuições de fiscalização das entidades inseridas na Câmara Municipal de Guaratuba, uma vez realizada a contratação de terceirizados para a execução dos serviços contábeis, bem como atribuída esta função a servidor comissionado;

- Rossana Hernandez Afonso, controladora interna, pelo não exercício de suas atribuições de fiscalização, pela omissão de suas atribuições de fiscalização das entidades inseridas na Câmara Municipal de Guaratuba, uma vez realizada a contratação de terceirizados para a execução dos serviços contábeis, bem como atribuída esta função a servidor comissionado.

g) Achado nº 07 – Responsável pelo Controle Interno possui cargo em comissão

- DA INSTRUÇÃO

Da análise da documentação enviada pela entidade ao Sistema SIM-AP, a equipe de auditoria verificou que o sr. Walmor José do Valle, que assumiu o Controle Interno da Entidade no período compreendido entre janeiro e março de 2011 possuía cargo de natureza puramente comissionada.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, afirmou que o Sr. Walmor José do Valle assumiu o cargo de controlador interno, provisoriamente, até que o edital de chamamento para contador, bem como, os demais procedimentos para assunção ao cargo concursado fossem observados, uma vez que quando assumiu a Presidência da Câmara não havia nenhum contador, tendo em vista a exoneração do servidor comissionado anterior.

Desse modo, optou por nomear o Sr. Walmor provisoriamente para que não ocorresse a interrupção dos trabalhos da Câmara Municipal até o Sr. Angelo Babiuk (um dos classificados no concurso) assumir o cargo (a partir de 23/02/2011).

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do achado com a aplicação da multa contida no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. Paulo Eder de Araújo, ante o provimento de cargo comissionado para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento e inciso III, alínea "f", por descumprimento de determinação desta Corte referente ao Prejulgado nº 06, imputando-se a

a) Achado nº 08 – Pagamento de Diárias por meio de Resolução – Ausência de previsão em lei

- DA INSTRUÇÃO

Salienta a equipe de inspeção que a Resolução nº 104/2011 e a Resolução nº 110/2012 são os atos que regularam a concessão de diárias no Legislativo Municipal de Guaratuba em 2011 e 2012 respectivamente e que a legitimidade das despesas relativas ao pagamento de diárias de viagem está condicionada à prévia previsão em lei ordinária, a qual deve estabelecer, no mínimo, os valores e critérios para sua concessão.

Todavia, que os pagamentos de diárias realizados na Câmara Municipal de Guaratuba foram efetuados, nos exercícios de 2011 e 2012, unicamente com base em Resoluções.

Que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 881/09, entendeu "que é possível o pagamento de diárias do Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria".

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, justificou-se pelo fato de não possuir conhecimento técnico, seja jurídico ou contábil, fazendo-se valer apenas das orientações do procurador jurídico, o qual não contrariou o embasamento para os referidos pagamentos apenas nas Resoluções. Desse modo, alegou ter sido induzido ao erro conforme o que lhe foi instruído.

A Sra. Rossana Hernandez Afonso, Controladora Interna, repetiu sua defesa e especificamente em relação ao pagamento de diárias por meio de Resolução, a interessada não se manifestou.

O Sr. Lucas Hartmann Silva, Controlador Interno no período de abril de 2011 a outubro de 2011, alegou o idêntico status de resolução e lei ordinária na hierarquia normativa, diferenciando-se apenas pela restrição dos assuntos tratados pela primeira, com base no artigo 59 da Constituição Federal. Por tal razão, alegou a possibilidade de fixação de diárias aos membros da Casa Legislativa apenas por meio de Resoluções.

O Sr. Walmor José do Valle, Controlador Interno no período de janeiro a março de 2011, embora citado, não apresentou defesa no presente processo.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do achado com a aplicação da multa contida no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por prática de ato administrativo resultante em ofensa à norma legal:

- Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), pela realização de pagamentos de diárias baseados apenas nas Resoluções nº 104/11 e nº 110/12, sem legislação que as regulamentam.

- Walmor José do Valle, controlador interno, responsável técnico pela contabilidade e responsável técnico pela tesouraria e secretário geral, pela omissão de suas



atribuições de fiscalização quanto à realização de pagamentos de diárias com base nas Resoluções nº 104/11 e nº 110/12;

- Lucas Hartmann Silva, controlador interno, pela omissão de suas atribuições de fiscalização quanto à realização de pagamentos de diárias com base nas Resoluções nº 104/11 e nº 110/12;

- Rossana Hernandez Afonso, controlador interno, pela omissão de suas atribuições de fiscalização quanto à realização de pagamentos de diárias com base nas Resoluções nº 104/11 e nº 110/12.

a) Achado nº 09 – Desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos

- DA INSTRUÇÃO

Verificando o quadro de pessoal da entidade, a equipe de fiscalização alegou a existência de abissal desproporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e cargos efetivos ocupados.

Em se tratando do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Entidade (Lei Municipal nº 1370/09), verifica-se que foram criados cargos em comissão em número muito maior do que cargos efetivos, já que do anexo 1 da referida Lei, constam 09 cargos de provimento efetivo na Entidade e no 2, há 38 cargos de provimento em comissão, sendo 20 vinculados à Presidência da Câmara e 18 aos demais vereadores.

Que quanto à efetiva ocupação dos cargos, a situação é ainda mais grave. Segundo Relatório elaborado pela própria Câmara Municipal, 21 servidores ocupavam cargos em comissão vinculados à Presidência da Câmara e 18 vinculados aos vereadores, num total de 39 servidores em cargos de provimento em comissão em julho de 2012. Já os servidores efetivos eram apenas 2, sendo um advogado e uma auxiliar administrativa.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, afirmou que houve a realização de concurso público anteriormente ao seu exercício como Presidente da Câmara, do qual os candidatos classificados, após contratados efetivamente, vieram a pedir exoneração dos respectivos cargos, não havendo nenhum subsequente para preencher a vaga.

Além disso, tendo em vista a contratação de servidores comissionados com base na lei nº 1.370/09, a desproporcionalidade veio a ocorrer justamente pela inexistência de funcionários concursados para ocuparem as vagas do exonerados.

A Sra. Rossana Hernandez Afonso, Controladora Interna, repetiu sua defesa e especificamente referente ao presente achado, alegou que houve a revogação da lei nº 1.370/09 pela lei nº 1.516/13, a qual, em reformulação do quadro de servidores da Câmara Municipal de Guaratuba, estabeleceu o dever de iniciar os procedimentos de realização de concurso público bem como transformar os cargos comissionados indicados em efetivos.

A partir disso, afirmou o gradual cumprimento destas questões, tendo em vista os concursos públicos em andamento e a modificação dos referidos cargos comissionados. Por fim, ressaltou os enormes esforços da Casa Legislativa para solução deste problema, uma vez que sempre advertiu sobre esta disparidade, porém nunca documentou tais advertências.

O Sr. Lucas Hartmann Silva, Controlador Interno no período de abril de 2011 a outubro de 2011, afirmou não ser de competência da Controladoria Interna o estabelecimento do quadro de pessoal da Câmara, mas sim exclusivamente do Presidente, com aval dos Vereadores. Além disso, atestou que metade dos comissionados exerciam suas funções políticas e legislativas nos gabinetes dos vereadores, comum em Câmaras de maior porte.

O Sr. Walmor José do Valle, Controlador Interno no período de janeiro a março de 2011, embora citado não apresentou defesa no presente processo.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do achado com a aplicação da multa contida no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por prática de ato administrativo resultante em ofensa à norma legal, individualmente a cada um dos agentes:

- Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), pela atribuição de cargos comissionados e efetivos em quantidade desproporcional, tendo em vista a disparidade no número de cargos em comissão em relação aos efetivos.

- Walmor José do Valle, controlador interno, responsável técnico pela contabilidade e responsável técnico pela tesouraria e secretário geral, pela omissão de suas atribuições de fiscalização quanto à não fiscalização da quantidade desproporcional entre o número de cargos comissionados e efetivos.

- Lucas Hartmann Silva, controlador interno, pela omissão de suas atribuições de fiscalização quanto à não fiscalização da quantidade desproporcional entre o número de cargos comissionados e efetivos.

- Rossana Hernandez Afonso, controlador interno, pela omissão de suas atribuições de fiscalização quanto à não fiscalização da quantidade desproporcional entre o número de cargos comissionados e efetivos.

a) Achado nº 10 – Valores diferenciados de diárias conforme a função exercida – critério que não guarda correspondência com o princípio da isonomia – opinativo pela instauração de prejulgado

- DA INSTRUÇÃO

Quando da inspeção da entidade de que ora se trata, a equipe de auditoria verificou que são estabelecidos pelas Resoluções nº 104/11 e nº 110/12 valores diferenciados de diárias conforme o cargo ocupado desrespeitando o princípio da isonomia preconizado pela Constituição Federal.

- DO CONTRADITÓRIO

O Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, alegou que se valia de amparo jurídico quanto às questões que demandam conhecimento técnico.

Afirma que o apontado decorre da má orientação jurídica, bem como, por ser de prática comum nas demais Câmaras de Vereadores.

Por fim, atesta que se trata de norma não revisada e que tornou a não ser observada

quando da elaboração das Resoluções nº 104/2011 e 110/2012, cujos critérios técnicos fugiam ao seu conhecimento.

- CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

Pela irregularidade do achado com a aplicação da multa contida no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por prática de ato administrativo resultante em ofensa à norma legal ao sr. Paulo Eder de Araújo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1389/17 (peça 74), corroborou o entendimento da unidade técnica em todos os seus termos.

III – DO VOTO

Compulsando os autos, entendo que merece prosperar parcialmente o Relatório de Inspeção nº 14/13, elaborado por equipe de auditoria desta Corte de Contas, pelos motivos que abaixo serão relacionados.

A unidade técnica consignou a existência de 10 (dez) Achados de Auditoria, quais sejam: a) despesas com combustíveis executadas a maior do que o consumo informado no SIM-AM, (b) consumo de combustíveis que supera em 92,402% (2011) e 134,965% (2012) a média de consumo por veículo das demais Câmaras Municipais do Paraná; (c) realização de despesas sem processo licitatório cabível; (d) irregularidade nas comissões de licitação, compostas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos políticos e comissionados; (e) não apresentação no exercício de 2011 e primeiro semestre de 2012 das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e SIM-AP; (f) cargos comissionados ou terceirizados exercendo funções de caráter permanente – contador; (g) responsável pelo controle interno possui cargo em comissão; (h) pagamento de diárias por meio de resolução – ausência de previsão em lei; (k) desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos e, (l) valores diferenciados de diárias conforme a função exercida.

Antes de adentrar no mérito de cada Achado, cabe tratar de assunto que reflete diretamente na responsabilização pelas irregularidades, especificamente quanto à situação dos Controladores Internos que atuaram na entidade nos exercícios de 2011 e 2012, a qual foi perpassada pelo Achado nº 07.

De acordo com as informações trazidas aos autos, a entidade no período auditado vinha sofrendo com grave deficiência em seus quadros de servidores, como bem destacado pela equipe de auditoria: "Segundo Relatório elaborado pela própria Câmara Municipal, 21 servidores ocupavam cargos em comissão vinculados à Presidência da Câmara e 18 vinculados aos vereadores, num total de 39 servidores em cargos de provimento em comissão em julho de 2012. Já os servidores efetivos eram apenas 2, sendo um advogado e uma auxiliar administrativa".

Em todo o quadriênio de 2009/2012 (e especificamente na gestão do sr. Paulo Eder Araújo), não houve a preocupação dos responsáveis pela administração da Câmara Municipal em preencher os quadros funcionais com servidores de carreira, priorizando-se tão somente as nomeações políticas em cargos em comissão.

O reflexo de tais condutas, pelo qual é responsável o Sr. Paulo Eder Araújo no período de 2011 e 2012, é a completa falta de estruturação administrativa da entidade, já que contava tão somente com dois servidores efetivos, gerando por consequência a ausência de segregação de funções, cabendo citar especificamente o caso do servidor Walmor José do Valle, o qual atuou como controlador interno, responsável técnico pela contabilidade, responsável técnico pela tesouraria e secretário geral, em curto espaço de tempo.

Notadamente quanto aos Controladores Internos, a situação era tão ou mais precária do que em relação às demais áreas. Verificou-se que no período auditado foram três os responsáveis pelo setor: a Sra. Rossana Hernandez Afonso, no período de 01.11.11 a 29.02.12; Sr. Lucas Hartmann Silva, entre abril de 2011 a outubro de 2011 e Sr. Walmor José do Valle, entre janeiro e março de 2011. Destes, a Sra. Rossana possuía cargo efetivo de auxiliar administrativo, os demais, apenas cargos em comissão.

Tais nomeações afrontam premissas inerentes à ocupação do cargo de Controlador Interno quais sejam: a ocupação deve ser realizada por servidor efetivo e qualificado para tanto.

Quanto à necessidade de qualificação do ocupante da FUNÇÃO de Controlador Interno, vale transcrever trecho do Acórdão nº 265/08 - Pleno, da Relatoria do Conselheiro Hermas Brandão, utilizado largamente à época como parâmetro para julgamentos desta Corte:

"Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."

"De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto."

No mesmo sentido, Acórdão nº 867/2010-TP, de minha lavra:

"Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supra-mencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral "... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister"[1]. E mais: "... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros."

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal



para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão." Ou seja, o ocupante do cargo de Controlador Interno deve ser qualificado, para que atue efetivamente na prevenção do interesse público, devendo além do vínculo efetivo, possuir conhecimento técnico da matéria.

Não há nos autos remissão quanto às condições de trabalho que lhes era disponibilizada à época, mas dada a fragilidade estrutural encontrada, não se pode aduzir que tivessem melhor sorte, já que sequer normativa interna regulamentando suas atividades foi encontrada no sítio eletrônico da entidade.

Em que pese o parágrafo 1º, do art. 74 da Constituição Federal prever a existência de responsabilização solidária entre servidores pertencentes ao Controle Interno que tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e que não cientificarem o respectivo Tribunal de Contas, denota-se que a omissão quanto à comunicação da irregularidade não pode ser considerada presumida pelo órgão de fiscalização, devendo-se comprovar que sabedor da irregularidade, este optou em não denunciá-la. Nesse sentido, cabe citar as palavras de Rodrigo Pironti[1]:

"Em nosso sentir, os controladores internos não podem ser equiparados a "seguradores universais", a uma, porque as ações de controle não tem o condão de impedir a prática do ato, mas de orientar o gestor sobre sua irregularidade e, a duas, porque as estruturas de Controle Interno em quase a totalidade dos Poderes (principalmente nas esferas municipal e estadual) não possuem estrutura física, técnica e de pessoal que permita um controle abrangente e realmente eficaz.

É dizer, a responsabilização solidária deve guardar um parâmetro razoável de aplicação, sob pena de, com a constante ameaça de punições desproporcionais à estrutura de controle ou seu âmbito de interferência, afastarem do controle aqueles que realmente buscam seu desenvolvimento e profissionalização.

É nesse sentido, que para responsabilização solidária dos responsáveis pelo Controle Interno é necessário que seja demonstrado que aos responsáveis foi dada condição de conhecer do ato irregular e que a sua omissão guarda nexo de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado. Caso qualquer uma dessas alternativas não esteja presente, impossível será a responsabilização do controlador."

Conforme já explanado, não é possível se vislumbrar pelo panorama fático descrito nos autos que tenha sido propiciada condição para qualquer um dos Controladores citados efetivamente realizar as atividades inerentes ao cargo. Conforme bem posto pelo citado jurista, só poderia o Controlador ser responsabilizado por omissão nas suas atividades caso tenha se comprovado o nexo de causalidade entre a sua atuação e a possibilidade efetiva de se evitar o prejuízo, pelo que se entende que a equipe de inspeção não logrou êxito em demonstrar a responsabilidade solidária de tais servidores ante a realização de atividades danosas pelo então presidente da Câmara.

Reitera-se o fato de que dois Controladores eram apenas detentores de cargos em comissão e que a única a possuir cargo efetivo era auxiliar administrativa, ou seja, nenhum reunia condições mínimas para atuar como tal, seja pela natureza do cargo, seja pela ausência de qualificação, seja pelo curto período em que ocuparam a função de Controlador Interno. Conforme Rodrigo Pironti[2]:

Não há como se omitir do que não se conhece. Como consequência não há como se responsabilizar alguém a quem não foi oportunizado conhecer. Frise-se que o fato de não se conhecer o ato nestas hipóteses não está relacionado à desídia do responsável pelo controle, mas sim, a sua impossibilidade fática, lógica e jurídica de conhece-lo, seja em razão de sua estrutura funcional dependente, de sua pouca ou quase nenhuma estrutura técnica e de pessoal, ou das condições para o exercício do controle, dentre outras hipóteses caracterizadoras da impossibilidade de se ter tido acesso em tempo hábil para orientar ou evitar o ato irregular.

Neste sentido, denota-se que a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Guaratuba estava sucateada, uma vez que a gestão do sr. Paulo Eder de Araújo claramente priorizou as indicações políticas em detrimento das nomeações de servidores efetivos, assim como fez com o aparelhamento geral da entidade, o que veio a refletir em inúmeros Achados de Auditoria levantados pela equipe de Inspeção desta Corte de Contas.

Não há que se olvidar que a impropriedade na nomeação por meio de cargos em comissão é decorrente da política adotada pelo então Presidente da Câmara, em desconformidade ao que já vinha orientando esta Corte de Contas à época. Assim, entende-se que o interessado não pode se beneficiar da própria torpeza, já que há neste processo Achado de Auditoria em que a unidade técnica recomendou a condenação solidária de ressarcimento ao erário entre o Presidente da Câmara e os Controladores Internos.

A clara desídia com que o gestor operou durante o biênio em que presidiu a Câmara demonstra que o apontamento das irregularidades por parte dos Controladores em nada mudaria o panorama fático encontrado, não havendo nexo de causalidade entre a suposta omissão destes e o dano causado pelos atos praticados pelo gestor, motivo pelo qual, entendendo excepcionalmente que no presente caso não deve recair sobre qualquer dos três Controladores citados as multas administrativas que tratam de omissão do dever de ofício.

Especificamente quanto ao Achado nº 01 (Despesas com combustíveis executadas a maior do que o consumo informado no Sistema SIM/AM), por meio do qual se verificou que a documentação atinente ao consumo de combustíveis era discrepante com os dados informados no SIM/AM, entendendo que não cabe ressarcimento ao erário calcado exclusivamente na existência de inconsistência entre os dados apurados e os informados via sistema. Todavia, considerando ser de responsabilidade dos servidores imbuídos de tal função a alimentação do citado sistema e que seu preenchimento incorreto pode acarretar diligências desnecessárias por parte desta Corte, entendendo necessária a aposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de forma individual ao gestor da Câmara à época, sr. Paulo Eder de Araújo e ao sr. Walmor José do Valle, então responsável pela contabilidade da entidade.

Quanto ao Achado nº 02 (Consumo de combustíveis dos veículos da Câmara Município de Guaratuba superado em 92,402% (2011) e 134,965% (2012) a média de consumo por veículo das demais Câmaras Municipais do Paraná), a equipe de auditoria desta Corte verificou que nos exercícios de 2011 e 2012 houve um consumo exponencialmente maior de combustível com a frota da entidade, em comparação com os veículos das demais Câmaras Municipais paranaenses.

Aberto o contraditório, nenhuma das partes citadas trouxe aos autos qualquer documento que se prestasse a demonstrar que houve algum controle sobre a utilização dos automóveis, tais como diários de bordo ou fichas de controle. À peça 10, fl. 73 verificou-se a existência do ato "Comunicação Interna nº 04/2012/CI", datado de 28 de agosto de 2012, por meio do qual o controlador interno Louis Thadeu Otto Von Trompczynski encaminhou ao sr. Walmor José do Valle minuta de Resolução sobre a utilização dos veículos oficiais, do qual se extrai: "sendo constatada a inexistência de regulamentação acerca da utilização de veículos desta Casa Legislativa, prezando pelo princípio da economicidade e eficiência administrativas, encaminhamos, em anexo, sugestão de minuta de Resolução (...)", ou seja, de fato não havia qualquer controle sobre a frota.

Assim, considerando a existência de evidente gasto desarrazoado com combustíveis sem quaisquer documentos que o justifique, evidencie a sua real necessidade ou a existência de controle das despesas, entendo que deve ser ressarcido pelo sr. Sr. Paulo Eder Araújo, os valores devidamente atualizados inerentes aos exercícios de 2011 e 2012, perfazendo o montante de R\$ 77.045,46 (setenta e sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Entendo cabível também a imputação ao gestor da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor a ser ressarcido, pela prática de ato lesivo ao erário, nos moldes do § 1º, I, do mesmo dispositivo.

Deixo de imputar sanção a) ao sr. Natanael Correia de Araújo, conforme sugerido pela equipe de inspeção, por entender que não há fundamentação jurídica ou normativa que o nomine como ordenador de despesas e b) com relação aos controladores internos, nos termos discorridos.

Quanto ao Achado nº 03. (Realização de despesas sem processo licitatório cabível), conforme bem explicitado pela equipe de auditoria, o SIM-AM acusou a existência de realização de diversos empenhos sem qualquer vinculação a procedimento licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade de bens. Cabe quanto a este item, replicar o exposto pela unidade técnica à peça 73:

Em relação à defesa apresentada pelo Sr. Paulo Eder Araújo, Presidente da Câmara Municipal, tem-se a insuficiência dos documentos apresentados como instrumento para comprovação do procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, uma vez que apenas o edital de licitação (peça nº 53, fl. 14) e a portaria a qual homologou a contratação (peça nº 53, fl. 15) são considerados superficiais.

Desse modo, os documentos referentes ao próprio certame deveriam ter sido apresentados para justificação.

Quanto à alegação de dispensa de procedimento licitatório para despesas com peças e serviços, não há como basear-se no artigo 24 da lei nº 8.666/93 devido ao caráter emergencial da manutenção dos veículos, visto que, novamente, não constam nos autos documentos que comprovem a eminente necessidade da contratação.

No que concerne às impressões, cópias e encadernações, mais uma vez ressalta-se a inexistência de documentos que sirvam de instrumento comprobatório para a fundamentação no artigo 24 da lei acima mencionada.

Em relação à aquisição de computadores, impressoras, materiais e informática, peças e serviços de manutenção de equipamentos de informática, novamente faz-se referência à inexistência de documentos que comprovem por certo a realização dos devidos certames ou quaisquer registros que justifiquem a modalidade Convite ou a dispensa de licitação, uma vez que cópias do Diário Oficial não corroboram as vias de fato das contratações. (grifou-se)

Considerando que em nenhum dos procedimentos acima citados foram encontrados documentos ou justificativas suficientes que autorizassem a contratação ou aquisição na forma realizada, entendendo necessária a aposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, individualmente, ao ordenador de despesas, sr. Paulo Eder de Araújo e ao sr. Natanael Correia de Araújo, na qualidade de presidente da comissão de licitação (Portaria nº 223, de 5 de janeiro de 2011 e Portaria nº 237, de 10 de janeiro de 2012).

Relativamente ao Achado nº 04 (Irregularidade da Composição das Comissões de Licitação – Câmara Municipal de Guaratuba com Comissões Permanentes de Licitações compostas exclusivamente por servidores ocupante de cargos políticos e comissionados), tal irregularidade também decorre da política adotada pela Presidência da Câmara em priorizar o preenchimento de cargos comissionados em detrimento da melhoria do quadro de servidores efetivos da entidade. Verificou-se que tanto no exercício de 2011 quanto em 2012, as comissões foram formadas exclusivamente por três vereadores e dois cargos comissionados, em descumprimento ao disposto no art. 51, da lei nº 8666/93.

Aberto o contraditório, o Presidente da Câmara à época sequer contraditório o levantamento feito pela equipe de auditoria quanto a este aspecto. Ante o exposto, entendendo necessária a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao sr. Paulo Eder de Araújo.

Com relação ao Achado nº 05 (Exercício de 2011 e primeiro semestre de 2012: deixar de apresentar no prazo fixado pelas instruções normativas 53/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP), a equipe de inspeção verificou que quanto ao SIM-AM, os dados de todos os bimestres do exercício de 2011 foram enviados fora dos prazos estabelecidos e no que se refere ao SIM-AP, os dados do primeiro, segundo, terceiro, quinto e sexto bimestre do exercício de 2011 e o primeiro bimestre do exercício de 2012 foram enviados após as datas limites determinadas por esta Corte de Contas.

Em que pese o Presidente da Câmara Municipal à época ter alegado que "cobrava"



do contador o lançamento das informações dentro do prazo estabelecido, e que não possuía conhecimentos técnicos para contradizer os apontamentos realizados como causa do atraso, denota-se que nenhuma prova foi acostada aos autos que pudesse socorrer o interessado quando ao afastamento de sua responsabilização.

Considero ainda objetiva a responsabilização do sr. Jorge Luiz Ramos, responsável pela contabilidade no ano de 2012, já que os atrasos ocorreram durante o exercício em que este ocupou o cargo.

Quanto ao sr. Angelo Babiuk, responsável pela contabilidade no período de 23.02.2011 a dezembro do mesmo ano, o qual embora devidamente citado, não se manifestou nos autos, também deve recair a multa referenciada.

Desta feita, corroboro integralmente o entendimento da unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante a não apresentação nos prazos previstos nas normativas desta Corte das informações a serem disponibilizadas por meio eletrônico, sanção esta que deve ser aplicada individualmente aos srs. Paulo Eder de Araujo, Ângelo Babiuk e Jorge Luiz Ramos.

Quanto ao Achado nº 06 (Cargos Comissionados ou terceirizados exercendo funções de caráter permanente – Contador), verificou-se que nos exercícios de 2011 e 2012 os responsáveis pela contabilidade da entidade possuíam o seguinte vínculo: Walmor José do Vale – técnico em contabilidade – ocupante de cargo em comissão no período de 01.01.11 a 22.02.11; Angelo Babiuk – contador – servidor efetivo – período de 23.02.11 a 31.12.11; Jorge Luiz Ramos – técnico em contabilidade – terceirizado – período de 01.01.12 a 31.12.12. Quanto a este último, foi contratado sem qualquer procedimento licitatório e recebeu mensalmente por meio de empenhos o valor de R\$ 2.416,00 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Em sua defesa, o sr. Paulo Eder de Araújo aduziu que diante do pedido de exoneração do sr. Angelo Babiuk e a ausência de outro profissional classificado no concurso anterior para assumir o cargo, em orientação desta Corte, foi contratado outro profissional para a execução dos trabalhos de contabilidade dada a urgência de sua continuidade.

Em que pese o argumentado pelo sr. Paulo Eder de Araújo, a ausência de candidatos para a assunção do cargo de contador não restou comprovada nos autos, além de ter evidenciado a ausência de planejamento da administração da entidade. Ainda, a contratação do sr. Jorge Luiz Ramos, ofende frontalmente o disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, já que este era pago mediante empenho e sem qualquer vinculação com a entidade auditada.

Desta feita, entendo que devem ser aplicadas ao sr. Paulo Eder de Araújo a multa do artigo 87, inciso II, alínea —"c", por provimento de cargo comissionado para funções que não de direção, chefia ou assessoramento, e também a multa prevista no inciso III, alínea —"f", por descumprimento de determinação exarada por esta Corte em referência ao Prejulgado nº 06, ambas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Relativamente aos demais servidores, deixo de aplicar as sanções sugeridas pela unidade técnica em face da explanação já referenciada.

Quanto ao Achado nº 07 (Responsável pelo Controle Interno possui cargo em comissão), verificou-se que o sr. Walmor José do Valle era responsável pelo Controle Interno da entidade no período de 01.01.11 a 31.03.11, ocupando cargo de natureza comissionada.

Em sua defesa, o sr. Paulo Eder de Araújo alegou que o sr. Walmor assumiu o cargo provisoriamente até que o edital de chamamento para contador bem como os demais procedimentos para assunção do cargo efetivo fossem observados. Assim, o nomeou provisoriamente para que não ocorresse a interrupção dos trabalhos da Câmara até o sr. Ângelo Babiuk assumir o cargo em 23.02.11.

Quanto a este item, observa-se que é pacífico o entendimento dessa Corte de Contas (Acórdão nº 867/10-TP) no sentido da impossibilidade da utilização de (a) cargo em comissão e de (b) cargo efetivo específico para o exercício das funções de Controlado Interno, em razão da (a) fragilidade do vínculo daquele e da (b) perpetuação deste último pelo tempo, o que coloca em risco a imparcialidade que se espera do servidor para o desempenho das atividades correlatas. Ademais, soma-se ao exposto o arrazoado apresentado no início do voto quanto à precariedade a que fora submetida a administração da Câmara.

Desta feita, entendo que deve ser aplicado ao sr. Paulo Eder de Araújo a multa prevista no art. 87, II, "c" (por provimento de cargo comissionado para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento) e a multa prevista no art. 87, III, "f" (por descumprimento de determinação desta Corte referente ao Prejulgado nº 6), da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Quanto ao Achado nº 08 (Pagamento de diárias por meio de Resolução – ausência de previsão em lei), extrai-se da Instrução nº 218/17-COFIM, que:

(...) os pagamentos de diárias realizados na Câmara Municipal de Guaratuba foram efetuados, no exercício de 2011 e 2012, unicamente com base em Resoluções.

O Tribunal Pleno, através do Acórdão 881/09, em resposta à Consulta do processo 73487/09, entende "que é possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria".

Ademais, conforme orientação disponibilizada no site do TCE em janeiro de 2012: "O Custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão. O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias".

Em sua defesa, o sr. Paulo Eder Araújo alegou não possuir conhecimento técnico (jurídico ou contábil) e que se valeu apenas das orientações do procurador jurídico

sendo induzido em erro.

Todavia, entendo que esta não merece prosperar, já que além de não ter trazido aos autos qualquer documento que corroborasse com sua defesa, de acordo com as atribuições regimentais, é de responsabilidade do Presidente da Câmara ordenar as despesas da entidade, o que ocorreu em contrariedade ao entendimento exarado por esta Corte. Desta feita, entendo que deva ser aplicada ao sr. Paulo Eder de Araújo a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em se tratando do Achado nº 09 (desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos), verificou-se que por meio da Lei Municipal 1370/09, foram criados (e ocupados) em número muito mais elevado cargos em comissão do que cargos efetivos, já que em seu anexo 2 restou demonstrada a existência de 38 cargos de provimento em comissão e apenas 02 servidores efetivos, sendo um advogado e uma auxiliar administrativa.

Em sua defesa, o sr. Paulo Eder Araújo alegou que houve a realização de concurso anteriormente ao seu exercício como Presidente da Câmara e que os candidatos classificados, após contratados efetivamente, vieram a pedir exoneração dos respectivos cargos, não havendo nenhum subsequente para preencher as vagas.

Cabe salientar que não constam dos autos documentos que comprovem minimamente o alegado pelo interessado, não se prestando a argumentação trazida sequer para minorar ou excluir a sua responsabilidade quanto à falta de planejamento da gestão da entidade durante o biênio auditado. Dentre a documentação acostada, não foi encontrado nada que pudesse demonstrar sequer preocupação com a estrutura administrativa encontrada, restando clara a inércia do gestor quanto a este aspecto da entidade que presidia.

Como bem explicitado pela unidade técnica, os cargos em comissão, por serem dedicados apenas às funções de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CF), devem corresponder a uma parte menor do quadro funcional, sendo este o entendimento desta Corte de Cortes, conforme se depreende do Acórdão nº 662/2009, que de forma clara explica a existência de "duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira".

Passa ao largo desta orientação a situação encontrada na Câmara Municipal de Guaratuba, já que os cargos efetivos não supriam sequer minimamente as necessidades da entidade.

Desta feita, ante a atribuição de cargos comissionados e efetivos em quantidade desproporcional, corroboro parcialmente o entendimento exarado pela COFIM, devendo ser aplicada ao sr. Paulo Eder de Araújo a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, quanto ao Achado nº 10 (inerente a valores diferenciados de diárias conforme a função exercida – critério que não guarda correspondência com o princípio da isonomia), verificou-se quanto a este item que a entidade vinha pagando diárias a seus funcionários por meio das Resoluções nº 104/11 e 110/12, com valores que variam de R\$ 550,00 a R\$ 150,00, dependendo do cargo ocupado.

Em que pese a argumentação da unidade técnica acerca sobre o ferimento do princípio da isonomia, com o qual concordo parcialmente, entendo não caber a aplicação de multa administrativa ao caso, já que o critério utilizado para tanto não está amparado em dispositivo de lei, mas em dedução lógica construída pela equipe de auditoria.

Não havendo conduta que objetivamente tenha ferido o sistema jurídico-administrativo, cabe tão somente neste item a recomendação para que a entidade atualize suas normas quanto à concessão de diárias, evitando-se que haja diferenciação dos valores das diárias em face do cargo ocupado pelo servidor.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

A. Pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção nº 14/13, relativamente ao período de 01/01/2011 a 31/07/2012;

B. Pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba que adequa suas normativas relativamente à concessão de diárias, de modo que os valores concedidos atendam ao princípio da isonomia entre os servidores (Achado nº 10);

C. Pela aplicação das seguintes sanções:

I – Ao sr. Paulo Eder de Araújo, presidente da Câmara na gestão 2011/2012:

I.a) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante a existência de inconsistência entre os dados apurados e os informados via sistema relativamente ao consumo de combustível pelos veículos oficiais da entidade (Achado nº 01);

I.b) Ressarcimento ao erário do montante de R\$ 77.045,46 (setenta e sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado, relativamente à existência de gasto desarrazoado com combustível para veículos oficiais, sem quaisquer documentos que os justifiquem (Achado nº 02);

I.c) Multa proporcional ao dano, no montante de 10% sobre o valor a ser ressarcido, pela prática de ato lesivo ao erário, os termos do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05 (Achado nº 02);

I.d) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente à realização de despesas sem o devido processo licitatório e sem documentação que as justificasse (Achado nº 03);

I.e) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, inerente à composição da comissão de licitação nos exercícios de 2011 e 2012, a qual foi formada exclusivamente por vereadores e cargos comissionados, em descumprimento ao disposto no art. 51, da lei nº 8666/93 (Achado nº 04);

I.f) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante ao envio extemporâneo dos dados aos sistemas SIM-AM e SIM-AP



nos exercícios de 2011 e 2012 (Achado nº 05);

I.g) Multa administrativa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente ao preenchimento por cargo comissionado para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento (Achado nº 06);

I.h) Multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas em referência ao Prejulgado nº 06 (Achado nº 06);

I.i) Multa administrativa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente ao preenchimento por cargo comissionado na função de Controlador Interno (Achado nº 07);

I.j) Multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas em referência ao Prejulgado nº 06 (Achado nº 07);

I.k) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o pagamento de diárias sem a devida previsão legal (Achado nº 08);

I.l) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o provimento de cargos comissionados e efetivos em quantidade desproporcional (Achado nº 08).

II - Ao sr. Natanael Coreria de Araújo, presidente da Comissão de Licitação na gestão 2011/2012:

II.a) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente à realização de despesas sem o devido processo licitatório e sem documentação que as justificasse (Achado nº 03).

III - Ao sr. Angelo Babiuk, responsável pela contabilidade da Câmara no período de 23.02.2011 a dezembro do mesmo ano:

III.a) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante ao envio extemporâneo dos dados aos sistemas SIM-AM e SIM-AP no exercício de 2011 (Achado nº 05);

IV - Ao sr. Jorge Luiz Ramos, responsável pela contabilidade da Câmara no exercício de 2012:

IV.a) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante ao envio extemporâneo dos dados aos sistemas SIM-AM e SIM-AP no exercício de 2012 (Achado nº 05).

D. Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção nº 14/13, relativamente ao período de 01/01/2011 a 31/07/2012;

II. Expedir recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba que adeque suas normativas relativamente à concessão de diárias, de modo que os valores concedidos atendam ao princípio da isonomia entre os servidores (Achado nº 10);

III. Aplicar as seguintes sanções:

3.1 Ao Sr. Paulo Eder de Araújo, presidente da Câmara na gestão 2011/2012:

3.1.1 Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante a existência de inconsistência entre os dados apurados e os informados via sistema relativamente ao consumo de combustível pelos veículos oficiais da entidade (Achado nº 01);

3.1.2 Ressarcimento ao erário do montante de R\$ 77.045,46 (setenta e sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado, relativamente à existência de gasto desarrazoado com combustível para veículos oficiais, sem quaisquer documentos que os justifique (Achado nº 02);

3.1.3 Multa proporcional ao dano, no montante de 10% sobre o valor a ser ressarcido, pela prática de ato lesivo ao erário, os termos do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05 (Achado nº 02);

IV. Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente à realização de despesas sem o devido processo licitatório e sem documentação que as justificasse (Achado nº 03);

V. Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, inerente à composição da comissão de licitação nos exercícios de 2011 e 2012, a qual foi formada exclusivamente por vereadores e cargos comissionados, em descumprimento ao disposto no art. 51, da lei nº 8666/93 (Achado nº 04);

VI. Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante ao envio extemporâneo dos dados aos sistemas SIM-AM e SIM-AP nos exercícios de 2011 e 2012 (Achado nº 05);

VII. Multa administrativa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente ao preenchimento por cargo comissionado para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento (Achado nº 06);

VIII. Multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas em referência ao Prejulgado nº 06 (Achado nº 06);

IX. Multa administrativa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente ao preenchimento por cargo comissionado na função de Controlador Interno (Achado nº 07);

X. Multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas em referência ao Prejulgado nº 06 (Achado nº 07);

XI. Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o pagamento de diárias sem a devida previsão legal (Achado nº 08);

XII. Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o provimento de cargos comissionados e efetivos em quantidade desproporcional (Achado nº 08).

3.2 Ao Sr. Natanael Coreria de Araújo, presidente da Comissão de Licitação na gestão 2011/2012:

3.2.1 Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativamente à realização de despesas sem o devido processo licitatório e sem documentação que as justificasse (Achado nº 03).

3.3 Ao Sr. Angelo Babiuk, responsável pela contabilidade da Câmara no período de 23.02.2011 a dezembro do mesmo ano:

3.3.1 Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante ao envio extemporâneo dos dados aos sistemas SIM-AM e SIM-AP no exercício de 2011 (Achado nº 05);

3.4 - Ao Sr. Jorge Luiz Ramos, responsável pela contabilidade da Câmara no exercício de 2012:

3.4.1 Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante ao envio extemporâneo dos dados aos sistemas SIM-AM e SIM-AP no exercício de 2012 (Achado nº 05).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão do feito em tomada de contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *PIRONTI, Rodrigo. A fragilidade estrutural dos controles internos e a mitigação da responsabilidade solidária dos controladores. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rodrigo-pironti/a-fragilidade-estrutural-dos-controles-internos-e-a-mitigacao-da-responsabilidade-solidaria-dos-controladores-> Consultado em: 12 ju. 2017.*

2. *Idem.*

PROCESSO Nº: 254812/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPARG

INTERESSADO: CLOVIS PERES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3376/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPARG, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e, ainda, em relação à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPARG, sediada no Município de Jussara, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 744/17, (peça nº 51), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPARG, com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e, ainda, em relação à Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso, sujeitando o Gestor ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para cada inconformidade apontada.

No que se refere à Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso a Coordenadoria de Fiscalização verificou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o Responsável à época em que a obrigação deveria ter sido adimplida, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF nº 805.330.519.91, à sanção administrativa.

Anotou, em princípio, que o registro da entrega dos dados do sistema SIM - Acompanhamento Mensal quanto ao último bimestre do exercício ocorreu em 15/04/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 31/01/2013.

Considerando que não foram apresentadas justificativas e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela Ressalva, recomendando a aplicação de penalização administrativa.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela conformidade quanto ao item relacionado à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, contudo, com ressalva e aplicação de multa.

Anotou, em sua primeira manifestação, que os registros das entregas do sistema SIM - Atos de Pessoal referente ao último bimestre ocorreu em 23/05/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 25/01/2013.

Observando que não foram apresentadas justificativas em sede de contraditório e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela Ressalva,



recomendando a aplicação de sanção administrativa.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA e MULTA ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.536/17, (peça nº 52), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, exercício de 2012, com RESSALVAS, colaborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, com RESSALVAS em decorrência da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e, também, em razão da Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, com aplicação de uma multa em decorrência do último apontamento.

Quanto ao apontamento relacionado à Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, ainda que não tenha sido observado o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações, editado por este Tribunal de Contas, entendemos por afastar a multa sugerida pela Unidade Técnica, mantendo a conclusão pela ressalva.

Conforme consta na instrução processual, o prazo estipulado para entrega dos referidos dados encerrou em 30/01/2013, sendo apresentados somente em 15/04/2013, gerando um atraso de apenas 74, (setenta e quatro dias), não sendo causa, em nosso entendimento, de prejuízo às funções exercidas por esta Corte de Contas.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade do item, com RESSALVA e sem aplicação de MULTA.

Em relação ao item Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, conforme se observa nos autos, o prazo encerrou em 25/01/2013, no entanto, os referidos dados foram encaminhados somente em 23/05/2013, gerando um atraso de 118 (cento e dezoito dias), resultando, em nossa opinião, em prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Clóvis Peres, CPF 326.218.339-34, com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e, ainda, em relação a Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso;

2) por fim, quanto a inobservância do prazo de Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87 III, “b” da L.C.E 113/05, ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91, Gestor do período em que a obrigação deveria ter sido atendida.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Clóvis Peres, CPF 326.218.339-34, com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e, ainda, em relação a Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso;

II. Aplicar multa, quanto à inobservância do prazo de Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, prevista no art. 87 III, “b” da L.C.E 113/05, ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91, Gestor do período em que a obrigação deveria ter sido atendida.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 253058/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3377/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1. RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, anteriormente denominada FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Genilza Correa de Godoi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2. ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 638/17, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.441/17, (peça nº 21), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, exercício de 2014, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Genilza Correa de Godoi, CPF 564.298.609-06.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Genilza Correa de Godoi, CPF 564.298.609-06.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274152/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, GINO DELA JUSTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3378/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Gino Dela Justina, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 450/17 (peça nº 24) concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2014.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade



Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.654/17, (peça nº 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o sobrestamento da presente Prestação de Contas à Tomada de Contas Extraordinária nº 54556/14, pendente de julgamento, que trata da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 419/2013 por meio da qual a carga horária do Contador, Sr. Marcos Baptistel, irmão do então Prefeito Municipal, passou de 20 para 40 horas semanais com o conseqüente aumento proporcional de seus vencimentos e vantagens, sem a realização de concurso público.

Observou que, não sendo esse o entendimento, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2014, deverão ser julgadas IRREGULARES em decorrência da violação ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, tendo em vista que o Sr. Marcos Baptistel exerceu a função Contador sem o imprescindível concurso público.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, referente ao exercício de 2014.

Em que pese à manifestação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que os presentes autos devem ser sobrestados à Tomada de Contas Extraordinária nº 54556/14 ou, de outra forma, que deve ser considerada irregular a presente Prestação de Contas em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 419/2013, por meio da qual a carga horária do Contador que atende a Entidade, Sr. Marcos Maptistel, passou de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso Público, em possível afronta ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, entendemos que as sugestões não devem ser acatadas, pois, a mudança de carga horária do referido Servidor é objeto de análise em ação própria não cabendo qualquer sanção nos presentes autos, evitando-se, assim, a possível dupla penalização do Gestor tanto na Tomada de Contas Extraordinária já mencionada quanto nos presentes autos.

Ainda, vale ressaltar que o aumento da carga horária do Contador foi resultado de ato do Prefeito Municipal, Lei Municipal nº 419/2013 (peça nº 70 do Processo 208167/12), não podendo haver sanção ao Presidente da Câmara Municipal em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, divergindo do duto Ministério Público de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Admir José Padilha Schisler, CPF 373.390.289-00.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Admir José Padilha Schisler, CPF 373.390.289-00.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 296466/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3379/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

2. RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, com sede no Município de Coronel Vivida, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Frank Ariel Schiavini, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2. ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.549/16, (peça nº 16), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.372/17, (peça nº 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF 938.311.109-72. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF 938.311.109-72.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 402541/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ

INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3380/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e, também, em decorrência da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às Aplicações Financeiras de Acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Valdecir de Marco, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu, em princípio, a Instrução 5.097/15, (peça nº 15), cujos apontamentos foram reiterados na Instrução 616/17, (peça nº 23), em decorrência da não apresentação de justificativas em sede de



Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE das contas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBRATÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdecir de Marco, CPF 327.694.239-91, em decorrência dos seguintes apontamentos:

i. Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

ii. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às Aplicações Financeiras de Acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

7) Com RESSALVA quanto as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

8) por fim, em razão dos apontamentos, aplique-se a multa prevista no art. 87 IV, “g” da L.C.E 113/05, ao Sr. Valdecir de Marco, CPF 327.694.239-91, individualmente, para cada item abaixo relacionado:

i. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

ii. Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

iii. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às Aplicações Financeiras de Acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBRATÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdecir de Marco, CPF 327.694.239-91, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1.1 Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

1.2 Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às Aplicações Financeiras de Acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II. RESSALVAR as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

III. Aplicar, por fim, em razão dos apontamentos, a multa prevista no art. 87 IV, “g” da L.C.E 113/05, ao Sr. Valdecir de Marco, CPF 327.694.239-91, individualmente, para cada item abaixo relacionado:

3.1.1 Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

3.1.2 Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

3.1.3 Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às Aplicações Financeiras de Acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

3.1.4 Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261038/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: MARCOS MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3381/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA quanto ao item Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcos Monteiro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 812/17, (peça nº 15), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. nº 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento mensal foi registrada na data de 19/05/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, gerando um atraso de 49 dias.

Em sede de contraditório, (peça nº 14), o Responsável esclareceu que o atraso na entrega dos dados ocorreu por divergências encontradas no sistema utilizado pela Câmara Municipal em relação às rotinas de encerramento.

No entanto, ainda que tenham sido apresentadas justificativas, a Unidade considerou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), e entendeu pela conformidade das contas, com ressalva e aplicação de penalidade administrativa.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.669/17, (peça nº 16), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, exercício de 2015, com ressalva e aplicação de multa, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, com ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, sem aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para entrega dos dados de encerramento do SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 19/05/2016, gerando um atraso de apenas 49 (quarenta e nove) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Marcos Monteiro, CPF 029.911.819-31, com RESSALVA quanto ao item Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Marcos Monteiro, CPF 029.911.819-31, com RESSALVA quanto ao item Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256992/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3382/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal em 31/12/2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Fazenda Rio Grande, instaurado em decorrência da execução de despesas em Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com



fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Regularmente citado, o gestor municipal embora tenha pedido prorrogação de prazo, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 15.

Sendo assim os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Parecer nº 5979/17, manifestou-se expedição de Alerta, com admoestação para as vedações do art. 22, parágrafo único da LC nº 101/00, a ser monitorado pela COFIM.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa.

Extrai-se, portanto, da Instrução nº 1978/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que houve por parte do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, na data-base para 31/12/2016, a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. a expedição de ALERTA ao Município de Fazenda Rio Grande, em razão da execução de despesas em Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 242800/17, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Fazenda Rio Grande, em razão da execução de despesas em Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 242800/17, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 443903/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO,

GERALDO VEIGA, LUIS BOSCHETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3383/17 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração em Prestação de Contas de Câmara Municipal. Retificação da referência ao exercício objeto de julgamento, na parte dispositiva.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Rio Negro, alegando equívoco no item 3 da parte dispositiva do Acórdão nº 2494/17, desta Segunda Câmara, por ter constado o exercício em julgamento como sendo o de 2015, ao invés de 2014.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta o erro material apontado, VOTO pela retificação da decisão embargada, a fim de que se considere o exercício objeto do julgamento das contas pela regularidade com ressalva como sendo o de 2014, referido no relatório e na fundamentação, ao invés de 2015, como originariamente constou, por equívoco, no item 3 de fl. 3 da peça nº 34, bem como, no item I da parte dispositiva, de fl. 4, do Acórdão nº 2494/17, desta Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Retificar a decisão embargada, a fim de que se considere o exercício objeto do julgamento das contas pela regularidade com ressalva como sendo o de 2014, referido no relatório e na fundamentação, ao invés de 2015, como originariamente constou, por equívoco, no item 3 de fl. 3 da peça nº 34, bem como, no item I da parte dispositiva, de fl. 4, do Acórdão nº 2494/17, desta Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 464498/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3384/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Processo de Servidor do Tribunal. Indeferimento do pedido de afastamento do teto remuneratório do art. 37, XI na soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão. Inocorrente omissão quanto à fundamentação da decisão. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Agileu Carlos Bittencourt, em que alega contradição do Acórdão nº 2641/17, desta Segunda Câmara, que indeferiu seu pedido de pagamento integral dos vencimentos devidos em razão do exercício de cargo em comissão, sem a limitação do teto remuneratório do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal[1].

Alega que a decisão teria considerado como única hipótese de cumulação legítima de cargos, sem a submissão ao referido teto, a do inciso XVI do mesmo artigo[2], ao passo que, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento teria sido noticiado em 27/04/2017[3], deve ser aplicada a exceção contida no §10º[4], que permite a cumulação nos casos constitucionalmente autorizados.

Acrescenta que não foi abordada pelo acórdão a "irredutibilidade dos vencimentos, proclamada como uma das hipóteses para o julgamento ocorrido no STF no bojo dos autos de Recurso Extraordinário REs 602043 e 612975" (fl.3).

É o relatório.

2. Não merece provimento o recurso.

A obrigatoriedade da limitação do teto constitucional do inciso XI do art. 37 restou devidamente fundamentada na decisão embargada, tanto pela referências à regra do inciso XVI, que prevê as hipóteses autorizadas de cumulação de cargos, e à do §10, que trata da vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, "ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração", como, mais especificamente, pela indicação do §11 do art. 40, que trata da aplicação do referido teto do inciso XI "à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos(...)" e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Conforme decidido pelo STF, a condição de afastamento do teto seria a ocorrência de uma das hipóteses do art. 37, XVI, que configuram, justamente, os "casos autorizados constitucionalmente de cumulação de cargos, empregos e funções".

Por brevidade, o seguinte extrato da decisão embargada:

Tem permissivo, contudo, não se aplica à matéria em debate, haja vista que, como bem apontado pela Diretoria Técnica, o reconhecimento da repercussão geral ou da tese fixada não envolve a acumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão, mas, apenas, as hipóteses dos cargos acumuláveis, nos termos da diretriz traçada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, já transcrito.

Coerente com as normas já trazidas na presente decisão, a Diretoria Jurídica conclui que "o fato de ser permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão não implica, por si só, na conclusão de que o teto constitucional se aplica isoladamente nos proventos e na remuneração", uma vez que deve haver a análise concomitante do inciso XI e §10 do art. 37 e do art. 40, § 11, da Constituição Federal" (fl. 11 da peça nº21).

Em complementação, a mesma decisão analisou a natureza específica das funções de Inspetor de Controle e de Diretor Geral, exercidas pelo requerente, em relação aos servidores em atividade, que "se dá de forma simultânea ao exercício do cargo efetivo", (...) "não se tratando, portanto, de vínculo cujo desempenho de suas atribuições se dá de forma independente, em horários diversos, perfeitamente pré-definidos para efeito de caracterização de sua não cumulação", motivo pelo qual "o teto constitucional é aplicado, indistintamente, a todos os servidores que se encontrem na mesma condição, cumulando a remuneração do cargo efetivo com a de alguma função comissionada" (fl. 11/12).

E conclui:

Passando o servidor para a inatividade, por força do § 11 do art. 40 da Constituição Federal, já transcrito, a incidência do mesmo teto continua sendo obrigatória, ficando fora dessa abrangência, apenas, conforme referido, os casos em que, na atividade, a cumulação seria permitida, nas hipóteses em que não houver exercício simultâneo. Com relação ao outro argumento, da irredutibilidade de vencimentos, além de se tratar de inovação nos presentes embargos, o que, por si só, afastaria o conhecimento da matéria, por não haver como o novo argumento importar em omissão da decisão embargada, vale mencionar, como mera ilustração, que em nenhum momento sequer se cogitou da infração à regra do inciso XV do art. 37[5], haja vista que não se trata de redução de valor nominal de qualquer das parcelas de remuneração e de proventos de aposentadoria, mas, de sua mera adequação ao teto,



em estrita observância ao texto constitucional.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara negue provimento aos presentes Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

2. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

3. O Plenário aprovou a seguinte tese para efeito de repercussão geral, sugerida pelo relator da matéria, ministro Marco Aurélio: "Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (fl. 2 da peça nº 24).

4. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

5. XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

PROCESSO Nº: 359865/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSAFÁ ANTONIO LEMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3386/17 - SEGUNDA CÂMARA

Relatórios de Inspeção. Irregularidades praticadas na gestão municipal. Aprovação parcial de Relatório de Inspeção. Indicação de ressalvas: Achado nº 06 - Não apresentação de dados contábeis no SIM-AM no prazo fixado. Achado nº 07 - Inconsistências entre as informações encaminhadas ao SIM-AM e extratos bancários verificados. Achado nº 09 - Inadequação na constituição do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, pela carência de servidores efetivos. Aplicação de multas e Determinação.

1. Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Matinhos, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2009, compreendendo o período de 01/01/2009 a 30/06/2009, que teve como objetivo: 1) Avaliar a atuação do Controle Interno; 2) Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes; 3) Verificar a constituição/atuação do Conselho do FUNDEB e folha de pagamento FUNDEB 60%; e 4) Com base no rol de empenhos do SIM/AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas.

A fiscalização resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 015/2009 (peça 8) no qual foram verificadas irregularidades em relação aos seguintes itens:

- Achado nº 01 – Avaliação do Controle Interno;
- Achado nº 02 – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;
- Achado nº 03 – Parcelamento de dívida com o INSS;
- Achado nº 04 – Pagamento de tarifas bancárias;
- Achado nº 05 – Utilização de fonte de recursos incorreta para despesas com educação – Ensino Universitário;
- Achado nº 06 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 28/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal);
- Achado nº 07 – Disponibilidades bancárias – dados locais inconsistentes com as informações encaminhadas por meio do SIM/AM;

- Achado nº 08 – Legalidade e legitimidade de despesas;

- Achado nº 09 – Quadro de pessoal comissionado;

Mediante o Despacho nº 2282/09 (peça 12), foram incluídos na autuação como interessados, além do Prefeito Eduardo Antonio Dalmora, os seguintes responsáveis: Dejaire Alves de Camargo, Eduardo Fofonca, Emerson Assunção de Oliveira, David Goldenstein, Elisângela Ribeiro, Simone D. dos Santos Mores e Mirian de Fátima Zaninelli, o que foi efetivado através da Informação nº 1991/09 (peça 14) da Diretoria de Protocolo.

Antes mesmo da citação, após pedido de vista dos autos, o Sr. Eduardo Dalmora, Prefeito Municipal (gestão 2008/2011), apresentou contraditório (peça 26).

Por meio do Despacho nº 2587/09 (peça 28), os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que efetivasse a citação dos demais interessados, o que ocorreu através dos ofícios de contraditório de peças 36 a 42 e respectivos avisos de recebimento.

Em protocolo complementar (peça 30), o Prefeito Municipal encaminhou para juntada aos autos 3 (três) DVDs com o intuito de demonstrar o estado precário em que se encontravam as instalações da saúde, educação, veículos e departamento de obras no início da gestão 2009/2012.

Após a citação de todos os interessados, seguiu-se à juntada dos respectivos contraditórios.

A Sra. Simone D. dos Santos Mores, Tesoureira da Secretaria de Finanças, informou que encaminhou ao Chefe do Poder Executivo as justificativas relativas ao Achado nº 08 em que foi citada (peça 48, p.1).

A Sra. Elisângela Ribeiro informou que encaminhou ao Chefe do Poder Executivo as justificativas relativas ao Achado nº 04 em que foi citada (peça 48, p.18)

O Sr. Dejaire Alves de Camargo, Controlador Geral do Município, apresentou justificativas em relação ao Achado nº 01 (peça 50).

O Sr. David Goldenstein, Sub Controlador de Avaliação de Gestão, informou que encaminhou ao Chefe do Poder Executivo as justificativas relativas aos Achados nºs 03, 06, 07 e 08, nos quais foi citado (peça 52, p.1).

A Sra. Mirian de Fátima Zaninelli informou que encaminhou ao Chefe do Poder Executivo as justificativas relativas ao Achado nº 08 em que foi citada (peça 52, p.3).

Os Srs. Eduardo Fofonca e Emerson Assunção de Oliveira, apesar de citados, não apresentaram defesa, conforme Despacho nº 303/10-DCM.

Determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise, a equipe de fiscalização acatou parcialmente as justificativas apresentadas, por meio da Instrução nº 2849/10 (peça 65), porém manteve as irregularidades relativas aos Achados nºs 06, 07 e 08.

Na sequência, o Prefeito Municipal e demais interessados apresentaram informações complementares ao contraditório (peça 70), razão pela qual, nos termos do Despacho nº 2755/11 (peça 74), os autos retornaram à unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3652/12 (peça 75), reiterou as conclusões da primeira análise aos contraditórios, concluindo que as informações complementares não trouxeram fato novo que pudesse modificar o entendimento anterior, no que foi acompanhado pelo Ministério Público (Pareceres nºs 8893/11 e nº 17771/12 – peças 73 e 77).

Na sequência, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Dalmora, apresentou nova manifestação (peça 79), requerendo a exclusão de sua responsabilidade quanto aos Achados nº 06 e 07, que atribuiu exclusivamente aos Diretores do Departamento de Contabilidade (Srs. David Goldenstein e Emerson Assunção de Oliveira), e que o Achado nº 08 fosse considerado regularizado, pois promoveu a exoneração dos servidores, juntando documentos (peças 80 a 82).

O processo foi incluído na pauta da sessão do dia 11/05/2013 da Segunda Câmara e, após sucessivos adiamentos por pedidos de vistas, foi retirado de pauta, em virtude da juntada de nova documentação, com subsequente encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação, nos termos do Despacho nº 1981/13 (peça 88).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução nº 861/17 (peça 89), manteve a regularidade do Achado nº 06 com aplicação de multa e modificou o seu opinativo técnico em relação aos Achados nº 07 e nº 09, considerando-os regulares, mantendo, porém, a aplicação de multas.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3723/17 (peça 91), divergiu parcialmente da unidade técnica, manifestando-se pela aprovação do Relatório de Inspeção, considerando regulares com ressalvas os Achados nº 06, 07 e 09, com a aplicação das multas sugeridas, e reiterando as conclusões da unidade técnica em relação aos demais achados e recomendações.

Vieram então os autos para análise e voto.

É o relatório.

2. Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, o presente Relatório de Inspeção nº 015/2009 deve ser parcialmente aprovado, considerando-se regulares, com ressalvas, os Achados nº 06, 07 e 09.

Consta da instrução do feito que a equipe de inspeção entendeu por regularizados os Achados nº 01, 02, 03, 04, 05 e 08, o que se mantém, conforme segue.

Achado nº 01 – Avaliação do Controle Interno

Inicialmente, a equipe de inspeção observou que a composição da Unidade de Controle Interno não atendia ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, haja vista que era composta por 02 (dois) servidores efetivos e 03 (três) servidores em cargos comissionados, quando seria admitido que apenas o Controlador Geral fosse nomeado para chefiar o grupo de servidores.

A este respeito, na defesa os responsáveis apresentaram os seguintes esclarecimentos: a) a controladoria necessita de pessoas qualificadas tecnicamente (graduação) e o município não possui estas pessoas disponíveis para suprir a demanda; b) a exemplo disso, a prefeitura demanda no mínimo seis pessoas que atuem na área contábil e conta apenas com dois servidores nomeados na função de contador (quadro de cargos no Anexo I – protocolado nº 50909-3/09); c) há uma



demanda maior de profissionais técnicos do que a disponibilização desses em cargo efetivo (a maioria do quadro é concursado na função de serviços gerais); d) por isso, para que os serviços da administração pública não parassem, indispensável que os cargos fossem preenchidos por pessoas de fora do quadro (com qualificação técnica), ou seja, cargo em comissão. Contudo, que a situação seria regularizada por meio de concurso público.

Quanto ao apontamento de que "inexistia atuação da controladoria", foi esclarecido que a unidade de Controle Interno vem atuando de forma efetiva e com zelo, diligenciando em todos os setores da administração, inclusive solicitando documentos dos procedimentos das Secretarias, em frequente auditoria interna, conforme consta das cópias apensadas no Anexo I - protocolado nº 50909-3/09.

Em relação ao apontamento de que o "Controle Interno vem executando atividades de competência de outras áreas do Poder Executivo, atribuições estas que estão prejudicando o efetivo exercício das atividades da controladoria", foi esclarecido que o Controlador, Sr. Declair, foi a pessoa procurada para informar dados necessários e indispensáveis da administração, pois o mesmo exerceu a mesma função na gestão anterior, porém, não executou serviços de outras áreas, apenas auxiliou, informou e fiscalizou os atos administrativos.

Quanto à verificação de que o responsável pelo Controle Interno estava cadastrado erroneamente perante o Tribunal de Contas, informaram que a correção cadastral foi efetuada, juntando documento comprobatório de que o responsável é Sr. Declair Alves de Camargo, bem como que o Relatório de Gestão Fiscal será republicado com as devidas assinaturas.

Diante disso, acompanhando a unidade técnica, pode-se concluir que os apontamentos foram regularizados, restando somente a situação referente à nomeação da equipe que integra a Unidade de Controle Interno, visto que se encontra em desacordo com os termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o que será tratado adiante, em conjunto com o Achado nº 09 – Quadro de Pessoal Comissionado.

Achado nº 02 – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

No que tange ao achado sobre o atraso no início das atividades do Conselho do FUNDEB, esclareceu o Secretário de Educação, Sr. Eduardo Fofonca, que o início das atividades dependia da regulamentação da Lei nº 1111/07 pela Câmara Municipal para criar o Conselho do FUNDEB do Município de Matinhos, e que o procedimento foi acompanhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Matinhos.

Quanto aos apontamentos de servidoras ativas na folha de pagamento de junho de 2009 (06/09), informou que a servidora Edila Maria Maciel se encontrava em processo de aposentadoria que foi efetivada em 24/09/09 através do Decreto nº 511/09, cujo processo se encontra em análise neste Tribunal através do processo nº 33894-9/09, e que a professora Rosali Pudello do Valle pertence ao quadro de servidores ativos do Município, conforme cópia dos Decretos nºs 111/09, 37/99 e 117/08 juntados.

Quanto ao fato de constar na folha de pagamento do mês de junho de 2009 (06/09) que a servidora Rosali Pudello do Valle exercia os cargos de professora e de coordenadora, esclareceu que ela foi aprovada em dois concursos, o primeiro de professora, através do Decreto nº 37/99, e o segundo, para o cargo de coordenadora educacional, através do Decreto nº 117/08, conforme cópias dos citados atos apensados ao Anexo II do citado protocolado. Em relação à questão de que no relatório de frequência, constava que a professora Rosali Pudello do Valle exercia a função de secretária e que o cargo corresponde à matrícula nº 1516-4 que seria aposentada, foi esclarecido que a referida servidora pertence ao quadro efetivo de pessoal por não possuir tempo de contribuição previdenciária que possibilite sua aposentadoria.

Relativamente às situações de "dobra" (prestação de serviço em dois turnos) esclareceu que as professoras Adriana Consuello da Costa e Rosana Viana de Souza prestaram serviços em regime suplementar até o máximo de vinte horas semanais e que este fato ocorreu em razão do reduzido número de professores e das demandas requeridas pelo setor de educação (art. 35, inciso I, da Lei Municipal nº 1016/2006 – documento apensado). Em razão deste fato, foi realizado, no mês de julho de 2009, teste seletivo simplificado, visando, em caráter excepcional, suprir as demandas do setor de educação. Este processo se encontra em análise por este Tribunal com protocolo nº 49364-2/09.

Com referência ao relato de que inexistia folha de pagamento específica para o FUNDEB 60%, esclareceu que os servidores da educação são lotados em centros de custos específicos, quais sejam FUNDEB 40%, FUNDEB 60% e Educação e Manutenção, conforme cópias dos demonstrativos da folha resumo da folha analíticas dos meses de janeiro a junho de 2009 anexados.

Em relação à recomendação de efetuar o levantamento do montante das despesas pagas com fonte de recursos incorreta e de proceder ao acerto contábil e financeiro necessário, esclareceu que os Departamentos de Recursos Humanos e da Secretaria de Educação e Cultura promoveram minucioso levantamento nos quadros de servidores que prestam serviços segundo os respectivos centros de custos e não foi constatado nenhum servidor em desvio de função.

Diante disso, em consonância com a unidade técnica, o Achado deve ser tido como regular.

Achado nº 03 – Parcelamento de dívida com o INSS

Contatou-se que o Município de Matinhos possui um parcelamento de dívida junto ao INSS, contrato MP 2129-8/2187-12/2001, cujo saldo na data da Inspeção era de R\$ 945.282,77 (novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo que deste montante, 19% (dezenove por cento) referia-se à dívida do Poder Legislativo Municipal, equivalente a R\$ 179.603,73 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e três reais e setenta e três centavos). Contudo, apesar de o Poder Executivo efetuar a retenção do valor devido mensalmente no repasse de recursos para a Câmara, o valor total da obrigação consta registrado no passivo permanente do Poder Executivo.

A este respeito, o responsável informou que em 26/10/2009 foi escriturado no sistema

contábil do Poder Legislativo o montante de sua competência e procedidos os lançamentos contábeis dos pagamentos efetuados de janeiro a outubro de 2009, conforme cópias do ofício nº 033/09-CAC/CENTRO-EAT/6, notas de empenho, registros contábeis do Poder Legislativo e demonstrativos contábeis de interferência e do passivo permanente do Poder Executivo, todos anexados aos autos.

A equipe de inspeção verificou que os esclarecimentos e documentos apresentados, aliados aos dados do SIM/AM do exercício de 2009 da Câmara Municipal, demonstram que os registros contábeis pertinentes foram realizados, conforme segue:

Relação de empenhos de 2009 – Câmara Municipal

IdPessoa	Empenho	Ano	Fonte	Data	Valor	Liquidação	Pagamento	Credor
9910	489	2009	001	26/10/09	152.343,27	152.343,27	152.343,27	INSS
9910	525	2009	001	20/11/09	11.312,94	11.312,94	11.312,94	INSS
9910	601	2009	001	21/12/09	13.013,62	13.013,62	13.013,62	INSS
Total					176.669,83	176.669,83	176.669,83	

Balancete Contábil do exercício de 2009 – Câmara Municipal

IdPessoa	cd	ctn	cd	ctn	cd	ctn	tp	nr	ds	Destobrimento	Saldo	Débito	Crédito	S Final
9910	6	00	00	00	00	00	C	10	PASSIVO PERMANENTE		0,00	0,00	0,00	0,00
9910	6	01	00	00	00	00	C	10	DÍVIDA FUNDADA INTERNA		0,00	0,00	0,00	0,00
9910	6	01	01	00	00	00	C	10	DÍVIDA FUNDADA INTERNA POR CONTRATOS		0,00	0,00	0,00	0,00
9910	6	01	01	01	00	00	C	10	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS		0,00	0,00	0,00	0,00
9910	6	01	01	02	00	00	C	10	CONFISSÕES E PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS		0,00	0,00	0,00	0,00
9910	6	01	01	02	01	00	C	10	DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		0,00	0,00	0,00	0,00
9910	6	01	01	02	01	00	C	10	INSS		0,00	0,00	0,00	0,00
9910	6	01	01	02	01	01	C	10	INSS - CONTRATO DE PARCELAMENTO A		0,00	152.343,27	277.512,63	125.169,36
9910	6	01	01	02	01	01	C	11	INSS - CONTRATO DE PARCELAMENTO A		0,00	22.625,88	11.312,94	113.856,42
9910	6	01	01	02	01	01	C	12	INSS - CONTRATO DE PARCELAMENTO A		0,00	26.027,24	13.013,62	100.842,80

Composição da Dívida Fundada de 2009 – Câmara Municipal

Dívida	Saldo Anterior	vMutacaoAtiva	vMutacaoPassiva	vLiquidaçao
TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA REF. A INSS	-	176.669,83	176.669,83	-

Deste modo, nos termos do opinativo da unidade técnica, entende-se que o item deve ser tido como regular.

Achado nº 04 – Pagamento de tarifas bancárias

Em fevereiro de 2009 o Município de Matinhos firmou contrato com o Banco do Brasil, tendo como objeto a prestação, por parte do banco, dos serviços de pagamento de salários, fornecedores e diversos. A cláusula quinta estabelece que para a prestação dos serviços o banco teria como remuneração: (i) R\$ 0,40 por crédito efetuado (conta corrente); (ii) R\$ 0,40 por crédito efetuado (poupança); (iii) R\$ 15,00 por crédito efetuado (contra-recibo); (iv) R\$ 2,50 por DOC/TED eletrônico emitido.

Em análise efetuada, por amostragem, nos documentos relativos à despesa (empenhos, documentos de suporte, liquidação e autorização de pagamento), a equipe de inspeção constatou que a tarifa que vinha sendo cobrada pelo Banco do Brasil por DOC/TED eletrônico emitido era de R\$ 8,00 (oito reais), estando, assim, em desacordo com o contrato firmado.

O responsável esclareceu que foram realizados levantamentos das tarifas pagas e devidas aos bancos, sendo restituídos os seguintes valores ao tesouro municipal, conforme cópias dos documentos apensados, sintetizados no seguinte quadro:

Conta	Agência	Banco	Data	Valor restituído R\$
13002-8	3850-4	Banco do Brasil	28/10/09	2.024,00
10629-1	3850-4	Banco do Brasil	04/11/09	5,50
10631-3	3850-4	Banco do Brasil	04/11/09	5,50
7074-2	3850-4	Banco do Brasil	04/11/09	77,00
18156-0	3850-4	Banco do Brasil	04/11/09	44,00
11528-2	3850-4	Banco do Brasil	04/11/09	22,00
				2.178,00

Considerando os documentos encaminhados, bem como consulta ao Diário de Arrecadação do 5º bimestre de 2009, em que se verifica o registro do valor na receita 1.9.22.99.99.02.00 – Restituições de Tarifas Bancárias, sendo R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais) no mês de outubro/09 e R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) no mês de novembro/09, corroborando a análise técnica, conclui-se que o item foi regularizado.

Achado nº 05 – Utilização de fonte de recursos incorreta para despesas com educação – Ensino Universitário

O Município de Matinhos possui convênio com a Universidade Federal do Paraná através do qual o Poder Executivo custeia algumas despesas, dentre as quais as de pagamento de pessoal. Verificando os boletins de frequência, constatou-se que os servidores abaixo relacionados prestam serviços à UFPR – Setor Litoral, com indicação de recebimento com recursos do FUNDEB 40% - Fonte de recursos 102.

Relação de servidores que prestam serviços na UFPR:

MATRICULA	NOME	CARGO
6307/0	Aglaci R. de Magalhães	Auxiliar de Serviços Gerais
5066/0	Cleide R. R. dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
2196/2	Luciano Souza Francisco	Auxiliar de Serviços Gerais
6348/7	Maria Dinora Doelle	Auxiliar de Serviços Gerais
6137/9	Neusa Viana S. Veiga	Auxiliar de Serviços Gerais
5894/7	Sandra Alves	Auxiliar de Serviços Gerais
6306/1	Viviane Cristian R. Hack	Auxiliar de Serviços Gerais
	Andreza de Carvalho Formiga	Fisioterapeuta
	Ivan Mizuki Orso	Fisioterapeuta
	Dulcilene Aparecida Lopes	Fisioterapeuta
	Pauline Duarte Farias	Secretária
	Kátia Maria Viana	Secretária
	Deborah de Jesus	Auxiliar de Serviços Gerais

Ainda, conforme a relação de empenhos dos meses de abril e maio de 2009 verificou-se a existência de despesa com o Instituto Brasileiro de Gestão, Ensino e Pós-



Graduação e Faculdade Estadual de Filosofia e Ciência conforme quadro a seguir, com utilização da fonte de recursos 104.

Empenhos com fonte de recurso incorreta – ensino universitário:

Número	Data	Credor	Valor – R\$
1591	30/04/2009	IBGEP – Instituto Brasileiro de Gestão, Ensino e Pós graduação	1.911,00
1900	27/05/2009	IBGEP – Instituto Brasileiro de Gestão, Ensino e Pós graduação	1.820,00
2064	29/05/2009	FAFIPAR – Faculdade Estadual de Filosofia e Ciência	30.114,00

Em relação aos pagamentos de servidores municipais com recursos do FUNDEB 40% - fonte 102, o responsável esclareceu que a Universidade Federal do Paraná informou de maneira incorreta a lista de servidores que recebiam seus vencimentos com recursos da fonte 40%.

Comprovando a justificativa, juntou documentação que demonstra que as servidoras Aglaci Ramos de Magalhães, Maria Dinora Doelle, Viviane Cristina Rosa Hack e Pauline Duarte Farias estão enquadradas no centro de custos da Secretaria de Administração. Já os servidores Ivan Luiz Mizuki Orso e Dulcilene Aparecida Lopes estão lotados no centro de custos da Secretaria de Saúde e Manutenção e os servidores Cleide Regina R. dos Santos, Luciano Souza Francisco, Neusa Viana Serafim Veiga, Sandra Alves e Deborah de Jesus estão lotados no centro de custos Secretaria de Educação e Manutenção. Por fim a servidora Kátia Maira Viana está lotada na Secretaria de Finanças, conforme comprovam as cópias das telas “Consulta de pagamento servidor/funcionário” do SIM/AM do mês de setembro de 2009.

Deste modo, considerando que os servidores Cleide Regina R. dos Santos, Luciano Souza Francisco, Neusa Viana Serafim Veiga, Sandra Alves e Deborah de Jesus estão lotados no centro de custos Secretaria de Educação e Manutenção, informou que os valores pagos no decorrer do exercício serão estornados e reempenhados na Secretaria de Administração – fonte 000 e os valores despendidos restituídos à citada fonte de recurso.

Quanto aos pagamentos efetuados com recursos da fonte 104, ao Instituto Brasileiro de Gestão, Ensino e Pós Graduação e à Faculdade Estadual de Filosofia e Ciência, esclareceu que foi encaminhado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 066/09, criando a dotação orçamentária 08.01.12.364.0003.2.088.000 – Manutenção do Ensino Superior, destinada ao pagamento de despesas com ensino do terceiro grau, sendo que após sua aprovação as referidas despesas serão estornadas na fonte 104 e reempenhadas na fonte 000, conforme documento anexo.

A este respeito, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que embora o responsável não tenha comprovado os estornos no exercício de 2009, considerando que mesmo excluindo-se do cálculo do índice de educação as despesas com ensino universitário, indevidamente pagas com recursos da fonte 104, o Município continua atendendo aos preceitos do art. 212 da Constituição Federal, como também verificou que, a partir de janeiro de 2010, as despesas estão sendo registradas na função 364 – Ensino Superior e fonte 000 – Recursos Livres (vide tabelas constantes da peça 65) perante o SIM-AM, seria possível considerar regularizada a situação.

Diante disso, em conformidade com a instrução, considera-se o achado regularizado. **Achado nº 06 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 28/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM**

A equipe de inspeção constatou que a remessa via internet do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) foi realizada fora do prazo fixado pela Instrução Normativa 28/2008 que institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2009, conforme quadro abaixo:

Jurisdicionado	Bimestre	Ano	Nº Protocolo	Data Envio	Data-Limite Envio*1	Houve atraso?
Município de Matinhos	1	2009	2009299617	02/07/2009	30/03/2009	SIM
Município de Matinhos	2	2009	2009375577	14/08/2009	29/05/2009	SIM
Município de Matinhos	3	2009	2009409692	02/09/2009	30/07/2009	SIM

*1 Conforme Anexo III da L.N. 28/2008 - TC.

Por sua vez, o responsável esclareceu que o fato ocorreu em razão do quadro de servidores do Setor Contábil existente no início da gestão ser composto por apenas dois contadores e, desses apenas um atuando de forma efetiva na sua função. O outro servidor, muito pouco auxilia, obrigando a administração nomear pessoas qualificadas para atuar na função de contador em face da enorme carência do setor, cuja demanda de trabalho requer no mínimo seis pessoas formadas em contabilidade.

Aliado a este fato, a gestão anterior não tomou providências no sentido de dotar a administração municipal de servidores efetivos para o exercício de atividades de natureza continuada, tais como: tributação, auxiliar administrativo para os processos de licitações, contabilidade, assessoria jurídica, engenheiro, arquiteto, advogados, etc.

Diante disso, a gestão atual viu-se obrigada à entrega das informações e prestação de contas da gestão anterior (sexto bimestre), a qual não foi gerada dentro do prazo em razão das diferenças nos saldos contábeis das fontes de recursos em comparação com os saldos bancários vinculados, situação comunicada a este Tribunal por meio do protocolo nº 10148-5/09.

Diante dos fatos e da situação caótica em termos de ausência de informações, de documentos e de recursos humanos gerados pela gestão anterior, informou que os resultados contábeis relativos ao terceiro bimestre de 2009 foram encaminhados no dia 02/09/2009, conforme cópia do protocolo nº 40969-2/09 inclusa no Anexo VI do protocolado nº 50909-3/09.

Assim, requereu que o Achado de Auditoria fosse considerado como equacionado, haja vista o Município possuía certidão negativa até o 28/02/2010, conforme documento anexado.

Inicialmente, a equipe de inspeção considerou que apesar das dificuldades relatadas, o cumprimento da agenda de obrigações somente foi observado no envio dos dados do 6º bimestre. Desta forma, como as informações foram encaminhadas, embora com atraso, a equipe entendeu regularizado do item, no entanto recomendou a aplicação de multa pela apresentação extemporânea das informações em meio eletrônico ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora, ex-Prefeito, e aos Srs. David Goldenstein e Emerson Assunção de Oliveira, Diretores do Departamento de Contabilidade.

Após isso, o Sr. Eduardo Antonio Dalmora, ex-prefeito municipal, apresentou nova manifestação (peça 79) alegando que a responsabilidade pelo encaminhamento de dados contábeis no SIM-AM caberia exclusivamente aos Diretores de Contabilidade do Município, Sr. David Goldenstein (de 02/01/2009 a 03/05/2009) e Sr. Emerson Assunção de Oliveira (a partir de 04/05/2009), haja vista que as atribuições do cargo compreendiam tal função, conforme estabelecido no Anexo II da Lei Municipal nº 773/2001.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 89) não acolheu o novo pedido, destacando que o dirigente da entidade também possui responsabilidade direta pela entrega tempestiva das informações carregadas através do SIM-AM, conforme consta do art. 48 da Instrução Normativa 32/2009 – TC, transcrito abaixo:

I.N. 32/2009 – TC. Art. 48 - As remessas de informações através do SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais. Parágrafo único. A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Por conseguinte, constata-se que o Ex-Prefeito Municipal Eduardo Antonio Dalmora, como dirigente máximo do Poder Executivo Local, possuía a responsabilidade conjunta com os contadores Sr. David Goldenstein e Sr. Emerson Assunção de Oliveira pela remessa regular do SIM-AM, não podendo ser excluída unicamente por não lidar diretamente com o referido sistema.

Observe-se, inicialmente, que, inobstante as justificativas apresentadas, deve ser motivo de ressalva os atrasos verificados no envio de dados do SIM-AM dos três primeiros bimestres de 2009.

Entretanto, para efeito de fixação das sanções a serem aplicadas, deve-se levar em conta, além das justificativas do gestor, referentes às dificuldades de início de gestão, o fato de que, conforme se observa do quadro elaborado pela própria Unidade Técnica, a regularização dessas 3 remessas deu-se no intervalo de dois meses, de 02 de julho a 02 de setembro de 2009, tendo-se verificado o pleno atendimento à agenda de obrigações com relação ao 6º bimestre de 2009 nesse mesmo exercício, motivo pelo qual ficou demonstrado ter a gestão se desincumbido, de forma eficiente, da regularização desse item.

Some-se a essas circunstâncias, o decurso de mais de 8 anos, desde a ocorrência dos fatos, o que deve ser sopesado por esta Corte, por ocasião da aplicação da sanção por descumprimento de prazos regimentais por parte dos gestores.

Por esse motivo, consigna-se a ressalva pelo atraso, deixando-se, porém, de aplicar sanção contra o gestor.

Achado nº 07 – Disponibilidades bancárias – dados locais inconsistentes com as informações encaminhadas por meio do SIM/AM

Pela análise feita por amostragem, a equipe de inspeção constatou que os saldos bancários, conforme posição em 30/04/2009, das contas mantidas pelo Executivo informados para o Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), divergiam dos extratos bancários. A divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico prejudicariam a análise técnica da movimentação financeira do Executivo, haja vista que constituem elementos da prestação de contas, e, nos termos do art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir sua fidedignidade, sob pena de responsabilização.

A este respeito, os responsáveis esclareceram que o Setor de Tesouraria procedeu aos registros contábeis segundo as movimentações financeiras efetivamente ocorridas, conforme demonstram os documentos anexos da razão contábil, dos extratos bancários, das conciliações bancárias do mês de agosto de 2009, todos com posição em 31/08/2009.

Igualmente, informaram que já foi realizada a conciliação bancária de vários meses e contas (vide Anexo VII do protocolo nº 50909-3/09), porém não se teria encerrado o procedimento de conciliação face à não realização deste trabalho pelas gestões anteriores (não há fechamento das conciliações dos anos anteriores), ao exíguo tempo e ao grande volume de trabalho no Setor de Contabilidade e Finanças.

Finalmente, salientaram que seriam protocoladas perante o Tribunal as conciliações das contas faltantes do Banco do Brasil e Bradesco, de nº 13002-8 e nº 9000-0, respectivamente, até o dia 10/12/2009.

A este respeito, a equipe de fiscalização observou que não foram juntados aos autos os documentos complementares supracitados. Ainda, confrontando-se os documentos anexados com os dados do SIM/AM 2009, foram identificadas divergências nos saldos contábeis. Diante disso, considerou que a situação não foi solucionada, mantendo o opinativo pela irregularidade do achado e aplicação de multa.

Após, entretanto, o Sr. Eduardo Antonio Dalmora, ex-prefeito municipal, apresentou nova manifestação (peça 79) alegando que a responsabilidade pelos registros contábeis e pela elaboração de conciliações bancárias caberia exclusivamente ao Diretor de Contabilidade do Município, cujo cargo foi ocupado pelo Sr. David Goldenstein (de 02/01/2009 a 03/05/2009) e pelo Sr. Emerson Assunção de Oliveira (a partir de 04/05/2009), motivo pelo qual, a irregularidade não poderia ser a ele



imputada.

Diante disso, na instrução de peça 89, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal acolheu a nova justificativa do ex-prefeito, para o fim de afastar sua responsabilidade, eis que as inconsistências apontadas derivaram de atividades privativas dos profissionais de contabilidade, nos termos dos itens 9, 30 e 32 do artigo 3º da Resolução CFC nº 560/83, transcrito abaixo:

Resolução CFC nº 560/83. Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: (...) 9. escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos; (...) 30. conciliações de contas; (...) 32. revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis.

Por fim, como a prestação de contas anual de 2009 recebeu parecer prévio pela regularidade com ressalvas (Acórdão de Parecer Prévio nº 358/12 – 1ª C, lavrado no Processo nº 166153/10 - TC) e não houve apuração de prejuízos ao erário neste Achado, a Coordenadoria alterou seu posicionamento inicial, para concluir pela regularidade do item com aplicação de 1 (uma) de multa administrativa ao contador Sr. Emerson Assunção de Oliveira, posto ter sido ele o encarregado da conferência e transmissão das informações incorretas contidas do 2º bimestre de 2009 do SIM-AM (data do envio 14/08/2009).

Para efeito de definição das sanções aplicáveis, anote-se, inicialmente, a impossibilidade de aplicação de multa em situação de regularidade do item, nos termos sugeridos pela douda Coordenadoria.

O caso, porém, é de que seja efetivamente consignada a ressalva, visto que comprovada a ausência de fidedignidade dos dados do SIM-AM do 2º bimestre de 2009, enviados em 14/08/2009.

Por outro lado, não procede a justificativa da Unidade Técnica, para deixar de aplicar a multa, referente à apreciação das respectivas contas, pela regularidade com ressalva.

Da leitura de Acórdão de Parecer Prévio nº 358/12, da Primeira Câmara, bem como, da Instrução nº 2550/10, da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 11 dos respectivos autos, verifica-se que a matéria referente à fidedignidade dos dados do SIM-AM não foi tratada em nenhum momento na instrução desses autos, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada ou mesmo, em qualquer motivo de isenção de responsabilidade dos responsáveis.

Verificando-se, contudo, que ao tempo da remessados dados tidos como incorretos, em 14/08/2009, o responsável pela contabilidade era o Sr. Emerson Assunção de Oliveira, que assumiu o cargo de Diretor de Contabilidade a partir de 04/05/2009, e por se tratar, no dizer da Unidade Técnica, de ato privativo do profissional da contabilidade, conforme expressa regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 560/83, art. 3º, itens 9, 30 e 32, acima transcritos), contra ele deve ser aplicada a multa, isentando-se o prefeito dessa sanção, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, externado no Parecer nº 3723/17, juntado na peça nº 89.

Ressalte-se que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, baseada no parágrafo único do art. 239 do Regimento Interno[1], pode ser excluída quando identificada a autoridade competente para a prática do ato específico, tido como irregular, e não se tiver verificado efetiva situação de desídia do superior hierárquico, como é o caso.

Tendo-se em conta que a falha observada não diz respeito à ausência de encaminhamento de informações em meio eletrônico, de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, mas, da ausência de encaminhamento dos documentos que teriam o condão de regularizar essas informações, de acordo com as alegações da parte, a multa a ser aplicada é a do inciso I, "b", do mesmo artigo, que trata, justamente, da hipótese de "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativa do tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

Achado nº 08 – Legalidade e legitimidade de despesas

A equipe de inspeção constatou, por amostragem, impropriedades nos empenhos apresentados relativos aos meses de janeiro a junho de 2009, quais sejam: 1) pagamentos à posteriori; 2) depósitos efetuados em espécie, no caixa eletrônico do Banco do Brasil, após o horário do expediente bancário e da Prefeitura; e 3) fragilidades no processo de aquisições de serviços e materiais.

Em sua defesa, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas.

Primeiro, quanto às Notas de empenhos a posteriori nº 54 e nº 71, justificaram que os pagamentos à empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços decorrem do contrato de prestação de serviços nº 0037/2005, conforme Anexo VIII do protocolado nº 50909-3/09. Assim, como os gastos decorrentes do contrato possuem vencimento mensal, todas as notas de empenho emitidas a partir do segundo mês de vigência são complementares às iniciais. Desta forma as notas em análise foram emitidas segundo as normas estabelecidas no contrato de prestação de serviços e no regramento contido na Lei Federal nº 4320/64, na parte concernente ao empenhamento prévio.

Segundo, quanto aos depósitos efetuados em espécie no caixa eletrônico do Banco do Brasil, esclareceram que os pagamentos referenciados foram efetuados através de borderões transferindo os recursos das contas correntes da Prefeitura Municipal diretamente para os fornecedores, conforme cópias dos documentos apensados ao Anexo VIII do protocolado nº 50909-3/09. Justificaram, ainda, que os históricos constantes dos extratos que indicam "pagamentos em espécie no caixa eletrônico" se referem à terminologia utilizada pelo banco em razão de o credor possuir conta corrente no mesmo banco em que o município movimenta seus recursos financeiros, destacando que não há como efetuar pagamento em espécie nos caixas eletrônicos de qualquer instituição bancária.

Terceiro, quando à fragilidade nos processos de aquisições de serviços e materiais argumentou que:

3.1. Nota de empenho nº 67/09, credor Célio Roberto Alves de Lima ME: como se tratava de início de gestão, os procedimentos ainda não estavam totalmente claros e na formalização do processo ficou faltando o Memorando do Departamento de Compras solicitando a indicação orçamentária para a despesa. Desta forma o documento foi emitido em data de 15/04/2009 para ser anexado ao processo, todavia, as demais etapas como autorização para realização da despesa, cotação de preços, solicitação do empenho, liquidação e pagamento, ocorreram em conformidade com a legislação vigente.

3.2. Nota de empenho nº 79/09, credor R.M.Martins e Cia Ltda: a empresa que cotou os gêneros alimentícios solicitados pelo Hospital Nossa Senhora dos Navegantes pelo menor preço (Clemair Maria Cesare) informou, na época, que não tinha possibilidade de fornecer de imediato todos os itens na quantidade solicitada. Informou, também, que o mesmo aconteceu com a segunda colocada. Como se tratava de início de gestão e o Hospital se encontrava desprovido de estoque, foi solicitado à empresa R.M.Martins e Cia Ltda, que tinha condições de fornecer todos os itens naquela data, que concedesse um desconto nas mercadorias cotadas, sendo a solicitação atendida pelo credor. Salientou que a compra foi efetuada em caráter de urgência para atender as necessidades do hospital municipal.

3.3. Nota de empenho nº 319/09, credor Energelpar Construções Elétricas e Cívicas: esclareceu que ocorreu erro no preenchimento da data de assinatura do contrato, sendo a data correta 12/01/2009, a empresa vencedora apresentou a proposta em 07/01/2009. O empenho da despesa foi efetuado em 28/01/2009. Em 23/03/2009 a empresa encaminhou ao Departamento de Compras uma apresentação comercial da empresa para fins de cadastro, com o objetivo de continuar a participar de processos licitatórios junto à Prefeitura Municipal. A numeração do contrato teria passado despercebida, mas, foi ajustada posteriormente, conforme Anexo VIII do protocolado nº 50909-3/09.

3.4. Nota de empenho nº 882/09, credor BB Corretora de Seguros e Adm. De Bens S/A: esclarece que a cotação efetuada na data de 25/02/2009 mencionada pela equipe de inspeção se refere a uma cotação prévia para se ter idéia do valor do seguro. A cotação oficial para efeitos de licitação foi efetuada em 03/03/2009 através do Ofício nº 122/09-ADM, autorizada pelo Gestor em 11/03/2009 e encaminhada aos bancos: HSBC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco. A proposta vencedora foi a do banco do Brasil datada de 13/03/2009 e o empenho foi emitido em 16/03/2009. Concluiu que todos os procedimentos legais foram tomados pela administração, acrescentando que os caminhões precisavam iniciar os trabalhos de coleta de lixo e seria de grande risco se trafegassem sem seguro.

Diante das justificativas apresentadas, a equipe de fiscalização entendeu que os itens poderiam ser regularizados, destacando-se, no entanto, a necessidade de acompanhamento pela Unidade de Controle Interno, diante das competências previstas no art. 6º, V e VI da Lei Municipal nº 1071/2006.

Corroborando o opinativo técnico, o Achado deve ser tido como regular.

Achado nº 09 – Quadro de pessoal comissionado

Conforme o Quadro de Estrutura dos Cargos do Município, apresentado pela Entidade, observou-se a seguinte situação:

CARGOS Nº VAGAS VAGAS OCUPADAS

Efetivos 2.499 1.221

Emprego Público 60 47

Cargos Comissionados 147 135

Agentes Políticos 13 11

O quadro adiante apresenta um detalhamento da composição dos cargos comissionados:

CÓDIGO	CARGOS	Nº VAGAS	COMISSIONADOS	ESTATUTÁRIOS
52	Assessor Administrativo	16	16	0
115	Assessor Técnico	5	3	1
81	Coordenador de CEI	3	2	1
116	Coordenador do Hospital	1	0	0
118	Diretor Administrativo Matinhos- Prev	1	0	1
CÓDIGO	CARGOS	Nº VAGAS	COMISSIONADOS	ESTATUTÁRIOS
113	Diretor de Departamento	27	11	13
112	Diretor de Divisão	70	47	17
100	Diretor de Setor	4	4	0
120	Diretor Geral	7	5	2
114	Diretor Jurídico	6	5	1
117	Diretor Presidente Matinhos – Prev	1	0	1
87	Ouvidor	1	1	0
111	Secretária	1	0	0
171	Assessor Jurídico	1	1	0
172	Subcontrolador	3	1	2
58	Chefe de Gabinete *	1	0	0
71	Procurador Geral *	1	1	0
173	Controlador Geral *	1	1	0
		150	98	39

* Cargos informados no primeiro quadro como Agentes Políticos.

Diante disso, a equipe de inspeção deteve-se à avaliação das áreas de Contabilidade, Controle Interno e Procuradoria Jurídica, e detectou as seguintes anomalias nas duas últimas, conforme segue.



• Controle Interno:

CARGO	NOME	NOMEAÇÃO	DATA NOMEAÇÃO	FORMA DE CONTRATAÇÃO
Subcontrolador de Avaliação de Gestão	David Goldenstein	Decreto nº 325/2009	20/05/2009	Cargo Comissionado
Assessor Jurídico	Alcides Galicioli Filho	Decreto nº 13/2009	02/01/2009	Cargo Comissionado

Em seu entendimento, os cargos acima não justificam preenchimento mediante cargos em comissão, visto que são de natureza técnica e permanente. Quanto ao cargo de assessor jurídico, em conformidade com o Prejulgado nº 006 desta Casa, não seria possível ser comissionado para atender o Poder como um todo.

• Procuradoria Jurídica:

CARGO	NOME	NOMEAÇÃO - DECRETO	FORMA DE CONTRATAÇÃO
Diretor Jurídico – Divisão Judicial	Michel Laureanti	009/2009	Cargo Comissionado
Diretor Jurídico – Divisão Fiscal	Rogério Alan Stahnke	010/2009	Cargo Comissionado
Diretor Jurídico – Divisão de Procedimentos Disciplinares	Márcia Froes Marturano	238/2009	Estatutário / Cargo Comissionado
Diretor Jurídico – Divisão Legislativa	Juliano Gondim Vianna	236/2009	Cargo Comissionado
Diretor Jurídico – Divisão de Justiça Comunitária	Sheila Maria Galicioli	237/2009	Cargo Comissionado
Diretor Jurídico – Divisão Jurídica de Processos Administrativos e Licitações	Helena Sperandio Misurelli Alonso	375/2009	Cargo Comissionado
Assessor Administrativo	Eliel Matias Lourenço	229/2009	Cargo Comissionado

Na mesma linha, a equipe de inspeção entendeu que os cargos de Diretor Jurídico e o assessor administrativo deveriam ser preenchidos por servidores do quadro efetivo, admitidos mediante concurso público, em consonância com a Constituição Federal e Prejulgado nº 006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Relativamente à situação, o Sr. Eduardo Dalmora, ex-Prefeito Municipal (gestão 2008/2011), argumentou que a falta de qualificação técnica do quadro funcional administrativo se deve ao enorme descaso das administrações anteriores. Destacou que no primeiro ano de gestão estava sendo administrada com o plano orçamentário da gestão passada.

Reconheceu que para adequar a situação seria necessário concurso público para as funções de: advogado, procurador, técnico judiciário, auxiliar judiciário, técnico administrativo e secretariado, além da possibilidade de contratar estagiários.

Contudo, para que o concurso pudesse ser realizado, seria indispensável que a atual gestão conhecesse o verdadeiro orçamento do município, pois, do contrário, poderia incorrer em faltas graves (gastar mais do que o autorizado em lei) e ter a reprovação das contas.

Complementou que a gestão não esteve inerte e que através da Lei Municipal nº 1430/2011 foi precedido o ajuste na estrutura de cargos do Poder Executivo Municipal e programada a realização de concurso público para o mesmo ano.

Finalmente, juntou documentos demonstrando que, em 2010, promoveu a exoneração dos servidores dos cargos questionados e outros servidores comissionados, conforme consta da tabela abaixo:

Nº	Fls.	DESCRIÇÃO
81	2 a 60	Cópia da Lei Municipal 773/2001. Trata do plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do Município de Matinhos.
82	2	Cópia do Decreto Municipal 141/2010, exonerando o Sr. Alcides Galicioli Filho do cargo comissionado de Assessor Jurídico da Controladoria Geral de Controle Interno do Município, a partir de 30/04/2010.
3		Cópia do Decreto Municipal 360/2010, exonerando o Sr. David Goldenstein do cargo comissionado de Subcontrolador de Avaliação de Gestão da Controladoria Geral de Controle Interno do Município, a partir de 01/04/2010.
4		Cópia do Decreto Municipal 456/2010, exonerando o Sr. Eliel Matias Lourenço do cargo comissionado de Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 01/12/2010.
5		Cópia do Decreto Municipal 375/2009, exonerando a Srª Helena Sperandio Misurelli Alonso do cargo comissionado de Diretor Jurídico de Processos Administrativos e Licitações da Procuradoria Geral do Município, a partir de 01/07/2009.
6		Cópia do Decreto Municipal 194/2010, exonerando o Sr. Rogério Alan Stahnke do cargo comissionado de Diretor Jurídico da Direção Legislativa da Procuradoria Geral do Município, a partir de 13/05/2010.
7		Cópia do Decreto Municipal 528/2011, exonerando a Srª Márcia Froes Marturano do cargo comissionado de Assessor de Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, a partir de 01/10/2011.
8		Cópia do Decreto Municipal 360/2010, exonerando o Sr. Michel Laureanti do cargo comissionado de Diretor Jurídico da Divisão Judicial da Procuradoria Geral do Município, a partir de 03/09/2010.
9		Cópia do Decreto Municipal 119/2011, exonerando o Sr. Rogério Alan Stahnke do cargo comissionado de Assessor Jurídico Fiscal da Procuradoria Geral do Município, a partir de 01/05/2011.
10		Cópia do Decreto Municipal 384/2010, exonerando a Srª Sheila Maria Galicioli do cargo comissionado de Diretora Jurídica da Direção de Justiça Comunitária da Procuradoria Geral do Município, a partir de 03/09/2010.

Diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 89) concluiu que o achado poderia ser tido como regular, contudo, considerando que ex-Prefeito Municipal teria reconhecido, por via indireta (quando promoveu as exonerações dos funcionários dos cargos comissionados acima elencados), a contrariedade ao Prejulgado nº 6, opinou pela aplicação de 9 (nove) multas administrativas previstas no art. 87, II, "c", da LC 113/2005 e 1 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da LC 113/2005.

Reprise-se, inicialmente, a impossibilidade de aplicação de multa na hipótese de irregularidade do achado, nos termos pretendidos pela Unidade Técnica.

Ocorre, contudo, que, com relação à constituição do Controle Interno por dois servidores ocupantes de cargos comissionado, sem a inclusão de nenhum servidor efetivo, deve ser apontada a ressalva, pelo descumprimento de orientação desta Corte, que determina a necessidade de que pelo menos um servidor seja efetivo.

Nesse sentido, o Acórdão nº 97/2008, do Tribunal Pleno, em sede de consulta, de lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig, de 31/01/2008[2]:

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público

junto a este Tribunal - MPJT, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

Há que se ressaltar, também, a constituição da Procuradoria Jurídica com seis servidores comissionados e apenas um efetivo, o que configura infração à regra do concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal, e do Prejulgado nº 6 desta Corte, comprometendo a independência funcional e a continuidade dos serviços desse setor.

Tendo-se em conta as providências adotadas pelo gestor, com relação à mudança na lei de cargos e à promoção de concurso público, aliada à ausência da adequada indicação das funções dos servidores comissionados, para fins de avaliar sua efetiva pertinência com as funções de direção, chefia e assessoria, de que trata o inciso V do art. 37, entendendo descabida a proposta de aplicação de uma multa para cada nomeação tida pela Coordenadoria como irregular.

Proponho, assim, a aplicação de uma multa, do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o Prefeito, Sr. Eduardo Antônio Dalmora, pela deficiência na estruturação desses dois departamentos, em inobservância das regras constitucionais e infraconstitucionais mencionadas.

Apenas à guisa de complementação, deixo de impor a multa sugerida pela Unidade Técnica, do inciso II, "f", do mesmo artigo, que se refere ao descumprimento de determinação, que deve limitar-se, em face dos expressos termos desse dispositivo, ao descumprimento da medida de que trata o art. 244, §3º, assim entendida com aquela "indicada pelo Relator para fins de atendimento a dispositivo constitucional ou legal", que não se confunde com a orientação genérica, de cunho normativo, expedida em sede de consulta, acima citada.

Por ocasião do julgamento do processo, em atenção à observação do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, de que, conforme opinativo desse órgão, contido na peça nº 91, a Lei Municipal nº 1430/11, não teria promovido, de fato, a adequação do quadro de servidores da Procuradoria Jurídica, dentro de um número proporcional de cargos em comissão para as funções de direção, coordenação e assessoramento, foi proposta determinação para que a atual administração do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter procedido a essa regularização, inclusive, com relação a eventuais medidas adotadas após essa lei, o que poderá ser objeto de acompanhamento, nestes mesmos autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara conheça e, no mérito, julgue pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção nº 015/2009, considerando-se regulares, com ressalvas, os Achados nº 06, 07 e 09, com a aplicação:

3.1. da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, ao Sr. Emerson Assunção de Oliveira, Diretor de Contabilidade, pelo Achado nº 07, diante da ausência do encaminhamento da documentação necessária ao saneamento das divergências entre dados informados no SIM-AM e os respectivos extratos bancários encaminhados em 14/08/2009.

3.2. da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora, ex-Prefeito Municipal, pelo Achado nº 09, diante da estruturação do Controle Interno em desconformidade com a orientação desta Corte (Acórdão nº 97/2008), com a regra do art. 37, II, da Constituição Federal e com o Prejulgado nº 6;

3.3. de determinação à atual administração do Município, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, ter procedido à regularização do quadro de servidores da Procuradoria Jurídica, dentro de um número proporcional de cargos em comissão para as funções de direção, coordenação e assessoramento, pela Lei Municipal nº 1430/2011 e eventuais medidas adotadas após essa lei, o que poderá ser objeto de acompanhamento, nestes mesmos autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1- Julgar pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção nº 015/2009, considerando-se regulares, com ressalvas, os Achados nº 06, 07 e 09, com a aplicação:

1.1. Da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, ao Sr. Emerson Assunção de Oliveira, Diretor de Contabilidade, pelo Achado nº 07, diante da ausência do encaminhamento da documentação necessária ao saneamento das divergências entre dados informados no SIM-AM e os respectivos extratos bancários encaminhados em 14/08/2009.

1.2. Da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora, ex-Prefeito Municipal, pelo Achado nº 09, diante da estruturação do Controle Interno em desconformidade com a orientação desta Corte (Acórdão nº 97/2008), com a regra do art. 37, II, da Constituição Federal e com o Prejulgado nº 6;

1.3. De determinação à atual administração do Município, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, ter procedido à regularização do quadro de servidores da Procuradoria Jurídica, dentro de um número proporcional de cargos em comissão para as funções de direção, coordenação e assessoramento, pela Lei Municipal nº 1430/2011 e eventuais medidas adotadas após essa lei, o que poderá ser objeto de



acompanhamento, nestes mesmos autos.

II- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 239 (...). Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal

2. A mesma orientação foi confirmada no Acórdão nº 867/10, também do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, de 18/03/2010, do qual constou: "Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão".

PROCESSO Nº: 265303/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MARLY LOPES PATRIOTA, NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3387/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalvas. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 e falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos (gestor de 01/01 a 23/05/2013), e da Sra. Marly Lopes Patriota (gestora de 24/05 a 31/12/2013), presidentes do Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1229/17-COFIM (peça 76), concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, em razão dos seguintes itens:

- 1) – "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR" (fls. 02/03);
- 2) – "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 04);
- 3) – "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" (fls. 05/08);
- 4) – "Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno" (fls. 09/10); e
- 5) – "Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno" (fls. 10/11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3763/17 (peça 77), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva.

2.1. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica (peça 33 – fls. 17-18), considerou este item por irregular, basicamente, nos seguintes termos:

A entidade utiliza a estrutura de contabilidade, jurídica e controle interno do Município. Sendo que conforme informações enviadas no processo nº 26638-5/14, os setores assim estão compostos:

(...)

Apesar de a municipalidade possuir contador ocupante de cargo efetivo, verificou-se a existência de contrato de prestação de serviços contábeis que contrariam as determinações contidas no Prejulgado nº 06, como, por exemplo, o valor anual pago a contratada é superior à remuneração anual paga ao contador efetivo do Município. (...)

Ainda, foi informado na peça 08 do processo nº 26638-5/14 que o objeto do contrato é "Prestação de serviços técnicos em consultoria de contabilidade quanto aos procedimentos contábeis exigidos na legislação, notadamente Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, englobando empenhos, liquidação, pagamento, conciliação, demonstrativos, declaração e alimentação do SIM carga horário de 20 (vinte) horas semana."

A empresa foi contratada por meio do Pregão nº 16/2013, conforme tela abaixo extraída do mural de licitações no site deste Tribunal:

(...)

Em sede de contraditório, a defesa informa que a partir de 21/02/2013, foi nomeado, pelo Município, contador aprovado em concurso público, que assumiu, também, a responsabilidade técnica pela contabilidade da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após apreciar as argumentações apresentadas em sede de contraditório, considerando que a entidade utiliza a estrutura de contabilidade do Município, que não cabe a ela a nomeação de

servidores, e que nas contas do Executivo Municipal, deste mesmo exercício, referente ao mesmo item, o apontamento foi ressalvado, entende que, nestas contas, este item também pode ser objeto de ressalva.

Tendo-se em conta que, muita embora a competência para modificação da estrutura utilizada pela entidade seja do Prefeito Municipal, não há como afastar a ressalva das contas do gestor, em face de sua responsabilidade subsidiária por exigir a adoção de medidas corretivas, o que não restou comprovado nos presentes autos.

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica (peça 33 – fls. 19-20), considerou este item por irregular, basicamente, nos seguintes termos:

A entidade utiliza a estrutura de contabilidade, jurídica e controle interno do Município. Sendo que conforme informações enviadas no processo nº 26638-5/14, os setores assim estão compostos:

(...)

Em consulta ao SIM-AP, observamos que o Sr. Luiz Claudio Ubida de Souza é servidor efetivo do Município para o cargo de Controlador Interno, desde 04/04/2013, porém foi nomeado a partir de 12/07/2013 para a cargo de Assessor jurídico do Prefeito, conforme tela abaixo:

(...)

Por sua vez o Sr. Luiz Carlos de Sousa é servidor efetivo para o cargo de Procurador jurídico, porém responsável pelo controle interno desde 01/01/2007 conforme cadastro deste Tribunal, tela abaixo:

(...)

Considerando os fatos expostos acima, concluímos que não há um procurador jurídico efetivo, pois os dois servidores citados acima estão em desvio de função. Sendo que o Sr. Luiz Claudio Ubida de Souza é assessor jurídico do prefeito, e o Sr. Luiz Carlos de Sousa é responsável pelo controle interno.

Solicitamos que os interessados enviem no contraditório os documentos comprobatórios da nomeação e posterior designação para as funções, dos servidores supracitados.

Ao apresentar seu contraditório, a entidade assim se manifestou:

Em decorrência da análise efetuada na ocasião, na qual o cadastro de controlador interno encontrava-se desatualizado, houve a interpretação nesta primeira análise de não haver profissional concursado para atuar na área jurídica. Esclarecimentos acerca deste assunto teremos abaixo na análise do Controle Interno.

Por sua vez, a Unidade Técnica assevera que "diante dos esclarecimentos do responsável pela Entidade e considerando que esta Entidade utiliza-se da estrutura jurídica do Executivo, e que a nomeação do cargo é de responsabilidade daquele Poder, este item poderá ser ressalvado."

Todavia, a exemplo do item anterior, tendo-se em conta que, muita embora a competência para modificação da estrutura utilizada pela entidade seja do Prefeito Municipal, não há como afastar a ressalva das contas do gestor, em face de sua responsabilidade subsidiária por exigir a adoção de medidas corretivas, o que não restou comprovado nos presentes autos.

2.3. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS:

O primeiro exame, realizado pela unidade técnica, considerou este item irregular, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade, conforme determina a Portaria MPS 440/13.

Contudo, em derradeira análise, considerando que houve a regularização[1] em exercício posterior, a Coordenadoria converteu o apontamento em ressalva.

2.4. Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno:

Estes dois apontamentos foram analisados pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

A entidade utiliza a estrutura de contabilidade, jurídica e controle interno do Município. Sendo que conforme informações enviadas no processo nº 26638-5/14, os setores assim estão compostos:

(...)

O Sr. Luiz Carlos de Sousa é servidor efetivo do Município para o cargo de Procurador jurídico, conforme tela abaixo:

(...)

Ainda, o servidor supracitado é o responsável pelo controle interno desde 01/01/2007 conforme cadastro deste Tribunal:

(...)

No entanto, em 04/04/2013 o Sr. Luiz Claudio Ubida de Souza entrou em exercício no cargo efetivo de Controlador Interno do Município, sendo nomeado para exercer as funções de Assessor Jurídico do Prefeito a partir de 12/07/2013, conforme informações registradas no SIM-AP:

(...)

Portanto, o Sr. Luiz Carlos de Sousa pode estar exercendo as funções de procurador jurídico e de controlador interno, as quais são incompatíveis, razão pela qual entendemos que o relatório e o parecer encaminhados não podem ser acatados.

Também registramos que não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 20/11/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

A defesa apresentou os seguintes argumentos (peça 43 – fls. 07):

Durante o exercício de 2013, houveram nomeações de concursados em várias áreas, uma delas foi à controladoria interna. O servidor concursado LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA, foi nomeado para exercer o cargo de CONTROLADOR INTERNO, logo após foi nomeado para exercer as funções de ASSESSOR JURÍDICO. Ficando a função única e exclusiva de CONTROLADOR INTERNO com outro servidor efetivo o



senhor LUIS CARLOS DE SOUZA, que já ocupara a função de Controlador desde o início do exercício de 2007. Diante desta explanação evidenciamos que a entidade, nunca ficou sem representantes efetivos para desempenhar as funções jurídicas e de controladoria. Segue abaixo quadro de responsáveis, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, pelo sistema de controle interno devidamente atualizado, evidenciando o início e término de suas atribuições.

(...)

Nesta esteira, fica evidenciado que o servidor LUIS CARLOS DE SOUZA, servidor efetivo, desempenha somente e exclusivamente a função de CONTROLADOR INTERNO, portando o Relatório do Controle Interno, assim como o Parecer do Controle Interno foram assinados pelo mesmo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao analisar estes apontamentos (peça 55), assim se manifestou:

Diante dos documentos apensados ao processo, bem como dos esclarecimentos efetuados pelo responsável da Entidade, e considerando que o Controle Interno no Município funciona como Sistema de Controle, com a nomeação do responsável sob a carga do Chefe do Poder Executivo, este item poderá ser ressalvado.

A exemplo dos tópicos anteriores, que envolveram ofensa ao Prejudicado nº 6, tendo-se em conta que, muita embora a competência para modificação da estrutura utilizada pela entidade seja do Prefeito Municipal, não há como afastar a ressalva das contas do gestor, em face de sua responsabilidade subsidiária por exigir a adoção de medidas corretivas, o que não restou comprovado nos presentes autos.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos (gestor de 01/01 a 23/05/2013), e da Sra. Marly Lopes Patriota (gestora de 24/05 a 31/12/2013), presidentes do Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejudicado nº 06 e a falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos (gestor de 01/01 a 23/05/2013), e da Sra. Marly Lopes Patriota (gestora de 24/05 a 31/12/2013), presidentes do Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejudicado nº 06 e a falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nas peças nº 64 e 65 foi anexado o Edital de Credenciamento nº 01/2016, de 02/08/2016, e a respectiva publicação. Posteriormente, nas peças nº 71 e 72, foi anexado Termo de Análise de Credenciamento, ata da reunião de análise dos documentos e a respectiva publicação. (Instrução nº 1229/17-COFIM - peça 76 – fls. 08)

PROCESSO Nº: 279290/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.480.000,00 (treze milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 57/2012, de 17/12/2012.

Através da Instrução nº 3333/14 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro exame, apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) falta de repasse de contribuições retidas dos

servidores para o INSS; c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; d) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os dados enviados no SIM-AM; e) Relatório do Controle Interno encaminhado sem apresentação de conteúdos mínimos; f) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6.

No exercício do direito ao contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos de peças processuais 41 a 79.

Após, por meio da Instrução nº 641/17 (peça 84), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizado o apontamento relativo às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os dados enviados no SIM-AM, bem como o item referente ao Relatório do Controle Interno que não apresentava conteúdos mínimos, opinando pela ressalva quanto às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6. Ao final, como manteve as demais restrições detectadas na instrução preliminar (déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público a junto este Tribunal, por sua vez, concordou com a conclusão da unidade técnica (Parecer nº 2534/17, peça 85).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Município de Salgado Filho, relativas aos últimos exercícios:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

204776/11 ALBERTO ARISI 2010 DP ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 24/01/2012 Regularidade com recomendação

172510/12 ALBERTO ARISI 2011 DP IVAN LELIS BONILHA 23/10/2012 Regularidade com ressalva

170546/13 ALBERTO ARISI 2012 DP NESTOR BAPTISTA 18/06/2014 Regularidade com ressalva e aplicação de multa

Com relação ao exercício de 2013, ora objeto de análise, a unidade técnica havia apontado inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os dados enviados no SIM-AM. Com o envio de novo balanço e respectiva publicação (peças 74 a 76), concidentes com os valores constantes no SIM-AM, tal restrição foi devidamente sanada.

Quanto à inconformidade relativa ao Relatório do Controle Interno que não possuía conteúdos mínimos, posteriormente foi encaminhado um novo Relatório, elaborado nos termos da Instrução Normativa 97/2014 (peça 79). Assim, houve a regularização de tal item.

Não há motivos para divergir da unidade técnica quanto à conclusão de que, com os documentos apresentados pelo gestor em sede de contraditório, tais apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos e sanados. Contudo, como a regularização ocorreu na fase de instrução do processo, entendendo ser cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

No que concerne à restrição relativa às funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, a COFIM constatou que o Sr. Airtton Simões de Aguiar era o responsável técnico do Poder Executivo e Legislativo do Município, onde prestava serviços de forma terceirizada, sendo que a contabilidade da Câmara era processada em conjunto com a da Prefeitura. Através da defesa (peça 41, fl. 3) e respectivos documentos (peças 77 e 78) apresentados em contraditório, houve a comprovação de que o Município realizou concurso público e nomeou, em 2014, para o cargo de Contador, um servidor efetivo aprovado no certame. Desta maneira, com a nomeação do candidato (Sr. Maicon André Hendges), e sua regularização junto ao cadastro deste Tribunal, a contrariedade ao Prejudicado nº 6 foi afastada. Entretanto, como referida adequação se deu apenas no exercício seguinte (2014), concordo com a unidade técnica quanto à conclusão de que tal item deve ser ressalvado.

No que diz respeito ao apontamento de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, observou-se que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 29.607,32 (vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 0,49% das receitas desta fonte. Por tal item, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Esse déficit de 0,49%, inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva. O entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, encontra-se em conformidade com várias decisões[2]. Como não há notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão municipal, considero tal impropriedade como de baixa relevância, concluindo que a penalidade pecuniária sugerida não merece acolhimento, conforme jurisprudência desta Corte[3].

No tocante à falta de repasse de contribuições para o INSS, em contrariedade à lei previdenciária, há informação nos autos de que o Município não se encontrava em dia com suas obrigações, tanto em relação aos valores retidos dos servidores (descontados em folha de pagamento), dos quais é fiel depositário (diferença a recolher de R\$ 65.075,36), quanto com relação às contribuições patronais (diferença a recolher de R\$ 76.845,55).

Em contraditório, o gestor apresentou justificativas (peça 41, fl. 2) e juntou a documentação constante às peças 42 a 73. Segundo a COFIM (Instrução nº 641/17 - peça 84, fls. 4 a 9), com a anexação tão somente dos extratos bancários e das Guias da Previdência Social - GPS, não houve a demonstração efetiva da realização dos pagamentos.

Concordo com a unidade técnica, pois apesar dos esclarecimentos prestados em defesa, não foram acostados aos autos comprovantes que evidenciassem os efetivos recolhimentos ao Órgão Previdenciário. Entendo, assim, pela manutenção destas irregularidades, com a consequente aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.



Sendo assim, concluo pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade da presente Prestação de Contas, com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[4] e artigo 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Salgado Filho, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta da comprovação de repasses de contribuições (retidas dos servidores e patronais) para o INSS, ressaltando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, a adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. Alberto Arisi, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[7], da LC 113/2005, pela irregularidade mantida.

Após o trânsito em julgado, realize-se o registro pertinente, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Salgado Filho, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de comprovação de repasses de contribuições para o INSS;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, a adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

III. Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 8: (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)

2. Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

3. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral).

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 255840/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 355/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdemar Gralak, prefeito do Município de

Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1631/17 (peça 45), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

1) - "Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho" (fls. 02/03); e

2) - "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS" (fls. 03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4991/17 (peça 46), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com as ressalvas indicadas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

2.1. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho:

De acordo com a Unidade Técnica, este item foi convertido em ressalva, uma vez que "[...] restou demonstrado a regularização do apontamento inicial em exercício subsequente ao em análise, com a exclusão do Prefeito, Senhor Valdemar Gralak, como representante dos Usuários (Comunidade Cristo Rei) e a nomeação de novo membro (Decreto Municipal nº 027/2016, páginas 09 a 12, da peça processual nº 36), bem como a emissão de novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pelo presidente e membros do Conselho nomeados pelo Decreto nº 027/2016 e manifestando-se pela regularidade das contas de gestão do exercício em análise (páginas 13 a 15, da peça processual nº 36)."

2.2. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Neste item a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdemar Gralak, prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se a ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, e o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdemar Gralak, prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se a ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, e o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261162/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS quanto Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre e, também, em decorrência das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal



e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4.714/16, (peça nº 65), concluindo pela regularidade das contas com RESSALVAS quanto as Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre e, também, em razão das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização apurou a ocorrência de Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre, conforme relatório a seguir reproduzido.

Mês e Ano	Receita Corrente	Despesa com	% Gasto	Situação
Base	Líquida	Pessoal		
6/2012	9.239.570,83	4.283.999,63	46,37	Normal
12/2012	9.493.547,77	4.758.158,70	50,12	Alerta 90
6/2013	9.898.465,86	5.355.969,70	54,11	Excesso 99,99
12/2013	10.598.686,90	5.817.594,76	54,89	Excesso 99,99

Em sua manifestação, (peça nº 50), o Responsável apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Não obstante a análise da despesa com pessoal tenha sido feita de forma semestral, conforme permite o artigo 63, inciso I, da LRF, entendemos que a análise deve ser feita por quadrimestre, nos exatos termos do artigo 22 da LRF. Ao extrapolar o limite de despesa com pessoal no mês 06/2013 o Município deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes (10/2013 e 02/2014), sendo que pelo menos um terço no primeiro, conforme estabelece o artigo 23 da LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ao analisarmos os 02 quadrimestres seguintes, temos a seguinte situação:

Mês e ano base	Receita Corrente Líquida	Despesa com pessoal	% gasto	situação
06/2013	9.898.465,86	5.355.969,70	54,11	Excesso
10/2013	10.451.223,23	5.595.522,22	53,54	Alerta 95%
02/2014	10.931.517,15	5.807.444,82	53,13	Alerta 95%

Portanto, houve a redução do excesso da despesa com pessoal já no 1º quadrimestre seguinte. Desta maneira entendemos regularizado o item."

Em face dos argumentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou o § 2º do artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Ainda, considerando os termos do art. 22 da LRF, destacou que os prazos de verificação e de retorno ao limite dos demais Entes devem ocorrer ao final de cada quadrimestre, ou seja, em abril, agosto e dezembro de cada exercício. Assim, entendendo que o limite foi ultrapassado em 06/2013, o prazo de retorno para eliminar pelo menos um terço do percentual excedente seria em 12/2013, uma vez que em 08/2013 não teria transcorrido o período de um quadrimestre.

Salientou que os prazos de 10/2013 e 02/2014, que foram sugeridos pela Entidade para verificação do retorno, não se enquadraram nos prazos dos demais Entes. Observou que, se assim fosse possível, as publicações do Relatório de Gestão Fiscal também deveriam ter seguido estes prazos.

Ponderando que no quadrimestre posterior, em 04/2014, o Município retornou ao limite de despesas com pessoal, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, a Coordenadoria de Fiscalização opinou pela ressalva do item.

MUNICÍPIO DE ATALAIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
05/2013 A 04/2014

DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS		RS 1,00
		(Últimos 12 Meses)		
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		6.424.591,84	29.407,73	
Pessoal Ativo		5.538.114,15	29.407,73	
Pessoal Inativo e Pensionistas		825.797,68	0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 1º da LRF) (II)		665.094,09	19.246,67	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		61.543,75	19.246,67	
Decorrentes de Demissão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		354.968,30	0,00	
Instrução Normativa TCE/PR 54/2011		48.822,04	0,00	
Pensionistas		0,00	0,00	
IRRF		48.822,04	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		5.759.497,75	10.161,06	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)		5.769.658,81		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		11.598.170,29		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		50,00		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.22 da LRF) - 54%		6.193.411,94		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%		5.826.741,36		
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da SIM-AM) - 48,6%		5.820.070,76		

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. No mesmo sentido, entendeu pela RESSALVA quanto as Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, conforme o relatório abaixo reproduzido.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
335	PROGRAMA FEDERAL - SAÚDE MEDICAMENTOS	-4.320,15
758	CONVENIO FEDERAL MINISTERIO DO TURISMO - RODEIO - 758	-1.997,53

Por ocasião do contraditório o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Passamos a esclarecer os apontamentos efetivados por ocasião da análise das contas do Exercício Financeiro de 2013. FONTE 335 – PROGRAMA FEDERAL – SAÚDE MEDICAMENTOS – Saldo (-) 4.320,15. O valor encontrado na fonte ocorreu porque foi feito um depósito de contrapartida não pactuado entre as partes. Constatada a divergência o devido valor foi retornado para a conta de origem, conforme se verifica e extratos bancários que integrarão os esclarecimentos. FONTE 758 – CONVENIO FEDERAL MINISTERIO DO TURISMO – RODEIO. Na abertura do SIM AM de 2014, existia um Superávit na referida fonte, ocorre que em 2013, o referido valor foi devolvido para Órgão de Origem do Recurso, embora sendo de contrapartida, conforme orientações a época. Na abertura mês zero de 2014, ocorreu um erro no SIM-AM, embora a fonte tenha sido fechada com saldo zero no mês 12/2013, apareceu no mês zero de 2014 um saldo de 2.081,06, conforme demanda no Canal de Comunicação nº 10927. Orientação via telefone foi informado que deveria excluir a remeça e refazer conforme o saldo do TCE. O que foi feito. Embora tenhamos seguido as orientações a inconsistência reapareceu. Assim sendo estamos encaminhando as descrições das demandas onde pode se verificar a sequência dos ocorridos. De acordo com os documentos anexos, solicitamos que o TCE, proceda as adequações necessárias para regularização da inconsistência."

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, as peças de nº 59 a nº 61, o Responsável juntou os Balanetes por fonte de recurso no exercício de 2015, no intuito de comprovar as justificativas apresentadas. Destacou que o interessado apresentou argumentos no sentido de que o saldo negativo na Fonte 335 resultou de um depósito de contrapartida não pactuado entre as partes. Contudo, a Coordenadoria entendeu que o erro resultou dos empenhos de contrapartidas que foram realizados diretamente na fonte do convênio, quando o correto seria na fonte livre com transferência financeira para a fonte e vinculada e ajuste da tabela do SIM/AM – ContrapartidaExecAntConvênio.

A Unidade Técnica anotou, também, a afirmação do Gestor no sentido de que o superávit da Fonte 758 em 2013 foi devolvido à origem, mesmo sendo de contrapartida, além da alegação de erro no SIM/AM. Contudo, a Unidade constatou que os empenhos relativos à restituição da contrapartida foram efetuados diretamente na fonte do convênio, (peça nº 51), ocasionando o saldo negativo.

Considerando as justificativas expostas, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que, em 2015, a Entidade realizou os procedimentos para regularização dos registros, conforme Balanetes anexados às peças nº 60 e nº 61, sanando a restrição e resultando em ressalva quanto ao item, pois em 2013 os procedimentos adotados estavam incorretos e os ajustes foram efetuados apenas em exercícios posteriores. Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.514/17, (peça nº 67), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, exercício de 2013, com RESSALVAS, colaborando com a Coordenadoria de Fiscalização.

4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item de Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela RESSALVA.

Ainda que as despesas com pessoal tenham excedido os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 no decorrer do exercício de 2013, observamos que retornaram ao limite estabelecido dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal, ou seja, até 30/04/2014, data em que finalizou o primeiro quadrimestre seguinte, atingindo o índice de 50,80%, (cinquenta vírgula oitenta por cento).

Registra-se, apenas a título de observação, que os prazos para análise dos referidos limites de despesas encerram em abril, agosto e dezembro, ou seja, no final de cada quadrimestre, conforme estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, considerando que o índice de despesa retornou ao limite proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos pela REGULARIZAÇÃO do item, no entanto, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendemos pela RESSALVA quanto ao item relacionado as Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Ainda que se tenha constatado saldo negativo na Fonte 335 – Programa Federal Saúde Medicamentos no valor de R\$ 4.320,15, (quatro mil trezentos e vinte reais e quinze centavos), e na Fonte 758 – Convênio Federal Ministério do Turismo Rodeio 758 no valor de 1.997,53, (um mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), ambas no exercício de 2013, entendemos que foram realizados os procedimentos corretivos nos registros, ainda que intempestivamente (2015), conforme demonstrado nos Balanetes juntados em sede de contraditório, (peças nº 60 e nº 61).



Vale ressaltar, quanto à fonte 335, que os empenhos de contrapartidas não devem ser realizados diretamente na fonte do convênio, sendo que o procedimento adequado seria a execução do lançamento na fonte livre com transferência financeira para a fonte vinculada e registro no Sistema de Informações Municipais. Quanto a Fonte 758, destaca-se que os empenhos relativos à restituição da contrapartida foram efetuados diretamente na Fonte do convênio, ocasionando o saldo negativo inicialmente apurado.

Dessa forma, considerando que os equívocos foram sanados, entendemos pela REGULARIDADE do item, no entanto, com RESSALVA em decorrência da intempetividade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE ATALAIA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14, com RESSALVAS quanto Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre e, também, em decorrência das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalvas e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE ATALAIA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14, com RESSALVAS quanto Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre e, também, em decorrência das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalvas e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre; II - divulgar semestralmente: (...) § 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes. (grifo nosso)

PROCESSO Nº: 263890/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 371/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA quanto a Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação

encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.655/16 – COFIM, (peça nº 62), concluindo pela REGULARIDADE das Contas, no entanto, com RESSALVA em razão do item relacionado às Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização registrou que houve recolhimento das contribuições retidas de contratos de Prestadores de Serviços, ocasionando encargos aos Cofres Públicos no montante de R\$ 510,82 (quinhentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório a Unidade Técnica entendeu pelo afastamento da inconformidade e aplicando ressalva, conforme definido na Instrução nº 1.097/16 – DCM (peça nº 56), pois, o valor inicialmente observado foi restituído aos cofres do Município devidamente atualizado. Assim, considerando que não foram apresentadas novas justificativas quanto ao item por ocasião do último contraditório oferecido, a Unidade Técnica entendeu como mantida a regularidade com a ressalva já mencionada, conforme a Instrução – 4.655/16, (peça nº 62).

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.328/16, (peça nº 63) da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Em relação às Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Como Registrado nos autos, restou comprovada a restituição ao Erário dos encargos suportados pelo Município em exame em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo valor somou R\$ 569,12 (quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos), devidamente atualizados, razão pela qual entendemos cabível a regularização do item com a ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, com RESSALVA em decorrência de Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, com RESSALVA em decorrência de Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206173/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 372/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND,



exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Marcel Henrique Micheletto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 247/17, (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.368/17 (peça nº 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2014, colaborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcel Henrique Micheletto, CPF 004.420.409-46.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir o Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcel Henrique Micheletto, CPF 004.420.409-46.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262790/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 373/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVA quanto ao item relacionado a Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão. Com DETERMINAÇÃO.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Reinaldo Krachinski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.608/16 – COFIM, (peça nº 33), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas em razão do item relacionado ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica anotou que, embora o Controlador Interno tenha se manifestado pela regularidade com ressalva, no item 06 do Relatório e no Parecer correspondente foram citadas diversas inconformidades, nos termos abaixo reproduzidos:

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Recomendações:

01/2014 – realização de concurso para **procurador jurídico**, em cumprimento ao que determina o **Prejulgado nº 6** do Tribunal de Contas do Estado Paraná.

02/2014 - que seja verificado quanto aos prazos de vigência e futuras prestações de contas.

03/2014 - a rescisão do contrato bem como a abertura de tomada de contas na forma da lei vigente, da entidade Associação dos Universitários de Quarto Centenário – ASSUQ.

04/2014 - recomenda que as informações solicitadas por esta Unidade sejam encaminhadas dentro dos prazos estabelecidos nos documentos enviados.

CONSIDERAÇÕES

Os dados informados para fins de percentual foram extraídos das publicações do RREO e RGF relativo ao sexto bimestre e segundo semestre, podendo sofrer alterações quando do fechamento do SIM AM.

(1) Convênios - Aplicação dos recursos - Prestações de Contas

O recurso repassado a **Associação dos Universitários – ASSUQ** não tiveram a tempestividade na alimentação das informações junto ao SIT, por diversas vezes foi notificado o representante legal porem a situação **segue inerte**.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

Tendo em vista que foram realizadas fiscalizações nas transferências realizadas para a Associação dos Universitários – ASSUQ. Conforme termo de convênio celebrado entre as partes, porém, as obrigações da Associação **não foram cumpridas**.

Assim, considerando as questões levantadas acerca do Prejulgado nº 06 do TCE/PR, no que se refere ao Procurador Jurídico, e da transferência de recursos à Associação dos Universitários – ASSUQ, a Unidade Técnica entendeu que se fazia necessário o encaminhamento dos documentos que deram origem aos apontamentos e aqueles que demonstrem a sua regularização ou não e, ainda, as recomendações efetuadas pelo Controlador Interno às Unidades responsáveis pela correção.

Considerados os esclarecimentos e documentos apresentados (peças nº 30 e nº 32), a Unidade Técnica registrou a informação do Responsável no sentido de que autorizou a abertura de procedimento administrativo para contratação de empresa ou instituição especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados, o acompanhamento e a instrução de eventuais recursos impetrados referentes ao Concurso Público. Ainda, anotou que a modalidade utilizada foi de Tomada de Preços, sob o nº 07/2015, com abertura em 09/06/2015, sendo vencedora a empresa RUFFO – ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIA LTDA, cujo contrato foi assinado em 17/06/2015.

Em relação à transferência de recursos por convênio, destacou que o Gestor editou a Portaria nº 073/2015, publicada em 03/07/2015, com a lavratura da Ata de Instalação e com a notificação do Presidente atual da Associação de Universitários para fins de colher informações quanto ao atraso na Prestação de Contas junto ao SIT 20528, sendo lavrado o Termo de Declaração com o comprometimento para regularizar a pendência em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Face ao exposto, a Coordenadoria verificou que o Responsável encaminhou o Edital nº 002/2015 com a homologação das inscrições para o concurso público, constando a relação dos candidatos inscritos inclusive para o cargo de Procurador Jurídico, o Decreto nº 886/2015 – GAPRE que suspendeu o referido concurso em atendimento a Recomendação Administrativa do Ministério Público e, também, o Decreto nº 906/2016 que revogou o concurso, bem como a Portaria nº 73/2015 que designou a comissão especial para organizar, planejar e concluir a Tomada de Contas Especial referente ao SIT/TCE nº 20528 em virtude de ausência de Prestação de Contas conforme pactuado em Termo de Convênio 03/2014.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, embora o Responsável tenha procurado sanar as irregularidades apontadas no relatório do Controle interno, tal procedimento não restou comprovado, ainda que tenha sido emitida declaração pelo Sr. Marcelo da Silva Souza, atual controlador interno, atestando que:

"os apontamentos realizados pela responsável pelo Controle Interno relativo ao exercício de 2014 foram atendidos pelo Prefeito Municipal de Quarto Centenário, Estado do Paraná, como pode ser constatado nos documentos da realização do Concurso para o Cargo de Procurador Jurídico bem como as informações e documentos da Tomada de Contas Especial de Convênio celebrado com a Associação de Universitário do Município de Quarto Centenário". Ainda, a Coordenadoria observou que o documento não está assinado pelo Controlador Interno, permanecendo a restrição apontada no Primeiro Exame.

DOS CONTROLADORES INTERNO DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 06/09/2016 13:26:06)						
IDJurid	nmEntidade	Nome do Controlador/Co	Tipo de Vínculo	Data Inic	Data F	
12463	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	4352923907 CAMILA MEDEIROS CARLUCCI	Controlador Interno	01/01/2015	31/01/2016	
12463	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	8693804944 MARCELO DA SILVA DE SOUZA	Controlador Interno	01/02/2016	31/12/2016	
12463	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	821165984 VIVIANE APARECIDA BIDO	Controlador Interno	20/12/2007	31/12/2014	

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.734/16, (peça nº 34) da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2014, com aplicação de multa, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou dos apontamentos efetuados no Relatório do Controle Interno, entendemos que não assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e afastamos a inconformidade sugerida.



Como registrado nos autos, o Item 06 do Relatório do Controle Interno e, também, o Parecer do Controle Interno apontaram inconformidades relacionadas ao exercício da função de Assessoria Jurídica em contrariedade ao Prejulgado nº 06, no entanto, conforme verificado em sede contraditório, o Prefeito Municipal demonstrou iniciativa no sentido de realizar o Concurso Público para diversas áreas, dentre elas para Procurador Jurídico, resultando na contratação da empresa Ruffo – Assessoria em Administração Pública e Empresarial LTDA – ME e na homologação das inscrições. Dessa forma, ainda que o Certame tenha sido suspenso por meio do Decreto nº 886/2015 – GAPRE e Revogado com o Decreto nº 906/2016, em observância à Recomendação Administrativa do Ministério Público, entendemos que o Ente Municipal buscou se adequar às normas pertinentes, ou seja, o Art. 37 da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, ainda que não tenha obtido sucesso nos procedimentos.

No mesmo sentido, entendemos que restou demonstrada a iniciativa do Gestor ao buscar a prestação de contas de recursos destinados à Associação dos Universitários – ASSUQ, pois, restou comprovada a designação da Comissão Especial para realizar a Tomada de Contas Especial relativamente ao SIT/TCE nº 20528, nos termos do Convênio 03/2014, pendente de conclusão até o momento da última instrução. Portanto, ainda que a Declaração do atual Controlador Interno não tenha sido assinada, entendemos que os demais documentos juntados comprovam a iniciativa em regularizar o apontamento.

No entanto, considerando que não foram demonstradas as conclusões dos procedimentos, entendemos que cabe a DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 90 dias, sejam apresentados documentos comprovando o andamento dos procedimentos relacionados ao Concurso Público, especialmente para provimento do cargo de Procurador Jurídico, e da Tomada de Contas Especial relacionada ao convênio SIT/TCE nº 20528. Ainda, destaca que tal DETERMINAÇÃO deve ser objeto de acompanhamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Conclui-se, assim, pela regularização do item com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reinaldo Krachinski, CPF 329.708.119-87, com RESSALVA em decorrência do item que tratou dos apontamentos efetuados no Relatório do Controle Interno;

3) que DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam apresentados documentos comprovando o andamento dos procedimentos vinculados a realização do Concurso Público, especialmente para provimento do cargo de Procurador Jurídico e, ainda, da Tomada de Contas Especial relacionada ao convênio SIT/TCE nº 20528. Com o acompanhamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reinaldo Krachinski, CPF 329.708.119-87, com RESSALVA em decorrência do item que tratou dos apontamentos efetuados no Relatório do Controle Interno;

II. DETERMINAR para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam apresentados documentos comprovando o andamento dos procedimentos vinculados a realização do Concurso Público, especialmente para provimento do cargo de Procurador Jurídico e, ainda, da Tomada de Contas Especial relacionada ao convênio SIT/TCE nº 20528. Com o acompanhamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247493/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, exercício de 2015.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Adilson José Silva Lino, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 815/17 – COFIM, (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado na Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. Destacou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal ocorreu em 19/05/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações, encerrado em 31/03/2016, gerando o atraso de 49 (quarenta e nove) dias.

Por ocasião do contraditório o Responsável se limitou a afirmar que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM não causou prejuízos à atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Assim, considerando o atraso mencionado de 49 (quarenta e nove) dias, e o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela conformidade do item, ressaltando o referido atraso e recomendando a aplicação da multa administrativa.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.768/17, (peça nº 27), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a decisão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, com ressalva em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sem aplicação de penalidades.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pelas Instruções Normativas nº 105/2015 e nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 19/05/2016, gerando um atraso de apenas 49 (quarenta e nove) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adilson José Silva Lino, CPF 830.049.399-91, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Também, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adilson José Silva Lino, CPF 830.049.399-91, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, também, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 278399/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 375/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 731/17 – COFIM, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225 do Regimento Interno do TCE/PR, sujeitando o Responsável à multa administrativa mencionada. Destacou que a autuação do processo eletrônico com a entrega da prestação de contas ocorreu em 06/04/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 31/03/2016, gerando o atraso de 06, (seis), dias.

Por ocasião do contraditório, (peça nº 19), o Responsável afirmou que por um lapso da Coordenadoria de Controle Interno o Relatório de Controle Interno teve sua elaboração prejudicada devido à falta de algumas informações, resultado no atraso no envio da PCA, fato que entendeu não prejudicar a análise do processo de contas de 2015.

No entanto, a Unidade Técnica anotou que, embora o Responsável justifique que a entrega ocorreu após a data limite devido ao atraso da apresentação das informações da Saúde e do Comitê de Transporte ao Controle Interno, a análise preliminar acusou ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, o que sujeitaria o Responsável à penalidade pecuniária.

Enfatizou que a entrega intempestiva resultou no atraso de 06, (seis), dias e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos documentos da PCA e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.606/17, (peça nº 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2015, com RESSALVA, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal exclusivamente quanto ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016.

No entanto, registrou a existência dos seguintes procedimentos: Processo nº 223906/15, Representação nº 559173/15, Representação nº 1042936/14, Representação nº 76768/13 da Lei 8.666/93, Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14, Tomada de Contas Extraordinária nº 624102/15 e a Tomada de Conta Extraordinária nº 765949/14 onde constam no polo passivo o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Gestor do Ente em exame.

Assim, destacou a ocorrência das ilegalidades praticadas durante a Gestão do referido Prefeito, algumas ainda em fase de apuração, em contraste com a instrução desta prestação de contas, cuja única restrição apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal é o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Ministério Público propôs, diante da fiscalização insuficiente dos atos praticados pelo Prefeito de São Miguel do Iguaçu conforme o escopo definido na IN 114/16, que no Parecer Prévio enviado à Câmara Municipal conste expressa menção aos processos indicados neste Parecer, a fim de que os vereadores possam realizar o julgamento político do Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, cientes das irregularidades praticadas em sua Gestão.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, sem aplicação de penalidades.

Conforme se observa nos autos, o prazo para entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, estabelecido na Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 06/04/2016, gerando um atraso de apenas 06 (seis) dias, não causando, em nossa opinião,

prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

Para fins de registro, como apontado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacamos que o presente exame trata apenas dos itens definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, que definiu o Escopo de análise para o exercício de 2015, não sendo consideradas as conclusões resultantes do Processo nº 223906/15, das Representações nº 559173/15, nº 1042936/14 e nº 76768/13 e das Tomadas de Contas Extraordinárias de nº 109995/14, nº 624102/15 e nº 765949/14. V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, CPF 662.795.779-53, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, CPF 662.795.779-53, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300394/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 376/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Não aplicação do mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauro Alberto Slongo, prefeito do Município de Luiziana, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 981/17 (peça 18), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

1) – “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04); e

2) – “Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3862/17 (peça 19), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalvas e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.

2.1. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa



administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 09/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 17 – fls. 02):

Tal atraso ocorreu devido a dificuldade de chegar em dia com o SIM-AM, devido a novos Funcionários na alteração de mandato juntamente com a modificação/sistematização da forma de entrega do SIM-AM, assim atrasando a entrega do encerramento do mês 13, em 09 dias para que as informações passadas pelo SIM-AM fossem de forma correta do uso do dinheiro Público com transparência e efetivada, também para melhor apreciação/Fiscalização de r. Diretoria. Para regularização da entrega do SIM-AM fizemos aperfeiçoamento e treinamentos dos Funcionários, envolvidos no envio de informações pelo Sim-Am. Onde hoje estamos trabalhando para que não haja mais atraso na entrega.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a “modificação/sistematização da forma de entrega do SIM-AM”, aliado à ausência/inexperiência de servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos a esta Corte de Contas, reflete diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilação do envio e consequente intempestividade.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 09 dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Mauro Alberto Slongo, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

Neste item, a exemplo do anterior, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

O exame preliminar das contas constatou que, “conforme os registros de atuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 13/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 17 – fls. 02):

Conforme o exposto acima, devido o atraso da entrega do mês 13, os Balanço Patrimonial e sua Publicação só podem ser realizada, após o fechamento do mês 13, caso contrário a contabilidade e os dados apresentados não fechariam com o SIM-AM, havendo assim o atraso do mesmo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial. “[...] conclui pela regularidade das contas ressalvando o atraso na entrega da PCA e recomendando a aplicação de multa administrativa.”

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, a ocorrência do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, pode vir a dificultar a elaboração de documentos necessários à composição da Prestação de Contas, em meio físico, estabelecida pelos normativos desta Casa.

Além disso, da mesma forma que no item anterior, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato

que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 13 dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Mauro Alberto Slongo, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da entrega dos documentos no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mauro Alberto Slongo, prefeito do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mauro Alberto Slongo, prefeito do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 347555/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SOELENE DE FATIMA FONSECA DA LUZ, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA

DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM



ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 11880/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de SOELENE DE FATIMA FONSECA DA LUZ, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 4.023,23, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 526/17 (Peça 43) e Ministério Público de Contas 1873/17 (Peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156997/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSISTÊNCIA LAR ESPERANÇA DE LONDRINA, CLARICE APARECIDA RODRIGUES DE MORAES CORRÊA, CLEUSA MARIA DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de ALEXANDRE LOPES KIREEFF, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA à ASSISTÊNCIA LAR ESPERANÇA DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2010/2013, no valor de R\$ 731.913,00, tendo por objeto repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 500/17 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6456/17 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. encaminhar, à Coordenadoria de Execuções para anotação de recomendação, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

GCFAMG em 28 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 843738/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CHRISTIANO CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, regido pelo Edital 01/2014, para provimento de cargo de juiz substituto, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6889/17 (Peça 37) e do Ministério Público de Contas 6340/17 (Peça 38), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 146657/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO - ALEOCIDIO BALZANELO, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA

PADRE VICENTE MARIANI DE SERTANÓPOLIS, EDGARD APARECIDO FERRO,

ELISANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, GLAUCO ROGERIO GHISLERI,

MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

PROCURADOR - EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, da gestão de ALEOCIDIO BALZANELO, referente à transferência de recursos efetuada mediante o registro SIT nº. 12889, relativa a repasses realizados pelo Município de Sertanópolis à Associação Comunitária Padre Vicente Mariani de Sertanópolis, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2013, com vigência de 18/02/2013 a 15/01/2014, no valor de R\$ 265.290,00 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e noventa reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento sócio educacional a 183 (cento e oitenta e três) crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 596/17 (Peça 115) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6365/17 (Peça 117), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassadores e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (Ausência de Certidões na formalização da transferência) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 217925/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO - ADLINEZ DE PAULA, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES

TAVORENSES-A.E.T, CLÁUDIO REVELINO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA,

SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, da gestão de SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, efetuada mediante o registro SIT nº 5.725, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA à ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES TAVORENSES-A.E.T, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.320,00, tendo por objeto subsídio para o transporte de alunos, prestado pela conveniada a estudantes universitários e/ou estudantes que frequentam cursos técnicos profissionalizantes no município de Santo Antônio da Platina PR., com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 543/17 (Peça 43) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6450/17 (Peça 45), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, Ausência de Certidões na formalização da transferência, Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 154129/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO DE

MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WAGNER



ULISSES PINHEIRO POLONIO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da gestão de CARLOS ROBERTO PUPIN, efetuada mediante o registro SIT nº 15489, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Maringá à Associação de Pais e Atletas da Natação de Maringá, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 100.152,00 tendo por objeto o repasse de recursos a fim de trabalhar o esporte de competição e a formação de atletas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 476/17 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6449/17 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso do tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 138510/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO - ANTONIO ZANCHETTI NETTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, da gestão de, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, efetuada mediante o registro SIT nº 9636, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Uniflor, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 183.996,00, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 454/17 (Peça 55) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6324/17 (Peça 57), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso do tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio da informação bimestral) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 427498/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUAN MORENO PAZ, MARIA LUCIA DE MELLO JARDIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 451/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 18/05/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.741,88, deferida a JUAN MORENO FREITAS e no valor mensal de R\$ 685,47, deferida à MARIA LUCIA DE MELLO JARDIM, na qualidade de filho e cônjuge do servidor JUAN MORENO PAZ, falecido em 12/11/2010, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2061/17 (Peça 34) e do Ministério Público de Contas 6500/17 (Peça 35), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 891030/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AUGUSTA LARA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOUR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 10956 de 20/11/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9099 de 04/12/13 (peça 15), referente à aposentadoria compulsória de MARIA AUGUSTA LARA, no cargo de professor (LF3), com tempo de contribuição de 17 anos, 5 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.585,17 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2279/17 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 6518/17 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95724/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ELISETE FERREIRA ALVES, RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 145/2017, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 03/02/2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição com proventos integrais de ELISETE FERREIRA ALVES, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 42 anos, 8 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 14.766,04, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7195/17 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 6493/17 (Peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 630377/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL****INTERESSADO - AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROSELI MOREIRA DAS NEVES****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/17**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 596/2013, do, publicado no Correio do Cidadão 21/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de ROSELI MOREIRA DAS NEVES, no cargo de professora, com tempo de contribuição de 31 anos, 9 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 1.523,52, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2175/17 (Peça 64) e Ministério Público de Contas 6142/17 (Peça 66), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 2 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 473217/17**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO - ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGNIONI, MOUNIR CHAOWICHE, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO****DESPACHO - 1040/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Retornam os presentes autos para a realização do juízo acerca da medida cautelar proposta pela 1ª ICE - Inspetoria de Controle Externo.

A 1ª ICE apresentou Comunicação de Irregularidade, recebida como Tomada de Contas Extraordinária, onde apresenta, em suma, as seguintes impropriedades identificadas em atos da Companhia de Saneamento do Paraná referentes à implantação da barragem do Rio Miringuava: a) execução pretendida com grandes divergências com os projetos utilizados para a licitação; b) dificuldades na execução da obra, visto que, mesmo sendo a mesma empresa contratada para elaboração dos projetos e apoio técnico à fiscalização da obra, a projetista não fixou definitivamente os quantitativos e soluções para o empreendimento; c) execução certamente ocorrerá ao arripio de projeto, sendo este apenas uma "ideia" do que se pretende. Execuções não referenciadas nos projetos originais implicam em novas demandas, por vezes imprevistas, possivelmente sem justificativas técnicas, impondo dificuldade técnica para realizar a atividade de fiscalização, bem como impossibilidade racional de programação de frentes de serviço; d) Deficiência no projeto básico e desenvolvimento tardio do projeto executivo; e) Supressão de elementos do projeto na fase inicial da obra sem as devidas justificativas técnicas; f) Alterações em especificações e quantitativos de elementos construtivos em curso gerando aumento orçamentário; g) Omissão dos aspectos ambientais no projeto básico; h) Desatendimento das condicionantes ambientais; i) Probabilidade de número excessivo de aditivos contratuais e de indenização final; j) Impacto negativo na tarifa no modelo regulatório, decorrente de investimentos ineficientes.

Devidamente citados, os Interessados apresentaram argumentos e esclarecimentos a respeito da cautelar pleiteada.

Após análise dos presentes autos, indefiro o pedido cautelar, em razão da ausência do fumus boni juris e o periculum in mora.

Quanto à ausência do fumus boni juris, os interessados apresentaram esclarecimentos e documentos que, em um juízo de cognição sumária, não se vislumbram as irregularidades apontadas inicialmente.

Conforme os documentos e esclarecimentos prestados pelos Interessados, o Projeto Básico é adequado e suficiente para a determinação do preço de referência e consequente contratação das obras, dentro da variação aceitável prevista na legislação.

Nos termos da Resolução nº 361/91 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os projetos básicos devem possuir uma precisão de, mais ou menos, 15% do custo global da obra, nos seguintes termos:

"Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...)

f) definir as quantidades e custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento)."

A literatura técnica e demais resoluções legais convergem para este entendimento,

pois o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC considera o Projeto Básico com precisão 10% a 15%, e o IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas também admite uma margem de erro de 10% para o orçamento oriundo do Projeto Básico.

Além disso, a Lei de Licitações exige que o projeto básico tenha nível de precisão adequado e possibilita acréscimos e supressões nos contratos públicos de obras, serviços e compras, de até 25% do valor acordado, nos seguintes termos;
Art. 6º [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos..."(grifo nosso)

Conforme bem alegaram os Interessados, "dado que o projeto de uma obra de barragem (e obras de infraestrutura em geral) é extremamente dependente das condições que se vão conhecendo do campo à medida que a obra avança, assim como das características de equipamentos a serem fornecidos pelos respectivos fabricantes quando da efetiva contratação dos mesmos, e mesmo de diferentes metodologias construtivas a serem utilizadas, é esperado que os diversos itens que compõem o projeto sofram variações durante o projeto executivo, porém dentro da faixa de variação global aceitável para um projeto básico"[1].

Assim, conforme quadro constante na pg. 06 da peça nº 125 destes autos, a variação do valor da obra do Projeto Básico para o Projeto Executivo até o momento é de R\$ 332.259,54, que representa 0,94% do valor inicialmente orçado, que é de R\$ 35.124.831,77, revelando a sua razoabilidade frente ao vulto desta obra.

Além disso, verifico que as justificativas apresentadas pelos Interessados, em cognição não exauriente, indicam a regularidade das alterações promovidas no projeto básico.

A rescisão amigável do contrato com a Engevix não decorreu de inconsistências ou defeitos no Projeto Básico, mas de ausência de prorrogação de prazo para o desembolso de recursos financeiros que davam suporte ao contrato, advindos do BNDES.

A variação da quantidade, de 5.023 m² para 8.958,4 m², de desmatamento, destocamento e limpeza, ocorreu em virtude de alteração de traçado do acesso feita pela SANEPAR, por solicitação do proprietário do terreno nas tratativas de liberação de passagem entre Sanepar e proprietário do terreno, ou seja, por fatos supervenientes à realização do Projeto Básico.

A variação da limpeza de camada vegetal no trecho de acesso às obras, de 1.004,5 m³ para 5.023 m² decorreu de transformação matemática de metros cúbicos para metros quadrados, uma vez que deve ser considerada a escavação do terreno na média de 0,20 metros de profundidade.

O aumento de 1.090,2 m² para o revestimento de saibro ocorreu devido à ausência de sua inclusão no Projeto Básico, que deveria ter previsto 4.064 m², e não 3.820 m², o que se considera irrelevante, tendo em vista a magnitude desta obra de engenharia, representando 0,17% do valor total da obra.

A alteração da ponte de madeira para material ocorreu em razão de segurança e economia, havendo, inclusive, redução no valor contratual de R\$ 87.044,82, podendo, inclusive, ser reaproveitada na segunda fase, uma vez que é feita em material pré-moldado.

Assim, verifica-se, em cognição sumária, que as adaptações realizadas se mostram necessárias para o regular andamento da obra, sendo tais adaptações uma das funções do Projeto Executivo, admitindo, inclusive, a realização de aditivos contratuais dentro dos limites previstos em lei, razão pela qual inexistente o fumus boni juris no presente caso.

Quanto ao periculum in mora, verifico a sua ocorrência de modo inverso, pois, conforme acima exposto, não restam demonstradas, de modo sumário, ilegalidades perpetradas que justifiquem a suspensão de obra do porte analisada no presente caso e, caso concedida tal suspensão, há graves e sérios riscos de danos irreparáveis ao abastecimento de água da população, com riscos à saúde pública e à economia local.

Trata-se de obra da Barragem Miringuava, que faz parte integrante do sistema de abastecimento de água da Região Metropolitana de Curitiba, localizada no Município de São José dos Pinhais.

Conforme alegações da Sanepar, o sistema produtor Miringuava foi concluído em 2009, operando normalmente na atualidade, incluindo estação de tratamento de água, adutoras, reservatórios, restando somente a implantação da referida barragem, que visa garantir uma vazão de regularização de 2,00 m³/s, adequando o atendimento da demanda de água do presente até o ano de 2030 para os habitantes de Curitiba e Região Metropolitana.

Assim, a segurança hídrica de Curitiba e Região Metropolitana deve ser resguardada no presente caso, em razão da ausência de potencial lesividade das possíveis irregularidades apontadas inicialmente e da ausência de sua verossimilhança, não sendo razoável e proporcional a suspensão do contrato, frente aos sérios riscos e danos potenciais que tal medida pode trazer à população.



I - Frente ao acima exposto, indefiro o pedido cautelar, em razão da ausência do fumus boni juris e o periculum in mora.

II – apesar disso, deve a presente Tomada de Contas seguir o seu regular trâmite, a fim de ser realizado juízo exauriente, razão pela qual devem ser remetidos os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para que promova a intimação dos interessados dos presentes autos, listados no Despacho nº 988/17[2], para que apresentem defesa em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, constante nas peças nº 03 a 110 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

III – após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que apresentem as devidas manifestações.

IV – por fim, voltem os autos conclusos.

GCFAMG em 12 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 05 da peça 125 destes autos.

2. Peça 113 destes autos.

PROCESSO Nº - 155257/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,

MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, NELSON DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1123/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2213/17 (Peça 13), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 550505/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO - VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

DESPACHO - 1128/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Representação instaurada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, a partir de sentença prolatada em 14 de Julho de 2017, nos autos RTOrd 0000985-69.2016.5.09.0668, por meio da qual foram acolhidos pedidos[1] formulados pela servidora Sra. MARIA DOLORES DA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE GUAÍRA.

O representante notícia que o Município de Guaíra, reclamado, “insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas, além de poder caracterizar crime de responsabilidade”.

De acordo com a decisão judicial, foram concedidos à reclamante direitos que o Município vem negando aos servidores celetistas, e que lhes seriam devidos com fundamento no artigo 44 da Lei Municipal nº 1.247/2003[2], que estabelece que os servidores que integram o Quadro Especial, referidos no artigo 14[3] (cargos de estrutura permanente, formada por cargos de provimento efetivo, e cargos de estrutura especial, regida pela CLT), ficarão sujeitos às mesmas obrigações dos demais servidores e lhes serão assegurados os direitos comuns, reajustes nos mesmos índices e datas aplicáveis ao quadro efetivo e o benefício do Avanço Funcional.

Em que pese a relevância da preocupação do Juízo noticiante, entendo que a presente questão decorre de divergências na interpretação de norma jurídica local cujo exame compete à Justiça do Trabalho[4], e extrapola a competência deste Tribunal de Contas.

A questão deverá ser decidida de forma definitiva pela Justiça do Trabalho cuja decisão, quando transitada em julgado, determinará a forma correta de interpretação do diploma normativo em discussão. Destaca que não se tem notícia da interposição de recurso judicial nesse ou em outros casos similares, não sendo possível apurar, nesse momento, se a interpretação que deverá prevalecer será a adotada pelo Juízo noticiante.

Contudo, independentemente da interpretação que prevaleça no caso, não há elementos nos autos que permitam identificar conduta irregular ou ilegal cometida pela Administração Pública do Município de Guaíra. E, não estando presentes os pressupostos fixados no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, não se justifica o prosseguimento da presente representação.

Desta feita, considerando a ausência de indícios de irregularidade ou de ilegalidade, parece-me mais frutífero que se determine o encaminhamento dos autos à

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que realize as anotações cabíveis com vistas à inclusão do Município de Guaíra entre os possíveis objetos de futuros procedimentos de fiscalização, e o encerramento da presente demanda, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Previamente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, caso entenda cabível, apresentação de eventual manifestação.

GCFAMG, em 03 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Foi acolhido o pedido de elevação de nível em razão de conclusão de curso de Pós-Graduação, com a incidência dos reflexos legalmente previstos.

2. Art. 44. Os servidores que integram o Quadro Especial, referidos no Artigo 14 desta Lei, ficarão sujeitos às mesmas obrigações dos demais servidores, assegurando-se-lhes os direitos comuns, reajuste nos mesmos índices e datas aplicáveis ao quadro efetivo e o benefício do Avanço Funcional.

3. Art. 14. Quadro Geral de Carreira é o conjunto dos cargos efetivos integrantes da estrutura da Administração, composto por duas partes:

I – uma permanente, formada por cargos de provimento efetivo, essenciais ao funcionamento regular da administração direta, cujo regime jurídico único foi instituído pela Lei nº 01/94, como Estatutário, e Lei nº 899, de 28/11/1990;

II – uma especial, regida pelo regime CLT, também definido na Lei 01/94, que agrupa cargos que serão extintos quando vagarem, os quais, por suas funções, deixem de compor as necessidades do quadro de pessoal, e aqueles assim exigidos por lei dada a natureza do provimento inicial.

4. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

PROCESSO Nº - 514592/17

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO - ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

DESPACHO - 1129/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ e do Sr. MAURO LEMOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1648/17-S1C (mantido em grau de embargos e declaração pelo Acórdão 2928/17-S1C), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 3 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 635651/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO APARECIDO

FRANCA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 1130/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A solicitação contida na Peça 66 não tem caráter recursal. Desta feita, devolvo o feito à Secretaria da primeira Câmara para os acompanhamentos de estilo, solicitando, em caso de trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão 2987/17-S1C, o encaminhamento dos autos a meu Gabinete para exame do mencionado pedido.

GCFAMG em 3 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 514576/17

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO

FERREIRA, MARCIA DA SILVA CABREIRO, MILTON APARECIDO ANDRADE DA

FONSECA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA

DESPACHO - 1131/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1401/17-S1C (alterado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2927/17-S1C), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 3 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 259378/16****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARACI****INTERESSADO - JAMIS AMADEU****DESPACHO - 1133/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARACI e do Sr. JAMIS AMADEU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1531/17 (Peça 32), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como no Parecer Ministerial 6714/17 (Peça 33), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 3 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 208110/16**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL****INTERESSADO - ALCENIR RIMOLDI, CLAUDIO AUGUSTO GIORDANI, SILVIO DA SILVEIRA****DESPACHO - 1138/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Exame da argumentação contida na Peça 27 não requer orientação técnica advinda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Desta feita, recebo os documentos, porém, em homenagem à regra do art. 357, do RITCE/PR, não determino nova instrução, mostrando-se suficiente a oitiva do Ministério Público de Contas, a quem devolvo o expediente.

GCFAMG em 3 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 582029/11**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO - ANTONIO TADEU VENERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, RICARDO VINICIUS CUMAN****DESPACHO - 1142/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de FERNANDO EUGENIO GHIGNONE no rol de Interessados;
- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2537/17-STP, bem como justificar a negligência em atender tal julgado até o presente momento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 3 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 706288/14****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR RAMOS BRAGA, LUIZ CARLOS DELAZARI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1416/17**

Vistos e examinados, tendo em vista a notícia trazida pela Diretora de Protocolo (peça 51), necessário oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que informe sobre a existência de ação de inventário em face do Sr. Luiz Carlos Delazari, para que se possa proceder à habilitação do inventariante neste processo.

Em razão da necessidade de regularização da representação de um dos interessados, restam prejudicados os pedidos de prorrogação apresentados às peças 50 e 57, considerando que, nos termos do art. 386, § 7º[1], do Regimento Interno, o prazo para os interessados se manifestarem só terá início após a juntada do aviso de recebimento da última intimação a ser efetivada.

À DP para as providências necessárias, devendo proceder também à inclusão dos procuradores que constam do instrumento juntado à peça 59.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

l - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos l a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 52214/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADOLFO FLORENCIO PREIS, CLAUDINEI VIEIRA, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DIACIR FERREIRA DA SILVA, DILCE FATIMA ROSA DA SILVA, GELSON LAUTERT, JAIR JOSE ESCHER, JANDIR ANTONIO ROSSI, LAERCIO FINKEN ZACOMELLI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, LUIZ PAULO ZIMERMANN, MARIA MARLENE KUHN SEIBEL, MARLEI KAEFER, NATELSE LANES, NELI GROTH, ROBERTO PIANO, VILSO NEI SERENA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1444/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por apontamento do PROAR (Procedimento de Acompanhamento Remoto) em virtude de pagamento de diárias "em desacordo com princípios administrativos" na Câmara de Itaipulândia, exercício de 2014.

Segundo a Coordenadoria, houve o recebimento integral de diárias sem que os agentes públicos e políticos pernitoassem fora do Município. Além disso, a Unidade detectou pagamento de diárias a duas zeladoras para realização de curso em área alheia[1] às suas atribuições.

Após individualizar os valores indevidamente percebidos, a Coordenadoria aponta como valor total do dano o montante de R\$ 14.404,00, a ser restituído aos cofres municipais.

Como interessados e responsáveis, ela aponta:

- a- a Câmara Municipal de Itaipulândia;
- b- o Vereador e Presidente da Câmara (à época dos fatos), Sr. Jair José Escher;
- c- os Vereadores, Srs. Adair dos Santos, Adolfo Florêncio Preis, Claudinei Vieira, Diacir Ferreira da Silva, Gelson Lautert, Jandir Antonio Rossi, Marlei Kaefer, Roberto Piano e Vilso Nei Serena;
- d- a Assessora Legislativa, Sra. Neli Groth;
- e- o Advogado, Sr. Leandro André Schwenk;
- f- o Assessor Jurídico, Sr. Cristian de Oliveira Vamerlatti;
- g- o Contador, Sr. Luiz Paulo Zimmermann;
- h- o Assessor Contábil, Sr. Laercio Finken Zacomelli;
- i- a Oficial de Gabinete e responsável pelo Controle Interno, Sra. Dilce Fatima Rosa da Silva; e
- j- as Zeladoras, Sras. Natelse Lanes e Maria Marlene Kuhn Seibel.

Na sequência, foi determinada a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, bem assim a abertura de contraditório aos interessados (Despacho GCDA 244/16 - peça 8).

Os atos de comunicação processual foram expedidos, tendo a Câmara Municipal apresentado as razões de defesa constantes da peça 30 dos autos. Além disso, em outras oportunidades ela apresentou os comprovantes dos interessados que devolveram espontaneamente as diárias indevidamente recebidas.

Posteriormente, a COFIM e o Ministério Público de Contas se pronunciaram conclusivamente.

Por fim, o processo me foi redistribuído em razão da sucessão presidencial (peça 128).

Feito o relato, passo a enfrentar as questões pendentes.

Embora a Unidade Técnica e o parquet já tenham se manifestado conclusivamente, o feito demanda saneamento.

Preliminarmente, embora o Sr. Vilso Serena não tenha sido citado, o formalismo moderado e a busca pela eficácia processual autorizam a dispensa do ato.

Isso porque, a despeito da falta de citação, ele recolheu espontaneamente aos cofres municipais os valores indevidamente recebidos (vide peça 87), o que revela sua ciência inequívoca[2] aos termos do presente expediente. Ademais, o contexto revela não lhe remanescer qualquer responsabilidade, seja por não ter laborado como ordenador das despesas, seja por não ser o responsável pelo Controle Interno da Câmara (à época dos fatos).

De toda sorte, a autuação do feito deve ser alterada em relação a ele, especificamente para incluí-lo como interessado (e não apenas como gestor ao tempo da autuação deste expediente).

Quanto aos Srs. Adair dos Santos e Cristian Vamerlatti, além de não terem apresentado defesa (ou devolvido as diárias), eles não receberam pessoalmente os ofícios encaminhados (peça 34 e 63). Em função disso, suas citações devem ser renovadas, até para se evitar arquições de nulidade.

Assim, à Diretoria de Protocolo, retificando a autuação nos termos acima, bem assim promovendo uma nova tentativa de citação[3] dos Srs. Adair dos Santos e Cristian Vamerlatti[4], agora via ARMP, nos termos regimentais.

O feito deve permanecer na Diretoria de Protocolo, responsável pelo controle do prazo de defesa.

Após, à manifestação da COFIM e do MPjTC.

Publique-se.



Curitiba, 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Procedimentos orçamentários, contábeis e de gestão para o encerramento do exercício.
2. Note-se, inclusive, que a guia de recolhimento faz referência expressa aos presentes autos.
3. Valendo-se dos instrumentos de que dispõe para identificar o atual endereço dos interessados.
4. Quanto ao Sr. Cristian, sem prejuízo ao que constar de seu banco de dados, a DP deverá considerar que o Cadastro Nacional de Advogados informa o seguinte endereço profissional: Avenida Willy Barth, 160, Centro, São Miguel do Iguçu – PR (CEP 85877000).

PROCESSO N.º: 173940/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMARILDO BLASIU, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1445/17

Considerando a prorrogação de prazo deferida por meio do Despacho nº 1322/17, o prazo para manifestação passou a ser dia 31 de julho de 2017. Assim, haja vista que a petição foi protocolada dentro do prazo, retornem os autos à COFIT para manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para Parecer.
Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140536/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1446/17

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 497597/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDIR ALVES MUGUET

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1450/17

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela concedente, Secretaria de Estado da Educação, para apurar possíveis irregularidades cometidas pela tomadora, Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, na execução do Termo de Convênio 2120130095/2013, cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferências, registro n. 13514.

Após instrução inicial e abertura de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informa que tramita nesta Corte outro processo, autos 416015/16, de Relatoria de Conselheiro Artagão de Mattos Leão, cujo objeto coincide com o deste feito.

Em função disso, sugere que este feito seja redistribuído, agora por dependência àquele, para análise e decisão única.

Em verdade, a hipótese revela a ocorrência de litispendência, cuja identidade subjetiva e objetiva induz o encerramento do feito posterior, no caso, deste processo. Tanto é assim que a litispendência não consta do rol regimental de casos ensejadores de distribuição por dependência (art. 346).

Contudo, em prol da eficiência e economia processual, antes de encerrar o processo, é recomendável que, no intuito de preservar os atos já praticados, o julgador leve em conta o estágio em que os feitos se encontram.

No caso, embora a autuação[1] daquele seja anterior à[2] deste feito, ele sequer foi

inicialmente instruído. Nesse contexto, é sensato que prospere o prosseguimento deste feito.

Superada esta questão, há que se definir, segundo as regras da prevenção, a autoridade competente para presidir o processo. Segundo o § 1º do art. 346 do Regimento, ela será reconhecida em favor do Relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria.

Deste modo, considerando-se que o processo 416015/16 foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 18/05/2016 e que o presente feito me redistribuído apenas em 06/02/2017[3], a prevenção é do Conselheiro Artagão.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos ao GCAML, para deliberar a esse respeito.

Não havendo oposição, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao Conselheiro Artagão. Caso contrário, retornem-me para reconhecimento da litispendência e conseqüente encerramento deste processo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A distribuição originária, feita ao Conselheiro Durval Amaral, data de 15/06/2016 (também posterior).

2. 15/06/2016.

3. 17/05/2016.

PROCESSO N.º: 146330/17

ENTIDADE: LUIZ FERNANDO MARTINS

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO: SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1451/17

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela OSCIP[1] Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC), contra os Acórdãos 60/16 e 1784/15 do Tribunal Pleno e 810/13 da Primeira Câmara.

As decisões rescindidas têm origem no mesmo processo, qual seja a Prestação de Contas de Transferência 187282/09, cujo objeto são os Termos de Parceria 1/2007 e 2/2007, firmados entre o Município de Matinhos e a entidade acima referida, os quais ensejaram transferências voluntárias do primeiro à segunda no valor total de R\$ 2.447.407,60 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), destinados à "cooperação técnica focada na estruturação do Programa Saúde da Família [Termo de Parceria 01/2007] e dos plantões médicos realizados no Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes [Termo de Parceria 02/2007]."[2]

As contas das transferências voluntárias em tela foram julgadas irregulares por este Tribunal, que, pronunciando-se pelo Acórdão 810/13 da Primeira Câmara, determinou, além de outras medidas,[3]

O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 497.051,30, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, ao tesouro municipal, solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC), pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, gestor das contas e por Francisco Carlím dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos à época; Essa decisão transitou em julgado em 03 de maio de 2013, sem a interposição de recurso por qualquer das partes.

Em 26 de junho de 2013, a ORDESC propôs o primeiro pedido de rescisão, autuado sob o número 414453/13, julgado parcialmente procedente, nos termos do Acórdão 1784/15 do Tribunal Pleno,

para o fim exclusivo de reduzir em R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) o dever de recolhimento parcial imposto no Acórdão rescindendo n.º 810/13 - Primeira Câmara, mantendo-se os seus demais termos;

Irresignada com a deliberação desta Corte, a entidade interpôs o recurso de revisão autuado sob o número 429784/15, parcialmente provido pelo Acórdão 60/16 do Tribunal Pleno, que afastou "as irregularidades formais referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privada, à ausência da certidão liberatória municipal e a não publicação do ato de transferência" e, nada obstante, manteve a irregularidade das contas em razão de

(i) ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio; (ii) ausência de plano de trabalho; (iii) divergência no montante repassado em favor da entidade; (iv) ausência de relatório de execução de objetivo; (v) ausência de parecer ou relatório de auditoria, embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor; e (vi) ausência de detalhamento da taxa de administração; Tal decisão transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2016. Em 02 de março de 2017, a ORDESC apresentou o presente pedido de rescisão.

Por meio do Despacho 424/17, de 10 de março, recebi o expediente e determinei o seu processamento.

Em 11 de julho de 2017, a requerente acresceu ao seu pedido inicial o de concessão de liminar suspensiva das decisões rescindidas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) opina pela concessão da cautelar. Sustenta, quanto ao preenchimento de seus requisitos, o seguinte:

Analisando a existência dos requisitos para a concessão das liminares, vê-se que está presente o fumus boni juris, uma vez que a condenação imposta ao Requerente nos termos do Acórdão 810/2013 da Primeira Câmara teve origem na falta de comprovação das despesas referentes à taxa administrativa e na diferença existente entre o valor repassado pelo Município e as despesas efetivamente comprovadas no processo.

No Pedido Rescisório a ORDESC apresenta planilhas demonstrando o rateio das



despesas referentes aos custos administrativos a partir da peça processual nº 97 e apresenta comprovantes das despesas com pessoal.

A exatidão dos cálculos e a verificação de que se tratam realmente de novos elementos de prova nos termos do exigido pelo artigo 494, II, do Regimento Interno, serão apreciados posteriormente na análise do mérito, mas em sede de liminar basta verificar a existência desses documentos que, a princípio, possibilitam a rescisão do julgado.

No que diz respeito ao requisito do periculum in mora, embora a possibilidade de cobrança da dívida proveniente da condenação decorra naturalmente do trânsito em julgado da decisão e essa alegação, isoladamente, não justificasse a concessão de uma liminar, no caso concreto, o preenchimento do requisito do *fumus boni juris*, aliada a propositura da execução do débito pelo Município, demonstra que o risco na demora da reanálise do mérito pode ocasionar prejuízo ao Requerente em razão da execução de uma dívida que tem possibilidade de ser anulada ou o seu valor alterado futuramente.

Ainda com relação a esse requisito, consultando os autos de execução fiscal, verifica-se que a ação executiva foi proposta pelo Município em janeiro de 2017, o que demonstraria que o periculum in mora estaria afastado em decorrência da passagem de sete meses até o pedido liminar, no entanto observa-se que somente no mês de julho foi juntado aos autos a certidão de citação, quando se inicia a contagem de prazo para a Requerente, de acordo com a consulta ao processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento desse pedido, em razão de ausência de previsão expressa na Lei Complementar Estadual 113/2005 e do contido na "Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009".[4]

Pois bem. O presente requerimento rescisório tem como fundamento o inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica, ou seja, "a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".

Quanto à medida cautelar, o requerente sustenta a prova inequívoca do direito alegado na apresentação dos novos documentos que demonstrariam a adequada utilização dos recursos públicos recebidos. Alega, nesse sentido:

Na presente é visível o direito alegado pelo Requerente com os novos documentos juntados, que comprovam a aplicação devida do recurso recebido, bem como demonstra que não houve dano ao erário, ou seja, os novos documentos tem o condão de sanear as irregularidades apontadas na decisão rescindenda.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, afirma que

[...] o dano demonstra-se flagrante considerando que o Município acionou execução fiscal em face a Requerente referente ao débito – em tramite na Vara de Fazenda Pública em Matinhos, autos do processo nº 0000444-62.2017.8.16.0116. Assim, configurado a lesão, a Requerente haveria em pagar sobre débito que ainda há discussão dependente no órgão competente responsável pela imposição do pagamento. Esse requisito nada mais é do que a urgência. No caso em questão a urgência esta consubstanciada na condenação do Requerente ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 229,048,10, (duzentos e vinte nove reais e dez centavos) devidamente corrigidos.

Assim, para adequada apreciação do pedido incidental, especialmente deste seu último requisito (*periculum in mora*), faz-se necessário avaliar o encadeamento dos fatos que culminou no requerimento liminar formulado, em julho de 2017, pela ORDESC.

E, levando-se a efeito tal avaliação, conclui-se que o perigo de dano que a parte alega em seu favor foi causado pela própria.

A ORDESC apresentou a prestação de contas originária em 30 de abril de 2009.[5] Em maio de 2010, encaminhou, em resposta à intimação para que se manifestasse sobre o contido na Instrução 1229/10 da então Diretoria de Análise de Transferências (DAT)[6] – atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) –, pedido de prorrogação de prazo.[7]

Posteriormente, em 20 de maio de 2010, apresentou defesa.[8] Em 22 de novembro daquele ano, nova manifestação,[9] assim como em 23 de abril de 2012.[10]

A contas foram julgadas irregulares, nos termos já relatados, por meio do Acórdão 810/03 da Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 16 de abril de 2013, e em 03 de maio de 2013 sobreveio o trânsito em julgado, sem a apresentação de qualquer recurso pela ORDESC.

Em 26 de junho de 2013, a entidade apresentou o primeiro pedido de rescisão,[11] processo no qual se manifestou em 28 de junho,[12] em 10 de julho,[13] em 15 de julho[14] e em 04 de novembro daquele mesmo ano.[15] Em 2014, manifestou-se novamente nos mesmos autos, em 10 de setembro.[16]

O pedido de rescisão foi julgado parcialmente procedente por meio do Acórdão 1784/15 do Tribunal Pleno e em 26 de maio de 2015 a ORDESC apresentou recurso, recebido como recurso de revisão, acolhido parcialmente por esta Corte no Acórdão 60/16 do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 11 de fevereiro de 2016.

Por fim, em 02 de março de 2017, a entidade apresentou o segundo pedido rescisório, que é o que ora se aprecia. Em 11 de julho de 2017,[17] apresentou a manifestação incidental de pedido de tutela de urgência.

Foram, portanto, inúmeras as oportunidades de a requerente demonstrar, nos mais de 8 (oito) anos que se passaram desde a apresentação da prestação de contas originária, a integral aplicação dos recursos referentes às transferências voluntárias recebidas.

Dessa forma, conclui-se que a execução, pelo Município, da decisão deste Tribunal, transitada em julgado, relativamente à determinação de restituição de valores, não passa de legítima consequência, constitucionalmente prevista (artigo 71, § 3º),[18] da desaprovção das contas, pela ausência de integral comprovação de adequada utilização dos recursos públicos percebidos pela entidade, mesmo após diversas oportunidades de manifestação dos interessados.

Destaque-se que o Acórdão 810/13 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as

contas das transferências voluntárias, transitou em julgado em 03 de maio de 2013, não se mostrando razoável a concessão, em 2017, da tutela "de urgência" que ora se pretende. Embora a ação de execução tenha sido ajuizada em 2017, as decisões deste Tribunal que nela culminaram são anteriores, conforme se extrai do relato já efetuado.

A proporcionalidade deve nortear a apreciação dos pedidos cautelares e a análise dos fatos relacionados a este caso concreto revela que inexiste a urgência, na acepção merecedora da tutela estatal. O que se verifica, pelo contrário, é a ausência, ao longo de mais de 8 (oito) anos, de prestação de contas efetiva, de responsabilidade da requerente e de seus gestores, que evidencie integralmente a aplicação dos recursos públicos, o que caracteriza desrespeito ao princípio republicano e constitucional de prestação de contas (conforme artigos 34, inciso VII, 35, inciso II, 70, parágrafo único,[19] dentre outros), com as consequências delineadas nos vários acórdãos que apreciaram a questão.

Ademais, a avaliação dos pedidos de rescisão – e, mais ainda, a cognição sumária neste tipo de processo – deve-se se dar de modo restritivo. Contrariamente, estar-se-ia desvirtuando a lógica processual e transformando-se uma medida excepcional, de desfazimento da coisa julgada administrativa, em ordinária, simplesmente pela ocorrência de ajuizamento de ação executória da decisão do Tribunal de Contas – este sim, ato ordinário e previsível, uma vez constatado o seu não cumprimento voluntário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar, visto que não se verifica fundado receio de difícil reparação decorrente do tempo consumido por este processo. Se o risco de dano existe, deve-se à demora da própria parte na adoção das providências para comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações quanto ao mérito do pedido rescisório.

Após, retornem.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

2. Autos 187282/09, peça 2, p. 97 e 120.

3. b) Aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro, e Francisco Carlím dos Santos, com recolhimento ao tesouro do Estado, pelo descumprimento da Lei 9790/99 (ausência de relatório sobre execução do objeto, plano de trabalho e relatório de auditoria mais certidão liberatória municipal e extrato de publicação da parceria);

c) A inclusão dos nomes dos Srs. Paulo Roberto Ribeiro (gestor das contas) e Francisco Carlím dos Santos (Prefeito Municipal à época) - no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e no cadastro de inidoneidade;

d) A inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, dos responsáveis pelos valores apontados;

e) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis, no âmbito de sua competência institucional;

f) Impedimento de certidão liberatória à entidade;

g) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional.

4. "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado."

5. Autos 187282/09, peça 2.

6. Autos 187282/09, peça 7.

7. Autos 187282/09, peça 14.

8. Autos 187282/09, peça 20.

9. Autos 187282/09, peça 26.

10. Autos 187282/09, peça 61.

11. Autos 414453/13, peça 3.

12. Autos 414453/13, peça 42.

13. Autos 414453/13, peça 44.

14. Autos 414453/13, peça 55.

15. Autos 414453/13, peça 60.

16. Autos 414453/13, peças 83 e 90.

17. Peça 139.

18. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

19. Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

II - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO N.º: 102864/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA



FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1453/17

Considerando que o valor recolhido por Joao de Souza Mota está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão S1C 2355/15 (peça 206), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se (peça 338) pela baixa de responsabilidade a esse respeito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 6439/17 (peça 344), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Joao de Souza Mota, relativamente ao item V do Acórdão S1C 2355/15 (peça 206), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro e prosseguimento dos demais atos executórios.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 532996/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1454/17

Informando desconhecer o atual endereço do Instituto Confiancce, a Diretoria de Protocolo submete o feito a este Relator.

Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, colha-se a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos sobre o disposto no § 4º do art. 380 do regimento, bem assim sobre eventual endereço constante de seus cadastros em que as comunicações processuais dirigidas ao Instituto tenham sido exitosas.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 530202/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/17

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Laranjeiras, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.581/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 505135/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO IRENO NERVIS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de João Ireno Nervis, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 410/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 11/05/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 1012272/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARISE AZEVEDO BOLSONI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marise Azevedo Bolsoni, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 1191/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 06/12/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 106753/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO ALTHEIA DE MELLO, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Paulo Roberto Altheia de Mello, ocupante do cargo de Oficial judiciário, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 122/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 26/01/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 1164603/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA NATIVIDADE SENA DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Natividade Sena da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 654/2014 do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial do Município, de 22/10/2014.



2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 76900/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOÃO FRANCISCO SIBIM

ADVOGADO/PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1280/17

Tendo em vista a Petição do senhor Cássio Prudente Vieira Leite (peça nº 78), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) promover a retirada do nome do senhor Cássio Prudente Vieira Leite (OAB/PR 58.425) como patrono nesses autos, uma vez que renunciou aos poderes a ele conferidos e a parte continua assistida por outros advogados.

b) de forma derradeira, intimar por meio eletrônico novamente o senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito do Município de Iporá, para que apresente resposta acerca dos fatos narrados e recebidos nesta Representação, no prazo de 15 dias.

Após o atendimento das diligências, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 301049/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO/PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1289/17

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em razão de supostas irregularidades na Contratação Direta por dispensa de licitação por meio do procedimento administrativo n.º 16078/2008, que gerou o Contrato n.º 74/08 (fls. 97/106, da peça 42), firmado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce.

Em atendimento ao requerimento formulado pelas senhoras Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba (petição de peça 118), e pelo senhor Leonardo Luiz Vicente (petição de peça 127), autorizo o acesso aos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos procuradores do representando Leonardo Luiz Vicente, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA – OAB/PR nº 62203 e CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL – OAB/PR n.º 46863.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informações quanto a eventuais processos ou decisões relacionadas ao objeto da presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 929071/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: SOUZA ANDRE & CIA LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1293/17

Trata-se de Pedido de Reconsideração, apresentado pela empresa Souza & Andrade & CIA Ltda - ME, da decisão constante no Despacho 159/17 (peça 7), que não recebeu a Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela citada empresa em face do Município de Jardim Alegre.

O mencionado pedido qualifica-se como Recurso de Agravo.

Não recebo o pedido de reconsideração como Recurso de Agravo, uma vez que o pedido é intempestivo, tendo sido protocolado após decurso do prazo estabelecido pelo art. 489, do Regimento Interno[1].

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 172465/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, IVONE MARIA VENUTO ARAUJO, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1299/17

Em face do contido no Parecer nº 6499/17 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Bela Vista do Paraíso, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 14496/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, PAULO AFONSO SCHMIDT

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1303/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Gilberto Valeriano da Silva (peça 47), e senhora Suzana Margarida Rabelo Amorim (peça 50), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2745/17 – Primeira Câmara, que negou o registro das admissões respectivas no Município de Curitiba.

II. O recurso é tempestivo, pois os interessados foram citados em 07/07/2017 e 12/07/2017 (fls.12 e 22, peça 43).

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Izabel Cristina Corrales

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 396000/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GARUVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP, JOSÉ LUIZ SARI, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TEÓFILO TIBIRICA FERREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ORIBES MUSSI CORREA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1305/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada em 27 de agosto de 2009 pela SENHORA EVANI CORDEIRO JUSTUS, Prefeita do Município de Guaratuba à época, na qual encaminha cópia da representação criminal proposta em face do Senhor Miguel Jamur, seu antecessor, em cuja administração teria efetuado pagamentos irregulares à empresa Garuvatur – Transporte e Turismo Ltda..

Nos termos do Despacho nº 434/10 – GCG[1], inicialmente, houve a determinação para a intimação dos Senhores Miguel Jamur, Paulo Roberto de Souza Jamur, José Luiz Sari e da empresa Garuvatur – Transporte e Turismo Ltda., visando à apresentação de justificativas preliminares em relação ao contido na inicial.

Embora devidamente intimados, conforme AR's de peças processuais nº 9 (Paulo Roberto de Souza Jamur), 11 (Miguel Jamur), 27 (Teófilo Tibirica Ferreira) e 62 (José



Luiz Sari), somente houve manifestação do Senhor Teófilo Tibiriça Ferreira, representante legal da empresa Garuvatur – Transporte e Turismo Ltda..

Por meio da Informação nº 255/17 – DP[2], a Diretoria de Protocolo informa que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, consta a informação de que o Senhor Miguel Jamur faleceu em 2015.

E conforme Termo de Redistribuição nº 3580/17 – DP[3], os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro, para relatoria, de acordo com o art. 524-D do Regimento Interno.

Finalmente, conforme a Informação nº 10195/17 – DP[4], a Diretoria de Protocolo encaminha os autos a este Relator para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das justificativas apresentadas pelo representante legal da empresa Garuvatur – Transporte e Turismo Ltda. demonstra que somente possuem o intuito de tentar se eximir das responsabilidades imputadas nas ações formuladas pelo Município de Guaratuba.

A Representação Criminal e a Ação Ordinária por Ato de Improbidade Administrativa, propostas pela Procuradoria-Geral do Município de Guaratuba, tratam com riqueza de detalhes os fatos que desencadearam o desfalque de exorbitante montante dos cofres municipais.

No início do exercício de 2009, o Executivo Municipal sofreu uma enxurrada de ações judiciais, que em sua maioria tinham por objeto principal a cobrança de cheques sem provisão de fundos emitidas pela gestão anterior.

Diante deste fato, o Departamento de Contabilidade elaborou minucioso relatório, por meio do qual se identificou que houve sistemáticas transferências bancárias e pagamentos efetuados com cheques da conta 9.8.07.33.01.01 (Recursos Ordinários Livres).

Assim, no exercício de 2008, os depósitos em cheques e transferências efetivadas na conta da empresa Garuvatur totalizaram o montante de R\$ 2.307.960,80 (dois milhões, trezentos e sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Tais pagamentos foram realizados sem previsão legal ou ausente de respaldo contratual, em total desrespeito ao ordenamento jurídico.

Em consulta ao andamento dos mencionados processos judiciais verifico que em relação à Ação Penal nº 0002215-43.2009.8.16.0088 houve proferimento de sentença – sequência nº 100 – em 25 de abril de 2017, na qual restou consignado que:

Pois bem, ao final da instrução concluiu-se que a conduta típica e antijurídica praticada pelos acusados, que em cooperação com o corréu Miguel Jamur ex-prefeito (falecido), desviaram dinheiro público, mais precisamente da data de 22 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, efetuando 100 (cem) pagamentos e contabilizando aproximadamente o montante de 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) na conta da empresa “Garuvatur” conforme documentos de seq. 1.7 a 1.9.

Durante a instrução processual e em conjunto aos documentos acostados aos autos, restaram demonstradas as irregularidades nos pagamentos, sendo certo que conforme depoimentos dos funcionários do setor de contabilidade, na época dos fatos, foram realizados diversos pagamentos a empresa “GaruvaTur”, sem contabilização, sem origem e sem seguir os devidos processos administrativos. Importante destacar que não se pode confundir os pequenos erros de procedimentos administrativos com atos de desvio de quantias que saíram dos cofres públicos sem seguir os devidos procedimentos legais.

Houve claramente, o desvio de uma quantia astronômica de mais de dois milhões de reais para uma empresa de transporte, sem nenhum documento esclarecendo a destinação dos valores públicos.

(...)

A prática ilícita se realizava sob o comando do ex- Prefeito Miguel Jamur e do ex-Secretário de Finanças e do Planejamento Paulo Roberto de Souza Jamur, que autorizava os pagamentos a empresa “GaruvaTur” representada pelo acusado Teófilo Tibiriça Ferreira, por intermédio de José Luiz Sári, então Tesoureiro Municipal, restando comprovadas a comunhão de vontades e divisão de tarefas de um esquema de desvio de verba pública.

No entanto em relação ao réu Jose Luiz Sári, não ficou demonstrado ao decorrer da persecução penal, que tenha se beneficiado ou desviado recurso em proveito alheio, visto que agia sob as ordens dos corréus Miguel Jamur e Paulo Roberto de Souza Jamur e não possuía poderes de comando.

Em relação aos outros acusados não há como se afastar a configuração do delito previsto no I do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, por ausência de elemento subjetivo do tipo penal, vez que resta devidamente comprovado que os acusados se apropriaram do dinheiro público, já que eram os responsáveis pelos valores e os desviaram em benefício de uma empresa particular, não havendo no processo nenhum documento que demonstre que a destinação dos créditos públicos a um particular estaria amparada em alguma forma legal; ao contrário, tem-se demonstrado cabalmente que os pagamentos eram feitos ao bel prazer dos envolvidos sem origem lícita.

(...)

Os valores repassados a empresa “GaruvaTur” somam um montante com uma discrepância astronômica em relação ao contrato original, e não se têm notícias nem provas de que tal numerário ainda tenha sido aplicado para a execução do contrato, visto a ausência de contrato acessório ou termo de aditamento do contrato original. O conjunto fático-probatório demonstra a presença de todos os elementos da tipificação legal do delito constante no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67: visto que temos um Prefeito, um Secretário, um Tesoureiro e uma empresa beneficiária mediante representação do réu Teófilo Tibiriça Ferreira, que à época dos fatos prestava, ou deveria prestar serviço para o Município, dentro dos parâmetros da legalidade, e, no exercício de sua função, recebeu e apropriou-se de dinheiro público junto aos demais réus em proveitos próprios.

A prova amealhada demonstra que os acusados tinham conhecimento da ilicitude do fato delituoso, visto que alegam que tudo foi feito em conformidade com a lei, no entanto tal versão se encontra diretamente confrontada com o conjunto probatório, o que configura a conduta dolosa no cometimento do crime pelos acusados.

Assim comprovado nos autos a autoria e a materialidade do delito em questão; através da farta prova documental e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, sendo a condenação dos acusados é medida que se impõe. (sem destaques no original)

Diante disso, houve a condenação dos Senhores Paulo Roberto de Souza Jamur e Teófilo Tibiriça Ferreira à pena de 2 anos de reclusão, com suporte no art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

Outrossim, os referidos réus foram condenados, ainda, à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto Lei nº 201/67.

Com relação ao Senhor José Luiz Sári, constou na sentença criminal a ausência de responsabilidade quanto aos fatos perquiridos naquela ação, tendo em vista que restou comprovado que não possuía poder de comando, e que agia sob às ordens dos Senhores Miguel Jamur e Paulo Roberto de Souza Jamur.

Em referência ao Senhor Miguel Jamur foi extinta a sua punibilidade em razão de seu falecimento, conforme sequência nº 118.

E concernente ao Processo nº 0002424-12.2009.8.16.0088, de autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, em consulta ao site do PROJUDI consta em andamento, conforme a seguinte imagem:

Processo: 0002424-12.2009.8.16.0088 - (2908 dia(s) em tramitação)

Número Fls do Auto: 323204
Class Processual: 84 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: 1002 - Certo em Direito
Modal de Trâmite: Pública - @

Fls	Data	Evento	Removido por
88	23/07/2017 15:06:10	SENTENÇA DE PÉTICÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cumprimento de sentença - Referente ao evento JURETICA DE ATO ORDENATORIO (12/06/2017)	EDUARDO SCHREIBER NETO Procurador
84	23/07/2017 15:06:10	CONCLUSÃO PARA DECISÃO Conclusão para decisão de mérito	WILSON MATEO DE SAUSA Analista Judiciária
83	26/07/2017 07:43:47	JURAMENTO DE PÉTICÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cumprimento de sentença - Referente ao evento JURETICA DE ATO ORDENATORIO (12/06/2017)	EDUARDO SCHREIBER NETO Procurador
82	23/07/2017 06:08:10	PLANO DE CUMPRIMENTO Plano de cumprimento de sentença	SISTEMA REJURADO
81	12/07/2017 15:25:03	LEITURA DE SENTENÇA REALIZADA Leitura de sentença realizada pelo evento PROCESSO DEPENDENTE (12/07/2017), Parte: MIGUEL JAMUR	EDUARDO SCHREIBER NETO Procurador
80	12/07/2017 07:08:31	EXERCÍCIO DE INTERVENÇÃO Exercício de intervenção pelo evento PROCESSO DEPENDENTE (12/07/2017), Parte: MIGUEL JAMUR	WILSON MATEO DE SAUSA Analista Judiciária
79	12/07/2017 07:08:31	JURAMENTO DE ATO ORDENATORIO Juramento de ato ordenatório	WILSON MATEO DE SAUSA Analista Judiciária
78	12/07/2017 07:08:31	LEITURA DE MANDADO REALIZADA Leitura de mandado realizada pelo evento PROCESSO DEPENDENTE (12/07/2017), Parte: MIGUEL JAMUR	WILSON MATEO DE SAUSA Analista Judiciária
77	12/07/2017 03:33:59	RETIROSO DE MANDADO Retirado do evento DEPENDENTE DE MANDADO (12/07/2017), Parte: MIGUEL JAMUR	LEONARDO AUGUSTO D'OLIVEIRA SILVA Oficial de Justiça
76	30/06/2017 09:11:13	LEITURA DE SENTENÇA REALIZADA Leitura de sentença realizada pelo evento JURETICA DE ATO ORDENATORIO (12/06/2017)	SISTEMA REJURADO

Embora neste processo, ainda não tenha sido proferida decisão quanto aos fatos relatados na inicial formulada pela Procuradoria-Geral do Município de Guaratuba, bem como ainda remanesça apreciação acerca dos pedidos daquela procuradoria, quais sejam, indisponibilidade dos bens visando ao ressarcimento ao erário municipal e condenações dos responsáveis às penas previstas no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92[5], observo que todas as medidas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente requeridas pelos procuradores municipais perante o Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[6] c/c o § 3º do artigo 276[7], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para ciência. Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 276, § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Peça processual nº 7.
2. Peça processual nº 35.
3. Peça processual nº 47.
4. Peça processual nº 63.
5. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 329193/12

ORIGEM: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADO: FERNANDO JOSE SANTILIO, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADO/PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1306/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pelo senhor Valdomiro Abraão Persch, em face do Pregão Presencial n.º 13/2012, objetivando contratação de empresa especializada em auxiliar e orientar na execução de licitações e contratos administrativos, durante o período de 12 (doze) meses, do Município de Jardim Alegre.

Após opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (peças 52 e 53), por meio do Despacho 1034/14-GCC (peça 54), o então relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a citação, por meio de ofício, do senhor José Martins de Oliveira, ex-prefeito do Município de Jardim Alegre, e da senhora Neuza Pessuti Franciscone, prefeita do referido Município à época.

Devidamente citada (peça 59), a senhora Neuza Pessuti Franciscone deixou de apresentar contraditório, conforme certidão de decurso de prazo de peça 72.

Por sua vez, o senhor José Martins de Oliveira apresentou contraditório à peça 70. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alteração do campo 'origem' da autuação, que deverá passar a ser Município de Jardim Alegre.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 317810/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ADEL RUTS, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE, JOSE ARI NUNES, LILIAN ALBACH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1307/17

Recebo a documentação juntada às peças 119 a 126.

Por meio das peças 119 e 125, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida requereu prorrogação de prazo, visando obter a documentação referente ao ano de 2008, a qual encontra-se arquivada.

A Diretoria de Protocolo informou (peça 127) que o prazo para manifestação seria 28/07/2017.

Desta forma, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias apresente a documentação necessária.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 268016/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1308/17

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Luiz Nicacio.

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos visa complementar a instrução processual, acolho os documentos apresentados extemporaneamente da Petição Intermediária 553172/17 (peças 30 a 32), nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno[1] TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 379635/14

ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG/S/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1309/17

Considerando o contido na Instrução nº 329/2017 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 6.235/2017 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Fernando Antônio Maia Camargo, em relação ao item II do Acórdão nº 1.655/2017- Primeira Câmara (peça 85), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento da execução referente ao senhor Marcos Antônio Valencio.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

PROCESSO Nº: 353994/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: DILSO STORCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1310/17

Trata-se da prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Tendo-se em vista o propugnado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.194/17 (peça 25), pela intimação do atual gestor da Entidade, para que complete a instrução do feito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar: o Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança Adolescente Comarca Capanema, na pessoa de seu atual gestor, e do senhor Dilso Storch, (presidente de 05/06/2014 a 19/07/2015 e 16/07/2015 a 16/07/2017).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação ou, não dos interessados, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que se pronuncie sobre o requerido pelo Ministério Público de Contas[1].

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. COFIM (A): se o Protocolo de Intenções atende aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005; (b) se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação.

PROCESSO Nº: 826941/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, COMPANHIA DE

SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE IBAITI

ADVOGADO/PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET

NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO

BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA,

GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN

LABELGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA

MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO

CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA

DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA,

SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1313/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, por intermédio de seu Presidente, na qual encaminha cópia do relatório elaborado pela Comissão Especial de Investigação, instaurada com o intuito de apurar desconformidades no cumprimento do contrato de concessão, firmado entre o Município de Ibaiti e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Nos termos do Despacho nº 1696/14 – GCG[1], houve a determinação para que fosse



intimado o Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse, preliminarmente, manifestação quanto ao contido na inicial.

O ente municipal manifestou-se nos autos[2], por meio de seu representante legal, Senhor Roberto Regazzo, requerendo a inclusão da SANEPAR no polo passivo da Representação.

E, por meio do Despacho nº 415/17 – GCFC, foi determinada a intimação do representante legal da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para manifestar-se sobre o contido na inicial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no relatório, esta representação está fundamentada no relatório expedido pela Comissão Especial de Investigação, instaurada no âmbito do Legislativo Municipal de Ibaiti, que teria identificado supostas irregularidades na execução do contrato firmado entre o Executivo Municipal e a SANEPAR.

Consta nos autos que, findo os trabalhos da comissão, esta expediu algumas sugestões ao Poder Executivo Municipal, dentre as quais: a) a instauração de procedimento administrativo, visando à apuração de eventuais irregularidades na prestação dos serviços da concessionária em cotejo com o contrato firmado; b) o ajuizamento de medidas judiciais com o intuito de que seja reequilibrado o pactuado, bem como visando à recomposição de danos ambientais; c) a instituição de Comissão Especial de Acompanhamento da execução contratual; d) a regularização do contrato de concessão em consonância com o art. 175 da Constituição Federal, visto que não foi precedido de procedimento licitatório.

Instado a se manifestar sobre as sugestões emanadas pela Comissão Especial de Investigação, o Município de Ibaiti justificou que: a) houve a instauração de procedimento administrativo visando à apuração das eventuais irregularidades dos serviços prestados pela SANEPAR; b) os ajuizamentos das ações judiciais serão analisados posteriormente, tendo em vista a vigência de acordo celebrado com o Ministério Público Estadual; c) estuda-se a criação de Comissão Especial de Acompanhamento da execução do contrato de Concessão de Serviços Públicos; d) é dispensável o procedimento licitatório para prestação de serviço público de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público, nos termos do art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao objeto desta Representação, a SANEPAR aduziu que: a) a companhia mantém canal aberto com Poder Executivo Municipal, visto que é competência deste executar a prestação dos serviços de saneamento em parceria com a SANEPAR; b) relacionou diversos projetos de execução de obras para ampliação da rede coletora de esgotamento sanitário realizadas no município; c) assegurou financiamento no valor de R\$ 9.446.986,00 junto ao BNDES, cujo objeto perfaz a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Ibaiti. Entretanto, a companhia recebeu ofício do Executivo Municipal solicitando alterações do local destinado à ETE, cujas adequações podem levar até 24 meses; d) a fiscalização das fossas sépticas e do cemitério municipal são de responsabilidade da vigilância sanitária municipal; e) o poço artesiano mencionado pela comissão possui autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, assim como a área utilizada foi devidamente cedida pela municipalidade, conforme Decreto nº 1.101 de 1º de agosto de 2011 e art. 12 da Lei Municipal nº 401 de 22 de junho de 2005; f) a fiscalização para conter o lançamento clandestino de esgoto é de competência do município, tendo em vista que constitucionalmente não se pode atribuir poder de polícia aos entes da Administração Indireta; g) todo o esgoto coletado pela companhia recebe o devido tratamento. Ademais, com referência à contraprestação pela prestação dos serviços de tratamento de esgoto, o STF reconheceu o direito da cobrança da tarifa ainda que somente uma ou algumas das etapas venham a ser realizadas pelo operador; h) não há nenhum dano ambiental provocado direta ou indiretamente pela companhia no município. Ademais, o Instituto Ambiental do Paraná tem atuado com diligência com relação às suas atribuições; i) não há previsão legal para a instituição de Comissão Especial para Acompanhamento da execução do contrato de concessão de serviço público de saneamento, captação e tratamento de esgoto. Todavia, há possibilidade da instituição e funcionamento de Conselho Municipal de Saneamento Básico que possui atribuição específica de acompanhar a execução dos serviços de saneamento básico na área de abrangência do Município; j) acerca da suposta violação à regra disposta no art. 175 da CF, sobre a necessidade da prévia licitação, salienta que conforme jurisprudência dos Tribunais de Justiça e de Contas o legislador possibilitou a contratação direta quando se tratar de relações entre estatais.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pela SANEPAR, aos apontamentos realizados pela Comissão Especial de Investigação, concluiu que houve o saneamento das supostas irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas.

Ademais, após a finalização do relatório em 12 de maio de 2014, ocorreu reunião junto à Promotoria de Justiça de Ibaiti, em 02 de outubro de 2014, com o intuito de entabular o Procedimento Preparatório MPPR 0061.14.000088-8[3], com a presença de representantes do Ministério Público Estadual, do Município de Ibaiti, da Câmara de Vereadores, do representante da Associação dos moradores e do gerente regional da SANEPAR.

Nesta ocasião, foram firmados vários compromissos entre as partes, dentre as quais figuravam obrigações essenciais em relação aos apontamentos dispostos no relatório formulado pela Comissão Especial de Investigação.

Diante disso, a SANEPAR comprometeu-se a refazer o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Ibaiti, mediante metas progressivas de implementação da rede de esgoto.

Observo que o objeto desta providência representava a principal justificativa[4] para a instauração da comissão que investigou a execução dos serviços prestados pela SANEPAR.

Da parte do Executivo Municipal, foi estabelecido o comprometimento da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico em conjunto com a SANEPAR, bem como a realização de audiências públicas para discussão do novo PMSB, antes do seu

encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

Reforça o rol de medidas com o intuito de corrigir as supostas irregularidades, a providência tomada pelo Município de Ibaiti que cientificou sobre a instauração de procedimento administrativo visando à apuração das eventuais irregularidades dos serviços prestados pela SANEPAR.

Assim, não restam medidas a serem tomadas por parte desta Corte de Contas no âmbito de suas competências.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[5] c/c o § 3º do artigo 276[6], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 276, § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 9.

2. Peça processual nº 15.

3. Peça processual nº 18.

4. Fls. 4/5 da peça processual nº 4.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 255359/14

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1316/17

Em face do contido no Parecer nº 6.143/17 do Ministério Público de Contas (peça 71), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória e da senhora Marilda Aparecida Pattene Machnicki, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Izabel Cristina Corrales

PROCESSO Nº: 497582/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1317/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, cumulada com pedido de cautelar, formulada por CLÁUDIO HENRIQUE CASTRO em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2017, do Município de Curitiba, objetivando a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições e serviços de bufê, pelo sistema de registro de preços pelo período de 12 meses”.

Por meio do Despacho nº 1190/17 (peça 4), determinei intimação do Município de Curitiba para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; juntada de cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 22/2017 (inclusive da fase interna), bem como do eventual contrato.

Em resposta, o Município apresentou a petição de peça 10 e documentos de peças 11 a 22.

Nas peças 11 a 14, constam os editais de Pregão Eletrônico nº 59/2013, nº 146/2014, nº 125/2015 e nº 39/2016, realizados em exercícios anteriores, para contratação de empresas para prestação de serviços de coffee break, lanches e café da manhã.

Às peças 15 a 22, juntou-se cópia do Protocolo nº 01030675/2017, procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 61/2017, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coffee break



e café da manhã.

Verifico que, a manifestação preliminar e os documentos apresentados se referem a Pregão Eletrônico diverso do solicitado no referido Despacho n.º 1190/17.

Frise-se que, o objeto da presente representação é o Pregão Eletrônico n.º 22/2017, visando a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições e serviços de bufê, pelo sistema de registro de preços pelo período de 12 meses”, conforme fl. 4, da peça 2.

Recebo a petição de 24, apresentada pelo representante Cláudio Henrique de Castro. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico n.º 22/2017 (inclusive da fase interna), bem como do eventual contrato. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 245570/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS DA CUNHA, MARCOS ANTONIO BATISTA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1319/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, fazendo constar como procuradores, os seguintes advogados: Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR 38.609) e Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314), conforme procuração juntada aos autos (peça 128), e para autuação do Diretor Superintendente Senhor João da Silva Dias.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

PROCESSO Nº: 529735/17

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1322/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Procurador de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, por meio do qual requer informação acerca do andamento do Denúncia nº 820002/16 (peça 2).

O expediente foi encaminhado a este Gabinete pelo Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em virtude da relatoria da referida Denúncia, conforme Despacho nº 3042/17 (peça 3).

No entanto, informo que este Relator está impossibilitado de atender a referida solicitação, em razão do caráter sigiloso das denúncias apresentadas a este Tribunal, nos termos do artigo 33[1] da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Por conseguinte, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao Ilustre Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO Nº: 457130/17

ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: PARNAXX LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22.384); CAROLINA RABONI FERREIRA (OAB/PR 70.482); BRUNO GUIMARÃES BIANCHI (OAB/PR 86.310); RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22.918); ANDRÉ RICARDO TUBIANA (OAB/PR 36.915); RODRIGO OTÁVIO VICENTINI (OAB/PR 47.416); CAMILA RODRIGUES FORIGO (OAB/PR 54.447)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1323/17

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Parnaxx Ltda. ME, em face do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG), de seus representantes e da empresa N. L. Garcia & Cia. Ltda., nome fantasia Disk Ingressos, em que notícia suposta irregularidade na execução do Contrato Administrativo nº 005/2013, celebrado entre os representados, para a prestação de serviços de bilheteria.

Por meio do Despacho nº 1095/17 (peça 24), deixei de receber o feito, por entender que

não há a narrativa da prática de atos irregulares sujeitos à fiscalização deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão, informando que dela não interporia recurso (Ciência de Decisão nº 2321/17 – peça 26), e o Tribunal Pleno foi comunicado do arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno (Certidão de Sessão nº 641/17 – peça 27).

No entanto, inconformado com o conteúdo da decisão, a Parnaxx Ltda. ME. interpôs recurso de agravo contra a citada decisão monocrática deste Conselheiro (peça 29). Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 113/2005[1] e no artigo 489 do Regimento Interno[2], recebo o Recurso de Agravo apresentado sob o nº 528852/17, conforme Recibo à peça 28.

Ainda, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. E, pelos mesmos motivos, entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º, do Regimento Interno para a concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, nos termos do artigo. 477, § 2º[3], do Regimento Interno:

- desentranhar as peças nºs 28 e 29 destes autos e atuar como recurso de agravo;
- incluir na autuação do recurso de agravo, no campo destinado à agravante a Parnaxx Ltda. ME; no campo destinado aos interessados, o Centro Cultural Teatro Guaíra e a N. L. Garcia & Cia. Ltda.;
- incluir na autuação, na condição de procuradores da Parnaxx Ltda. ME, os advogados Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22.384); Carolina Raboni Ferreira (OAB/PR 70.482); Bruno Guimarães Bianchi (OAB/PR 86.310); Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918); André Ricardo Tubiana (OAB/PR 36.915); Rodrigo Otávio Vicentini (OAB/PR 47.416); Camila Rodrigues Forigo (OAB/PR 54.447); conforme procuração à peça 22 e substabelecimento, com reserva de iguais poderes, à peça 23 destes autos.

Após, retornem para o fim do artigo 489, §3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

(...)

PROCESSO Nº: 183606/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO, PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBEL ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANYARA BARROS TAJRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, HELOISA CONRADO CAGIANO, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1324/17

Acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Execuções e do Ministério Público de Contas (Parecer 6428/17 - peça 168), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514, § 2º do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão das Certidões de Quitação de Débito e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Execuções.



PROCESSO Nº: 571525/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WILSON GABRIEL XAVIER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1325/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia (peça77), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 408423/17

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1327/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), convertida em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 262, §2º, do Regimento Interno, em face da sociedade de propósito específico Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, em razão da presença dos seguintes indícios de irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017: (i) exigência de comprovação de tempo de experiência profissional mínimo, em desrespeito ao artigo 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e (ii) inobservância das disposições da Instrução Normativa nº 118/2016-TC.

Considerando a homologação pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 3209/17 -peça 31) da revogação da cautelar suspensiva do referido Concurso (Despacho nº 1218/17 -peça 28), determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para acompanhamento do decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa, contados da juntada do Aviso de Recebimento do Ofício nº 3298/17 (peça16) aos autos.

Após este prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhe-se o feito à 2ª ICE, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 44119/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: DAVIS ROBERTO POSNIK, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, ISMAILIN SCHROTTER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1328/17

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do Pregão Presencial n.º 007/2017, promovido pelo Município de Colombo, objetivando a "Contratação de Empresa especializada, através do sistema de REGISTRO DE PREÇOS, para aquisição de livros didáticos pedagógicos para atendimento da rede municipal de Ensino Infantil e Fundamental da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo VII), que integra o Edital".

Mediante Despacho 65/17 (peça 4), recebi a Representação e determinei citação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, e do pregoeiro responsável para que se manifestassem a respeito da necessidade de edição de Termo Aditivo ao Edital, bem como para apresentação de resposta às questões que ensejaram a presente, anexando cópia integral dos autos do processo licitatório.

Ato contínuo, por meio do Despacho 105/17 (peça 6), determinei autuação e citação dos pregoeiros responsáveis, senhores Davis Roberto Posnik, Jose Carlos Vieira e Ismailin Schrotter.

O senhor José Carlos Vieira, pregoeiro, apresentou petição à peça 19 e juntou cópia dos autos do procedimento licitatório (peças 20 a 24).

Por meio do Despacho n.º 782/17 (peça 27) determinei encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A COFIT elaborou a Instrução 446/17 (peça 29).

Retornam os autos, após manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30), que sugere a integração ao processo da senhora Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação do Município de Colombo, com respectiva citação e concessão de prazo para contraditório.

Acolho requerimento do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) autuação da senhora Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação do Município de Colombo.

b) citação, por meio de ofício, da senhora Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação do Município de Colombo, para que, no prazo de 15 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente defesa,

juntando cópia integral e atualizada dos autos do Pregão Presencial n.º 007/2017 (inclusive da fase interna), bem como dos contratos derivados.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 299833/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1331/17

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Araruna nos termos do Edital nº 1/2015, julgada legal pelo Acórdão nº 5.071/16 – S2C (peça 34).

Considerando que a documentação ora apresentada às peças 39/72 e 74/85 se deu depois do trânsito em julgado daquela decisão (peça 37), encaminhei o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

A unidade técnica, observando que os documentos juntados tratam de admissões complementares encaminhadas em data posterior à publicação da Instrução Normativa nº 118/2016, que dispõe que a documentação referente às admissões (inicial/complementar), a partir de 7 de novembro de 2016, somente será recebida via sistema SIAP – Admissão, concluiu pela impossibilidade da análise dessas novas admissões neste processo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Município de Araruna, por meio eletrônico e na pessoa de seu atual gestor, para que apresente a documentação dessas admissões complementares nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533074/17

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO/PROCURADOR BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS ANICETO, TALINE ADRIANE DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1332/17

Trata-se de Recurso de Revisão interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2899/17 – Tribunal Pleno (peça 53), que homologou o Despacho nº 596/17 (peça 47), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que não conheceu a denúncia formulada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná (ADEPOL) e determinou seu arquivamento.

A recorrente fundamenta seu pedido no artigo 74, III, da Lei Complementar nº 113/2005, alegando que a decisão colegiada negou vigência às Constituições Federal e Estadual que preveem o regime de pagamento dos policiais civis por meio de subsídio.

O referido recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1078/17 (peça 58), nos efeitos devolutivo e suspensivo, e distribuído a este Conselheiro (peça 60).

Neste contexto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 366379/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ GROSSI MAIA, DOUGLAS MURILO DOS REIS, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1635/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos n.ºs 553887/13-TC, nº 1061367/14-TC, nº 940365/15-TC e nº 940756/15-TC., relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.



2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 222958/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 556/17

Excepcionalmente, para que não parem dúvidas sobre a aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 no caso em análise, faz-se necessária a intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que preste esclarecimentos quanto à extinção dos contratos temporários em apreço, informando se houve ou não prorrogação contratual.

Por oportuno, deve a municipalidade indicar os critérios de seleção para as contratações examinadas.

Encaminhem-se, pois, os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça os aspectos ora alçados.

Curitiba, 3 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 304601/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2961/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 766/17

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Fundamentos e Decisão

Trata-se de Recurso de Revista (peça processual n.º 54) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 2961/17 – Primeira Câmara (peça processual n.º 50), que apreciou os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n.º 1436/17 – Primeira Câmara (peça processual n.º 40), pelo qual este Tribunal julgou legais as admissões de pessoal decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital de n.º 2/2012, promovido pelo Município de São Jorge do Patrocínio.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 14/7/2017 (peça processual n.º 51) e o presente recurso foi interposto na data de 20/7/2017 (peça processual n.º 53), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que o Tribunal determine a reabertura da fase instrutória para juntada de documentos essenciais ou, subsidiariamente, negue o registro das admissões.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 302641/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2960/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 767/17

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Fundamentos e Decisão

Trata-se de Recurso de Revista (peça processual n.º 35) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 2960/17 – Primeira Câmara (peça processual n.º 31), que apreciou os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n.º 1441/17 – Primeira Câmara (peça processual n.º 21), pelo qual este Tribunal julgou considerou legais as admissões de pessoal decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital de n.º 1/2012 do Município de Quedas do Iguaçu.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 14/7/2017 (peça processual n.º 32) e o presente recurso foi interposto na data de 20/7/2017 (peça processual n.º 34), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que o Tribunal determine a reabertura da fase instrutória para juntada de documentos essenciais ou, subsidiariamente, negue o registro das admissões.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 746046/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

RESPONSÁVEL: ALYSSON FRANTZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 769/17

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação dos Embargos.

Fundamentos e Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 38), opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 3007/17 – Primeira Câmara (peça 34), exarado por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal sob o n.º 746046/15.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1635 de 17/7/2017. Os embargos foram autuados no dia 20/7/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 474, 475, § 1º e 490, todos do Regimento Interno do Tribunal, verifico a tempestividade dos Embargos e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação como Embargos (art. 477, §2º, RI).

Após, retornem a este Relator.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 157467/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 770/17

O responsável, à peça 158, interpõe Embargos de Declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 da Primeira Câmara (peça 154), alegando incidir omissão e contrariedade no decisorio.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e encontram-se satisfeitos os pressupostos de interposição.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que atue o feito como Embargos de Declaração.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 231677/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE



RONCADOR, VERONICA SEMIGUEM LABIAK

**PROCURADOR: DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, VIVALDO ORESTI DUMKE
DESPACHO N.º: 595/17**

Por intermédio do Acórdão n.º 879/17-Segunda Câmara (peça 94), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1595, de 18/05/2017, decidiu-se por:

“I) negar registro ao ato de inativação da senhora Verônica Semiguem Labiak, no cargo de Educadora Infantil, consubstanciado na Portaria n.º 358/2012 do Município de Roncador, publicada em 13/12/2012;

II) determinar ao Município de Roncador e ao Fundo de Previdência do mesmo Município que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Verônica Semiguem Labiak do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas”.

2. A senhora Verônica Semiguem Labiak, devidamente representada pela senhora Daiana Tereza Krisanovetski, junta a petição n.º 473373/17 (peça 102 a 104), por meio da qual interpõe RECURSO DE REVISTA visando a reforma do Acórdão n.º 4085/16-Segunda Câmara, a fim de que o ato de inativação em apreço seja tido como legal e registrado.

3. O **Município de Roncador**, a seu turno, por meio da petição n.º 474876/17 (peças 105 a 107), solicita o que segue:

“MUNICÍPIO DE RONCADOR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.371.401/0001-57, com sede sito à Praça Moisés Lupion, nº 89, centro, Roncador – PR, representada neste ato pela Prefeita Municipal Marília Perotta Bento Gonçalves, vem mui respeitosamente, em atenção à determinação contida no item II do v. Acórdão nº 879/2017, informar que tomou ciência da interposição de Recurso de Revista pela parte interessada (peças 102-104), pelo que requer a suspensão e posterior devolução do prazo de 15 (quinze) dias para fiel cumprimento da determinação dirigida a esta municipalidade (conforme item II), até ulterior exercício de juízo de admissibilidade e/ou análise meritória do recurso por Esse Tribunal.”

4. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto (peças 102 a 104), vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Quanto à solicitação de prazo formulada pelo Município de Roncador, tenho que a sua finalidade restou prejudicada em face da interposição de recurso da interessada diretamente a esta Corte de Contas.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

7. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 870010/14

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI**

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADO: JANETE APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO
BERNARDINO DE OLIVEIRA**

DESPACHO 1549/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 683796/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENIR CERZERER
SEBEN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,
JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA
FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE
APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,
SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
WELLINGTON NEVES SALMAZO**

DESPACHO 1550/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 261980/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: GILMAR DE OLIVEIRA, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO 1555/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 133170/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SIGUERU KUWABARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 119/17

Diante do contido no Parecer n.º 2337/17 (peça 22) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 92/17

PROCESSO N.º: 558174/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4398/17-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3252/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

3 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4275/17

Processo nº: 920880/16

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 12:45:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 21/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4320/17

Processo nº: 541093/17

Data e hora da distribuição: 25/07/2017 17:00:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 22/2017

- Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 25/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6688/17

Processo nº: 197638/15

Data e hora da redistribuição: 03/07/2017 16:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO

ABASTECIMENTO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 03/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6689/17

Processo nº: 224023/15

Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 10:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA DE BENEFICIENCIA HOSPITAL E

MATERNIDADE NOSSA SRA DA LUZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO

PARANA, HILDA RODRIGUES SILVEIRA, MICHELE CAPUTO NETO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6690/17

Processo nº: 227790/15

Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 10:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JONES NEURI HEIDEN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6691/17

Processo nº: 141330/15



Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 10:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MARIA DE LOURDES PISSINATI PESSOA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6692/17

Processo nº: 255921/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 10:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA DELOURDES BARBOZA HOFFMANN, MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6693/17

Processo nº: 197751/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 11:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6694/17

Processo nº: 391202/17
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 11:12:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1320/2017 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6695/17

Processo nº: 439612/17
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 11:35:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1287/2017 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6696/17

Processo nº: 197727/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 12:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NORBERTO

ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, VALDIR CABRAL DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6697/17

Processo nº: 262197/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 12:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ALLAN LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA REBOUCENSE DE REBOUCAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6698/17

Processo nº: 266010/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 12:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6699/17

Processo nº: 274080/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 12:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSE TORRES SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6700/17

Processo nº: 281140/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 12:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6701/17

Processo nº: 283208/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 12:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JURANDIR ALVES CONTRO, LUIZ CARLOS FAVARO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI



Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6702/17

Processo nº: 298752/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 12:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA, MARIA EDNA DE LIMA VARGAS REQUI, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6703/17

Processo nº: 300773/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 12:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6704/17

Processo nº: 309592/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 13:44:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: SERGIO LUIZ LAMY
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6705/17

Processo nº: 309541/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP, JACKSON LUIS OSHIRO, LENI APARECIDA PARIZOTTO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6706/17

Processo nº: 333205/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6707/17

Processo nº: 333582/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6708/17

Processo nº: 342077/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 13:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, GILMAR CELIO, MARIA LAURA ICART NEME, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6709/17

Processo nº: 352099/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 13:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA, CEZAR AUGUSTO GARCIA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6710/17

Processo nº: 353133/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 13:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6711/17

Processo nº: 353460/15
Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 13:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.



III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6712/17

Processo nº: 355454/15

Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 14:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVO BREMM, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6713/17

Processo nº: 355470/15

Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 14:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6714/17

Processo nº: 355497/15

Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 14:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA LILIANE VIEIRA DE SOUZA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6715/17

Processo nº: 355616/15

Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 14:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSÉ DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6716/17

Processo nº: 357023/15

Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 14:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ARNALDO HOLZMANN, BEATRIZ DE SOUZA, CASA TRANSITÓRIA FABIANA DE JESUS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6717/17

Processo nº: 357058/15

Data e hora da redistribuição: 04/07/2017 14:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4188/2017

Processo Nº: 816722/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 08:18:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4189/2017

Processo Nº: 515165/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 08:42:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: BRUNA MARIA PIGA SIMAO

Interessado: BRUNA MARIA PIGA SIMAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4190/2017

Processo Nº: 499585/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 09:10:11

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4191/2017

Processo Nº: 517656/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 12:02:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4192/2017

Processo Nº: 517664/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 12:15:23



Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4193/2017

Processo Nº: 514100/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 13:06:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4194/2017

Processo Nº: 516668/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 14:09:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4195/2017

Processo Nº: 140536/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 15:12:36

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4196/2017

Processo Nº: 80382/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 15:51:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA REGINA BOZ LOPES CORDEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4197/2017

Processo Nº: 518890/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 15:58:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GIULIANNE KUIAVA

Interessado: GIULIANNE KUIAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4198/2017

Processo Nº: 518903/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 16:05:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GIULIANNE KUIAVA

Interessado: GIULIANNE KUIAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4199/2017

Processo Nº: 519381/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2017 16:42:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: JEFERSON ROMANO FACHINE

Interessado: JEFERSON ROMANO FACHINE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4200/2017

Processo Nº: 490731/17

Data e hora da distribuição: 14/07/2017 08:07:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4201/2017

Processo Nº: 518466/17

Data e hora da distribuição: 14/07/2017 08:43:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LAERTES DO ROCIO ANDRADE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2017

Processo Nº: 518610/17

Data e hora da distribuição: 14/07/2017 08:58:22

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4206/2017

Processo Nº: 468957/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 09:22:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4207/2017

Processo Nº: 514533/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 09:45:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4208/2017

Processo Nº: 519969/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 09:55:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 665975/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4209/2017

Processo Nº: 520002/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 10:32:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4210/2017

Processo Nº: 520851/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 11:54:45
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4211/2017

Processo Nº: 439701/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 11:56:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4212/2017

Processo Nº: 520959/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 12:00:20
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4213/2017

Processo Nº: 394597/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 12:16:26
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4214/2017

Processo Nº: 443903/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 12:48:48
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2017

Processo Nº: 521670/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 15:11:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: LUIS PAULO ZOLANDEK
Interessado: LUIS PAULO ZOLANDEK, RENAN AUGUSTO LISBOA, VALDENEI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2017

Processo Nº: 521734/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 15:12:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RILDO BERNARDES DE CAMARGO
Interessado: RILDO BERNARDES DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 262262/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2017

Processo Nº: 514665/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 17:27:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2017

Processo Nº: 522609/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2017 19:43:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: BENEDITO SILVA JUNIOR
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2017

Processo Nº: 501709/17
Data e hora da distribuição: 17/07/2017 08:47:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2017**

Processo Nº: 524083/17
Data e hora da distribuição: 17/07/2017 13:44:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2017

Processo Nº: 524679/17
Data e hora da distribuição: 17/07/2017 14:46:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2017

Processo Nº: 515912/17
Data e hora da distribuição: 17/07/2017 16:00:34
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 277957/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser
proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2017

Processo Nº: 477778/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 07:32:59
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.
477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2017

Processo Nº: 520347/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 08:04:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2017

Processo Nº: 506824/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 08:29:37
Assunto: " DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2017

Processo Nº: 525519/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 09:51:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2017

Processo Nº: 522927/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 10:23:30

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: WILSON BLEY LIPSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 689615/16, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo
original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2017

Processo Nº: 486351/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 13:16:52
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2017

Processo Nº: 486289/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 13:16:56
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PRISCILA ESCUISSATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2017

Processo Nº: 526949/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 13:16:59
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2017

Processo Nº: 526426/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 13:17:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: JOAO FLAVIO MARIOT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2017

Processo Nº: 482437/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 13:17:05
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2017

Processo Nº: 482445/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 13:17:07
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2017

Processo Nº: 522048/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 13:25:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: LENOIR JORGE IOP



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2017

Processo Nº: 527635/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 15:18:37
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PETRONIO CARDOSO
Interessado: PETRONIO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2017

Processo Nº: 527473/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 15:42:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2017

Processo Nº: 527430/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 15:52:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA
Interessado: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2017

Processo Nº: 527520/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 15:59:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2017

Processo Nº: 528399/17
Data e hora da distribuição: 18/07/2017 16:54:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2017

Processo Nº: 505100/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 09:07:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO JOSE ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4243/2017

Processo Nº: 512662/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 09:26:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4244/2017

Processo Nº: 529220/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 09:27:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: TRANSPARÊNCIA BRASIL
Interessado: TRANSPARÊNCIA BRASIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4245/2017

Processo Nº: 489865/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 09:58:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4246/2017

Processo Nº: 529417/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 10:05:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Interessado: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4247/2017

Processo Nº: 1012272/16
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 10:39:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARISE AZEVEDO BOLSONI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4248/2017

Processo Nº: 505135/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 10:45:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO IRENO NERVIS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4249/2017

Processo Nº: 482429/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 10:49:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ISABELLA DE ALMEIDA LIMA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4250/2017

Processo Nº: 503787/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2017 13:00:55
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4251/2017**

Processo Nº: 527180/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 13:09:48

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4252/2017

Processo Nº: 467560/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 14:15:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: GRACY KELLY BOURSCHIED

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4253/2017

Processo Nº: 530202/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 14:31:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: JOSE LINEU GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4254/2017

Processo Nº: 530873/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 16:10:04

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4255/2017

Processo Nº: 531080/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 16:43:05

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: Thiago de Araujo Chamulera

Interessado: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4256/2017

Processo Nº: 912426/15

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 16:51:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, EIDITÉ CAETANO DA SILVA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4257/2017

Processo Nº: 530407/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 17:18:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA BORGES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4258/2017

Processo Nº: 530474/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 17:18:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA CELESTE PEREIRA LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4259/2017

Processo Nº: 530490/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 17:19:12

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDEMIR DONIZETE DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4260/2017

Processo Nº: 530644/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 17:19:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR VARGENSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4261/2017

Processo Nº: 531195/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2017 17:23:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AMILTON ANDRE ALVES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4262/2017

Processo Nº: 532477/17

Data e hora da distribuição: 20/07/2017 14:21:15

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício: 2008

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4263/2017

Processo Nº: 532507/17

Data e hora da distribuição: 20/07/2017 14:22:31

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2017

Processo Nº: 526159/17

Data e hora da distribuição: 20/07/2017 14:26:57

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2017

Processo Nº: 525551/17

Data e hora da distribuição: 20/07/2017 14:35:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2017

Processo Nº: 177665/16

Data e hora da distribuição: 20/07/2017 14:43:24

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2017

Processo Nº: 533643/17

Data e hora da distribuição: 20/07/2017 16:08:06

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2017

Processo Nº: 534697/16

Data e hora da distribuição: 20/07/2017 16:10:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ANGELA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2017

Processo Nº: 496985/17

Data e hora da distribuição: 20/07/2017 16:31:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2017

Processo Nº: 526191/17

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 08:21:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2017

Processo Nº: 534640/17

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 09:27:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2017

Processo Nº: 135322/15

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 10:30:22

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, LEOCADIA DEDA TURCHEN, PAULO TURCHEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2017

Processo Nº: 534844/17

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 10:45:26

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA, NEIVON DE TARSO BOLDRINI DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, STELLA MARIS WINNIKES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2017

Processo Nº: 535298/17

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 10:52:24

Assunto: LEVANTAMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 222558/14.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2017

Processo Nº: 921348/16

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 13:56:54

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2017

Processo Nº: 535301/17

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 14:51:13

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4279/2017

Processo Nº: 407230/17

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 15:35:41

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2017

Processo Nº: 442893/17

Data e hora da distribuição: 21/07/2017 15:40:55

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL



Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4281/2017

Processo Nº: 536421/17
Data e hora da distribuição: 21/07/2017 15:41:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4282/2017

Processo Nº: 250814/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2017 16:25:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINEIDE PEREIRA CADIDE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4283/2017

Processo Nº: 135314/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2017 16:28:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANDERLUIZA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4284/2017

Processo Nº: 536413/17
Data e hora da distribuição: 21/07/2017 16:33:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4285/2017

Processo Nº: 536812/17
Data e hora da distribuição: 21/07/2017 16:40:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4286/2017

Processo Nº: 536294/17
Data e hora da distribuição: 21/07/2017 16:43:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4287/2017

Processo Nº: 532159/17
Data e hora da distribuição: 21/07/2017 17:16:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4288/2017

Processo Nº: 536960/17
Data e hora da distribuição: 21/07/2017 17:29:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4289/2017

Processo Nº: 35225/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 09:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE RODRIGUES ALVES, MARIA BATISTA ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SERGIO RODRIGUES ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4290/2017

Processo Nº: 267994/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 11:10:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARMANDO LUIZ PERON, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4291/2017

Processo Nº: 106753/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 11:14:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO ALTHEIA DE MELLO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4292/2017

Processo Nº: 106729/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 11:17:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSILDA OLIVO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4293/2017

Processo Nº: 95724/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 11:19:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISETE FERREIRA ALVES, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4294/2017

Processo Nº: 536600/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 12:46:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIF, TRATAMENTO DISTR. AGUA E CAPT, TRAT. E SERV. ESG.MEIO AMB. CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4295/2017

Processo Nº: 538440/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 14:32:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4296/2017

Processo Nº: 538530/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 15:06:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4297/2017

Processo Nº: 97905/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 15:16:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4298/2017

Processo Nº: 2618/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 15:39:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLENE MARIA NOGUEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4300/2017

Processo Nº: 539374/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 16:36:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4301/2017

Processo Nº: 536391/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 17:21:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4302/2017

Processo Nº: 538734/17
Data e hora da distribuição: 24/07/2017 19:36:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: RENAN MARCONDES FACCHINATTO
Interessado: RENAN MARCONDES FACCHINATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4303/2017

Processo Nº: 484766/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 07:58:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4304/2017

Processo Nº: 518490/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 08:15:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4305/2017

Processo Nº: 508533/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 08:27:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Interessado: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4306/2017

Processo Nº: 536200/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 09:58:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4307/2017

Processo Nº: 539315/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 10:00:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: SIDNEI CICERO TILPE 92586490959
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4308/2017

Processo Nº: 531535/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 10:14:50
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2017

Processo Nº: 538726/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 10:31:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4310/2017

Processo Nº: 539226/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 10:33:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI



Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 344921/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2017

Processo Nº: 540160/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 10:37:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2017

Processo Nº: 540569/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 12:18:35
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS
Interessado: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2017

Processo Nº: 540356/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 12:19:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2017

Processo Nº: 509319/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 14:09:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGÁS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2017

Processo Nº: 540410/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 14:47:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR DO PRADO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2017

Processo Nº: 541115/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 15:05:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: NILTON LIMA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 375079/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2017

Processo Nº: 540941/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 15:40:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MPB SANEAMENTO LIMITADA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2017

Processo Nº: 540950/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 15:51:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MPB SANEAMENTO LIMITADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2017

Processo Nº: 540992/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 16:02:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2017

Processo Nº: 541751/17
Data e hora da distribuição: 25/07/2017 17:55:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ANDRE LUIZ SBERZE
Interessado: ANDRE LUIZ SBERZE, MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2017

Processo Nº: 533074/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 08:16:04
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2017

Processo Nº: 542073/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 08:27:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FAVARETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2017

Processo Nº: 539056/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 09:04:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2017

Processo Nº: 495504/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 09:18:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FRANCISCO INACIO BEZERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2017

Processo Nº: 527732/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 09:27:55
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2017

Processo Nº: 539153/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 09:48:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2017

Processo Nº: 989279/16
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 10:01:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NELMA MANSANO BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2017

Processo Nº: 462070/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 10:36:27
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 287189/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2017

Processo Nº: 541794/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 10:41:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2017

Processo Nº: 542855/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 11:31:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MOACIR OLIVATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2017

Processo Nº: 482941/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 11:31:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2017

Processo Nº: 539129/17

Data e hora da distribuição: 26/07/2017 12:05:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2017

Processo Nº: 527880/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 13:31:35
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON EDUARDO SATURNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4336/2017

Processo Nº: 543177/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 14:51:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: EDENILSE DE MORAES UNIAT
Interessado: EDENILSE DE MORAES UNIAT
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2017

Processo Nº: 543754/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 15:16:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2017

Processo Nº: 530571/17
Data e hora da distribuição: 26/07/2017 17:06:44
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2017

Processo Nº: 528887/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 07:47:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2017

Processo Nº: 544629/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 08:00:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2017

Processo Nº: 543851/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 08:55:55
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2017

Processo Nº: 530601/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 09:46:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2017

Processo Nº: 544467/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 10:14:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2017

Processo Nº: 545412/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 11:54:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2017

Processo Nº: 541581/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 13:36:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2017

Processo Nº: 546290/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 14:04:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: BENEDITO SILVA JUNIOR
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2017

Processo Nº: 546273/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 14:06:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2017

Processo Nº: 172465/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 14:10:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, IVONE MARIA VENUTO ARAUJO, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2017

Processo Nº: 417422/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 14:21:18
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2017

Processo Nº: 547180/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2017 16:15:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2017

Processo Nº: 503388/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 08:55:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2017

Processo Nº: 503698/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 09:15:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2017

Processo Nº: 493161/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 09:35:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2017

Processo Nº: 503094/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 09:49:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2017

Processo Nº: 516714/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 11:41:35
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2017

Processo Nº: 546702/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 11:44:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2017

Processo Nº: 507758/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 13:05:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: VALDETE BUENO
Interessado: VALDETE BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 141419/06, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2017

Processo Nº: 549620/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 14:33:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 4 - Termo de Distribuição - 4361/17 - DP, conforme determinado na peça 6 - Despacho - 3218/17-GP.
DP, em 03 de Agosto de 2017 às 13:08:27
Ana Paula Muricy Ribas - 501468
Documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2017

Processo Nº: 550327/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 15:48:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
Interessado: OSMAR JOSE CHINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2017

Processo Nº: 133170/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 16:47:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SIGUERU KUWABARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4364/2017

Processo Nº: 550955/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2017 17:27:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DASMAI COMERCIO LTDA
Interessado: JOSE FARIA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4365/2017

Processo Nº: 551269/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2017 00:00:02
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ALINE ELIZABETH TORMENA
Interessado: ALINE ELIZABETH TORMENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4366/2017

Processo Nº: 551404/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2017 22:31:15
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DASMAI COMERCIO LTDA
Interessado: JOSE FARIA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4367/2017

Processo Nº: 550319/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 09:41:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4368/2017

Processo Nº: 550297/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 10:21:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2017

Processo Nº: 548470/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 10:50:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 5 - Termo de Distribuição - 4370/17 - DP, conforme determinado na peça 8 - Termo de Cancelamento de Distribuição - 91/17 - DP.
DP, em 03 de Agosto de 2017 às 13:07:16
Ana Paula Muricy Ribas - 501468
Documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4371/2017

Processo Nº: 550505/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 11:44:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4372/2017

Processo Nº: 550475/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 12:00:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4373/2017

Processo Nº: 550254/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 12:22:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4374/2017

Processo Nº: 545315/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 13:04:58
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4375/2017

Processo Nº: 552958/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 14:31:13
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: EDSON BATTILANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4376/2017

Processo Nº: 553091/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 14:34:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4377/2017

Processo Nº: 553032/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 15:31:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4378/2017

Processo Nº: 554080/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 16:39:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4379/2017

Processo Nº: 552257/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 16:58:58
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURDES CAMPOS DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RUI DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4380/2017

Processo Nº: 552923/17
Data e hora da distribuição: 31/07/2017 17:00:02
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PAULINO LOURENÇO, MARIA DE LOURDES LEITE LOURENCO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS**PROCESSO Nº: 213180/13**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52)
EDITAL Nº 97/17

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 2 de agosto de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 307805/17**

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 129/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 312/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. João Vicente Bresolin Araújo, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 059.124.049-19.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 312/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, CNPJ: 80.544.042/0001-22, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Vicente Bresolin Araújo, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 059.124.049-19.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
COFIE, em 01 de agosto de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO Nº: 309590/17

ORIGEM: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 131/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.



a) Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53 e;

b) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Ventos de Santo Uriel S.A, CNPJ: 14.583.703/0001-02, na pessoa do seu representante legal, Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 309735/17

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 135/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 315/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Antônio Sergio de Souza Guetter, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 574.730.999-49 e;

b) Sr. Maximiliano Andres Orfali, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 851.780.989-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 315/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Copel Distribuição S/A, CNPJ: 04.368.898/0001-06, na pessoa do seu representante legal, Sr. Maximiliano Andres Orfali, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 851.780.989-00 e procurador constituído.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 299209/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 138/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 306/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Nelson Leal Júnior, atual ocupante do cargo de Diretor Geral, CPF: 556.265.489-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 306/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, CNPJ: 76.669.324/0001-89, na pessoa do seu representante legal, Sr. Nelson Leal Júnior, atual ocupante do cargo de Diretor Geral, CPF: 556.265.489-04.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIE, em 2 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 298008/17

ORIGEM: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, GLAUCIO BADUY GALIZE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 140/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 319/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Flavio de Oliveira Costa, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 475.942.840-20 e;

b) Sr. Glaucio Baduy Galize, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 654.372.849-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 319/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) E Parana Comunicação, CNPJ: 20.184.969/0001-77, na pessoa do seu representante legal, Sr. Glaucio Baduy Galize, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 654.372.849-34.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIE, em 2 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 315565/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 141/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 318/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Fernando Leoni Vianna, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 201.576.659-68 e;

b) Sr. Antônio Sergio de Souza Guetter, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 574.730.999-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 318/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Companhia Paranaense de Energia, CNPJ: 76.483.817/0001-20, na pessoa do seu representante legal, Sr. Antônio Sergio de Souza Guetter, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 574.730.999-49.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIE, em 2 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 292719/17

ORIGEM: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 142/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 322/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Natalino Avance de Souza, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 281.851.709-59.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 322/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.



Portarias

a) Centrais de Abastecimento do Paraná S/A- CEASA, CNPJ: 75.063.164/0001-67, na pessoa do seu representante legal, Sr. Natalino Avance de Souza, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 281.851.709-59.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 3 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 264869/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 263/17

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 1º [1] da Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 413/17-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, CNPJ nº 07.611.823/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, CPF nº 019.886.799-90, no cargo de Presidente da APRESB no período de 19/11/2009 a 31/12/2014;

c) Município de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.499/0001-50, na pessoa de seu representante legal e,

d) Sr. Armando Luiz Polita, CPF nº 125.831.119-49, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de agosto de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 214459/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 3234/17

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal, que altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2.675/2017 - Tribunal Pleno, já transitado em julgado (peças 7 e 11).

A Instrução Normativa foi registrada com o nº 131/2017 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal, na página da intranet e no site do Tribunal (peças 9 e 10).

Diante disso, declaro encerrado este Processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. ...

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PORTARIA Nº 534/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 531853/17, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a partir de 1º de agosto de 2017, aos servidores abaixo relacionados, que integram a Comissão para Acompanhamento do Programa Escola 1000 do Governo do Estado do Paraná, a percepção de gratificação de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo prazo de duração da referida Comissão, que teve seu prazo prorrogado pela Portaria n.º 388/17, disponibilizada no DETC n.º 1612, de 12 de junho de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Analista de Controle
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Analista de Controle
MAURICIO JOSE GANZ	50.904-3	Técnico de Controle
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Analista de Controle
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 535/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LORENA DI PIETRO CAPUTO DE MARCHI, CPF nº 041.479.909-75, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, a partir de 02 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 536/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 24/17-OIN-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JAIR ANDRÉ DE SOUZA, CPF nº 604.172.859-49, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, a partir de 02 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 537/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 24/17-OIN-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula n.º 51.860-3, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, a partir de 02 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 538/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 562775/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, Matrícula nº 50.908-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 a 22 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 539/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 562783/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora PATRICIA ALVES TEIXEIRA, matrícula nº 51.931-6, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 25 de julho de 2017 a 20 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 10/2017 IMPUGNANTE: SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A., (CNPJ n.º: 02.639.055/0001-71).

1. RELATÓRIO

A empresa SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.639.055/0001-71, apresentou, por meio de Cristiane Palmieri Fernandes Ribeiro, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2017, que tem por objeto a contratação de prestação de 2 (dois) serviços – doravante item 1 e item 2 – de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/ PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, nos termos seguintes:

Prezado Pregoeiro,

A SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ: 02.639.055/0001-71, interessada em participar do Pregão Eletrônico no. 10/2017 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com data de abertura prevista para o dia 08/08/2017, vem por meio deste, solicitar os seguintes esclarecimentos:

A) O texto do subitem 5.3 do item 5. Especificações técnicas do objeto, do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

" 5.3. Cada link fornecido deve possuir velocidade mínima simétrica full-duplex (upload/download) de 120 mbps e faixa de 29 endereços IPV4 livres para uso (rede /27)...."

QUESTIONAMENTO 1:

Em função da capacidade limitada, por esgotamento, de fornecimento de endereços IPs em IPV4, e da forma que o edital foi escrito, bem como seu Objeto, o fornecimento de 8 endereços IPs em IPV4 é um número adequado para a implantação do serviço de acesso à internet, objeto da licitação em epígrafe. Desta forma solicitamos que seja revista a solicitação da quantidade de endereços em IPV4, podendo ser fornecido até 8 endereços IPs.

Nossa solicitação será acatada?

B) O texto do subitem 6.1 do item 6. Modelo de execução do objeto, do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

"6.1. A entrega e execução dos serviços deve ser feita nas dependências do TCE/PR, situado à Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Bairro Centro Cívico, CEP 80530-910, Curitiba-PR, sendo o link do item 1 para o datacenter do subsolo do prédio sede do TCE/PR e o link do item 2 para o datacenter do 5º andar do prédio anexo."

QUESTIONAMENTO 2:

Para que sejam elaboradas propostas comerciais e técnicas aderentes ao edital e

com a composição de custos adequada e que permitam preços mais vantajosos a esta administração, solicitamos que sejam informadas as coordenadas geográficas de cada prédio, pois no edital é mencionado o endereço do item 6.1 supracitado, mas nos aplicativos Google Earth e Street View, ferramentas habitualmente utilizadas pelas operadoras para a localização dos endereços, bem como o Google remetem ao endereço do TCE-Paraná como sendo na Rua Jardinetes João Régis Teixeira Júnior - Centro Cívico, Curitiba - PR, 80530-140.

Nossa solicitação será acatada?

C) O texto do subitem 6.2 do item 6. Modelo de execução do objeto, do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

"6.2 A cada ano, limitada a uma solicitação por ano civil, o TCE/PR poderá solicitar à contratada o remanejamento de circuitos ou equipamentos dentro de suas instalações (mudança física no mesmo endereço), sem custos adicionais, que deve ser atendida em um prazo de até 30 (trinta) dias."

QUESTIONAMENTO 3:

Toda a análise de viabilidade econômica realizada para um projeto é baseada nos custos envolvidos no fornecimento dos serviços necessários. Em se tratando de serviços de telecomunicações, estes custos são extremamente variáveis, estando estritamente vinculados ao endereço de instalação. Cada endereço possui um impacto distinto, englobando a forma de abordagem dos enlaces, a construção de galerias para passagem de fibras ópticas, a aquisição de novos equipamentos de rede para o ponto de presença da operadora no local, enfim, toda a infraestrutura necessária para a devida implantação do serviço. Desta forma, entendemos que haverá a possibilidade de para os circuitos que não tiverem o endereço definido, no momento da sua solicitação de instalação por parte da Contratante, uma análise de viabilidade técnica e econômica para avaliar a possibilidade de manutenção das condições estabelecidas no edital, o inclui o prazo de remanejamento. Nosso entendimento está correto?

C) O texto do subitem 6.5 do item 6. Modelo de execução do objeto, do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

"6.5. O circuito de acesso para comunicação de dados, os equipamentos e a proteção contra-ataques de negação de serviço DDoS devem ser ativados e entrar em operação plena em até 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura do contrato."

QUESTIONAMENTO 4:

Para ampliar a competitividade e participação no certame de empresas que ainda não possuem rede pronta nos endereços apontados no edital, além de proporcionar preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário que o prazo de ativação possa ser alterado, sem penalizações, de forma a garantir a perfeita execução dos serviços em prazo exequível e de acordo com os níveis rigorosos de qualidade exigidos para a implantação dos serviços. Esclarecemos que este serviço abrange a obtenção de licença para obras, junto aos órgãos competentes para a realização desta construção a importação e instalação de equipamentos. Com isso solicitamos que o prazo de ativação seja ampliado para até 90 (noventa) dias, salientando que a efetiva ativação poderá eventualmente ocorrer antes deste prazo. Nossa solicitação será acatada?

Atenciosamente,

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Finalmente, considerando que o conteúdo do "pedido de esclarecimento" elaborado pela interessada contém pedido para modificação da redação de itens do Edital, entende-se que o mesmo enquadra-se como verdadeira "impugnação", motivo pelo qual está sendo tratado de tal forma na presente resposta.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 15 horas e 21 minutos do dia 03 de agosto de 2017.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00 do dia 08/08/2017.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Prezado, licitante, por tratar de matéria técnica, o pedido de esclarecimento foi encaminhado à apreciação da unidade requisitante do objeto deste Pregão, Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, cuja manifestação segue abaixo, na íntegra:

Seguem as respostas:

A) O texto do subitem 5.3 do item 5. Especificações técnicas do objeto, do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

" 5.3. Cada link fornecido deve possuir velocidade mínima simétrica full-duplex (upload/download) de 120 mbps e faixa de 29 endereços IPV4 livres para uso (rede /27)...."

**QUESTIONAMENTO 1:**

Em função da capacidade limitada, por esgotamento, de fornecimento de endereços IPs em IPv4, e da forma que o edital foi escrito, bem como seu Objeto, o fornecimento de 8 endereços IPs em IPv4 é um número adequado para a implantação do serviço de acesso à internet, objeto da licitação em epígrafe. Desta forma solicitamos que seja revista a solicitação da quantidade de endereços em IPv4, podendo ser fornecido até 8 endereços IPs.

Nossa solicitação será acatada?

Resposta: O termo de referência é bem claro quanto a necessidade de 29 endereços IPv4 livres para uso. Não é possível aceitar endereçamento menor.

B) O texto do subitem 6.1 do item 6. Modelo de execução do objeto, do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

“6.1. A entrega e execução dos serviços deve ser feita nas dependências do TCE/PR, situado à Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Bairro Centro Cívico, CEP 80530-910, Curitiba-PR, sendo o link do item 1 para o datacenter do subsolo do prédio sede do TCE/PR e o link do item 2 para o datacenter do 5º andar do prédio anexo.”

QUESTIONAMENTO 2:

Para que sejam elaboradas propostas comerciais e técnicas aderentes ao edital e com a composição de custos adequada e que permitam preços mais vantajosos a esta administração, solicitamos que sejam informadas as coordenadas geográficas de cada prédio, pois no edital é mencionado o endereço do item 6.1 supracitado, mas nos aplicativos Google Earth e Street View, ferramentas habitualmente utilizadas pelas operadoras para a localização dos endereços, bem como o Google remetem ao endereço do TCE-Paraná como sendo na Rua Jardinete João Régis Teixeira Júnior - Centro Cívico, Curitiba - PR, 80530-140.

Nossa solicitação será acatada?

Resposta: O endereço do Tribunal de Contas onde serão instalados os links é:

Praça Nossa Senhora Salette, s/n

Centro Cívico – Curitiba CEP: 80.530-910.

As coordenadas geográficas poderão ser obtidas utilizando o Google Earth ou outra ferramenta disponível na internet.

C) O texto do subitem 6.2 do item 6. Modelo de execução do objeto, do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

“6.2 A cada ano, limitada a uma solicitação por ano civil, o TCE/PR poderá solicitar à contratada o remanejamento de circuitos ou equipamentos dentro de suas instalações (mudança física no mesmo endereço), sem custos adicionais, que deve ser atendida em um prazo de até 30 (trinta) dias.”

QUESTIONAMENTO 3:

Toda a análise de viabilidade econômica realizada para um projeto é baseada nos custos envolvidos no fornecimento dos serviços necessários. Em se tratando de serviços de telecomunicações, estes custos são extremamente variáveis, estando estritamente vinculados ao endereço de instalação. Cada endereço possui um impacto distinto, englobando a forma de abordagem dos enlaces, a construção de galerias para passagem de fibras ópticas, a aquisição de novos equipamentos de rede para o ponto de presença da operadora no local, enfim, toda a infraestrutura necessária para a devida implantação do serviço. Desta forma, entendemos que haverá a possibilidade de para os circuitos que não tiverem o endereço definido, no momento da sua solicitação de instalação por parte da Contratante, uma análise de viabilidade técnica e econômica para avaliar a possibilidade de manutenção das condições estabelecidas no edital, o inclui o prazo de remanejamento. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O item trata de mudanças internas aos prédios do TCE que ficam em um mesmo endereço físico, não havendo necessidade de construção de galerias ou demais itens de infraestrutura. O prazo de 30 dias para eventuais mudanças é suficiente para sua execução.

C) O texto do subitem 6.5 do item 6. Modelo de execução do objeto, do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, descreve:

“6.5. O circuito de acesso para comunicação de dados, os equipamentos e a proteção contra-ataques de negação de serviço DDos devem ser ativados e entrar em operação plena em até 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura do contrato.”

QUESTIONAMENTO 4:

Para ampliar a competitividade e participação no certame de empresas que ainda não possuem rede pronta nos endereços apontados no edital, além de proporcionar preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário que o prazo de ativação possa ser alterado, sem penalizações, de forma a garantir a perfeita execução dos serviços em prazo exequível e de acordo com os níveis rigorosos de qualidade exigidos para a implantação dos serviços. Esclarecemos que este serviço abrange a obtenção de licença para obras, junto aos órgãos competentes para a realização desta construção a importação e instalação de equipamentos. Com isso solicitamos que o prazo de ativação seja ampliado para até 90 (noventa) dias, salientando que a efetiva ativação poderá eventualmente ocorrer antes deste prazo. Nossa solicitação será acatada?

Resposta: Em agosto de 2016 realizamos licitação idêntica para mesmo objeto com mesmo prazo de instalação, de tal forma que entendemos ser o prazo de 60 dias exequível e suficiente.

Conclui-se, deste modo, com base na manifestação do Setor Técnico deste Tribunal de Contas, que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada pela impugnante, entendendo que restam esclarecidos os demais pontos.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório. A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2017 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 04 de agosto de 2017.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner



- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

